

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
(PUC-SP)**

**Alex de Jesus dos Santos**

**A pena de galés na capital paulista (1830-1850):  
Livres e escravizados condenados a uma pena de trabalho forçado  
na cidade de São Paulo**

**Mestrado em História Social**

**SÃO PAULO  
2021**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
(PUC-SP)**

**Alex de Jesus dos Santos**

**A pena de galés na capital paulista (1830-1850):  
Livres e escravizados condenados a uma pena de trabalho  
forçado na cidade de São Paulo**

**Mestrado em História Social**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em História Social, sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Antonio Dias.

**SÃO PAULO  
2021**

**Banca Examinadora**

---

---

---

A meus pais, por me ensinarem o valor do estudo.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES), durante o primeiro semestre de 2019.

Bolsista do programa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil (CNPq), a partir do segundo semestre de 2019, processo nº 134042/2019-0.

## AGRADECIMENTOS

Para um estudante morar em uma periferia muito distante da Universidade impõe obstáculos a mais a ser trilhado, exigindo resistência, força de vontade e superação. Uma vez que a ida a esta prestigiada Universidade para cursar os créditos necessários exigia cerca de quatro horas e meia somente no transporte, a conclusão desta etapa de estudo indica que os obstáculos foram superados com êxito. Este êxito não é mérito e conquista individual, mas coletiva.

Devo agradecimento especial ao meu orientador professor Dr. Luiz Antonio Dias, que me orientou nesta jornada, acreditou no meu trabalho e me guiou no caminho das pedras. É o professor que mais conhece a minha trajetória acadêmica e aquele a quem sou mais grato, muito obrigado.

Agradeço a duas instituições de fomento à pesquisa, sem as quais esta etapa da minha formação não teria sido possível de se concretizar. A CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, que me concedeu bolsa de mestrado entre os meses de janeiro e junho de 2019, e o CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que fomentou esta pesquisa do mês de julho de 2019 até o seu encerramento em 2021, sou grato pelo indispensável suporte financeiro.

Agradeço a todas e todos os professores e colegas do Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Em especial, agradeço às professoras Dras. Carla Reis Longhi; Estefânia Knotz Canguçu Fraga; Maria do Rosário da Cunha Peixoto e Vera Lucia Vieira, as reflexões e discussões teóricas das aulas suscitaram ensinamentos e inquietações para minha formação e pesquisa.

À professora Dra. Sueli Cristina Marquesi, que ministrou o Seminário Escrita do texto acadêmico, cursado junto ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Língua Portuguesa, agradeço pelas atenciosas e pacientes orientações e discussões referentes à escrita acadêmica.

Aos professores Drs. Amilcar Torrão Filho e Alberto Luiz Schneider, devo um agradecimento duplo, pelas discussões textuais e temáticas suscitadas nas aulas e por estarem na minha banca de qualificação, tecendo valiosas críticas e apreciações que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

No departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, foi possível cursar disciplinas como estudante especial. Agradeço a possibilidade de entrar em contato com a dinâmica da pós-graduação de outra instituição.

Agradeço aos meus professores do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Públicas que passei, em especial, ao professor Sidney Aquino, cujas deliciosas aulas de História foram as responsáveis pela escolha da minha profissão. Aos meus professores e colegas da graduação na Universidade de Santo Amaro e da pós-graduação lato sensu em História, Sociedade e Cultura da PUC-SP, meus agradecimentos.

Sou grato às escolas estaduais Jardim do Carmo e Jardim Jacira, nas quais lecionei nesse período, e nas quais obtive ajuda e compreensão de todos funcionários e alunos. Em especial, ao coordenador Alcino José e ao professor Reinaldo Constancio.

À Maria Elizabeth Cosmo Melo, minha amiga, pelas conversas e compartilhamento das angústias e belezas da vida e do mundo acadêmico. Agradeço ainda à Vanessa Goulart e ao doutorando Bruno Miranda, pelas críticas e considerações feitas em parte da minha dissertação e pelas valiosas sugestões bibliográficas. Aos meus amigos Aline Nunes, Diego, Edson, Vinicius e tantos outros, pela amizade ao longo da vida.

Aos funcionários do Arquivo Público do Estado de São Paulo, pela gentileza e atenciosidade no auxílio e fornecimento da documentação, muito obrigado.

Agradeço a família estendida pelo compartilhamento das fases da vida. A meu pai Antonio Ceriaco dos Santos e à minha mãe Zenilda de Jesus dos Santos, devo tudo que sou, verdadeiros espelhos que me motivaram e apoiaram, gratidão eterna. A meu irmão Alexandre de Jesus dos Santos, pela companhia nesses anos da nossa existência. À minha avó Maria Luzia, pela atenciosidade que alegam os dias.

À minha amada e querida esposa Lilian da Conceição Silva, pelo companheirismo e apoio em todas as empreitadas da vida, sua presença nesta dissertação faz-se direta e indiretamente, chegando a ir a campo comigo no Arquivo Público do Estado de São Paulo, a fim de me ajudar a fotografar a minha documentação. Muito obrigado.

À todas e todos que contribuíram, direta ou indiretamente, nesta jornada meus mais sinceros agradecimentos.

SANTOS, Alex de Jesus. **A pena de galés na Capital Paulista (1830-1850):** livres e escravizados condenados a uma pena de trabalho forçado na cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado em História Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

## RESUMO

Esta pesquisa tem como enfoque a pena de galés na cidade de São Paulo, no período compreendido de 1830 a 1850. Por galés, compreende-se uma pena inserida no Código Criminal brasileiro de 1830, pela qual o condenado deveria ficar recluso na prisão e sair diariamente para prestar serviços públicos forçados, com calcetas nos pés e correntes de ferro, juntos ou separados, estando sob vigilância de um guarda. Objetivamos analisar a pena de galés presente no Código Criminal brasileiro de 1830, bem como compreender a sua aplicação prática na cidade de São Paulo, a partir dos presos condenados a essa pena reclusos na Cadeia Pública da Capital e da utilização da pena por parte da Câmara Municipal. Nesse contexto, procuramos responder a alguns questionamentos: i- quais fatores do ponto de vista político, jurídico e histórico-social explicam a presença da pena de galés no Código Criminal de 1830?; ii- quais os perfis e utilização dos condenados à pena de galés presos na cadeia pública da cidade?; iii- quais as implicações da pena de galés para a cidade de São Paulo?; iv- a utilização dos condenados à pena de galés na cidade de São Paulo implica dizer que ela transformou-se já nos primeiros 20 anos do Código em uma cidade punitiva?. Para tanto, utilizamos, como fonte documental, o Código Criminal de 1830, o Código do Processo Criminal de 1832, as Atas dos Anais da Assembleia Geral no período de 1826 a 1830, o Livro de Entrada e Saída dos Presos da Capital Paulista; as Atas da Câmara Municipal de São Paulo e os Registros Gerais da Câmara Municipal de São Paulo, ambos do período correspondente a esta pesquisa. Adotamos o pressuposto teórico que entende a pena, a punição, como uma forma de coerção e ordenamento social, que objetiva o controle e a vigilância da sociedade, mas, compreendendo que ao mesmo tempo que há vigilância, controle e coerção, há também por parte dos indivíduos a atitude criativa, as resistências que são forjadas nas experiências diárias do dia a dia social ou mesmo no dia a dia punitivo do cumprimento da pena.

**Palavras-chave:** Código Criminal; Galés; Pena/ Punição; São Paulo; Trabalhos forçados.

SANTOS, Alex de Jesus. **The penalty of galleys in the Paulista Capital (1830-1850):** free and enslaved condemned to a penalty of forced labor in the city of São Paulo. Dissertation (Master in Social History) - Postgraduate Studies in History Program, Pontifical Catholic University of São Paulo, 2021.

### **ABSTRACT**

This research focuses on the penalty of galleys in the city of São Paulo, in the period from 1830 to 1850. By galleys, it is understood a penalty inserted in the Brazilian Criminal Code of 1830, which the condemned should be reclused in a prison and leave it daily to provide forced public services, chained by the feet, together or separately, under the supervision of a guard. We aim to analyze the galleys penalty found in the Brazilian Criminal Code of 1830, as well as to understand its practical application in the city of São Paulo, from the prisoners sentenced to that penalty inmates in the Capital Public Jail and the use of the sentence by the Town Hall. In this context, we try to answer some questions: i-According to the potitical, legal and historical-social point of view what factores explain the presence of galleys penaulty in the Criminal Code of 1830? ii- What were the condemned profile and them utilization imprisioned on the Public City Jail?; iii- what are the implications of the galleys penalty for the city of São Paulo ?; iv- the use of convicts sentenced to galleys in the city of São Paulo implies that it has become, in the first 20 years of the Code, a punitive city ?. Therefore, we used, as a documentary source, the Criminal Code of 1830, the Criminal Procedure Code of 1832, the Proceedings of the Annals of the General Assembly from 1826 to 1830, the Book of Entry and Exit of Prisoners of the Capital of São Paulo; the Minutes of the Municipality of São Paulo and the General Records of the São Paulo Town Hall, both from the period corresponding to this research. We adopt the theoretical assumption that understands the penalty, punishment, as a form of coercion and social order, which aims at the control and surveillance of society, but, understanding that at the same time that there is surveillance, control and coercion, there is also from the individuals part the creative attitude, the resistances that are forged in the daily experiences of the day to day social or even in the punitive day of the sentence.

**Keywords:** Criminal Code; Welsh; Penalty/ Punishment; São Paulo; Forced labor.

## **LISTA DE SIGLAS**

**APB** - Anais do Parlamento brasileiro

**ART** - Artigo

**CMSP** - Câmara Municipal de São Paulo

**RGCMSP** - Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo

## LISTA DE TABELAS

|   |    |
|---|----|
| <b>Tabela 1</b> - Condenados a galés perpétua e temporária (1830-1850).....     | 87 |
| <b>Tabela 2</b> - Perfis dos condenados a galés perpétua na década de 1830..... | 89 |
| <b>Tabela 3</b> - Perfis dos condenados a galés perpétua na década de 1840..... | 90 |

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>12</b>  |
| <br>   |            |
| <b>CAPÍTULO 1 - A PENA DE GALÉS NO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830</b>                         |            |
| 1.1 Dois Projetos e Uma Pena: a galés nas propostas parlamentares.....                 | 23         |
| 1.2 Os Debates Parlamentares: uma pena destinada aos escravizados e livres pobres..... | 43         |
| 1.3 Dos Crimes à Pena de Galés no Código Criminal.....                                 | 66         |
| <br>   |            |
| <b>CAPÍTULO 2 - OS CONDENADOS A PENA DE GALÉS NA CIDADE DE SÃO PAULO</b>               |            |
| 2.1 Perfis de livres e escravizados condenados as galés na cidade de São Paulo.....    | 82         |
| 2.2 Trabalhos, Fugas e Tensões entre os Condenados as Galés em São Paulo.....          | 98         |
| 2.3 Estratégias e táticas: a pena de galés e os galés no cumprimento da pena.....      | 108        |
| <br>   |            |
| <b>CAPÍTULO 3 - SÃO PAULO A CIDADE PUNITIVA: UM CANTEIRO DE OBRAS</b>                  |            |
| 3.1 – São Paulo: Um canteiro de obras.....   | 124        |
| 3.2 – Os galés para a Câmara: demanda, custo e benefício.....                          | 144        |
| 3.3 – Cidade punitiva: a pena, as roupas, os guardas e as correntes.....               | 159        |
| <br>   |            |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>176</b> |
| <br>   |            |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>182</b> |

## INTRODUÇÃO

O enfoque do presente trabalho é estudar a pena de galés na cidade de São Paulo no período compreendido entre 1830 e 1850, discutindo a legislação criminal da época que versou sobre essa pena, bem como a discussão dos homens livres e escravizados que foram condenados a galés, conduzidos para a cadeia pública da Imperial Cidade de São Paulo e as implicações da pena de galés para a cidade, a partir da sua utilização pela Câmara Municipal de São Paulo.

Por galés, compreende-se uma pena inserida no Código Criminal brasileiro de 1830, pela qual, o condenado deveria ficar recluso na Cadeia Pública ou na Casa de Correção da localidade onde cometesse o crime e sair diariamente para prestar serviços públicos forçados, com calcetas nos pés e correntes de ferros, juntos ou separados, estando sob a vigilância de um guarda. Portanto, o estudo trata de uma pena de trabalho forçado, ou seja, uma punição que tinha como objetivo deixar o indivíduo condenado preso, mas diariamente a sua saída sob vigilância era prevista para a realização de trabalhos forçados.

Identificamos que a pena de galés é uma pena inserida na longa duração histórica, algo que também remete a essa longa duração é a utilização de presos em obras públicas. No Brasil, antes mesmo do Código Criminal de 1830, já havia a utilização de presos em serviços forçados dentro e fora das prisões. Por vezes, descrito como galés, por vezes, descrito como presos em regimes de trabalhos forçados públicos.

Ao analisar a escravidão urbana no Rio de Janeiro de 1808 a 1822, Algranti (1988) afirma que as penas aplicadas aos escravizados eram comumente os castigos físicos, a prisão e trabalho forçado; além da pena de morte e galés aplicada em situações especiais. A historiadora salienta que a utilização de escravizados no serviço público foi um recurso posto à disposição do governo desde a época dos vice-reis, devido a falta de mão de obra na cidade, passando a ser mais utilizada no período joanino, privando os senhores do serviço dos seus escravizados até por mais tempo do que o previsto, sendo esses prisioneiros enviados para trabalhar na abertura das ruas, nas restaurações de edifícios públicos e também no setor de abastecimento de água da cidade, os chamados libambos.

Ainda sobre o Rio de Janeiro, é interessante notar, que entre o período de 1808-1831, havia, na baía de Guanabara, uma presiganga, um navio de guerra português que foi utilizado como prisão. De acordo com Fonseca (2017), a embarcação portuguesa Príncipe Real,

inutilizada para o serviço de combate e desarmada, passou a servir como prisão no Rio de Janeiro, após transportar a rainha Dona Maria I e o príncipe regente Dom João por ocasião da transferência da Corte portuguesa a sua então colônia em 1807, de caráter provisório, a presiganga era um estado do navio que podia ser retirado, pois servia de prisão. O navio-presídio ficava sob os cuidados do arsenal da Marinha do Rio de Janeiro e, dentre outras penas, eram mandados para essa prisão os condenados a galés, constituindo a mão de obra mais permanente e numerosa dessa presiganga, condenados temporária ou perpetuamente, realizando no cumprimento da pena serviços pesados, como trabalhos navais em terra firme nas oficinas do próprio Arsenal da Marinha, no dique em construção na ilha de Cobras e nos navios de guerra em reparos, sendo utilizados também como ajudantes das Misericórdias nos serviços de alimentação e água nas prisões, além disso, realizavam todo o tipo de serviços no navio-presídio, podendo em caso de “rebeldia” e ou desordem serem castigados fisicamente (FONSECA, 2017).

Em São Paulo, a partir de 1820, os presos da cadeia, normalmente escravizados, e os jornaleiros passaram a trabalhar nos serviços públicos, tendo, inclusive, em 1826 uma divulgação de uma série de 10 instruções para a direção do trabalho dos galés, a fim de orientar o feitor que vigiava o trabalho destes, quanto aos castigos a serem aplicados em caso de faltas desses presos em regime de trabalho (MANTOVANI, 2018, p. 11).

Como vimos, a pena de galés ou mesmo a utilização de presos a trabalhos forçados foi utilizada bem antes do Brasil Imperial e mesmo do Código Criminal brasileiro de 1830, sendo possível dizer que a pena foi empregada ao longo da colonização portuguesa na América. Porém, com o Código Criminal, houve uma pena propriamente dita e escrita no Código que determinava o trabalho forçado, não era mera adaptação da pena de galés das Ordenações Filipinas, ajustes, ou a utilização de presos, sobretudo escravizados, colocados nos trabalhos públicos forçados.

Foi uma historiografia que versou, principalmente, sobre a escravidão urbana e rural; delitos e punições; prisões e encarceramentos e mesmo sobre a temática da cidade que comumente discutiu a pena e os condenados a galés no Brasil Imperial. Chalhoub (2011) discutindo a escravidão urbana nas últimas décadas da escravidão na Corte; Machado (2014) analisando a escravidão rural em Campinas e Taubaté entre 1830 e 1888 e Azevedo (2008) ao discutir a luta dos escravizados, as ações autônomas desses indivíduos, “o não quero dos escravos” no século XIX em meio ao contexto de debates travados entre abolicionistas e

imigrantistas sobre o que fazer com essa mão de obra quando a escravidão acabasse, que trabalharam, teceram considerações sobre os condenados a galés, discutindo, sobretudo, as percepções dos donos de escravizados, sobre os condenados a essa pena, sendo que, para eles, os seus escravizados estavam na segunda metade do século XIX cometendo crime para serem presos e condenados a galés, demonstrando a visão dos donos de escravizados sobre a pena, uma visão de que a pena era, para os escravizados, um éden, um paraíso, considerando a pena muito branda, a ponto dos seus escravizados preferirem a pena do que servir a seus senhores.

A chamada nova historiografia sobre a escravidão, avançada a partir dos anos 1980, ao discutir as lutas e resistências dos indivíduos escravizados no século XIX, utilizando, para isso, sobretudo processos criminais, acabou por tecer considerações sobre os galés, pois, os indivíduos escravizados acabavam cometendo delitos e eram sentenciados à pena, ficando presos e servindo de galés, sobretudo após 1830 com a promulgação do Código Criminal de 1830 e após a segunda metade do século XIX, quando o Imperador Dom Pedro II passou a comutar muitas sentenças de morte para a pena de galés, especialmente dos indivíduos escravizados, que estavam mais suscetíveis a serem condenados à pena capital.

Da mesma forma, ocorre com uma historiografia que discute as prisões e sistemas carcerários do século XIX, pois, inevitavelmente, acaba por discutir sobre condenados e suas respectivas sentenças. Portanto, ao analisar as prisões em São Paulo de 1822-1940, ao discutir sobre a Cadeia, a Casa de Correção e a Penitenciária do Estado, Salla (1999) discorre e debate, em suas páginas, sobre penas e condenados dessas prisões, dessa forma, tecendo considerações sobre os condenados a galés e a utilização deles nos serviços públicos da cidade. Ao analisar somente a Cadeia e a Casa de Correção, Gonçalves (2010), em sua dissertação e posterior livro publicado em 2013, reservou um capítulo para discutir sobre os trabalhos e serviços dos presos, destinando um subitem para a análise dos serviços públicos dos galés, atendo-se ao cotidiano desses condenados e aos trabalhos públicos empreendidos por eles.

Esse estudo é um dos que mais discutiram e analisaram a pena de galés e sua aplicação, que mais se dedicou em discutir sobre os condenados a galés. Soma-se a estes trabalho, uma historiografia que se ateve a problematizar os delitos e as penas. É nessa perspectiva que ao discutir as ideias jurídicas do Brasil do século XIX, articulando as obras de comentaristas do Código Criminal de 1830 com a sociedade escravista, em que foram produzidas e ao qual se destinam, a fim de elaborar um mapa dos valores da classe dirigente expressos na produção jurídica, que constituíam os alicerces da mentalidade escravista, Malerba (1994) teve que

abordar sobre a pena de galés, não em um capítulo ou subtema específico, mas no corpo da sua discussão, uma vez que precisou analisar e discorrer sobre o Código.

Os galés tomaram uma importância maior nos estudos sobre a Lei de 10 de junho de 1835, a lei que condenavam os escravizados à pena de morte, caso atentassem contra o senhor ou contra a sua família, não tendo os escravizados com essa lei mais direito a recursos após a sentença e não dependendo de unanimidade no júri para ser condenado a tal pena como era no Código Criminal, uma vez que, nessa lei, dois terços bastavam para condenar os indivíduos escravizados à pena última. Mas com o passar dos anos, no império, o Imperador começou a comutar muitas dessas condenações para a pena de galés, portanto, tanto Ribeiro (2005), quanto Pirola (2015) trabalharam com a mesma lei, suas origens, aplicações e implicações acabaram por analisar a pena de galés e os condenados a essa pena.

Ambos os estudos esforçam-se na análise da pena última, cada um com seus méritos e características de escrita e análise contribuíram para a discussão da pena capital no Império do Brasil e, ao fazê-lo, a pena de galés apareceu na discussão, assim como os indivíduos condenados, sendo que Ribeiro (2005) é mais descritivo quanto ao cumprimento tanto da pena de morte e de galés. Trata-se de uma pesquisa geral, mas que remete, sobretudo, ao cumprimento da pena no Rio de Janeiro, não deixando de fora outras províncias, ainda que seja sobre a primeira que a sua atenção concentre-se; mais analítico e crítico Pirola (2015), também em uma perspectiva geral da pena, discorre sobre os galés, mas se valendo muito da análise da pena de morte e galés em São Paulo, apesar de trazer também outras províncias para a discussão.

Até o momento foi possível perceber que a pena de galés se fez importante no Império do Brasil a medida que diferentes trabalhos de diferentes temáticas passaram pelo tema, alguns se atendo mais a ele, outros tecendo menos consideração, mas, mesmo com a importante contribuição de Gonçalves (2010), de Ribeiro (2005) e Pirola (2013), sobre o tema da pena de galés e dos condenados a pena, não foi discutido aqui nenhum trabalho que se ateu ao assunto como temática central, todos eles ou estavam discutindo a escravidão, ou cárcere, ou ainda crime e punição.

Mas em estudo posterior e recente, Ribeiro (2018), por meio de artigo intitulado “Os galés perpétuas da galeria de condenados da Casa de Correção da Corte Imperial do Rio de Janeiro”, discutiu e analisou a pena e os condenados a galés presos na Casa de Correção da

Corte. O historiador analisou um álbum de fotografia intitulado “Galeria dos Condenados”, que retratava os presos da Casa de Correção do Rio de Janeiro e, a partir de sua análise, acompanhou a vida e o cotidiano dos condenados a galés perpétuas da Casa de Correção durante a década de 1870.

Fizemos intencionalmente uma discussão historiográfica dos estudos que versaram aqui e ali sobre os galés, porque isso se deve ao fato de pretendermos discutir e dialogar com essa historiografia ao longo deste estudo. Sendo assim, objetivamos o estudo da pena de galés presente no Código Criminal brasileiro de 1830, bem como compreender a sua aplicação prática na cidade de São Paulo, a partir dos presos condenados a essa pena, reclusos na Cadeia Pública da Capital e da utilização da pena por parte da Câmara Municipal. Nesse contexto, procuramos responder a alguns questionamentos: i- quais fatores do ponto de vista político, jurídico e histórico-social explicam a presença da pena de galés no Código Criminal de 1830?; ii- quais os perfis e utilização dos condenados a pena de galés presos na cadeia pública da cidade?; iii- quais as implicações da pena de galés para a cidade de São Paulo?; iv- a utilização dos condenados a pena de galés na cidade de São Paulo implica dizer que ela transformou-se já nos primeiros 20 anos do Código em uma cidade punitiva?.

Os trabalhos que versaram direta ou indiretamente sobre os galés são importantes e contribuem para a compreensão da pena de galés e dos condenados a galés. Porém, como notamos, a bibliografia em sua grande parte tratou secundariamente desse tema, poucos foram os estudos que teceram muitas páginas, que compuseram subcapítulos sobre este objeto de pesquisa, e, de fato, somente um estudo trabalhou especificamente com a pena de galés e os condenados a galés, não o deixando secundariamente para compor ou contribuir com um tema central, e o fez discutindo sobre os galés da Casa de Correção do Rio de Janeiro.

Sendo assim, a pesquisa em questão mostra-se importante, uma vez que proporcionará um estudo centralizado na pena de galés, buscando suas origens históricas e sua razão de ser no Império do Brasil; demonstra-se ainda mais importante por propor uma análise dos perfis de livres e escravizados que foram condenados a pena, pois, muitas vezes, somos levados a crer que a pena de galés do Brasil Imperial era destinada somente aos indivíduos escravizados, dado que muitas das bibliografias que trataram sobre o tema referem-se a uma historiografia sobre a escravidão; e, por fim, o estudo revela-se importante dado a sua dimensão local, pretendendo discutir a relevância da pena de galés para a cidade de São Paulo nos 20 anos iniciais do Código Criminal, buscando compreender as articulações da cidade em torno dessa pena, o ônus mas

também o bônus para a cidade ao ter condenados a galés para a realização de serviços públicos e, claro, os cuidados na execução da pena com os condenados a galés presos na cadeia pública de São Paulo.

A periodicidade da pesquisa de 1830 a 1850, abarca os primeiros anos do referido, e logo 20 anos iniciais da pena de galés conforme descrita no Código Criminal, sendo décadas importantes para a formação do Estado nacional, no sentido de criação de leis, Códigos e mesmo a implementação destes em um país recém independente, que procurava manter a união das diferentes regiões, sendo de suma importância as leis, os Códigos e mesmo o controle social.

Como pena de prisão com trabalho forçado público, a pena de galés, era uma pena a ser aplicada na cidade, o espaço que seria destinado para os serviços a serem realizados por esses condenados sob chefia e orientação da Câmara Municipal, a responsável pela administração da cidade. Dessa forma, a escolha da cidade de São Paulo como lócus de análise da aplicação da pena de galés, insere-se na perspectiva de considerar que, já na primeira metade do século XIX, a cidade de São Paulo estava em um pequeno e paulatino desenvolvimento, realizando pequenas obras, necessitando de serviços de limpeza, de abastecimento de água, de construções e reparos da via pública, sendo que, a Câmara necessitava de mão de obra para a sua realização. Portanto, faz-se interessante observar e analisar como uma cidade, descrita por uma certa historiografia como atrasada e por outra como não tão atrasada assim, utilizou os condenados a pena de galés, cumprindo o que prescrevia a pena no Código e mesmo utilizando a punição para procurar resolver suas demandas.

Adotamos o pressuposto teórico que entende a pena, a punição, como uma forma de coerção e ordenamento social, que objetiva o controle e a vigilância da sociedade, mas, ao mesmo tempo que há vigilância, controle e coerção, há também por parte dos indivíduos submetidos às leis e penas uma atitude criativa às resistências que é forjada nas experiências diárias, do dia a dia social ou mesmo no dia a dia punitivo do cumprimento da pena. Dessa forma, nos baseamos na perspectiva teórica de Foucault (2012) no sentido de pensar a pena de galés; mas também no aporte teórico de Certeau (2014) para a discussão dos galés na cidade que forja as suas táticas em meio as estratégias legais. Adotamos também a perspectiva de E. P. Thompson (1987), no sentido de entender as práticas sociais e as experiências diárias, logo a aplicação da lei penal e suas adaptações do ponto de vista prático no sentido dos condenados a galés e de quem deles se utilizavam como a Câmara Municipal.

Entendemos que os teóricos citados anteriormente têm pesquisas específicas voltadas para temas e temporalidades próprias ligadas ao contexto europeu, mas, são importantes para a pesquisa em questão, pois, não pretendemos incorporar modelos prontos e acabados, mas fazer com que tais estudos auxiliem o olhar teórico-analítico. Por outro lado, os três teóricos têm pesquisas e perspectivas diferentes, mas consideramos não como divergentes entre si, como complementares, podendo serem vistas de forma dialogadas.

Buscamos alicerce não somente nos historiadores europeus, mas também na historiografia nacional, com historiadores que discutiram a história da escravidão rural e urbana do século XIX e voltaram-se ao tema do crime e da punição, considerando os escravizados como indivíduos resistentes, que tecem experiências e arranjos de sobrevivência, e os historiadores que trabalharam com a história das prisões, das punições e da lei, discutindo e observando esses mecanismos como forma de controle, ordenamento e disciplinarização dos corpos sociais. A essa historiografia nacional, discutimos e iremos nos deter mais especificamente no decorrer deste estudo, articulando bibliografia e fonte documental.

Utilizaremos como fontes de pesquisa os Códigos legais que estavam sendo criados paulatinamente no contexto de formação de um Estado nacional de fato, como o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832, secundariamente a Constituição de 1824 e a Lei de 1º de outubro de 1828 chamada de Lei das Câmaras Municipais, que também forneceram importantes informações sobre a estrutura da sociedade brasileira e da organização municipal no Brasil Imperial no aspecto político e social. Da mesma forma, importantes são as Atas dos Anais da Assembleia Geral no período de 1826 a 1830, que abarcaram a primeira e o início da segunda legislatura; o documento obtido no Arquivo do Estado de São Paulo como o Livro de Entrada e Saída dos Presos da Capital Paulista; as Atas da Câmara Municipal de São Paulo e os Registros Gerais da Câmara Municipal de São Paulo, ambos do período correspondente a esta pesquisa.

Devido a nossa temática, os Códigos legais são de suma importância, sem os quais não seria possível discutir as questões listadas anteriormente. Portanto, a Constituição de 1824 dá uma base da sociedade que se pretendia formar, o caráter de poder da sociedade, a sua estrutura, a sua escolha de governo, os considerados cidadãos no império, dado a divisão dos poderes em executivo, legislativo, judiciário e moderador, quais seriam os eleitores para o poder legislativo, ou seja, um Código maior que esmiúça a sociedade pretendia. Por sua vez, a Lei das Câmaras de 1828, forneceu-nos informações da organização administrativa das cidades no império

brasileiro, o que se faz importante, uma vez que objetivamos analisar a pena de galés na e para uma cidade, no caso São Paulo.

O Código Criminal é, entre as legislações citadas, o Código mais importante para nosso estudo, pois, é nele, está contida e descrita a pena de galés, é a partir dele que sabemos quais crimes levariam os indivíduos a serem condenados a essa pena, portanto, é nossa fonte primordial e pioneira no estudo dos condenados as galés. Já o Código do Processo Criminal, promulgado em 1832, esmiúça as etapas e as formas do processo que condenariam ou absolveriam um possível infrator, além dos trâmites e indivíduos envolvidos no processo, é o como julgar, soma-se, portanto, ao Código Criminal, uma vez que este sem o Código Processual fica incompleto. Toda essa documentação foi possível por meio de acesso via digital no site do Planalto Federal.

Da mesma forma digitalizada, foi possível consultar os debates dos deputados e senadores por meio dos Anais da Assembleia Geral, entre os períodos de 1826 a 1830, acessados por via do portal da hemeroteca Digital Brasileira – Biblioteca Nacional Digital Brasil. Foram analisados os debates nesses anais em torno da elaboração do Código Criminal iniciados em 1826, bem como as discussões referentes aos dois projetos de Códigos encaminhados pelos deputados José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos, examinamos o debate acalorado sobre a manutenção ou retirada da pena de galés do Código de delitos e das penas, o qual estava em elaboração.

Por sua vez, como não estava digitalizado o Livro de Registro de Entradas e Saídas dos Presos da Cadeia da Capital de 1836-1857, foi possível a consulta do livro físico no local onde se encontra arquivado, no Arquivo Público do Estado de São Paulo, sendo importante na análise dos perfis dos condenados a galés no período que abarca a pesquisa em questão. Dessa forma, mostrou-se uma fonte importante e interessante, pois, possibilitou uma análise, de certa forma, da aplicação da pena de galés na cidade de São Paulo, por via dos condenados a essa pena que eram mandados para a cadeia da cidade.

A fim de observar e discutir mais detidamente as implicações e aplicações da pena para a cidade de São Paulo, foi de grande valia a análise das Atas e dos Registros Gerais da Câmara Municipal de São Paulo. As Atas da Câmara foi possível consultar pelo portal digital da Câmara Municipal de São Paulo na sessão Centro de Memória da CMSP; por sua vez, os Registros Gerais da Câmara não foram localizados no mesmo portal e sessão, mas no site da biblioteca

digital *HathiTrust*, um repositório de conteúdos digitalizados a partir do acervo de diversas bibliotecas especializadas e conteúdos digitalizados por diferentes iniciativas, no caso dessa documentação, a digitalização adveio da Universidade da Califórnia.

Dessa forma, a metodologia a ser empregada baseia-se na bibliográfica e documental, buscando, nas entrelinhas, investigar e analisar o que foi proposto; “[...] as informações se escondem, ralas e fragmentadas, nas entrelinhas dos documentos, onde pairam fora do corpus central do conteúdo explícito. Trata-se de reunir dados muito dispersos e de esmiuçar o implícito” (DIAS, 1984, p. 7).

Os Códigos e Leis consultadas e analisadas neste trabalho, bem como os Anais da Assembleia Geral e as Atas e Registro da Câmara, juntos com o Livro de Entrada e Saída dos presos da cadeia da cidade, são documentos oficiais, produzidos pelos detentores do poder, originados com a finalidade normativa, organizadora, com um olhar de vigilância e controle que buscava um ordenamento social pretendido para o império e para as partes desse império, no caso, as províncias e as cidades e vilas. É com esse olhar que se faz necessária a análise dessas fontes, pois, elas guardam histórias e cotidianos que podem ser observados a partir de um olhar crítico à fonte.

Pretendemos dessacralizar as fontes e estudá-las com criticidade, teoria e método, tendo em vista que as fontes citadas são documentos oficiais e, como todo e qualquer documento, tem a sua finalidade e intencionalidades, não sendo nenhum documento neutro. Assim sendo, a intencionalidade de fontes como leis e Códigos é da própria organização social e guarda consigo valores da época, valores e forma de organização da sociedade e, principalmente, a participação da classe dominante nas estruturas de poder, sendo possível, com criticidade, observar as intencionalidades dessas classes por meio dessa documentação, o que nos fornece uma visão ainda mais ampla nesse sentido, com a análise dos Anais e Atas, que contém discussão desses detentores do poder sobre as leis e Códigos para a sociedade. Já o olhar um pouco mais próximo dos galés deu-se com a análise tanto das Atas e Registros municipais quanto do Livro de entradas dos presos à cadeia da cidade, ainda que fonte oficial, possibilitando-nos conhecer certos cotidianos do uso da pena e os perfis dos condenados a galés.

Há, portanto, outros usos a se fazer com os documentos oficiais do que aqueles feitos em outrora. Essas fontes podem e devem ser trabalhadas criticamente, porém, sabendo-se que tais fontes são mecanismos de controle social produzido pelo Estado, sendo, como já

mencionado, fonte oficial, devendo analisar-se criticamente, sobretudo, porque aquilo que foi escrito, foi escolhido pelo escrivão ou pelo detentor do poder em determinada época, devendo-se considerar tais intermediações (GRINBERG, 2015, p. 126).

Seguindo esta metodologia, procuramos ter algumas atenções para ler nas entrelinhas do documento histórico, trabalhando com a verossimilhança, captando os objetivos que aqui se impõem. Ginzburg (2012), ensina-nos, em seu método do paradigma indiciário, a procurar esmiuçar os documentos, observando o dito e o não dito, os vestígios e resquícios para construir a escrita da história, para tanto, traça um paralelo interessante sobre Sherlock Holmes, Morelli e Freud, que concluímos buscar segui-lo, trabalhando com os perfis desses galés e a importância deles para a cidade, do ponto de vista da pena e da utilização desta.

A pena de galés neste estudo é analisada em três perspectivas, na geral, ou seja, a observação e discussão do que foi a pena de galés e suas origens, partindo dos projetos de Código e do Código Criminal promulgado em 1830; uma perspectiva individual, ao analisar os perfis de livres e escravizados condenados a pena; e, por fim, uma perspectiva local, ao discutir a aplicação da pena em uma cidade, a Imperial cidade de São Paulo.

Sendo assim, o trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo “A pena de galés no Código criminal de 1830”, abordamos a pena de galés do ponto de vista legal, portanto, inicialmente, há uma discussão sobre a elaboração do Código Criminal, analisando os projetos de Código criados por deputados e os debates em torno desse projeto, discutindo principalmente a presença da pena de galés nos dois projetos que serviram de base para elaboração do Código definitivo. Assim, abordamos a pena de galés nas propostas parlamentares; em seguida, é feita uma análise sobre os debates parlamentares referentes à permanência ou retirada da pena de galés, pois, em ambos os projetos que foram mandados para a mesa parlamentar, a pena de trabalho forçada estava presente; uma vez que a pena de galés foi deixada no Código Criminal promulgado em 1830, discutimos os crimes que acarretavam a tal pena no referido Código.

O segundo capítulo, intitulado “A pena de galés em São Paulo e em outras províncias”, propõe fazer uma análise da aplicação da pena, trazer a parte jurídica para a prática dos indivíduos historicamente constituídos. Analisamos, inicialmente, os perfis dos indivíduos condenados a pena de galés presos na cadeia da cidade de São Paulo, a fim de observar a sua procedência, se eram livres ou escravizados quando da condenação, as suas origens, o que

possibilitou tecermos considerações interessantes à luz das nossas perspectivas teóricas-metodológicas expostas anteriormente. Em seguida, no mesmo capítulo, discutimos os trabalhos, as fugas e tensões presentes na pena de galés a partir dos perfis de condenados e de uma historiografia que versou, de alguma forma, sobre a pena de galés em São Paulo, permitindo uma visão mais ampla do cotidiano da pena de galés em São Paulo no período citado. Por fim, discutimos os galés como mais um entre os caminhantes da cidade de São Paulo, que, apesar das suas argolas nos pés e correntes de ferro, com guardas vigiando no cumprimento da pena, teceram táticas e resistências em meio às estratégias do poder dirigente.

Já no terceiro e último capítulo, “São Paulo a cidade punitiva: um canteiro de obras”, refletimos sobre os sentidos, a aplicação e as implicações da pena de galés na cidade de São Paulo no período de 1830 a 1850, observando a utilização da pena pela Câmara Municipal, responsável pela administração da cidade. Discutimos, posteriormente, sobre os ônus e bônus que a utilização dos condenados a galés acarretavam para à respectiva Câmara, problematizando a cidade de São Paulo como um canteiro de obras, uma cidade punitiva, uma vez que a utilização dos galés nos serviços da cidade tornava-a um locus de punição, onde, por meio da pena de galés, o ato de punir saía dos muros do cárcere e tornava-se público.

## CAPÍTULO 1

### A PENA DE GALÉS NO CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

#### 1.1 - Dois projetos e uma pena: as galés nas propostas parlamentares

O Brasil, enquanto colônia de Portugal, seguia como regras e leis as que vinham do reino lusitano, logo, os mais de trezentos anos de colonização brasileira foram sentidos tanto no âmbito histórico-social quanto no âmbito jurídico. No campo jurídico, era sentido nos trópicos mediante o Código de leis, que não era próprio, devido ao seu caráter de colônia, obedecendo as leis que vinham do reino português, ficando o Brasil sob o jugo das Ordenações Filipinas de 1603<sup>1</sup>. No caso brasileiro, só teremos um Código legal próprio a partir da Independência em 1822, tornando-se um império governado por Dom Pedro I, vindo a ter a sua primeira Constituição dois anos depois, em 1824, e o primeiro Código Criminal brasileiro em 1830, apesar de ser considerado um Código urgente desde a independência.

Esse Código brasileiro sofreu influências de uma herança penal do Livro V das Ordenações Filipinas de 1603<sup>2</sup>, somadas com as questões internas políticas, econômicas e sociais do Brasil oitocentista, acarretando a permanência de penas próprias do livro V filipino, como a pena de morte, degredo e a pena de galés, havendo, nessa última, modificações no sentido dessa pena no Código Criminal brasileiro, sendo o nosso objeto de pesquisa.

Neste primeiro capítulo, objetivamos discutir as origens da pena de galés no Estado Imperial brasileiro, buscando compreender os motivos que levaram tal pena estar presente no primeiro Código Criminal do país recém independente e quais os crimes que, ao serem cometidos, acarretariam a tal pena.

---

<sup>1</sup> Foi no contexto das Monarquias Nacionais Europeias, que se organizou, em Portugal, uma compilação de leis, denominadas de Ordenações, iniciando em meados do século XV com as Ordenações Afonsinas, devido o rei ser D. Afonso V. Sofreram modificações no reinado de D. Manuel, com revisões e atualizações, sendo chamadas, a partir de 1521, de Ordenações Manuelinas. Somente em 1603, atualizando as Ordenações Manuelinas, a partir das chamadas leis extravagantes, entrara, em vigor as Ordenações Filipinas, incorporando novidades jurídicas e administrativas do reinado de Filipe I, rei de Portugal e rei da Espanha, como Filipe II no contexto da União Ibérica (1580-1640). O nome de Ordenações Filipinas remete ao nome do rei que governava Portugal em 1603, continuando com esse nome mesmo após o fim da União Ibérica e, conseqüentemente, do reinado de Filipe I. Da mesma forma que as outras Ordenações, as Filipinas também ficaram compostas por cinco livros. O primeiro livro tratava dos direitos e deveres dos magistrados e oficiais de justiça; o segundo referia-se às relações entre Estado e Igreja; ações cíveis e criminais do processo refere-se ao livro três; o quarto, trabalhava o direito das coisas e pessoas e o livro quinto (V) tratava do direito penal, sobre os crimes e as penas (LARA, 1999).

Analisaremos os debates parlamentares promovidos por deputados durante a primeira e a segunda legislatura (1826-1833), referentes à produção do Código Criminal. A discussão se voltará e percorrerá os debates desses parlamentares sobre a pena de galés, porém, resgataremos também as discussões sobre a pena de morte, pois ambas as penas foram discutidas, de forma concomitante, em 1830 na Assembleia Geral.

Dessa forma, o primeiro capítulo trata, sobretudo, da pena de galés na legislação penal do Império do Brasil, pautada nos Anais da Câmara dos Deputados, no Código Criminal do Império do Brasil e no Código do Processo Criminal, contribuindo para uma reflexão crítica sobre a referida pena.

O capítulo está dividido em três subitens, o primeiro atém-se a discutir os projetos de Códigos criminais, analisando como a pena de galés aparecia nos dois projetos que serviram para a elaboração do Código definitivo. O segundo subitem faz uma análise dos debates parlamentares sobre a manutenção ou retirada da pena de galés do projeto, resgatando alguns argumentos sobre a pena de morte devido ao motivo apresentado, objetivando analisar as origens e as implicações da pena de galés no Império do Brasil para os deputados. E, por fim, o terceiro subitem remete ao Código Criminal promulgado em 1830, abordando os crimes que acarretavam a pena de galés, promovendo um estudo minucioso da pena em si presente no Código de crimes que ficou vigente durante todo o Império do Brasil a partir de 1830.

No início do século XIX, o Brasil ainda fazia parte do Império Português, porém, devido a uma série de conjunturas internas e externas, o Brasil conseguiu a sua independência após romper com as Cortes de Lisboa em 1822, degredando o fracasso da ideia de transformar Brasil e Portugal em uma Monarquia dual e, por outro lado, fortalecendo a ideia de um Império do Brasil (MATTOS, 2017).

Alternativas surgiram sobre a forma de organização política da nova nação, com diferentes projetos e ideias, o Brasil seria uma república ou monarquia, Estado unitário ou federação, ficaria de forma unida conforme estava organizada a América Portuguesa ou se fragmentaria em diferentes países, os projetos, por vezes, optavam por uma ou duas alternativas. Pós independência, no confronto entre projetos, venceu, como modelo político, a monarquia, com o monarca intitulado como imperador, preferindo a unidade à fragmentação e, em tese, a centralização teria vencido a federação, já que o país estaria organizado na forma de estado unitário centralizador (DOLHNIKOFF, 2005, p. 12).

Para Mattos (2017), de fato, a centralização havia vencido a federação, mesmo ocorrendo transformações liberais e descentralizadoras na época da regência (1831-1840), não teria sido capaz de se perpetuar e conter o caráter centralizador que será empregado no Império do Brasil, sobretudo após a Maioridade em 1840. Já Dolhnikoff (2005) acredita que o projeto federalista, não morreu em 1824 na época da Constituição Imperial outorgada por D. Pedro I, tampouco em 1840, sendo o projeto vencedor mesmo submetido a negociações e concessões.

Preferimos a proposição de Dolhnikoff (2005), que entende o período imperial brasileiro como o momento das origens do federalismo no Brasil, segundo a qual, mesmo sendo uma monarquia, com o imperador com poder centralizador, e mesmo após a centralização promovida pela reforma conservadora de 1840 o Brasil continuou sendo uma monarquia federalista, pois a reforma alterou questões jurídicas, mas não foi capaz de alterar instituições liberais-federalista dos anos regenciais.

Autonomia provincial e um regime representativo que incluísse tão-somente as elites provinciais combinaram-se no Brasil em uma proposta de monarquia federativa, capaz de garantir a representatividade apenas para os grupos dominantes.[...] Desejavam uma organização pela qual convivessem duas esferas estatais: o governo central e o governo provincial. [...] Ao governo central caberia o papel de articular a unidade entre as províncias. (DOLHNIKOFF, 2005, p. 15)

Essa monarquia federativa pode ser sustentada ao observar-se o quanto o poder legislativo foi participativo ao longo do período monárquico, com os parlamentares de cada parte do império criando as leis e os projetos que visavam ao ordenamento social e acima de tudo discutindo, no parlamento, em sessões da Câmara e do Senado, essas leis, projetos e possíveis Códigos, havendo certas e boas margens de autonomia provincial em meio ao centralismo nacional por parte da figura do monarca. É nesse sentido que, após tornar-se independente, em 1822, o Brasil precisava discutir, entre outros assuntos, os Códigos legais para a formação efetiva do país. A primeira carta de lei foi outorgada pelo imperador em 1824, Constituição do Império do Brasil, o país recém independente tornava-se então uma monarquia constitucional federalista, uma vez que tinha o monarca, a constituição e cada província tinha certo grau de autonomia.

A Constituição, em seu artigo 179, salientava a necessidade da criação de um Código Civil e um Código Criminal. Nada mais elementar na formação de uma sociedade, de um país em sua acepção moderna, fazendo-se necessários aparatos legais, Códigos que partem das estruturas e organizações sociais, refletindo tais sociedades, mas, também, buscando, através

dessas leis, “moldar” esse mesmo corpo social, ou seja, as leis e Códigos são constituídos e construídos pela sociedade e época da sua constituição, mas exercem uma influência em tal povo e nação, em uma simbiose constante entre Códigos e sociedade.

Essa é, uma das questões que podemos concluir com Foucault (2012), ao tratar da violência das prisões, ao tratar a questão da punição, do controle e da domesticação dos corpos por essa mesma instituição, o filósofo analisa as metamorfoses dos atos de punir, a partir do modelo francês, passando dos suplícios das Monarquias Modernas, para as propostas dos reformadores juristas do século XVIII, chegando nas prisões como principal forma de punir já a partir do final daquele mesmo século. Entendemos, assim, que a sociedade diz muito sobre as formas de punir, sobre as leis e os códigos, e eles dizem muito sobre a sociedade em que estão inseridos.

Em 16 de dezembro de 1830, iniciou a vigência do Código Criminal brasileiro, o primeiro da História do país recém independente. Tal código se propunha moderno, baseado em códigos europeus, mas sendo original, dado o contexto local e as características de um país imperial que mantivera o trabalho escravo após a independência. (Cf. KOERNER, 2006).

Entendemos que o Livro V das Ordenações Filipinas, somente seria superado no Brasil com esse Código Criminal de 1830. Inspirado por ideais iluministas coadunados com as questões locais, teve uma produção própria, com permanências de certas penas das ordenações lusitanas e das formas de punir das Monarquias Nacionais<sup>3</sup>. Foi, para a época, um dos Códigos penais mais modernos do mundo, sobretudo entre os Códigos mais modernos da América, sendo fonte de inspiração para este continente.

No século XIX os suplícios estavam sendo superados nos Códigos modernos que foram surgindo na Europa, as punições estavam saindo cada vez mais do âmbito público e do espetáculo a céu aberto, o corpo do sentenciado sem as marcas dos antigos suplícios, o caráter corretivo tomando cada vez mais parte da pena, em uma espécie de nova pedagogia do corpo no ato de punir. (FOUCAULT, 2012).

---

<sup>3</sup> Um estudo interessante sobre as Monarquias Nacionais Europeias, tanto do Ocidente quanto do Oriente, que merece aqui referências é o do historiador Perry Anderson, intitulado “Linhagens do Estado Absolutista” com a primeira edição data de 1985.

Tanto a pena de morte, açoites e a pena de galés, consideradas ultrajantes, sendo as duas primeiras também penas de suplícios, mantiveram-se nos oitocentos brasileiro por meio do Código Criminal de 1830. A pena de galés insere-se na longa duração histórica, reportando-se ao mundo antigo, sendo, inicialmente, não uma pena em si, mas uma embarcação movida a remo, tomada como pena apenas no contexto das Monarquias Nacionais, com as leis sendo organizadas, sobretudo, em ordenações do reino e, nesse contexto, galés era uma pena de degredo para tais embarcações, devendo o condenado ficar por tempo determinado ou perpétuo como remador dessas galés - embarcações - e mesmo fazendo todo tipo de serviço a bordo. Mas, ao passo que essas embarcações foram desaparecendo com o passar dos séculos, a pena que levava o condenado a ser remador e a desempenhar todo o tipo de serviço nas galés (embarcações) foi tomando um novo sentido. Já por volta do final dos séculos XVII e XVIII, os condenados às galés, eram encaminhados para os trabalhos públicos (Cf. BRAGA, 1999; DUARTE e PIZARRO 1989; SANTOS, 2020).

A pena de galés que aparecerá no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, destinava o condenado à prisão e ao serviço forçado público, o que já vinha ocorrendo em certos países europeus, porém, entendemos, a partir de Foucault (2012), que essa pena de trabalhos forçados públicos foi desaparecendo, dando lugar para os trabalhos forçados dentro das oficinas presentes nas próprias prisões que proliferaram e tiveram, como pena, essencialmente a prisão já a partir do final do século XVIII e início do século XIX na Europa (FOUCAULT, 2012, pp. 126 - 127).

Galés, portanto, no Código brasileiro de 1830, é uma pena que sentencia o condenado a ficar recluso e prestar serviços públicos diariamente, utilizando calcetas nos pés e correntes de ferro, juntos ou separados, acompanhado (s) de um ou mais guardas, retornando diariamente para a cadeia pública ou penitenciária da cidade (a casa de correção).

Porém, até a vigência dessa penalidade, e do primeiro Código penal brasileiro, houve longos debates para a produção e criação desse Código, sendo necessários cinco anos de organização, produção e discussão para que Dom Pedro I, o Imperador Constitucional, mandasse executar o Código Criminal do Império do Brasil que a Assembleia Geral decretara (Cf. CÓDIGO CRIMINAL, 1830, p. 1). Então, de 1826 a 1830, houve a Assembleia Geral - deputados e senadores - que cumpriu a primeira legislatura e o início da segunda legislatura, propondo-se a discutir e criar, dentre outras coisas, as leis e os Códigos, sobre os quais, o Estado Imperial deveria se organizar.

Nessa organização, o Código Criminal tomou um caráter de urgência, acima do Código Civil, e a elaboração e discussão do primeiro fez-se na Assembleia durante todo o período citado, mas havendo, para além do debate e formulação do Código que se pretendia moderno, a discussão acalorada sobre a manutenção ou extinção da pena de morte e da pena de galés, que será por nós tratada e analisada nas próximas páginas.

Já no primeiro ano da primeira legislatura dos deputados na referida Assembleia em 1826, o deputado Silva Maia<sup>4</sup> propôs a formação de uma comissão legislativa para a organização do Código Civil e Criminal, clamando por urgência, sendo que, na mesma sessão, chegou à mesa a proposta de Pires Ferreira<sup>5</sup> para premiar a quem, em um espaço de dois anos, apresentasse um projeto de Código (APB, sessão em 12 de maio de 1826, tomo primeiro, 1874, pp. 59-60).

A primeira legislatura foi marcada por uma série de propostas e discussões, desde Códigos até criações de escolas e organizações de cursos universitários, como os cursos de Direito e Medicina. Isso se deve à urgência de tornar o país uma nação propriamente dita na acepção moderna, sendo que, conseguimos perceber que a urgência de se clamar por um Código Criminal e outro Civil feita pelo deputado Maia, caminha nessa direção argumentativa, a ideia da formação da nação no processo pós independência perpassa pela organização e constituição de Códigos que viessem a sustentar o novo Estado, mas além disso, que viesse a dar formas a essa nova nação, moldando-a através de leis, imprimindo à nação a forma que os legisladores e juristas – muitos dos deputados da primeira legislatura eram formados em direito - junto com o imperador, entendiam que era a melhor, mantendo as características sociais de então. Após a independência, o Brasil se tornara uma Monarquia Constitucional que manteve a escravidão e a estrutura agroexportadora de outrora, logo, as leis, Códigos e mesmo as discussões dos

---

<sup>4</sup> José Antônio da Silva Maia (1789-1853), nasceu na cidade de Porto, em Portugal, no dia 06 de outubro de 1789. Magistrado e político luso-brasileiro, graduado em Direito pela Universidade de Coimbra. Eleger-se deputado da Constituinte por Minas Gerais em 1823, conseguindo o feito de ser eleito para deputado na primeira e segunda legislatura pela mesma província. Atuando em cargos do executivo na composição de alguns ministérios, além de ser eleito pela província de Goiás ao cargo de senador em 1843, ficando no cargo até o seu falecimento no Rio de Janeiro no dia 03 de março de 1853 (Cf. NOGUEIRA; FIRMO, 1973, pp. 257-258).

<sup>5</sup> Domingos Malaquias Aguiar Pires Ferreira (1788-1859), nasceu em Recife no dia 03 de novembro de 1788 e faleceu em Cimbres, Portugal no dia 10 de dezembro de 1859. Filho do Português natural de Lisboa, José Estevão de Aguiar e sua mãe D. Maria do Sacramento Pires Ferreira, natural de Pernambuco. Casou-se com a prima D. Joaquina Angelina. Estudou humanidades no Seminário de Olinda e Matemática na Universidade de Coimbra. Foi Deputado às Cortes de Lisboa, conseguindo ainda se eleger na primeira legislatura para deputado pela província de Pernambuco, vice-presidente em 1848 da respectiva província e primeiro Barão de Cimbres em 1854 (Cf. NOGUEIRA; FIRMO, 1973, p. 175).

Códigos na Câmara estavam influenciadas por essa estrutura, visando, dentre outras intenções, corroborar com a sua manutenção.

A criação de um Código Criminal recebeu maior atenção do que o Código Civil que não seria implantado no período Imperial brasileiro. Da mesma maneira que as propostas de se organizar o Código e premiar quem mandasse a proposta vieram já no primeiro ano de funcionamento da Câmara dos Deputados, as bases de um projeto de Código Criminal foi colocada à mesa em 03 de junho de 1826 pelo deputado José Clemente Pereira<sup>6</sup> e, no ano seguinte, foi a vez do deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos<sup>7</sup> oferecer um outro projeto de Código Criminal, na sessão de 04 de maio de 1827 (DANTAS, 2011, p. 12). Diante do plenário, Clemente Pereira argumentara sobre a necessidade do Código que submeteu à Assembleia:

Sr. Presidente, é desnecessário e até supérfluo mostrar a necessidade que temos de um código criminal, pois na realidade o não possuímos; visto que as ordenações immensas e informes que se dizem em vigor, são inteiramente inapplicaveis ás nossas circunstâncias. Desta falta de legislação resultão os grandes males que se experimentão na administração da justiça. [...] emprehendi ordenar um projecto sobre os princípios modernamente admittidos e comecei a formar alguns dos titulos que necessariamente deverão entrar no código criminal [...].

---

<sup>6</sup> José Clemente Pereira, nasceu em Castelo do Mendo, em Portugal, no dia 17 de fevereiro de 1787 e faleceu na Guanabara, no Rio de Janeiro, em 10 de março de 1854. Foi um Magistrado luso-brasileiro, Conselheiro de Estado e Presidente do Tribunal do Comércio. Seus pais, José Gonçalves e D. Maria Pereira, confiaram a sua educação literária a um tio sacerdote, o qual o habilitou nos preparatórios necessários para matricular-se na Universidade de Coimbra, onde obteve a formação em Direito e Cânones. Participou do batalhão acadêmico comandado por José Bonifácio de Andrada e Silva no contexto da invasão francesa na Península Ibérica. Em 1815, veio para o Brasil, começando a carreira da advocacia até 1819, quando foi nomeado Juiz de Fora. Apoiou e defendeu a Independência do Brasil, provedor e fundador dos hospitais da Misericórdia e do Hospício D. Pedro II. Esteve ao lado de Bernardo Pereira de Vasconcelos na organização do partido conservador, sendo um fiel coadjuvante. Deputado na primeira, segunda e quarta legislatura pela província do Rio de Janeiro e senador, em 1843, eleito pela província do Pará. Ainda atuou em cargos do executivo por meio de diferentes ministérios (Cf. MACÁRIO, 2011; NOGUEIRA; FIRMO, 1973, pp. 332-333; SISSON, 1999, pp. 39-46; TAUNAY, 1922, pp. 84-91).

<sup>7</sup> Bernardo Pereira de Vasconcelos, nasceu em Vila Rica, Minas Gerais, no dia 27 de agosto de 1795 e faleceu no Rio de Janeiro em 01 de maio de 1850. Filho do dr. Diogo Pereira Ribeiro e D. Maria do Carmo Barradas. Formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra em 1818, ficando em Lisboa até 1820, a fim de completar seus estudos jurídicos. Foi, inicialmente, advogado, sendo despachado a Juiz de Fora de Guaratinguetá, posteriormente, Desembargador da Relação do Maranhão. Recusou o convite de D. Pedro I ao ministério em 1828, devido sua tendência liberal e em deferência aos amigos políticos dessa corrente ideológica, somente aceitando o seu primeiro cargo ministerial em 1831, sendo Ministro da Fazenda no primeiro ministério liberal, ainda assumiu alguns ministérios ao longo da sua carreira política. Considerado fundador do Colégio Pedro II. Esteve envolvido na reforma da Constituição, que deu origem ao Ato Adicional de 1834, de caráter liberal e, posteriormente, distante dos seus amigos políticos liberais, fundou o partidador conservador em 1836 e esteve à frente do amplo trabalho de reforma do Código do Processo, promulgado em 1841. Sendo dele, ainda, a elaboração do projeto de criação do Conselho de Estado e o Estatuto da Lei de Terras. Ocupou alguns ministérios ao longo da sua carreira política, deputado em todas as quatro primeiras legislaturas de 1826 a 1838 pela província de Minas Gerais, até que entrou para o Senado em 1838, eleito pela mesma província, e Conselheiro de Estado. (Cf. NOGUEIRA; FIRMO, 1973, pp. 427-428; SISSON, 1999, pp. 386-394).

(APB, sessão em 3 de junho de 1826, tomo 2, 1874, pp. 15 e 16.)<sup>8</sup>.

Interessante notar que uma das justificativas dadas pelo deputado sobre a necessidade do Código seria a inaplicabilidade das ordenações que estavam vigorando, havia, portanto, a ideia de superar as Ordenações Filipinas em termos de Código penal, propondo-se já no seu discurso em ser moderno, dado que é atribuída à ebulições sociais a falta de legislação jurídica. Na década de 1820, já havia, no Brasil, uma série de movimentos sociais, revoltas, motins ou mesmo revoluções que se faziam presentes desde o final do século XVIII, quando o território brasileiro ainda estava sobre o domínio da coroa portuguesa (Cf. DANTAS, 2011).

Na proposta de Código Criminal de Clemente Pereira foram mantidas as penas corporais, estando, na proposta, penas aflitivas e infamatórias, mas, com o atenuante de não poderem as penas corporais serem cumulativas como ocorria na ordenação que estava em vigor, exceto ao escravizado, que poderia ser sentenciado a duas modalidades de penas corporais, sendo previsto neste projeto até mesmo a pena de morte na forca para crimes considerados graves. Entre as penas, temos a pena de morte, desnaturalização, trabalhos perpétuos e a prisão perpétua, considerados como penas aflitivas e infamantes e as penas de degredo perpétuo, degredo temporário, a suspensão dos direitos políticos e a multa como penas somente aflitivas (Cf. APB, sessão em 3 de junho de 1826, tomo 2, 1874, pp. 16-18).

Clemente Pereira, além de ter mantido a pena de morte - que estava presente nas Ordenações Filipinas -, propôs uma pena que visava ao trabalho em serviços públicos, sendo, portanto, uma pena de trabalhos forçados.

#### CAPÍTULO IV

##### Da pena de trabalhos publicos

Art. 28. Os réos que forem sentenciados a trabalhos publicos perpetuos ou temporarios, serão empregados em serviço publico da nação a arbítrio do governo, com calceta no pé e corrente do ferro, juntos ou separados, segundo a qualidade do serviço o permitir. As mulheres serão entretidas em lugar e serviço analogo ao seu sexo, e sem calceta.

Art. 29. Em nenhum caso poderão ser prezos na mesma corrente dous reos que tiverem sido condemnados por crime de diversa natureza, nem homens livres com escravos, nem aquelles que fizerem diferença notavel na cor ou na idade.

---

<sup>8</sup> Neste trabalho, resolvemos por manter, em toda citação documental, a transcrição com a linguagem original do documento, por acreditarmos que qualquer que fosse a alteração na linguagem original poderia perder o sentido de certos termos do vocabulário da época.

Art. 30. A pena mínima de trabalhos temporarios, quando a lei não designar tempo certo, será sempre de um a dous annos; a média de tres a quatro; e a maxima de cinco a seis.

Art. 31. Nenhum réo, a quem esta pena fôr imposta, será dispensado de trabalhar em serviços effectivo, excepto no ultimo caso de impossibilidade physica ou moral; mas se tiver sessenta annos cumpridos de idade, será empregado em serviço analogo ás suas forças.

(APB, sessão em 3 de junho de 1826, tomo 2, 1874, p. 17).

Nessa primeira proposta de Código criminal, observamos criticamente que a pena de trabalhos forçados acarretava aos réus o prestamento de serviços públicos com argolas e correntes de ferro, fato importante a salientar refere-se à questão de a mulher também poder ser condenada a essa pena, porém, em certos lugares, que sejam, segundo o Código análogo ao seu sexo e não precisar andar com as argolas. A questão social também está presente na pena, ao passo que não poderia estar na mesma corrente livres e escravizados, vemos, por exemplo, como as características de uma sociedade escravista, que aparece de forma sutil na proposta de Código, bem como a questão da idade, cor da pele e crimes cometidos, todos esses fatores que iriam diferenciar e separar os condenados aos trabalhos forçados, quando estes saíssem para prestar serviços nos locais públicos, sempre com uma duração de, no máximo, seis anos, não faltando a pena em uma espécie de perpetuidade no cumprimento desses trabalhos forçados, dando a subentender que, nessas bases produzidas por Clemente Pereira, a pena de trabalhos forçados não seria perpétua, e, como fica claro, não eximiria ninguém de executar os serviços se fosse condenado a essa pena, a não ser por questões físicas ou morais.

De fato, tal pena prescrita nessa base demonstra uma centralidade do trabalho, porém, as mesmas bases não trazem os crimes que acarretariam a tais penas, talvez devido ao fato de ser o projeto apenas uma pretensão de base para o Código em si, que deveria, no plenário, ser ampliado e complementado, se caso a referida base fosse seguida.

Houvera, no plenário, uma longa discussão sobre o parecer de uma comissão encarregada de avaliar o Código de Clemente Pereira, com posicionamentos questionando a atuação dessa comissão, que considerou as bases do referido Código pertinentes, mas que pouco decidira sobre a respectiva proposta, foi necessário o próprio deputado Clemente Pereira lembrar a todos sobre a ideia de se premiar as melhores propostas, a fim de motivar os ‘sábios’ que se interessassem em escrever, mostrando que escrevera uma base e que o papel da comissão

era aquele mesmo, ou seja, deixar em aberto o parecer do Código para que os deputados pudessem decidir (Cf. APB, sessão 17 de agosto de 1826, tomo 4, 1874, pp. 172 a 174).

No ano seguinte, conforme salientado anteriormente, o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos ofereceu, na sessão de 04 de maio de 1827, um projeto de Código Criminal, mais amplo e completo do que o anterior de Clemente Pereira. Nesse segundo projeto de Código Criminal, a descrição dos crimes e das penas estavam mais completas. As penas consideradas, neste projeto, eram as penas de morte, pena de galés, pena de prisão com trabalho, prisão simples, banimento, desterro, pena de infâmia, multa, perda dos objetos do crime, caução, vigilância da justiça (Cf. APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 97)<sup>9</sup>.

Sobre a pena de morte, os artigos 60, 62, 63, 65 e 66 previam a morte na forca, mas não aos domingos ou festividades, a sentença poderia determinar o corte da cabeça e das mãos e afixá-las no lugar do delito ou o mais próximo, podendo o réu ir vestido de alva branca com um rótulo nas costas, inscrito que declarava o seu crime, conduzido com as mãos presas e barão no pescoço pelas ruas e praças, acompanhado do juiz de paz e do escrivão, lendo em voz alta a sentença, podendo o corpo ser entregue aos familiares, mas sem ter pompas no enterro (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, tomo 5º, 1877, pp. 95-109).

Uma pena, para ser suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esartejamento que o leva ao infinito, por meio do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo [...]. (FOUCAULT, 2012, pp. 35-36)

A pena de morte prevista no projeto de Vasconcelos é por si só um suplício, uma pena que visava até mesmo à divisão dos corpos, que objetivava certa humilhação, sendo divulgado o crime cometido ao ser lido no decorrer da penalidade, em um ritual de morte, humilhação e mutilação, o que tínhamos por exemplo nas Ordenações Filipinas de 1603. O ideal dos

---

<sup>9</sup> O projeto de Código do deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos foi apresentado ao Parlamento brasileiro na sessão de 04 de maio de 1827, porém, só apareceu nos Anais da Câmara de 1829 - ano em que foi impresso o projeto - no final do 5º tomo.

suplícios, neste projeto, aparece com muita ênfase, demonstrando as fortes permanências punitivas do Antigo Regime.

O filósofo francês Michel Foucault (2012) ao analisar, em um capítulo, a ostentação dos suplícios salienta que: “As penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, o *status* dos condenados as faziam variar ainda mais” (FOUCAULT, 2012, p. 34). O autor, nesse ponto, está trabalhando com o período do chamado Antigo Regime, visando discutir como as penalidades alteraram-se, chegando posteriormente a uma certa economia dos castigos, mas, ainda sobre os suplícios, o autor entende que a maior parte das penas era vereditos de morte, sentenciados na pena capital, não estando os suplícios entre as penalidades mais frequentes, porém, mesmo quando estes não eram penas diretas, havia indiretamente suplícios em outras sentenças.

Os suplícios eram, de fato, rotineiros na penalidade, senão de forma direta, ao menos de forma indireta, as marcas deveriam ser visíveis, as demonstrações públicas e as penas ou os suplícios, meios ultrajantes de expor o sentenciado. Por suplício, o próprio Foucault (2012), utilizando um verbete de uma enciclopédia, define como pena corporal, dolorosa e atroz, partindo o suplício de uma espécie de ritual, sendo ostentoso, uma ostentação da penalidade, com os suplícios fazendo parte desse ritual jurídico. Dessa forma, a pena de morte, como demonstrado anteriormente, era uma pena de suplício por excelência, diferente da pena de trabalho forçado/ galés, que, apesar de ser ultrajante, contendo dimensões do suplício como a publicidade da pena, sendo cumprida a céu aberto em obras públicas e o uso de argolas nos pés e correntes de ferro por parte dos condenados em cumprimento de sua pena, não possuía as características completas de uma pena-suplício.

No mesmo período, no contexto europeu, reformadores juristas já haviam proposto penas mais brandas, penas que tinham outro objetivo que castigar fisicamente o corpo do condenado, tinham, portanto, passado por uma nova tecnologia do ato de punir, visando transformar a pena em sinais para que não voltasse a repetir-se na sociedade. Teríamos, nos finais do século XVIII, no contexto europeu, três tecnologias do ato de punir.

A primeira aqui discutida, a dos suplícios, era comum na época moderna, chamada de Antigo Regime, que estava em desuso, mas ainda era presente. A segunda era uma proposta dos juristas reformadores, que foi discutida no contexto dos setecentos, com o objetivo de mitigação das penalidades, abrandando penas que visavam marcar, querendo promover uma

espetacularização da pena, mas para produzir sinais e não marcas, transformando a cidade em um canteiro de obras dos condenados, uma cidade punitiva, que visaria, através da publicidade, passar um exemplo e impedir que novos crimes viesse a ocorrer, mostrando que os malefícios da pena seriam superiores a um possível benefício do crime, uma forma de punir que não visaria ao corpo, aos suplícios, mas que objetivaria tanto punir o condenado, quanto atingir os que não cometeram o crime, demonstrando, via publicidade da pena, as desvantagens do crime. E, por fim, a terceira tecnologia do ato de punir estaria presente nos finais do século XVIII, por meio de instituições carcerárias, a punição deixaria de ser pública e passaria a estar em um âmbito fechado e institucional, com o objetivo de “mudar” o comportamento do indivíduo, não havendo publicidade da pena, a população que não cometera o crime pouco deveria ver o condenado pagar por sua sentença, e a este a reclusão seria uma forma de coerção e de domesticar os corpos, devendo prestar serviços, mas dentro do próprio cárcere e não nas vias públicas como desejavam os reformadores, ao invés de uma cidade penal como estes queriam, deveria ser uma cidade com instituições penais, que faria o trabalho de transformar os corpos que não se ajustaram socialmente em corpos ajustados, dóceis, com trabalhos em oficinas construídas no interior das prisões (FOUCAULT, 2012).

Já no final do século XVIII, das três tecnologias do ato de punir, as prisões impuseram-se como a preferencial, no contexto europeu, da passagem desse século para o XIX, a terceira tecnologia do poder de punir seria levada a cabo pelos países, sobretudo, europeus e norte-americano, espalhando-se para os demais lugares do mundo. Assim sendo o modelo coercitivo, solitário e secreto sobrepôs-se ao modelo de suplício e do modelo representativo e público do ato de punir dos reformadores.

Logo nos oitocentos - no contexto das discussões parlamentares de 1826 a 1830 -, a tecnologia punitiva da coerção pelo cárcere já era a preferida dos modelos europeus, entendendo-se que os juristas e parlamentares brasileiros eram observadores desses modelos de punição e muitos formados nas universidades europeias, nos debates parlamentares para a produção do Código brasileiro, poderia predominar a proposta de modelo coercitivo por meio do cárcere.

Porém, todo Código, e logo toda discussão, por mais influenciado que esteja de outras sociedades, obedece também questões locais, toma um sentido próprio mediante a realidade social e, no caso brasileiro, a realidade social de uma Monarquia Constitucional escravista, este

último fator sendo de extrema importância para entendermos os discursos parlamentares e as leis criminais criadas naquele momento.

O projeto de Vasconcelos contemplava as três categorias do ato de punir, as três tecnologias punitivas esboçadas anteriormente por meio de Foucault (2012) se fazem presentes. Como pena suplicante, temos a pena capital; como pena de representação dos reformadores juristas, com a publicidade punitiva para servir de exemplo a quem não estava condenado, temos a pena de galés; e como ato de reclusão, coerção institucionalizada, as penas de prisão com trabalho e prisão simples, ambas cumprindo, no cárcere, com oficinas para se realizar os trabalhos.

Observamos as intersecções da tecnologia punitiva nesse projeto, coexistindo penas suplicantes, penas representativas dos juristas reformistas europeus e as penas coercitivas institucionais que já estavam em voga no século XIX. Porém, no que se refere à pena de galés, a análise dá-se por similitude, as penas de galés presentes no projeto de Vasconcelos eram muito próximas da pena de trabalho forçado proposta pelos reformadores juristas franceses. Mas, apesar das similitudes, elas não são idênticas, pois os reformadores propunham que, por meio dessa pena, tivesse uma cidade punitiva, um canteiro de obras, o que não era exatamente as prerrogativas da pena de galés e tampouco suas intencionalidades, como veremos a seguir, mas se assemelhava por ser esta também uma pena de trabalho forçado em vias públicas.

Nesse projeto de Código Criminal, para além das três tecnologias do ato de punir, o que nos chama atenção é a presença da pena de galés. No Artigo 72 do projeto de Código de Vasconcelos, é assim definida a referida pena:

Os réos condemnados a galés andarão com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos dous a dous, ou separados segundo a qualidade do serviço. Os seus vestidos serão uniformes com rotulo dos crimes nas costas, e de maneira feitos que se facilite o conhecimento delles.

(APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 98).

Interessante notar que, no primeiro projeto apresentado aos parlamentares, as bases do Código de Bernardo Pereira não estava descrita a pena de galés, porém, havia uma pena de trabalhos forçados, que, de fato, é o que, na prática, se resumem as galés do projeto de Vasconcelos, porém, essa pena está bem mais descritiva neste projeto.

Nas bases de Bernardo Pereira, sabemos apenas que teria um tipo de penalidade, onde o réu deveria prestar serviços públicos, conforme este segundo projeto, porém, sabemos que os condenados prestariam serviços públicos com calcetas nos pés, de dois em dois ou separados, e os tipos de vestimentas que usariam. Essa pena, da forma que é descrita no projeto, também se mostra ultrajante, à medida que a indumentária serviria para identificar os réus no cumprimento de sua pena, ou seja, podemos entender que essa pena pode ser colocada em uma espécie de categoria, onde a tecnologia de punir estaria expressa nas representações por meio da publicidade nos serviços públicos, expondo, através do seu uniforme, até o crime cometido, sendo, por meio disso também, uma forma de segregar os condenados, diferenciá-los do meio social no qual estaria no cumprimento do seu trabalho, convivendo com homens livres e com escravizados de ganho e aluguel.

Ainda sobre as galés, o artigo 73 definia que essa pena não se destinava às mulheres, que deveriam ser empregadas em lugar e serviço análogo ao seu sexo (Cf. APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 98). Algo muito parecido com o primeiro projeto apresentado aos parlamentares, que previa impor à mulher condenada o trabalho análogo ao seu sexo, porém, não a excluía de ser condenada à pena de galés, devendo ser encaminhada para lugares considerados apropriados, abolindo as calcetas. Interessante notar que, na respectiva pena, são descritas questões de idade, duração mínima da pena e até mesmo os destinos dos bens dos condenados a galés.

Art. 74. Também não serão condemnados a galés o menor de 17 annos, nem o maior de 70, e quando o condemnado a galés chegar á idade de 70 annos, será esta pena commutada na de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Art. 75. A pena de galés não poderá ser menos de dous annos.

Art. 76. Os bens dos condemnados a galés, bem como dos condemnados á prisão com trabalho, passarão á administração dos que não podem governar os seus bens.

Art. 78. Emquanto se não levantao os edificios necessarios para o trabalho dos réos, os juizes commutarao as penas de prisão com trabalho em galés, prisão simples ou desterro como lhe parecer de razão.

(APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 98).

Esses são os artigos que seguem as descrições e especificações da pena de galés, que deveria, portanto, ser essencialmente masculina com indivíduos acima dos 17 anos e menores de 70 anos, com, no mínimo, dois anos de duração, com uma espécie de confisco de bens, sendo

uma descrição muito mais ampla e completa do que uma simples pena descrita de trabalhos públicos forçados, a pena de galés prescrita no projeto de Vasconcelos. De fato, é uma pena de trabalhos forçados por parte do condenado, porém, com as especificações e descrições de um projeto que foi feito de maneira ampliada, diferente do primeiro projeto, que foi escrito como bases para comporem-se por meio dos debates parlamentares um Código propriamente dito.

Os condenados a pena de galés, prisão com trabalho, prisão simples e desterro ficariam - nesse projeto de Vasconcelos -, privados do exercício de cidadão brasileiro, enquanto durasse a condenação (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 98). Nesse projeto, aos indivíduos escravizados só eram prescritas apenas duas penalidades, açoites ou, em caso de crime capital, a pena de morte, isso pode ser observado e entendido no artigo 97: “Se o réo for escravizado e o crime capital, sofrerá a pena de morte; se o crime porém não for capital será depois açoitado entregue a seu senhor a quem o deva ser” (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 99). Ou seja, apenas duas penas restava ao réu escravizado condicionado, ou era a capital ou açoite retornando ao senhor, logo, a pena que estamos investigando, a pena de galés, não estava destinada aos escravizados, mas somente aos homens livres e ou libertados.

O projeto de Bernardo Pereira ou melhor dizendo as bases do Código feita por esse jurista, não tinha, como já apontamos, os crimes que acarretavam as respectivas penas, dessa forma, não conseguimos investigar nessa base quais eram os crimes que conduziram a pena de galés. Porém, no projeto apresentado por Vasconcelos, esse caminho dos crimes às penas foi possível ser feito.

No artigo 146 do projeto de Código do Vasconcelos, é condicionado a pena de galés de um a três anos e multa correspondente em caso de o crime resultar ao mal corpóreo com desfiguração, transformando o exterior da pessoa (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 101). A pena de galés estará com muita frequência neste projeto, sobretudo, em crime que visasse ao ataque físico a pessoa.

Art. 147. Se do mal corporeo resulta mutilação ou córte de uma parte externa do corpo humano, dotada de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica, que se póde perder sem perder a vida. Ou se resultou a inhabilitação do órgão ficando suspenso, ou destruído do seu uso, sem que comtudo fique destruído o mesmo órgão. As penas serão de um a cinco annos de galés. Multa correspondente.

(APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 101).

O ataque ao corpo, como vimos, acarretaria essencialmente a pena de galés e multa. Dado o tanto de crimes que teriam como punição as galés, entendemos que esse projeto está muito influenciado pelas Ordenações Filipinas, que estipulava, para muitos crimes, o destino das galés, que evidentemente era uma pena com outra natureza, como já discutido (Cf. LARA, 1999; SANTOS, 2020). Da mesma forma, nesse projeto, essa pena figuraria entre as principais formas de punir, na qual também acarretava a pena de galés aquele ou aquela que procurar aborto (Art. 148), sendo punido com a pena de galés de dois a seis anos (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 101).

O artigo 149 destinava aquele que matasse alguém com veneno ou inundação seria punido com a morte, a tentativa de tal crime, a punição seria a galés perpétua (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 101). Por meio desse artigo do projeto, entendemos que a pena mais severa era, de fato, a pena de morte e, em seguida, a galés perpétua, a referida pena com variação temporal seria bastante empregada, mas em condição de prestar serviços públicos diariamente com calceta nos pés e correntes de ferro perpetuamente aconteceria apenas em crimes considerados mais graves, isto é o que a leitura atenta do projeto de Código fornece-nos.

As penas tinham gradações divididas em máxima, média e mínima, mediante o crime cometido, mas, em certos crimes, apenas um tipo de pena estaria prescrita, em outras teriam as opções dado as características do crime com circunstâncias agravantes e atenuantes. Se o crime que causou a morte não estivesse revestido das circunstâncias agravantes (Art. 150), a pena seria de prisão por seis anos no grau mínimo; de galés por dez anos no grau médio; e galés perpétua no grau máximo da pena (Cf. APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 101).

Haveria, nesse crime, algumas penas, variantes dos seus três graus a partir das circunstância que o crime foi executado, mostrando que o homicídio era, por vezes, o crime considerado mais grave, à medida que se fosse cometido com circunstâncias agravantes a pena seria a capital (Art. 149) e, nos outros casos como observamos anteriormente, a pena de galés era a preferencial e como tornou-se uma das penas mais severas do Código, o fator vida e sua preservação estará presente, porém, isso não remete aos indivíduos escravizados que, neste Código, foram segregados e individualizados na penalidade, condicionando-os a apenas duas penas.

Em uma sociedade escravista, a questão da liberdade mostra-se importante, por meio do artigo 152, pois aquele que escravizasse um homem que se achava na posse da sua liberdade, deveria ser considerado criminoso e, como sentença, ficaria recluso e prestaria os serviços públicos na respectiva pena. O artigo definia que aquele que reduzisse à escravidão o homem livre seria punido com a pena de galés de cinco a vinte anos (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 101).

Os crimes aqui citados até o momento e que acarretariam a pena de galés referem-se aos crimes ou delitos - palavras sinônimas neste projeto - cometidos contra a pessoa, atinentes ao capítulo I dos crimes, com suas respectivas punições, encerrando em termos da pena de galés com mais dois crimes inserido nessa categoria:

Art. 153. Quando a morte do offendido tem lugar, não pelo mal causado, mas por sua negligencia, a pena será de cinco a vinte annos de galés e multa correspondente.

Art. 154. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos, e discordando estes, ou não sendo possível ouvi-los, será punido com galés, como no caso do artigo antecedente.

(APB sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 101).

Em ambos os artigos, a única pena seria a de galés, para esses crimes considerados contra a pessoa, com prazo para findar a pena, em um, o delito de morte por meio da negligência de outrem e, no outro, o mal causado vindo o ofendido a falecer, ou seja, os dois acarretando o crime em morte do ofendido, e logo, as galés, delitos e penas muito parecidas. O que ressalta nossa afirmação sobre a ideia da vida e liberdade muito presente neste Código, apesar de entendermos que seja a vida e liberdade de certas camadas da população e não de todas, o que também fica explícito no próprio projeto.

Os delitos contra a pessoa e a honra que acarretavam as galés estavam prescritos nos artigos 173 e 179, o primeiro sendo crimes por meio da violência ou de graves ameaças com cópula carnal com qualquer mulher, punido com galés de três a doze anos, o segundo referindo-se aqueles que, por fim libidinoso, arrombou a casa ou de dentro dela tenha tirado alguma mulher com violência, acarretando punição de dez anos de galés (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 102).

Sendo que dos crimes contra a propriedade (Art. 187), apenas a destruição ou danificação feita por meio de incêndio, inundação ou veneno acarretaria pena de galés de dois

a oito anos mais multa correspondente (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 102). Notamos que muitas penas nesse projeto tinham a presença de multa, o que também era muito comum em penalidades presentes em Ordenações no Antigo Regime. Quatro eram os artigos que prescreviam a pena de galés em crimes contra a pessoa e a propriedade, isso se deve pela atenção que tal projeto dava aos crimes contra a pessoa.

Art. 203. É roubo todo o furto feito com violencia á pessoa ou ás cousas, destruindo ou arrombando, de dia ou de noite. Pena — galés por dous a dez annos. Multa correspondente.

Art. 204. Se o roubo é feito em casa habitada em lugar ermo, a pena será de 4 a 16 annos de galés e multa correspondente.

Art. 205. Se a casa habitada está em lugar povoado, a pena será de 5 a 20 annos de galés e multa correspondente.

Art. 206. Se para a verificação do roubo ou no ato dele houve alguma offensa pessoal simples, a pena será a do artigo antecedente. Se a offensa pessoal for irreparavel, a pena será no gráo mínimo doze annos de galés, no médio 20 e no maximo galés perpetuas.

(APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 103).

Ou seja, nos crimes contra a pessoa e a propriedade, os crimes eram essencialmente de roubo, com situações agravantes e atenuantes presentes nos respectivos artigos, que acarretavam as penas de galés com alterações apenas no tempo de cumprimento da pena, havendo gradações de pena e pena de galés perpétua apenas em caso de roubo seguido de offensa pessoal com danos irreparáveis, em uma combinação clara de crime contra a propriedade e pessoa, daí a pena ser a mais severa, excetuando-se a pena de morte.

Por sua vez, dos delitos públicos, na categoria dos delitos contra a ordem interior cometidos pelos que não são empregados públicos, determinaria as galés, em caso de perjúrio, havendo a causa sendo criminal e capital, e o juramento falso for por absolvição do réu (Art.281), a punição seria de quatro a doze annos de galés, e de prisão perpétua ou galés perpétua em caso de condenação (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 106). Em caso de crime de forçamento da cadeia (Art. 285), também na mesma categoria, em que se o objetivo de forçamento for para maltratar os presos, a pena seria de galés de quatro a dez annos (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 107). No tocante às prisões, o artigo 287 também indicava um crime que teria como punição a pena de galés: “É também crime de arrombamento o franquear a fugida aos presos não empregando força, mas meios

astuciosos. Pena - galés de 3 a 12 annos de prisão” (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 107).

A pena de galés como aparece em demasia nesse projeto aproxima-se da pena de trabalho forçado proposto pelos juristas reformadores franceses, que visaria a uma reparação pública, transformando o meio em uma cidade punitiva, dada a insistência dessa pena nesse projeto, as cidades, de fato, se transformariam por meio dessa punição em um canteiro de obras.

É delicto público também e com pena para as galés de dois a oito annos a produção de moeda falsa (Art. 302), que não for cunhada por determinação da autoridade competente com forma, matéria e peso ideal/ legal (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 107). A preocupação com a questão do tesouro público é comum aos países, sendo o Brasil uma Monarquia, que se propunha ser uma nação soberana, toda moeda deveria ser cunhada com uma determinação, uma espécie de mandato e qualquer fraude, neste sentido, estipulava-se a punição. Em outra passagem, em uma nova categoria de crime, era definido:

Art. 311. É crime de traição: 1º Tentar directamente e de facto destruir a constituição política do império. Pena - no grau mínimo prisão perpetua com trabalho, no grau médio galés perpetuas, no grau máximo morte. 2º Tentar directamente e de facto desthronisar o imperador, privar-o em todo ou em parte do sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima de successão. Pena - galés por doze annos no grau minimo prisão perpetua com trabalho no medio, e galés perpetuas no maximo. 3º Directamente e de facto concorrer para uma falsa justificação de impossibilidade phisica ou moral do imperador. Pena - galés por 6 a 20 annos. 4º Directamente e de facto tentar contra a regencia ou regente, afim de privar-a de sua autoridade constitucional. Pena- a do paragrapho antecedente. 5º Oppôr-se de facto á prompta execução das cartas de convocação da assembléa pelo imperador, ou pelo senado nos casos da constituição, art. 47, § 3 e 4. Pena - a do §3º. 6º Oppôr-se de facto á reunião da assembléa geral legislativa no prazo marcado na constituição do império, ou ao livre exercicio de cada uma das camaras. Pena - 10 annos de galés no grau minimo, prisão perpetua com trabalho no medio, galés perpetuas no máximo. 7º Tentar directamente e de facto destruir a independência e integridade do império. 8º Empregar senadores fóra da corte no anno, em que se tem de convocar a assembléa geral legislativa na fôrma da constituição, art. 47 §3 e 4. Pena - a do §6º.

(APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 108).

O artigo anterior do projeto de Código refere-se aos crimes contra a segurança interna do império, dado a sua importância, notamos uma descrição maior, com diferentes parágrafos e a referência à pena de galés é constante e presente, com perpetuidade da pena para os casos

que atentar contra a constituição política do império, destronar o imperador, oposição à reunião da assembleia geral legislativa.

Assim sendo, podemos inferir por esses artigos e parágrafos a importância dada ao império e ao imperador e, em caso de atentar contra estes e sua integridade, a pena de perpetuidade das galés estava presente, com variações de penas mínimas, médias e máximas a partir do crime cometido com seus agravantes.

Por fim, as galés eram mencionadas neste projeto em dois artigos referentes a crimes contra a segurança do império, sendo o artigo 319, tendo pena de galés por dez anos no mínimo, prisão perpétua com trabalho no médio e galés perpétua no máximo para toda e qualquer provocação da nação estrangeira que ocasionar guerra contra o império (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 108). E a pena de galés por quatro a vinte anos ao crime de pirataria (Art. 331), e de dez anos no grau mínimo, prisão perpétua com trabalho no médio e galés perpétua no máximo, a todo indivíduo, que, fazendo parte da equipagem de um navio qualquer, entregá-lo para pirata inimigo (APB, sessão em 4 de maio de 1827, apud APB, 1829 tomo 5º, 1877, p. 109).

Entendemos e observamos o quanto a pena de galés fez-se presente como punição neste projeto de Código do Vasconcelos, uma pena ultrajante, que deveria marcar, na indumentária do réu, o crime cometido, em um projeto que deve ser compreendido principalmente pelo contexto local, de uma sociedade monárquica e escravocrata e mesmo tendo certos resquícios das leis que vigoravam anteriormente no Brasil, vindas de Portugal por meio das Ordenações Filipinas de 1603.

A pena de galés, portanto, estava presente tanto nas bases do Código de José Clemente Pereira quanto no projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, interessa-nos, neste ponto, discutir e problematizar qual projeto foi seguido para os debates e a produção do Código Criminal definitivo, analisando os debates parlamentares na Câmara dos Deputados em torno da pena de galés, a fim de entender os sentidos e implicações dessa pena para tais legisladores.

## 1.2 - Os debates parlamentares: uma pena destinada aos escravizados e livres pobres

A nossa ideia de percorrer o projeto de código escrito por Vasconcelos com uma maior minúcia e atenção do que as bases produzidas por Bernardo Pereira, deve-se ao fato de ter sido esse código escolhido pelos parlamentares para discussões sobre a produção e escrita definitiva do código, visando tirar ou inserir passagens, mas o tomando como base para tais discussões.

Parecer: A comissão das duas camaras encarregada de examinar os dous projectos do codigo criminal, offerecidos pelos Srs. Vasconcellos e Clemente Pereira, tomou por padrão da sua discussão o 1º, como havia indicado a primeira comissão da camara dos deputados, tendo sempre à vista e na devida consideração o 2º; e empregando em negocio de tanta importancia todo o seu desvelo compativel com o trabalho ordinario das camaras, fazendo as alterações que lhe parecerão convenientes e avaliando em mais o damno da demora que o das imperfeições, que com vagar pudesse corrigir, apressa-se a apresentar o resultado dos seus trabalhos no projecto novamente redigido.

(APB, sessão em 4 de maio de 1829, tomo 5º, 1877, p. 84).

Foi, inicialmente, escolhida uma comissão da Câmara dos Deputados para estudar os dois projetos de Códigos apresentados, composta por cinco membros, em 1827 e, um ano depois, propôs-se formar uma comissão mista com cinco membros da Câmara e cinco do Senado para melhor discutirem os projetos, formando com cinco deputados uma comissão especial e, logo, uma comissão com cinco senadores. Somente em 1829, seria formada a comissão que, de fato, julgaria os dois projetos e sobre um deles iria trabalhar, compondo, então, a segunda comissão mista, com três membros de cada casa e, assim, a Comissão Especial ficou formada pelos Srs. deputados<sup>10</sup> José da Costa Carvalho, João Candido de Deus e Silva e José

---

<sup>10</sup> Breves biografias dos deputados da Comissão Especial: José da Costa Carvalho nasceu em Salvador no dia 07 de fevereiro de 1796 e faleceu em São Paulo no dia 18 de novembro de 1860; Marquês de Monte Alegre foi político, juiz e jornalista; membro da Regência Trina Permanente e Primeiro Ministro do Império, estudou em Coimbra, tornando-se Bacharel em Leis (Direito) em 1819; elegeu-se deputado pela província da Bahia para a Assembleia Constituinte, tornando-se a elegeu-se a deputado na primeira e segunda legislatura pela mesma província, presidiu a Câmara dos Deputados em três ocasiões e vice-presidente em outras duas oportunidades, além de ter sido nomeado diretor da Faculdade de Direito de São Paulo (1835-1836), como feito ainda fundou o primeiro periódico de São Paulo, o “Farol Paulistano”. Além disso, foi senador em 1839 pela província de Sergipe e Conselheiro do Estado em 1841. João Cândido de Deus e Silva nasceu no Pará no dia 11 de março em 1787 e faleceu no Rio de Janeiro no dia 08 de agosto de 1860; Bacharel em Direito, deputado na primeira legislatura como suplente pela província do Pará e novamente eleito como deputado na segunda e quarta legislatura pela mesma província, serviu em alguns cargos até ser Desembargador da relação do Maranhão, no qual obteve aposentadoria. O terceiro deputado citado José Antônio da Silva Maia, será biografado quando tratarmos dos debates parlamentares, em que ele teve participação como orador em um discurso sobre a manutenção ou retirada da pena de morte e galés (Cf. NOGUEIRA; FIRMO, 1973; BLAKE, 1895).

Antônio da Silva Maia e o Senado<sup>11</sup>, após eleição, foi representado por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, João Inácio da Cunha - o Visconde de Alcântara - e José Joaquim Carneiro de Campos - o Marquês de Caravelas. Essa comissão tomou por padrão o projeto de Vasconcellos, como havia feito a primeira Comissão especial dos Deputados (DANTAS, 2011, pp. 16-17).

Assim sendo, a comissão mista optou por seguir o projeto de Código de Vasconcelos, mas sem desprezar as bases de Clemente Pereira, por esse motivo o segundo Código apresentado foi analisado por nós com mais detalhes e também pelo fato do primeiro projeto do Código ser apenas uma base que versava pouco sobre os crimes e as penas, havendo sobre a pena de trabalho forçado público apenas a descrição, sem detalhes dos crimes que acarretariam a tal pena, diferentemente do projeto de Vasconcelos, onde, para cada pena, estariam descritos quais crimes levava à tal condenação.

Não nos propomos a analisar todo o projeto, mas somente a pena de galés, visto que estamos percorrendo a sua trajetória até chegarmos no Código Criminal definitivo de 1830, onde a pena estará presente, sendo interessante observar que tanto nas bases de Clemente Pereira quanto no projeto de Vasconcelos haverá essa pena, no primeiro não aparecerá o nome galés, mas a prerrogativa de trabalhos públicos forçados, porém, no segundo, a descrição e o nome da pena são o mesmo do Código Criminal de 1830, com a pena de galés acarretando andar de calceta nos pés e corrente de ferro, juntos ou separados e prestando serviços públicos forçados diariamente.

É importante salientar que a pena de galés não esteve tão presente no Código Criminal de 1830 quanto estava no projeto de Código Criminal de Vasconcelos, estando reduzidos a poucos crimes que determinaria tal pena, isso se deveu, talvez pelo debate após a escolha de

---

<sup>11</sup> Breves biografias dos senadores da Comissão Especial: Nicolau Pereira de Campos Vergueiro (1778-1859), nasceu no Vale da Porca, em Portugal, e faleceu no Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, foi um fazendeiro de café e político luso-brasileiro, atuou como advogado no país; deputado às Cortes de Lisboa em 1822 por São Paulo e deputado pela província de Minas Gerais na primeira legislatura, posteriormente, em 1828, pela mesma província foi eleito senador, regente em 1831, voltou a ser senador em 1834 e assim até o falecimento. João Inácio da Cunha (1781-1834), advogado e magistrado brasileiro, natural de São Luís do Maranhão, cursou Direito na Universidade de Coimbra, elegeu-se senador por São Luís do Maranhão em 1826; foi ministro em algumas ocasiões e o primeiro Barão e o único Visconde de Alcântara. José Joaquim Carneiro de Campos, o primeiro Visconde e, posteriormente, Marquês de Caravelas, nasceu em Salvador na Bahia no dia 04 de março de 1768 e faleceu em 08 de setembro de 1836. Fez o secundário no Mosteiro de São Bento e cursou Teologia e Direito na Universidade de Coimbra; foi professor, advogado e político; um dos redatores da Constituição Imperial, membro da Regência Trina em 1831 junto com Francisco de Lima e Silva e Nicolau Pereira Campos Vergueiro; deputado geral em 1823 pela província da Bahia e senador pela mesma província (NOGUEIRA; FIRMO, 1973).

qual Código seguir para a discussão, havendo um debate acalorado entre parlamentares sobre a manutenção ou retirada do projeto das penas de morte e galés, o que analisaremos com maior atenção, afim de entender as implicações e os argumentos daqueles que eram contrários e a favor de tais penalidades.

Devido ao fato desse debate ter colocado a pena de morte e galés conjuntamente, discutimos não somente o debate em torno das galés, mas também em torno da pena de morte, de modo que, para nós, trabalhar com essa discussão apenas tratando de uma das penas que foi palco do debate deixaria o entendimento um tanto quanto incompleto, ou seja, a pena de morte e galés nesse contexto de discussão foram tomadas conjuntamente. Buscamos entender o debate na sua complexidade, dos valores que tais discussões implicavam, do ponto de vista jurídico, dos valores da época, mas tendo em vista aspectos sociais e locais, pensando na sociedade brasileira dos oitocentos, formada e recém independente como uma sociedade monárquica, constitucionalista e escravista.

Sobre esse debate parlamentar, para a historiadora Gizlene Neder (2009), ao analisar o degredo e a pena de morte no Brasil Império, em parte os posicionamentos políticos e ideológicos desses deputados expressavam muito mais as redes de sociabilidade política e o capital social e intelectual acumulado por eles do que a inscrição político-partidária de cada um. A historiadora entende que a defesa da pena de morte implicou a apropriação da cultura jurídica e religiosa presente no mundo luso-brasileiro, cujos intelectuais eram formados em Coimbra. Dessa forma, a historiadora aponta que a manutenção da pena de morte foi defendida pelos liberais radicais, influenciados pelas modernizações pombalinas na formação jurídica coimbrese, com poucas expectativas na recuperação, ressocialização do sistema prisional, estando os criminosos predestinados ao mal. Já aqueles que assumiam uma posição mais conservadora rejeitaram a pena de morte, mas com um discurso de coloração constitucionalista. Portanto, os que eram favoráveis à pena de morte tomavam o posicionamento político ideológico articulados pelos segmentos liberais mais radicais e anticolonialistas; a outra posição combinava os argumentos de um iluminismo penal com uma atualização histórica da ideia de direito natural ainda emaranhada nos fundamentos tomistas.

Entendemos que os argumentos frente à pena de morte e, sobretudo, à pena de galés - no nosso caso de análise -, principalmente dos deputados favoráveis à pena referem-se também a uma espécie de herança histórica. Apesar das ideias jurídicas circularem, havendo redes de sociabilidade política com capital social e intelectual acumulado, sendo mais importantes do

que possíveis inscrições político-partidários, consideramos que há elementos mais importantes a serem considerados nessas posições como as permanências da longa duração, oriundos de uma espécie de herança que advém da ordenação portuguesa que estava vigente no Brasil até a promulgação do Código Criminal. Além disso, soma-se o fato histórico, importantíssimo nessa análise, ou seja, os argumentos dos deputados também devem ser entendidos mediante o aspecto social do Brasil naquele momento do debate parlamentar, uma vez que o país era independente, mas permanecia escravista e agroexportador.

As posições de Neder (2009) são muito interessantes e possibilitam-nos refletir sobre tais posicionamentos, pois, de fato, a formação e mesmo origem de tais deputados que travaram esse debate em torno do possível Código que regeria o Brasil é demasiado importante, porém, soma-se a isso em grau de importância analisar os debates para percorrer os percursos argumentativos dos parlamentares, observando as implicações e conteúdos históricos, sociais, políticos e ideológicos que, enfim, compuseram o primeiro Código Criminal brasileiro, com a permanência da pena de morte e da pena de galés.

Na sessão de 11 de setembro de 1830, iniciou, na Assembleia Geral legislativa, a discussão sobre a manutenção da pena de morte e galés, ambas estavam inseridas, como observamos, no projeto que foi tomado como base para discussões e elaboração do Código definitivo, o projeto de Vasconcelos, e o debate visava justamente discutir sobre a permanência ou extinção dessas duas penas.

Entendemos que ambas as penas foram palco de debates parlamentares no contexto de produção do Código, devido ao fato de serem penas que remontam ao Livro V das Ordenações Filipinas de 1603, o livro que remetia aos crimes e às penas do Antigo Regime Português, se estendendo por todo o seu império. Como, se pretendia a superação desse livro de leis criminais, ter duas penas no novo Código que remontavam dessas ordenações era algo passível de discussões. Soma-se a isso a Constituição brasileira de 1824, pois aboliu as penas de açoites, promulgou a declaração de direitos aos cidadãos - Art. 179 - e colocou fim à pena de morte, assim sendo, o projeto de Código do Vasconcelos em certa medida contrariava a Constituição de 1824, outro motivo para haver debates e discussões em torno dessas duas penas.

As penas de morte e galés foram debatidas no parlamento, tendo luz os valores políticos, sociais e religiosos da época, evocando, dentre outras coisas, a própria Constituição, seja para defender ou para atacar a pena de morte e a pena de galés.

Discursaram, nesse debate, sobre ambas as penas, os senhores Antônio Pereira Rebouças, Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, Ernesto Ferreira França, Bernardo Pereira de Vasconcelos - autor do projeto escolhido para servir como base para a elaboração do Código -, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, José Lino Coutinho, Francisco do Rego Barros, Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Francisco de Paula Souza e Melo e Antônio Ferreira França.

O primeiro a discursar foi o senhor Antônio Pereira Rebouças<sup>12</sup>, na sessão de 11 de setembro, sendo contrário à pena de morte, argumentando que era anticonstitucional, estando essa pena abolida pela Constituição de 1824, sendo essa carta considerada um pacto social, que consagrou a inviolabilidade dos direitos do homem, com uma fala carregada de argumentos religiosos, segundo o qual: “A sociedade reconhece que ninguém pôde suicidar, porque só a Deus, que fez o homem e lhe deu o ser, pertence o tirar do homem a vida que lhe deu” (APB, sessão em 11 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 494).

Pautado por um argumento religioso, procurou argumentar a falta de direito divino em uma possível pena de morte, de modo que seria uma espécie de invasão desse poder que pertenceria somente a Deus que deu ao ser humano o direito de viver, ou seja, a ideia perpassa na questão que o ser humano só pode tirar do seu semelhante aquilo que consegue conceder, dado que a vida não é concedida por outro ser, tirá-la também seria inadmissível e contra o poder divino.

Disse mais, que a nossa constituição não só essencial como positivamente abolira a pena de morte, e na verdade, consagrando como religião do estado a religião catholica apostolica romana, esta pena terrivel ficou aniquilada, banida entre nós; pois que a nossa santa religião aborrece o sangue, e prohibe o vertel-o.

(APB, sessão em 11 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 494).

Há dois argumentos centrais no discurso de Rebouças para sustentar o seu posicionamento contra a pena de morte, o discurso constitucional e o discurso religioso. O

---

<sup>12</sup> Antônio Pereira Rebouças (1798-1880) nasceu na Bahia em 10 de agosto. Trabalhou como escrevente de cartório e estudou por conta a jurisprudência. Foi jornalista e advogado, recebendo, em 1847, através do ato especial do Poder Legislativo, a autorização para advogar em todo território nacional, já que nunca frequentou unidade de ensino superior. Exerceu o cargo de deputado na segunda, terceira, quinta e sexta legislatura, excetuando essa última pelo qual foi eleito por Alagoas, todas as demais se fez eleger pela província da Bahia. Teve discursos notáveis em prol das conquistas liberais e contra a pena de morte. Tendo filhos que se tornariam notáveis no Império, os irmãos Rebouças, Antônio Rebouças e André Pereira Rebouças. Ficou cego no fim da vida, resignando-se à religião católica, morrendo no Rio de Janeiro no dia 19 de junho de 1880 (Cf. TAUNAY, 1922).

magistrado utiliza as leis maiores de um Estado Constitucional para sustentar o seu posicionamento, mostrando-se uma estratégia inteligente e um caminho, porém, tal argumentação é solidificada com a questão religiosa, na qual o Estado Imperial brasileiro pela Constituição de 1824 manteve a religião católica como a religião oficial, assim sendo, utilizar o argumento de que, pela própria religião oficial do império, estaria a pena de morte abolida, pois a religião repele o derramamento de sangue, faz com que o argumento das leis constitucionais tenha uma base também pautada na fé, sustentando ainda mais o que está defendendo. Uma estratégia argumentativa muito interessante, pois parte de duas questões muito cara para a sociedade de então, a Constituição de um país recém independente, logo a primeira carta de lei que se mostrava solidificada nas bases liberais e humanas e na religião que estava fincada na sociedade, desde a época da colonização portuguesa e que se tornava, a oficial do Império do Brasil, unindo dois fatores importantes do império para a rechaçar a pena de morte.

[...] positivamente abolida a pena de morte pela constituição no § 18 do indicado art. 179, quando promete um código criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade; assim como nos §§ 19 e 20, quando declara abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis; quando prescreve que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

(APB, sessão em 11 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 494).

O Código Constitucional é a base legal da argumentação de Rebouças. Procurando esmiuçar alguns parágrafos para fortalecer o seu posicionamento, utilizando a ideia de justiça e equidade social. Ainda para esse legista, a pena de morte não tinha utilidade pública, para tal, citou exemplos históricos e demonstrou, que, para o país progredir, deveria abolir essa pena.

O deputado nessa primeira fala não tratou da pena de galés o que seria feito posteriormente, ao rebater Bernardo Pereira de Vasconcelos, o autor do projeto de Código que estava sendo favorável à pena de morte e galés – discutiremos, mais adiante, o seu entendimento de ambas as penas. Rebouças argumentou nessa segunda fala, ou nessa resposta a Vasconcelos, que se o problema fosse a falta de cadeias para que essa pena necessitasse existir, bastaria construir tais edifícios, impondo prisões perpétuas sobre crimes capitais, devendo a pena de morte ser abolida por conveniência e necessidade, pois violava o direito divino; como já havia sustentado anteriormente (APB, sessão em 14 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 507). Mas sobre a pena de galés salientava:

Ella não é tão horrorosa como a pena de morte, nem viola igualmente os principios naturais e sociaes mais sagrados; comtudo deve ser abolida porque não melhora, antes deprava o criminoso; e que é contra as boas vistas da legislação penal. É preso o homem e lançado na enxovia, ahi é o seu primeiro collegio de depravação. É condemnado, e passa ás galés; ahi a sua academia. Donde resulta, que não só se desmoralisção de todo, como que depravando-se aprendem a commeter sem horror e com sucesso, todos os crimes pelo conhecimento adquirido do prevenir e frustrar todas as cautelas e esforços que se lhes oponham e empreguem. E se a justiça um dia alcança de novo o criminoso dessa ordem, é depois que elle tem posto em pratica as maiores atrocidades. A pena de galés é, pois, perniciosa em vez de conducente a melhorar o criminoso e reprimir pelo exemplo. Passe, porém, muito embora a pena de galés, e nunca a de morte. Como se pôde attribuir á sociedade o poder de tirar por applicação de pena aquillo que ella não pôde conceder por retribuição de serviço, ou prêmio?.

(APB, sessão em 14 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 507-508).

É muito interessante observar que, para Rebouças, a pena que violava os direitos constitucionais e divinos era a pena de morte, a pena de galés não foi argumentada da mesma maneira, ou seja, não há uma ênfase por parte do magistrado sobre tal pena, apesar de evidenciar que ambas as penas eram horrorosas. Há uma preocupação que reside no fato dessa pena não ser, no seu entendimento, um meio de melhorar o indivíduo, um meio de regeneração, ou seja, assim como a pena de morte, a pena de galés não teria utilidade pública, porém, por motivos diferentes, a pena de morte seria inadmissível porque tiraria o que ser humano nenhum poderia dar, já a pena de galés depravaria o criminoso ao invés de agir sobre ele, melhorando-o, sendo a própria pena de galés considerada como considerada como uma academia de depravação, uma pena perniciosa, entendida como uma escola onde o criminoso aprenderia a cometer crimes sem horror e com sucesso.

Observamos, anteriormente, que, no projeto de Código Criminal, que foi levado a cabo para discussão, reelaboração e aprovação, que se versou as discussões em torno da permanência ou retirada das penas de morte e galés, a segunda estava muito presente em tal projeto e, pelo discurso de Rebouças, se fazia necessária a retirada de tal pena, pois, antes de servir a sociedade, melhorando o indivíduo, estaria contribuindo para fazer do indivíduo uma espécie de especialista do crime, uma vez que serviria como uma academia de delitos, não havendo em torno da defesa do fim dessa pena os argumentos religiosos que foram dados à pena de morte, talvez por considerá-la menos horrorosa. Assim sendo, ainda que tivesse, nessa pena, um horror, uma permissividade, ela não chegava a ser comparada com a pena de morte, sendo preferível a galés do que esta última.

O entendimento para isso está no fato de que a pena de galés não retira do criminoso a vida, logo é uma pena reversível e, não retirando a vida, não estaria contra a religião Católica Apostólica Romana - isto é, levando em consideração os argumentos de Rebouças sobre a religião oficial e a pena de morte, e não analisando os preceitos de tal religião. O magistrado também não utiliza os argumentos constitucionais para negar essa penalidade, apesar de que poderia ter feito, à medida que a constituição abolira as penas que podemos chamar de ultrajante, em que a galés se enquadrariam. O deputado preferiu pautar-se unicamente nos fatores sociais - dos efeitos negativos que tal pena acarretaria no indivíduo - para defender e sustentar que a pena de galés deveria ser abolida.

Versando somente sobre a pena de morte, o senhor Joaquim Manoel Carneiro da Cunha<sup>13</sup> utilizou argumentos muito parecidos com os de Rebouças, porém, trabalhando menos com questões religiosas e constitucionais propriamente ditas e mais com um discurso pautado no social e em questões históricas. Sendo contra a pena de morte, já que atacava os princípios de igualdade, de justiça e de humanidade, opondo-se ao poder divino, não havendo em tal pena uma utilidade pública, uma pena solidificada nas bases da desigualdade, injustiça e vingança. Argumentando que essa pena de morte seria inútil e sem efeito para os africanos que ganhariam em não existir, onde haveria até mesmo uma falta de execução de tal pena, na medida que seria muito cruel e de difícil execução. A pena de morte seria uma anomalia no meio dos doces costumes do século XVIII e a sua extinção configuraria uma vitória, pois a pena de morte teria uma eficácia material, mas não moral, de modo que votou contra a essa pena (APB, sessão em 11 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 497).

Nota-se que os argumentos desse magistrado estão ao encontro com os argumentos de Rebouças, sobretudo na questão da utilidade da pena e ao poder divino. Há um forte teor religioso apesar de não ser tão enfático como o outro deputado, ainda assim clama pela questão religiosa, mas o discurso voltado para o social fica evidente.

A desigualdade e injustiça com que tem sido sempre applicada sem utilidade pública, e o mais das vezes por vinganças, intrigas e corrupção dos magistrados, de que em observância da lei e punição do crime são tão manifestas que não é mister recorrer a factos para nossa plena e inteira convicção, bastando o paralelo de um pobre com um rico, do pequeno com o grande, do desvalido com o protegido; têm elles por ventura com igualdade os

---

<sup>13</sup> Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, proprietário, partidário do chamado liberalismo radical, pretendia a Independência do Brasil sob forma republicana, participou da Revolução de 1817, sendo preso e encarcerado em Salvador. Foi Deputado Constituinte em 1823 e Deputado na segunda, quarta, quinta e oitava legislatura, eleito em todas as legislaturas pela província de Paraíba. (NOGUEIRA; FIRMO, 1973, p. 160).

mesmos meios e recursos para se evadirem a semelhante pena? Não são elles julgados pelos homens, muitas vezes affectados por considerações e respeitos e até por paixões?

(APB, sessão em 11 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 497).

Chamam muita atenção os argumentos utilizados pelo magistrado para sustentar a sua oposição à pena de morte, pois a questão de desigualdade, justiça e barbaridade da pena é o mais presente em sua fala, onde a vítima para ele os inocentes pobres e desvalidos, os indivíduos sobre os quais recairiam a pena capital. Apesar do discurso religioso, é o discurso da questão social que mais está presente na defesa da abolição da pena de morte, citando, posteriormente, exemplos históricos de países e lugares que haviam abolido a pena de morte e os efeitos positivos, com a diminuição do crime.

O senhor Ernesto Ferreira França<sup>14</sup> também versaria somente sobre a pena de morte, votando contra ela por ser uma pena bárbara e imoral. A pena de morte seria injusta e desigual, trazendo consigo a impunidade, pois ninguém queria concorrer com a morte do seu semelhante, não sendo condenado conforme o crime, mas a pessoa, sendo que, para alguns, a pena não seria se quer uma punição, mas um alívio; uma pena injusta porque irreparável, só devendo à divindade o direito de tirar a vida. Assim sendo, a pena de morte não seria um meio de extirpar os delitos, o que deveria ser feito com casas de correção, promovendo a instrução moral pública e primária (APB, sessão em 13 em setembro de 1830, tomo 2º, 1878, pp. 505 -506).

Notamos que o discurso religioso em Ernesto quase não está presente, ele citava a divindade como o único que poderia tirar a vida, porém, não trabalhava com a ideia de religião oficial, tampouco esmiuçando ou enfatizando a constituição do país, mostrando-se mais interessado em argumentar sobre a moralidade da pena, ainda que, certos argumentos acabassem por coincidir tanto com Rebouças quanto com Carneiro da Cunha, como a questão da eficácia da pena como meio de corrigir, o que ele chama de extirpar os delitos. Trazia, como argumento novo, possíveis soluções para substituir a pena de morte, que seria as casas de correção, que deveriam promover a instrução, ou seja, seria importante prisões que visariam ao

---

<sup>14</sup> Ernesto Ferreira França (1804- 1872) nasceu na Bahia e faleceu no Rio de Janeiro. Em 1819, iniciou o curso superior na Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra, recebendo o grau de Bacharel após concluir o curso. Foi um magistrado no império brasileiro, eleito Deputado na segunda, terceira, quinta e sexta legislatura, pelas províncias de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais e Bahia, respectivamente, exercendo ainda o cargo executivo de Ministro de Negócios Estrangeiros em 1844-1845 e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. (NOGUEIRA; FIRMO, 1973, p. 189).

ensinamento de meios de corrigir os indivíduos condenados, o que pela pena de morte não seria possível, dado que seria uma pena irreversível.

Apesar das possíveis soluções dadas por Ernesto, o autor do Código, o senhor Vasconcelos, na sua primeira participação referente à discussão das penas, salientou para aqueles que estavam votando contra a pena de morte, a necessidade de se pensar em penas que viriam a substituir - caso abolissem - as penas de morte e galés, observando que o Código Criminal, quando aprovado, passaria a ser também um Código Civil, tendo em vista a reflexão das penas que, no Brasil, não teria prisões para receber quem cometesse os grandes crimes (APB, sessão em 14 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 507).

Se observarmos a posterior da fala de Vasconcelos sobre a questão de ser o Código Criminal também um Código Civil, dado que esse Código propriamente dito só seria aprovado, no Brasil, em 1917, podemos dizer que, neste sentido, o deputado acertara, pois o Código Criminal, após essas discussões e aprovação, tornou-se durante todo o império brasileiro também um Código Civil.

Nessa primeira fala, o redator do projeto do Código, foi bem ponderado, não declarando o seu voto, apenas chamando atenção para reflexões que, ao se ver deveriam ser feitas, talvez ignorando a fala de Ernesto, ou pensando que a reflexão sobre as penas deveria, de fato, ser mais profunda, assim como refletir se o Código deveria compreender também os indivíduos escravizados. Talvez a ponderação inicial resida no fato que foi esse deputado que redigira o projeto e, portanto, colocou, no Código, as respectivas penas que estavam em debate.

Apesar do discurso ponderado, o senhor Rebouças pediria a palavra novamente, como vimos anteriormente, para rebater a fala de Vasconcelos, reforçando os argumentos que já havia dito e tecendo considerações e posicionamento também sobre a pena de galés, sendo, por sua vez, contrário as duas, entendendo que se não tivesse prisões como dissera o deputado, bastaria construí-las, ou seja, já que não havia presídios a solução não seria ter duas penas que julgava contra a utilidade pública, que não corrigiria o indivíduo, a opção seria, ao contrário, construir os edifícios que visariam corrigir os criminosos.

Em um segundo momento, o autor do projeto voltou a discursar, alegando que mostrara o seu ponto de vista no próprio projeto do Código, admitindo a pena de morte somente em alguns poucos casos:

Devo porém dizer, que quando escrevi esse artigo, se ouvisses a voz de meu coração de certo, eu votaria contra a pena de morte. Ninguém tem mais horror a ella do que eu; e senão tivesse outro conselho senão a minha antipathia, nem a pena de galés, nem mesmo a pena de prisão admitiria; mas a innocencia é victima do crime, e eu julgo, que devemos olhar para a segurança publica com preferencia á tudo. Consultei á constituição, procurei ver se nella havia algum artigo, que regeitasse a pena de morte; os honrados membros, que têm mostrado, que ella é prohibida pela constituição, me obrigarão a ver a constituição, e pelo contrario acho um artigo, que admite a pena de morte, e é o artigo 27. (Leu).

(APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 512).

Naquele momento, o senhor Vasconcelos defendeu o seu ponto de vista, sendo ainda muito ponderado, procurando demonstrar que a pena de morte seria inevitável, que, de fato, seria uma pena horrenda, porém, um mal necessário, até mesmo a pena de galés seria repugnante e se pudesse nem a pena de prisão seria admitida por ele. O deputado procura utilizar como argumento a necessidade da pena, funcionando como uma resposta àqueles que consideravam essas penas ineficazes. Notamos também que, para sustentar a sua aprovação sobre a pena de morte e refutar outros deputados que utilizaram a constituição como uma estratégia para negar a pena dizendo que era anticonstitucional, Vasconcelos pautou-se em um artigo da própria carta magna de 1824, para embasar o seu posicionamento.

O artigo 27 da Constituição de 1824, utilizada e lida pelo deputado, descrevia que: “Nenhum senador ou deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delito de pena capital” (CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 1824, p. 3). Para o referido deputado, esse artigo previa a pena de morte, estando o seu projeto de Código de acordo com a constituição e não contrário a ela, de modo que esse artigo lhe daria a possibilidade de admitir a pena de morte em um possível Código Criminal, à medida que a mesma pena capital já aparecia na carta máxima do país. Não satisfeito em refutar os deputados contrários à pena de morte, o magistrado ainda argumentou que se fosse necessário mostraria que até pelas leis divinas seria permitida a pena de morte, votando a favor dessa pena por atender as nossas necessidades.

Os pontos mais tocados e discutidos pelo deputado Rebouças foram refutados por Vasconcelos, procurando produzir uma narrativa contrária; primeiro à ideia de necessidade e eficácia da pena, sustentando com a Constituição, mostrando que já estava prevista a pena famigerada e, por último, procurando mostrar que não infligia aspectos religiosos, as leis

divinas, porque a pena de morte estava presente até mesmo nelas. E sobre a pena de galés que era muito constante no projeto de Código, Vasconcelos argumentara:

Emquanto não se estabelecerem as casas, e edificios proprios para isto, que trabalhos, que penas hão de ter aquelles, que merecerem ser condemnados a trabalhos públicos? Quaes são as nossas prisões? Porventura havemos consentir que grandes facinorosos vão commetter delictos para irem para prisões simples, e viverem tranquilllos? Eu declaro outra vez, que eu tenho orgulho de não exceder a ninguem em philantropia. Se passar pois a idéa de que não haja pena de galés, emquanto não houverem casas proprias de trabalhos para aquelles, que forem condemnados, não será isto o meio de excitar o assassinato, e acommetter os viadantes nas estradas, porque se sabe, que se vai para uma prisão simples? Á vista, pois disto, mandarei uma emenda á mesa. (Leu).

Votarei pois pela pena do morte nos casos estabelecidos no codigo, e igualmente votarei pela pena de galés, emquanto não tivermos feito estabelecimentos proprios para os réos condemnados a trabalhos publicos.

(APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 513).

Nessa narrativa, há uma sustentação de que tanto a pena de morte quanto a pena de galés estavam no projeto como uma solução para o problema de não haver prisões e, portanto, devido às circunstâncias nacionais, essas penas seriam necessárias, para que não houvesse uma impunidade, entendendo que a prisão simples forneceria uma boa vida ao criminoso. Porém, há algo de maior importância nessa argumentação, a pena de galés seria, para o deputado, uma pena provisória, pois, após as construções de prisões com suporte para o trabalho interno dos sentenciados, em espécie de casas de correção com oficinas para o trabalho, essa pena de galés deveria ser substituída. Ele entendia, contudo, que, a pena de morte seria mantida, não dando para observar, na passagem anterior e tampouco em toda sua argumentação, a defesa da abolição da pena de morte, mesmo com as prisões visando ao trabalho, de modo que era mantida em sua fala a prisão nos “poucos” casos prescritos no projeto do Código.

A emenda mandada à mesa por Vasconcelos afirmava: “A pena de galés subsistirá, emquanto não forem feitos os estabelecimentos proprios para os condemnados ao trabalho” (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 513). Essa emenda foi à votação e não conseguiu aprovação, mas corrobora para nossa análise, de ser tal pena considerada, pelo deputado, uma pena importante, que poderia ser substituída, contudo, silenciando sobre a pena de morte, que deveria ser mantida.

Os deputados Martim Francisco<sup>15</sup> e Lino Coutinho<sup>16</sup>, que também discursaram, foram contra a pena de morte, não falaram nada sobre a pena de galés. Para o primeiro, o grande mal dessa pena seria a impunidade, sendo que, de mil condenados, apenas em dez casos realiza-se a sentença, existindo a pena, mas sem fazer efeito, sendo um incentivo ao crime para os escravizados, considerando, assim, o verdadeiro modo de repelir o crime seria a civilização, a moral e a instrução primária, devendo essa pena ser riscada do Código e substituída pela pena de prisão com trabalho (APB, sessão em 14 de setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 508).

Já Lino Coutinho argumentou que seu voto contrário a pena de morte devia-se ao fato de que nenhum homem tem o direito de tirar a vida do seu semelhante, sendo o ato de tirar a vida contra a natureza, com forte argumento religioso. Neste sentido, procurou demonstrar que a pena de morte é uma lei bárbara, impopular, contra a divindade e a natureza (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 511).

Os argumentos de Francisco corroboram a fala dos outros deputados aqui analisados, que foram contrários à pena de morte, porém, não tocando na questão religiosa, o que já aparece na fala de Coutinho, que procura demonstrar o quanto essa pena seria maléfica indo contra a divindade; estando muito próximo das argumentações que outros deputados utilizaram quando se pautaram pela questão religiosa e ou divina.

Até o momento da discussão analisada, estamos seguindo os rastros do próprio debate, observando os argumentos e posicionamentos sobre a pena de morte e galés, sendo que vimos apenas argumentos contrários a ambas as penas, somente o próprio autor do Código defendera tais penalidades. Mas, na própria sessão do dia 15 de setembro de 1830, o deputado Rego

---

<sup>15</sup> Martim Francisco Ribeiro de Andrada (1775-1844) nasceu em São Paulo em 27 de junho e faleceu na mesma Província em 23 de fevereiro. Irmão de José Bonifácio de Andrada e Silva e Carlos. Estudou na Universidade de Coimbra, formando-se em Matemática. Trabalhou com seu irmão José Bonifácio e fez pesquisas mineralógicas, geológicas e lecionou filosofia e Ciências exatas, francês e latim. Eleito Deputado em 1823 para a Constituinte, pelo Rio de Janeiro e, no mesmo ano, Presidente da Assembleia Constituinte, ainda foi eleito, anos depois, para a segunda legislatura por Minas Gerais e terceira (como suplente) e quarta legislatura pela província de São Paulo. Exerceu ainda, ao longo da sua carreira política, alguns cargos executivos a frente de Ministérios. Ligou-se a Bernardo de Vasconcelos, dissidentes dos liberais, para fundar o partido conservador em 1836 (Cf. NOGUEIRA; FIRMO, 1973, p. 59; SISSON, 1999, pp. 23-30; TAUNAY, 1922, pp. 58-63).

<sup>16</sup> José Lino Coutinho nasceu na Bahia no dia 31 de março de 1784 e faleceu na mesma província em 24 de julho de 1836. Fez bons estudos nas humanidades em sua cidade natal e formou-se em Medicina na Universidade de Coimbra, clinicando alguns anos em Salvador. Foi eleito deputado às Cortes de Lisboa entre 1821 a 1822, elegendo-se pela província da Bahia para deputado na primeira e segunda legislatura. Fez oposição ao reinado de D. Pedro I e exerceu ainda o cargo de ministro entre 1831 e 1832 durante a Regência trina permanente (Cf. NOGUEIRA; FIRMO, 1973, p. 152; TAUNAY, 1922, pp. 127-131).

Barros<sup>17</sup> foi a favor da pena de morte, sustentando que ela não poderia ser impopular no Brasil por faltar prisões seguras e ter uma população numerosa de escravizados.

A pena de morte deve com efeito ser abolida nos casos políticos, porém não nos casos de homicídio, e para conter a escravatura, pois que esta é a unica pena que a póde conter. Nos erros politicos não a posso admittir, porque eles procedem da má intelligencia das cousas; e mesmo muitas vezes, o partido vencido, seja o bom partido; isto é, aquelle que faria a felicidade da nação se o seguisse.

(APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 512).

Notamos que a questão da escravidão, neste sentido, servia para sustentar a ideia de que a única pena capaz de conter o crime de escravizados seria a pena de morte e que, por isso, ela deveria existir, ou seja, é possível perceber uma espécie de medo nesse discurso, porque o deputado temia a existência devido haver escravidão e o meio para tal existência ser assegurado seria a pena. Evidentemente, temos que entender o referido argumento como uma estratégia de defender o seu ponto de vista diante de uma classe letrada, jurídica e dominante, porém, o elemento do medo que foi brilhantemente investigado por Azevedo (2004) faz-se presente nessa fala do deputado. Um fato importante e essencial nesse debate é a proposta do parlamentar de se abolir a pena de morte para os casos políticos, mas a manter nos casos de homicídio e contra os escravizados, em casos em que a vingança da lei exigir o sangue derramado; mostrando que a lei poderia e até deveria agir por vingança.

A partir dessa argumentação de Rego Barros, foram mandadas para a mesa duas emendas, a primeira do próprio Barros que prescrevia a extinção da pena de morte em casos políticos. E a segunda do deputado que ainda não havia discursado, o senhor Paula e Souza, que conservava a pena de morte somente no grau máximo do crime de homicídio e de cabeças de insurreição (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 512). As duas emendas

---

<sup>17</sup> Francisco do Rego Barros nasceu em Pernambuco em 03 de fevereiro de 1802 e faleceu na mesma província em 04 de outubro de 1870. Foi condecorado Barão, elevando-se a Conde e, posteriormente, Visconde da Boa Vista. Filho do coronel de milícias Francisco do Rego Barros e de Mariana Francisca de Paula Cavalcanti de Albuquerque. Estudou com professores particulares no engenho onde nasceu e ganhou o título de Bacharel em Matemática pela Universidade de Paris. Chegou a ser oficial do exército e fez carreira na política brasileira. Foi eleito da segunda até a quinta legislatura para deputado pela província de Pernambuco, voltando para o cargo na oitava legislatura pela mesma província, sendo eleito senador em 1850. Exerceu o cargo de Presidente de Província de Pernambuco, quando, modernizou e higienizou a sua capital, operando transformações materiais e culturais na província, sendo ainda Presidente da província do Rio Grande do Sul (Cf. NOGUEIRA; FIRMO, 1973).

são muito similares e ambas receberam coro de apoio, porém, somente a emenda de Rego Barros foi aprovada, a pena de morte estava abolida para os casos políticos.

O senhor Cavalcanti<sup>18</sup> também votou e discursou a favor da pena de morte, alegando questões de civilização, argumentando que o Brasil ainda teria costumes bárbaros, havendo, no interior, inúmeros assassinatos, sendo que, segundo ele, nenhum discurso havia demonstrado a desnecessidade da pena, nem a sua incompatibilidade constitucional (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 512). No momento da fala do deputado, já haviam discursado todos que aqui referimos, com ideias favoráveis ou contrárias à pena de morte, porém, segundo seus argumentos, nenhum discurso chegou a mostrar que a pena de morte era anticonstitucional, tampouco demonstrara que não era útil e que devido ao estágio civilizatório do Brasil, seria uma pena deveras necessária.

Em uma sociedade escravista, qualquer debate de lei e qualquer debate social iria se reportar aos valores escravocratas de uma classe dominante e ou mesmo aos indivíduos escravizados, sobretudo quando se trata de uma legislação penal. Ademais, como estamos observando, os escravizados foram pauta dos discursos tanto daqueles que eram favoráveis à manutenção da pena de morte e galés quanto daqueles que eram contra mantê-la no Código.

Como notamos, o deputado Rego Barros utilizou o argumento da existência de indivíduos escravizados como um meio para sustentar a necessidade da pena de morte, o que permitiu observar, em seu discurso, até mesmo um certo medo para além de toda a estratégia argumentativa. Mas voltando a falar brevemente, o senhor Ernesto salientou que continuaria a votar contra a pena de morte, por esta não ser repressiva e manter os crimes, e que a existência da escravatura não seria motivo para conservá-la, por ser a morte um bem ao escravizado, não devendo a sociedade sofrer por um grande mal (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 512). O mesmo argumento da escravidão foi, utilizado por Ernesto, porém, não

---

<sup>18</sup> Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque nasceu em Pernambuco no dia 19 de abril de 1799. Filho de Maria Rita de Albuquerque Melo e do Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, conhecido como coronel suaçuna. De 1816 a 1820, formou-se Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra. Foi, por curto período de tempo, Juiz de Fora de Aracati do Ceará e, logo em seguida, Desembargador da Relação de Pernambuco, seguindo, posteriormente, carreira política, eleito deputado pela província de Pernambuco nas três primeiras legislaturas, ajudando a criar o projeto de antecipação da maioria de Pedro de Alcântara que foi engavetado, mas permanecendo na intenção do partido liberal, utilizado em 1840, porém, sem que Paula Cavalcanti pudesse presenciar, pois, abatido por uma doença, faleceu em 13 de março de 1838 com 39 anos de idade. (Cf. CADENA, 2011).

para sustentar a pena de morte, mas para mostrar que a pena gera a impunidade e causa males à sociedade.

A pena de galés foi discutida e debatida conjuntamente com a pena de morte, como já indicamos. Ao contrário da pena de morte, a pena de galés foi considerada pelos parlamentares como reversível, uma pena que também remontava do Antigo Regime Português, mas que tinha um caráter menos bárbaro do que a pena capital, que findaria com a vida dos indivíduos condenados.

Alguns deputados discursaram referente à pena de galés. Como já vimos, os senhores Rebouças e Vasconcelos versaram sobre a pena, mas também o senhor Paula e Souza<sup>19</sup>. O deputado fez um discurso longo e muito importante de ser observado, favorável à pena de morte e considerando a pena de galés como uma pena branda e doce.

Sr. Presidente, nós estamos fazendo um código para uma nação, que já existe, e tem costumes. Se legissemos para um povo, que ainda não existisse formado em sociedade, um povo inteiramente novo, então seria de utilidade, que não houvesse esta pena; porém no estado em que nós achamos, quer-se fazer um código como se nos achassemos no mais alto grau de civilização! O código admite a pena de morte em quatro casos somente, que são aqueles donde podem provir maiores males á sociedade. Á consciencia do jury fica a applicação desta pena. Se o jury é a expressão da opinião publica, e se esta opinião fôr hostil á pena do morte, o jury nunca a applicará. Eis a maneira de a tornar nulla, se a opinião pública fôr contra ella.

(APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 513).

Versando sobre a pena de morte inicialmente, os argumentos de Paula Souza para defendê-la passam pela questão dos costumes da nação, procurando demonstrar que o país não estaria em um estado de alta civilização, de modo a poder não utilizar essa pena, dado que não estávamos nesse alto grau, a pena seria, portanto, necessária. Para reforçar seu ponto de vista, o deputado procurou amenizar a pena ao dizer que ela estava reduzida a apenas quatro casos,

---

<sup>19</sup> Francisco de Paula Souza e Melo nasceu em Itu, São Paulo no dia 13 de junho de 1791, e faleceu na Guanabara, no Rio de Janeiro em 16 de agosto de 1851. Filho do português Antônio José de Sousa e sua mãe Gertrudes Celidônia de Cerqueira Leite, a família Barros. Devido a morte do pai quando tinha quatro anos, teve sua educação dirigida pelo padre Lara, seu parente, ex-Jesuíta. Estudou e dominava algumas línguas como o latim, italiano, francês e o inglês, estudou História, Geografia, Filosofia e Retórica, concluindo o curso de humanidade em São Paulo. Devido a sua precária saúde, não pôde fazer nenhum curso superior em Coimbra ou em qualquer outra Universidade do exterior, pelo mesmo motivo não pode viajar para Portugal, quando foi eleito deputado às Cortes de Lisboa em 1821. Mas seguiu carreira política no seu país de origem, sendo deputado Constituinte em 1823 e deputado na primeira e segunda legislatura pela Província de São Paulo, tornando-se senador em 1833 pela mesma província, exercendo ainda alguns cargos no ministério do Segundo Reinado brasileiro, até que um tumor no rosto pôs fim a sua vida em 1851 (Cf. NOGUEIRA; FIRMO, 1973, pp. 275-276; SISSON, 1999, pp. 369-376; TAUNAY, 1922, pp. 134-137).

seria uma estratégia que a amenizava, dado que outros deputados já denunciaram a barbaridade de tal pena. Um dos argumentos que não havia ainda sido utilizado é o fato do júri, que seria responsável por aplicar a pena de morte, ou seja, a opinião pública logo nos casos que não merecesse a pena de morte, não se valeria dessa pena, talvez esse argumento fosse um meio de tentar refutar aquelas ideias que mostravam que a pena de morte poderia resultar em sentenças erradas e condenações de inocentes.

Para sustentar ainda mais a sua argumentação referente à pena de morte, o artigo 27 da Constituição seria utilizado como um mecanismo de defesa, demonstrando que a Constituição por meio desse artigo não proibia, mas reconhecia, a pena de morte; argumento congruente com o deputado Vasconcelos utilizou o mesmo artigo em defesa dessa penalidade. Seria a pena de morte para esse deputado a pena mais eficaz, pois faz impressões aos espíritos pela sua terribilidade (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 513).

Apesar do magistrado ter dito em sua fala que não ia refutar cada opinião que já havia discursado e que eram contrários à pena de morte, observamos que ele refutou os principais argumentos que já estavam circulando, primeiro da abolição da pena, posteriormente, a questão de estar o país preparado para tal abolição, depois sobre a condenação de inocentes e, por fim, a eficácia da pena, embora nem todos esses argumentos fossem tão explícitos, mas pela sua estratégia argumentativa é possível observar essas refutações. Ainda sobre a pena de morte, é interessante o argumento utilizado sobre a necessidade da pena referente aos escravizados:

Quem duvida que tende o Brazil tres milhões de gente livre, incluídos ambos os sexos e todas as idades, este numero não chegue para arrostar dous milhões de escravos, todos os quase todos capazes de pegarem em armas! Quem, senão o terror da morte, fará Conter esta gente immoral dos seus limites? A experiencia tem mostrado, que toda a vez que ha execuções em qualquer lugar do Brazil, os assassinatos e outros crimes cessão; e que ao contrario, se se passão alguns annos sem execuções publicas, os malfeitores fazem desatinos e commettem todo o genero de atrocidades. Daqui se vê que entre nós esta pena é efficacissima, que previne muitos crimes.

(APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 513-514).

A questão da escravidão é mais um argumento para demonstrar a necessidade e eficácia da pena de morte, notamos que há, nesse discurso, valores sociais e escravistas de uma época, sendo queda, os parlamentares advinham de uma classe dominante de letrados e demonstravam uma visão escravocrata dado o caráter social, como já mencionamos. Esse deputado, por exemplo, utilizou escravidão como um mecanismo de defesa da pena de morte, procurando

mostrar como os escravizados eram numerosos e transmitiam um perigo, que só a pena capital poderia conter, porém não notamos, em sua fala, um medo, mas uma estratégia de sustentação argumentativa propriamente dita, sustentando que, em época de execuções, a criminalidade diminuiu.

O deputado chegou a propor que deveria ter uma legislação especial exclusiva aos escravizados, não devendo estes comporem o Código Criminal; além dos escravizados, ainda haveria indivíduos com hábitos semelhantes e que fazia assassinatos por miseráveis quantias, sendo que somente o terror da pena de morte inibiria e corrigiria tais pessoas, excluída a pena de morte e galés, restando só a prisão simples, esta seria para o escravizado um meio de ociosidade, entregando-se à embriagues e paixões favoritas dos escravizados, configurando, pois, um prêmio para tais indivíduos, causando os piores efeitos (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 514).

Nesse deputado, são fortes os argumentos voltados para as questões sociais, demonstrativo de que a pena de morte em uma nação que não era civilizada - no seu entendimento - era mais do que necessária, era eficaz, logo ele deixava claro em sua fala a quem essa pena de morte se destinaria. Citando os escravizados e uma classe social que, pelo discurso, refere-se aos desvalidos, subentende-se que a pena capital seria destinada a eles, pois, são esses os que usufruíram caso a pena de morte fosse abolida, são esses que se entregariam ao ócio caso houvesse apenas a prisão simples.

O deputado argumentou também sobre a pena de galés, sendo que, para ele, ambas as penas eram necessárias, elas eram eficazes, à medida que citava que se excluir a pena de morte e a de galés, ficando somente a pena de prisão simples, recairia a sociedade aos piores efeitos. Assim sendo, o magistrado defendia a pena de galés e mostrava que esta também não deveria ser excluída, dessa forma, a sua base de sustentação é a mesma, ao passo que ele trabalha a pena de galés junto com a pena de morte, ou seja, a pena de galés não deveria ser excluída devido à quantidade de escravizados e de livres pobres que haveria no Brasil.

“A pena de galés é ainda uma pena muito doce para esta qualidade de gente. O systema de escravidão no Brazil é certamente pessimo; porém havendo entre nós muitos escravos, são precisas leis fortes, terríveis, para conter esta gente barbara” (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 514). Proferindo essa fala em seu discurso, Paula e Souza demonstrou não apenas uma visão escravocrata e uma estratégia argumentativa para defender seu ponto de

vista, mas uma preocupação latente, notando-se que, apesar de identificar que a pena de galés deveria, junto com a pena de morte, permanecer e deveriam continuar exatamente pela questão escravista e da existência de livres pobres, para ele essa pena era até branda para os escravizados, era muito doce, o ideal seria então a pena capital, mas, ainda assim, sustenta, como vimos, a manutenção da pena de galés.

Atentamos a muitos argumentos desse deputado por ter sido o mais severo a favor da pena de morte e da pena de galés, em um longo discurso demonstrando posicionamentos sociais que pairavam em uma sociedade escravista, onde a classe dos legisladores pertencia a uma espécie de elite letrada, quase todos magistrados no exterior, sobretudo na Universidade de Coimbra, evidenciando, em sua fala, muitos argumentos interessantes de caráter social, como o fato de ser a pena de galés doce tendo em vista a escravidão e o povo que não atingira um grau maior de civilização.

Logo em seguida, o deputado Antônio Ferreira França<sup>20</sup>, sendo contra a pena de morte refutou os argumentos de Vasconcelos e de Paula Souza sobre o artigo 27, defendendo que ele não pressupõe a pena de morte, pois, a constituição referia-se, nesse artigo, às antigas leis criminais que estavam em vigência no Brasil por meio do livro V das Ordenações Filipinas. Desse modo, a Constituição condenava a pena capital e todas as penas cruéis (Cf. APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 514).

Outro deputado que votou contra a pena de morte e discursou novamente para reafirmar a sua posição foi o senhor Martim Francisco Ribeiro de Andrada, alegando que a solução seria as boas instituições, devendo haver prisões com trabalho interno e, não tendo prisões, deveriam construí-las, pois pedir a pena de morte aos escravizados seria contraproducente, visto que esses escravizados desejariam a morte devido as suas crenças de regresso (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, pp. 514-515). O argumento religioso, de crença, é muito interessante, a ideia de Andrada é que os escravizados possuíam uma crença de regresso pós morte, logo desejariam, pelas suas condições e por essa crença, a morte, ou seja, a pena capital seria benéfica para os indivíduos escravizados; a parte interessante está, primeiro, no fato de ter

---

<sup>20</sup> Antônio Ferreira França nasceu na Bahia em 14 de janeiro de 1771 e faleceu na Bahia em 09 de março de 1848. Concluiu os estudos em humanidades e cursou medicina na Universidade de Coimbra, graduando-se em Medicina, fez também formação em Filosofia e Matemática, regressando ao Brasil apesar de ser convidado para ser professor na mesma Universidade. Teve participação na Independência do Brasil e foi um destacado abolicionista. Em 1823 elegeu-se Deputado Constituinte pela Província da Bahia, conseguindo feito de se eleger deputado nas três primeiras legislaturas pela mesma província (Cf. NOGUEIRA; FIRMO, 1973, p. 187-188).

o deputado informações sobre essa possível crença e, segundo, utilizar a crença de indivíduos escravizados para produzir um discurso contrário à pena capital.

Na mesma sessão, discursaria novamente os senhores Rebouças e Carneiro Cunha, o primeiro estava discursando pela terceira vez, sustentando a exclusão da pena de morte, propondo, ao invés desta, a pena de fazer, obrigar o homem a trabalhar e fazê-lo cumprir essa que seria uma obrigação natural, dessa vez para sustentar seu posicionamento, citou os juristas que já haviam condenado a pena capital, como Beccaria, Morellet, Bielfeld, Diderot, além de referir exemplos históricos dos países que aboliram a pena de morte, tudo isso procurando convencer os demais legisladores de que a pena de morte só poderia prestar ao despotismo e à anarquia (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, pp. 515-517).

Por sua vez, Carneiro Cunha sustentaria o seu posicionamento contrário à pena de morte, citando o Brasil como um povo generoso e hospitaleiro, onde o doce e brando da legislação exigiria suavidade das leis, uma vez que a pena de morte não satisfaria a vingança pública e tampouco indenizaria a parte ofendida, sendo uma pena irreparável, atroz, ineficaz, contra a razão e a natureza, oposta ao poder divino e aos princípios de igualdade, justiça e de utilidade pública (APB, sessão em 15 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, pp. 517-518). Argumentos já haviam muito utilizados que serviram de reforço para os discursos anteriores contrários à pena de morte, sendo Carneiro Cunha o último a discursar antes da votação.

Dessa forma, também consideramos que mais importante do que o aspecto político-partidário e ou ideológico, a conjuntura local, o aspecto da sociabilidade é importante e não pode ser negligenciado, porém, compreender as características do país naquele momento do debate parlamentar é um elemento essencial, que nos fornece uma clareza na análise dos sentidos de tais permanências históricas das penas aqui tratadas – a de morte e galés, a segunda o objeto de análise e atenção. Dessa forma, entendemos, tais aspectos ideológicos são superficiais, tendo em vista a fonte de pesquisa, logo os debates parlamentares proporcionam-nos uma análise de aspectos do real e mesmo dos posicionamentos de cada parlamentar, descortinando os sentidos das penas para cada qual daqueles que discursaram, fornecendo o entendimento dos motivos que levaram essa pena a permanecer no primeiro Código Criminal brasileiro.

Por esses motivos, fizemos essa análise do debate, de forma longa, para percorrer as discussões, opiniões, estratégias argumentativas e refutações dos deputados referentes à pena de morte e galés. Por outro lado, é possível tirar desses debates alguns entendimentos.

Primeiro, é possível separar dois grupos, um contrário à pena de morte e o outro favorável a ela, os deputados contrários à pena de morte que discursaram foram Rebouças, Carneiro da Cunha, Ernesto, Martim Francisco - na segunda vez que discursou apareceu transcrito como Ribeiro de Andrada -, Lino Coutinho, Ferreira França, que se pautaram em argumentos parecidos, com algumas diferenças, sendo os principais argumentos o fator religioso, o fator de ser a pena contrária à divindade ou mesmo citando contrário a Deus, a ideia que ele deu a vida e só ele teria o direito de tirar, outra argumentação recorrente foi a ineficácia da pena, não sendo a pena de morte um meio para acabar com a criminalidade, causando apenas horror, sendo uma pena bárbara, que fazia com que o crime pudesse aumentar.

Os que eram contrários à pena de morte argumentaram que tal pena aos escravizados não surtiria efeitos dado que eles queriam a morte, sendo a pena considerada como um prêmio, alguns ainda trabalharam com a crença dos africanos que morrendo voltariam para casa, logo a pena de morte poderia ser um meio para esse tão querido regresso; não menos utilizado foi o fator social, de precisar a sociedade de leis que agem na prática, que deem resultado e que levem a sociedade ao progresso, sendo que a pena de morte sendo bárbara não levaria, havia, portanto, a necessidade de tirar essa pena do Código. O princípio constitucional também foi muito utilizado, citando inúmeras vezes a Constituição de 1824, buscando demonstrar que esta havia abolido a pena capital e proibido penas de flagelo e suplícios; ainda levantaram a questão de ser uma pena injusta que pudesse levar à pena inocentes, alegando que era uma pena destinada aos desvalidos sociais – este foi um argumento pouco utilizado, mas estava presente – e, por fim, a ideia de utilidade pública, as penas deveriam ter essa prerrogativa e, ademais, a pena capital não tinha nenhuma utilidade social.

Interessante notar, que entre esses deputados que discursaram na Câmara que foram contrários a permanência da pena de morte, apenas um deles trabalhou com argumentos sobre a pena de galés. Entre os argumentos sobre a pena de morte, era muito recorrente dizer que era uma pena última, uma pena irreversível, logo a pena de galés não era irreversível, podendo estar aí o motivo de não versarem sobre essa pena, a não ser o deputado Rebouças, para quem a pena de galés não chegava a ser tão horrorosa, mas depravava o criminoso, era perniciosa e uma academia do crime, devendo ser abolida assim como a pena última.

É muito curioso o silêncio sobre a pena de galés entre os outros deputados que discursaram contra a pena de morte, neste aspecto, entendemos que não podemos falar pelos deputados, mas podemos e devemos inferir sobre seus discursos e sobre os silêncios neles, de modo que inferimos, a partir do silenciamento sobre a pena de galés, que esses deputados contrários à pena de morte não tinham objeções contra a pena de galés. Essa inferência é demasiada arriscada, pois podíamos assumir como posicionamento que, na medida que eram contra a pena de morte, eram contra também à pena de galés, por ter naturezas e vigências próximas nas ordenações do Antigo Regime, porém, como discutimos, o projeto do senhor Vasconcelos estava permeado dessa pena de galés, sendo colocada para muitos crimes, mas e quatro delitos levavam para a pena de morte, se esses deputados fossem contrários à pena de galés deveriam, no mínimo, terem sido citados concomitante com a pena de morte, pois o debate era justamente sobre ambas as penas, e tais deputados em suas falas demonstravam vários argumentos para sustentar a sua contrariedade à pena capital, mas nada falaram sobre uma pena que estava presente demasiadamente no projeto do Código. Assim sendo, reafirmamos nossa inferência a partir dos silêncios desses parlamentares sobre a pena de galés, de que eles não eram contrários a ela, mas repugnavam a pena de morte.

Ao passo que os deputados Vasconcelos, Rego Barros, Paula Cavalcanti, Paula e Souza discursaram favoravelmente à pena de morte, alegando principalmente que a sociedade não estava em um estágio civilizatório para que retirassem essa pena, sendo, para eles, uma pena necessária e eficaz, sobretudo por ser uma sociedade com muitos escravizados e uma população numerosa de igual índole.

Observamos, no contexto das discussões, que eles utilizaram a escravidão e os desvalidos sociais não como um meio de mostrar que, por isso, a pena deveria ser abolida, mas o contrário, estes trariam perigo para a nação, que só conseguiria conter tais perigos com a pena de morte, que inibiria esse conjunto populacional, o que transpareceu nas falas a quem estaria destinado a pena de morte e mesmo as galés, alegando que não haveria prisões para crimes bárbaros, e que a prisão simples apenas alimentaria o ímpeto criminoso, a pena de morte seria, portanto, não só necessária, como eficaz, a melhor das penas para essa sociedade. Apesar disso, discursos tentarem ser mais contidos e ponderados, como o de Vasconcelos, utilizando assim como os que eram contra a pena, a Constituição para sustentar que esta não abolira a pena de morte, mas sustentara, permitira. É importante notar que muitos argumentos de ambos os grupos de parlamentares, que discursaram, são parecidos, porém, para sustentar posições diferentes,

ambos utilizam a questão da escravidão, dos desvalidos sociais/ população livre pobre, a questão da necessidade social, ou seja, utilidade pública e a Constituição de 1824, porém cada qual com o seu posicionamento e a sua estratégia retórica para convencer os parlamentares que, de fato, votariam na manutenção ou retirada da pena.

Sobre a pena de galés, desse pequeno grupo que discursara favorável, dois trabalharam com a pena, os deputados Vasconcelos e Paula Souza, sendo que, para o primeiro, a pena de galés seria necessária por faltarem casas de correção onde condenados trabalhariam na prisão, propondo até uma emenda que foi recusada, ou seja, para este a pena de galés deveria ser temporária, embora tenha colocado, no seu projeto de Código, uma série de crimes que fariam os réus condenados andarem com calcetas nos pés e correntes de ferro prestando serviços públicos. Para Paula e Souza, as galés eram uma pena que deveria permanecer junto com a pena de morte, porém, seria uma pena doce, branda e tranquila, devendo continuar no Código, pois se houvesse só prisão simples, o país recém independente cairia a males por via da criminalidade.

Após a discussão de ambas as penas, e que foi por nós recuperada, remeteu-se à comissão especial do Código o projeto, com algumas declarações de votos contra a pena de morte e a favor da pena de morte e galés nos casos do Código Criminal com suas emendas no próprio dia 15 de setembro de 1830 (APB, sessão em 16 setembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 519). Notamos que o segundo grupo na votação, o favorável à pena de morte e galés, venceu, ficando no Código as respectivas penas.

Posteriormente, mandando para o senado, na seção de 26 de novembro de 1830, foi lido o seguinte ofício pelo Secretário Marcelino: “Do secretario do senado, participando ter aquella camara adoptado inteiramente para dirigir á sancção imperial o codigo penal” (APB, sessão em 6 de novembro de 1830, tomo 2º, 1878, p. 713). Ou seja, após as discussões, após passarem pela comissão especial do Código, o Senado, como havia participado através das comissões mista e especial do Código Criminal, aprovou o Código em 1830 sem alterá-lo e submeteu à sanção do imperador, que será dada e promulgada enfim o Código Criminal em 16 de dezembro de 1830, revogando o livro V das Ordenações Filipinas e dando ao país o seu primeiro Código Penal, chamado de Código Criminal do Império do Brasil.

Mas apesar da pena de morte e da pena de galés terem permanecido no Código aprovado, devemos refletir em quais situações ficavam previstas essas penas? Quais crimes estariam

prescritos para a condenação em tais penas? Seriam os mesmos do projeto inicial de Vasconcelos? E o Código Criminal ficaria idêntico ao projeto que serviu de base? Essas questões serão investigadas a seguir, pois, para o estudo em questão, faz-se necessário entender, primeiramente, a organização do Código promulgado em 1830, bem como e mais importante analisar os crimes que acarretavam a pena de galés.

### **1.3 - Dos Crimes à pena de Galés no Código Criminal**

No dia 16 de dezembro de 1830, era promulgado pelo Imperador Dom Pedro I o primeiro Código Criminal brasileiro, no país recém independente, com um Código que versaria sobre os delitos e as penas, servindo também como uma espécie de Código Civil. Criado após anos de debates e discussões parlamentares, que seguiu como base o projeto de Código de Bernardo Pereira de Vasconcelos, modificando-o até dar origem ao Código promulgado em 1830.

Não pretendemos aqui analisar comparativamente o projeto do Código Criminal de Vasconcelos com o Código efetivamente promulgado, o que objetivamos é examinar os crimes que acarretavam as galés, uma vez que, após discussões acaloradas e votações sobre a permanência ou retirada das penas de morte e galés, a opção pela permanência da pena foi a vencedora na votação. Objetivamos entender se essa pena no Código efetivamente promulgado continuou da forma que estava posta no projeto do deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, tendo como objetivo maior discutir e analisar em quais crimes e em quais circunstâncias da lei penal no Brasil Imperial seria imposta, aos réus a pena de galés, ou seja, entender através da lei criminal a respectiva pena e os crimes que a determinariam.

Para tal objetivo, se fará necessário observar e discutir a organização do Código Criminal de modo geral, observando as suas partes que versam sobre os crimes e as penas, bem como entender brevemente em quais crimes haveria a pena de morte, uma vez que esta foi discutida anteriormente, pois, o debate parlamentar tratou da pena de morte e da galés conjuntamente, assim sendo necessário tratar sobre a primeira e aprofundar a segunda, que é nosso objeto de análise.

O Código Criminal de 1830 ficou composto por quatro partes, sendo a primeira tratando dos crimes e das penas, definindo os crimes e as respectivas penalidades, favorecendo para uma

visão geral sobre o que seriam crimes e penalidades pelo Código, além das suas circunstâncias agravantes e atenuantes. A segunda parte versou sobre os crimes públicos, a terceira sobre os crimes particulares e a quarta parte referiu-se aos crimes policiais, havendo gradações da pena em grau máximo, médio e mínimo mediante o crime cometido.

No período imperial brasileiro com o Código Criminal, os crimes ficaram divididos em três tipos: crimes públicos, ou seja, aqueles contra a ordem pública, o império e o Imperador, como as revoltas, rebeliões ou insurreições; crimes particulares, contra a propriedade ou contra os indivíduos; e crimes policiais, contra a civilidade e os bons costumes, como a vadiagem, capoeira, sociedades secretas, prostituição, crimes de imprensa (GRINBERG, 2015, p. 123).

A partir do artigo 34, é possível classificar as penas para os respectivos crimes, entre as mais severas punições e as mais “brandas”, podendo considerar a pena de morte, ou também chamada de pena capital, como a pena mais grave a ser aplicada; a segunda em nível de gravidade é a pena de galés perpétua, ou seja, cumprimento de serviços públicos forçados com prisões em cadeias, seguindo por ordem de gravidade da maior para a menor, a pena de prisão perpétua com trabalho ou sem; galés por vinte anos ou prisão com trabalho por vinte anos; banimento; desterro ou degredo perpétuo e desterro para fora do império por vinte anos ou degredo por vinte anos. Havendo as circunstâncias agravantes e atenuantes, contando como tal se o indivíduo é ou não o cabeça, o líder do crime, ou se apenas é cúmplice e se houve a efetividade do crime ou apenas a tentativa. Assim sendo, as penas definidas no título II do Código eram as penas de morte, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, privação de direitos políticos, perda de empregos públicos e multas (LOPES, 2019, p. 216).

Apesar dos debates parlamentares contrários e favoráveis à pena de morte, ela permaneceu no Código Criminal de 1830 em casos restritos, de insurreições dos indivíduos escravizados (Art. 113); em homicídios (Art. 192) e em caso de roubo com morte na verificação ou no ato da subtração do bem (Art. 271). Portanto, três casos acarretariam a pena capital e sempre no grau máximo, devendo ocorrer unanimidade na votação do júri. Expresso em termos, quando um dos três respectivos crimes era realizado e julgado em circunstâncias agravantes, após votação unânime, o réu seria submetido à famigerada pena capital<sup>21</sup>, sendo executado em

---

<sup>21</sup> Apesar da pena de morte ter sido colocada no Código Criminal para dois crimes apenas, devido uma espécie de medo branco dos senhores de escravo e dos parlamentares, em 10 de junho de 1835, foi promulgada a pena de morte para os escravizados, facilitando, no julgamento, para sentenciar os escravizados à força, tirando deles o

praça pública na forca, havendo diminuição na aplicação dessa pena a partir de 1855 quando Dom Pedro II começaria a comutar boa parte das penas de morte, após o erro judiciário sobre Manuel da Mota Coqueiro (Cf. LOPES, 2019, p. 215).

Apesar da Constituição de 1824 ter abolido os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis no seu artigo 179, considerada, pois, uma carta de direitos aos cidadãos do Império do Brasil contida na própria Constituição, ainda assim teremos para os escravizados uma exceção a esses direitos no Código Criminal. Porém, devemos analisar que a Constituição silenciava sobre os escravizados, não versando, nos seus artigos, sobre tais indivíduos, não sendo sequer considerados cidadãos, pois eles eram considerados os nascidos no Brasil, podendo haver naturalização, mas deveriam ser livres (Art. 6). O indivíduo escravizado não era, pela Constituição Imperial, considerado cidadão, logo a carta de direitos expressa no artigo 179 não contemplava tais indivíduos.

Ao escravizado que não será considerado cidadão brasileiro, só três tipos de penas eram estipulados no Código Criminal: a pena capital, a pena de galés ou a pena de açoites, sendo esta última feita normalmente em praça pública, em um espetáculo ritualizado, semelhante à pena de açoites com baraço e pregão remetido às Ordenações Filipinas (Cf. CÓDIGO CRIMINAL, 1830, art. 60, p. 6). Os açoites, abolidos pela Constituição, permaneceram nesse Código, destinados apenas aos escravizados, sendo inseridos no Código Criminal brasileiro de 1830, mas, como podemos notar, de maneira marginal, na medida em que penas específicas são condicionadas a eles e à permanência dos açoitamentos públicos exclusivamente a estes. Um Código que deveria, pela Constituição, ser igual para todos, porém, para todos os cidadãos, categoria que não remetia aos indivíduos escravizados.

A única diferença no tratamento dado ao escravizado no Código Criminal promulgado em 1830 para o projeto de Vasconcelos estava no fato de que, no Código, os escravizados poderiam ser sentenciados também à pena de galés, já no projeto, essa pena ao escravizado não estava presente, somente era-lhes destinada a pena de morte e açoites. Trata-se de uma diferença sutil, mas presente no efetivo Código, dado que ambas as penas, no debate parlamentar, eram tidas, para alguns, como um mal necessário por causa do caráter escravista da nação e até

---

direito de se defender, não precisando mais de unanimidade na votação do júri, sem poder protestar e apelar para tribunais superiores. Diferenciando livres e escravizados pela própria lei, ao escravizado aplicaria a partir de então a pena capital de 10 de junho, ao livre ou liberto, o Código Criminal. (Cf. RIBEIRO, 2005; PIROLA, 2015).

mesmo de um estágio menor de civilização, devido aos primeiros e aos livres pobres que possuíam a mesma índole deles.

O fato da distinção do escravizado e deste arcar apenas com as duas penas mais severas do Código de 1830, que eram a pena de morte e a pena de galés, não se deve apenas à questão de uma marginalização social do escravizado pela classe senhorial que perpassava o espírito da lei, mas também à, grande população escrava que compunha o país nos oitocentos, e ao medo de fugas e rebeliões escravas. Apesar disso, devemos salientar que, na Constituição, os indivíduos escravizados estavam silenciados, fora do Código, como se não existissem na sociedade Imperial, dado esse medo e as características dessa sociedade que era pautada no trabalho escravizado agroexportador. O Código Criminal deu estatuto jurídico aos escravizados, mesmo que acabasse por deixá-lo à margem do Código de leis, mas versava sobre eles, mostrando pela própria lei o caráter social de uma Monarquia Constitucional escravista. Coisificados e silenciados na Constituição brasileira de 1824, os escravizados receberam estatuto de indivíduos jurídicos por meio do Código Criminal de 1830.

Aos escravizados no Império do Brasil ao longo do século XIX somente as penas de açoites, pena de morte e galés estavam prescritas legalmente, o primeiro a cargo do próprio senhor ou do Estado devolvendo o escravizado assim que terminasse os açoites; no segundo caso, ocorrendo em casos de agressões físicas ou homicídios dos escravizados aos senhores, levando o escravizado à pena de morte imputada pelo Estado e, por fim, a pena de galés, sendo que versaremos sobre ela, onde o Estado deveria conduzir o escravizado para as prisões ou casas de correções, devendo o réu prestar diariamente serviços públicos.

Assim sendo, apesar de todo o debate, e como vimos tanto para aqueles parlamentares contrários à pena de galés e à pena de morte quanto para os favoráveis a essas penas, a pena de galés era considerada uma pena branda, uma pena tranquila, sendo que, como já foi salientado, ela esteve presente no Código promulgado em 1830, porém, não apareceu demasiadamente como aparecia no projeto de Código do senhor Vasconcelos.

No Código brasileiro de 1830, as galés eram uma pena que condicionava o condenado a prestar serviços públicos nos lugares próximos que se cometera o crime, ficando recluso na cadeia pública ou mesmo na Casa de Correção, devendo sair diariamente a fim de executar tais serviços, individualmente ou em grupo, acompanhado pelo guarda. Assim era definida a pena de galés no artigo 44 do Código Criminal brasileiro de 1830: “A pena de galés sujeitará os réos

a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo” (CÓDIGO CRIMINAL, 1830, p. 5).

A pena de galés definida no Código Criminal é a mesma presente no projeto do deputado Vasconcelos, a sua definição não muda, condicionando os condenados a essa pena a trabalhar forçado nos serviços públicos diários, estando recluso, saindo para tais serviços e retornando diariamente. Entendemos que a pena de galés dará ao condenado o jargão da própria pena. No Brasil, livre ou escravizado condenado as galés pelo Código Criminal de 1830 se tornaria um galés de fato, ou seja, uma espécie de categoria social, um condenado, sentenciado a galés, que deveria trabalhar forçado para o governo imperial no serviço público, sendo um recluso social, um galés em cumprimento de tal pena.

Em um estudo teórico de conceituação e mesmo de balanço histórico e historiográfico sobre a marginalidade, Jean-Claude Schmitt (1990) discute vários grupos marginalizados na história e na historiografia, conceituando a marginalidade como um estatuto formal no seio da sociedade, podendo ser teoricamente transitória, e o excluído ou a exclusão social entendidos como uma ruptura em relação ao corpo social, havendo ainda o aspecto que está aquém da marginalidade, que seria o da integração ou reintegração, que confere uma perda do estatuto marginal (SCHMITT, 1990). O próprio autor, ao qual estamos assumindo e aderindo ao conceito de marginalidade, salienta que há ou pode haver uma ritualização, podendo o marginal passar para o campo do excluído, ocorrendo um rito de passagem para demarcação social, variando, no nosso entendimento, mediante a sociedade e o contexto social.

Uma sociedade dada pode codificar as passagens da condição de marginal à de excluído e dar-lhes a forma de um ritual – procuraremos não esquecer a importância dada à noção de margem na análise dos “ritos de passagem” que, segundo A. Van Gennep, compreendem sucessivamente três etapas: de separação, de margem e de agregação. (SCHMITT, 1990, p. 264)

Entendemos, a partir desse historiador, que o marginal estaria ainda integrado à sociedade, ao ordenamento social, porém, estando à margem dela, tal margem é móvel, modificando-se a partir de cada período histórico, mediante a organização social, política, econômica e cultural da sociedade. A cidade, por exemplo, na sociedade feudal, é um corpo marginal, os moradores das cidades medievais são, por tal definição, marginais, por estarem inseridos em um corpo marginal. (SCHMITT, 1990, 268). Dessa forma, a exclusão retira o

indivíduo excluído do corpo social, de tal forma que esse não estaria mais à margem, mas para além dela.

Assim sendo, na pena de galés, para o Código Criminal do Império do Brasil, apesar de os indivíduos condenados estarem reclusos da sociedade, estavam inseridos nela, trabalhando para ela diretamente nos serviços públicos, não cabendo o conceito de exclusão, mas estando bem enquadrado na conceituação de marginalidade. São os galés do Código brasileiro compreendidos como um marginal estando à margem da sociedade imperial, tendo ela responsabilidade sobre eles, sendo após condenação “trabalhadores do Estado”, mas estando à margem por estarem reclusos.

Interessante notar que, como esses galés, poderiam ser livres, pobres condenados por algum crime cometido, tais indivíduos sairiam de uma marginalização para irem a outra forma de marginalidade. Não seriam, pois, os galés entendidos como um desclassificado social, de Laura de Mello e Souza (2004), porque, no conceito de Souza, o desclassificado não é o recluso, mas aquele que está inserido socialmente, porém, em certas condições sociais, desprovido de certos quesitos que o condicionam a não estar no campo da marginalidade, mas no campo conceitual do desclassificado social.

A partir dessas constatações, o conceito de marginalidade usado, pelos sociólogos ganha nova configuração: mesmo quando vago e impreciso, essas características não chegam a incomodar a verdadeira natureza do conceito, que é a sua historicidade. De fato, parece difícil – para não dizer impossível – dissociá-lo da sociedade industrial que o engendrou, e bastante problemático aplicá-lo a realidades históricas que não sejam as da industrialização, como é o caso deste trabalho, que tem por objeto os desclassificados sociais da mineração no período colonial.

Já desclassificado social é uma expressão bastante definida. Remete, obrigatoriamente, ao conceito de classificação, deixando claro que, se existe uma ordem classificadora, o seu reverso é a desclassificação. (SOUZA, 2004, p. 25)

A citação traz uma discussão da autora sobre a conceituação de marginalidade feita por alguns sociólogos, sendo que, para a historiadora, é muito difícil separar tal conceito de contextos sociais não industrializados, sendo mais adequado para o seu estudo o conceito de desclassificado, dado que o seu estudo versa sobre o Brasil Colonial, especificamente em Minas Gerais no século XVIII. O desclassificado social seria, portanto: “[...] homem livre pobre-frequentemente miserável -, o que, numa sociedade escravista, não chega a apresentar grandes vantagens com relação ao escravo” (SOUZA, 2004, p. 27).

O referido conceito não abarcaria os galés do Código brasileiro, o qual poderia antes da pena ser até enquadrado como desclassificado dado a conceituação em questão, porém, após condenado, tornando-se galés, que fora sentenciado a partir do Código Criminal, fugiria da categoria conceitual de Laura de Mello. Assim sendo, pensando na própria argumentação da autora, no século XIX brasileiro, aderir aos conceitos de marginalização que se referem sobre contextos industrializados, tematizados sobretudo por sociólogos, o conceito não encaixaria no tema dos galés, dado que o Brasil dos oitocentos ainda é agrário, escravista e agroexportador. Dessa forma, voltamos ao conceito de marginalização de Schmitt (1990) por não tratar apenas da sociedade industrial, mas inventariar o marginal e a marginalização ao longo da história, fazendo um estudo teórico e conceitual a partir do historiográfico já produzido sobre tais temas, mas também discutindo o contexto histórico, demonstrando como se dá o marginal em dada época, demonstrando que tal condição é móvel ao longo do tempo histórico.

Pensando no marginal e na marginalização discutida por Mello e Souza, tematizada pelos sociólogos e abarcando o campo industrial, além do próprio conceito da autora de desclassificação social, é, por vezes, o conceito do historiador Jean-Claude Schmitt que se mostra mais adequado à nossa análise sobre os galés no Código legal. Assim sendo, reafirmamos que, no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, a pena de galés leva o condenado à marginalização ou, como mencionado, a uma outra marginalização que já poderia estar sofrendo.

Analisando as leis criminais, o italiano Cesare Beccaria (1738- 1794) publicou em 1764 o livro “Dos delitos e das penas”, refletindo sobre as penas e os seus respectivos crimes, mediante as leis que existiram. O autor é contrário a tais distinções sociais para o julgamento do delito, sendo favorável a julgar por igual cada crime cometido, não levando em consideração de qual meio social o indivíduo viera e, a partir de tal julgamento aplicar a pena, considerando a pena em detrimento da classe social, fruto de uma barbárie herdada de uma monstruosidade do séculos mais bárbaros. Como cada indivíduo deixaria uma porção da sua liberdade, o julgamento mediante a infração não tinha que obedecer a critérios de classes sociais, mas dos delitos infringidos (BECCARIA, 2015, pp. 22-23).

Como é possível notar nos debates aventados da Câmara dos Deputados, a sociedade brasileira dos oitocentos era desigual, logo as leis também eram, a começar por ser a sociedade escravista e haver, no Código, a distinção a esse grupo. Ou seja, consideramos que, apesar da

nossa assertiva referente a todos poderem ser condenados as galés - legalmente -, essa pena era, de fato, destinada aos escravizados e à camada de livres pobres e libertos.

A afirmativa deve-se não somente à observação social, mas à análise do debate parlamentar sobre a manutenção ou retirada da pena de morte e galés, onde notamos que um dos argumentos para se manter ambas as penas era o grau de desenvolvimento moral que não tinha atingido um nível elevado na sociedade brasileira, devido ao grande número de escravizados e livres pobres, que, segundo alguns parlamentares, tinham o mesmo hábito vicioso dos escravizados. Assim sendo, se uma pena foi criada devido a certos grupos sociais, entendemos que é a esses grupos que a pena estava destinada, no caso da pena de galés a livres pobres, libertos e escravizados, apesar de todo o aparato legal do império na época - a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 - afirmarem que nenhuma distinção seria feita, não julgando a pessoa, como no Antigo Regime, mas o crime cometido.

Haverá também critérios de sexo e idade que limitavam a pena de galés, não devendo ser aplicada a certos indivíduos da sociedade. No Código Criminal brasileiro, a mulher não poderá ser sentenciada a galés, além da questão etária ser muito interessante, no Código brasileiro, o galés não poderia ter menos de vinte e um anos ou mais que sessenta anos.

Art. 45: A Pena de galés nunca será imposta:

1° A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo de prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

2° Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado á galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

(CÓDIGO CRIMINAL, 1830, pp. 5-6).

Os galés, aquele que seria colocado à margem por tal pena, só poderiam ser homens, maiores de vinte e um anos, menores de sessenta anos, não sendo funcionários públicos que cometeram o delito no exercício da função. À mulher acarretaria principalmente a pena de prisão com trabalho, em serviços considerados próprios do seu sexo. As galés eram uma pena essencialmente masculina, destinada aos escravizados, libertos e livres pobres, algo semelhante às especificações dessa pena no próprio projeto de Vasconcelos, com a diferença para as idades,

mas sendo também no projeto uma pena essencialmente masculina, o que faz notar a semelhança do projeto com o Código efetivo.

A pena de galés no Código era, imposta aos crimes de pirataria, aos cabeças de insurreição, em casos de perjúrio, para os crimes de homicídios e furtos com violência física. Ou seja, a pena estava sujeita a cinco tipos de crimes, reduzindo drasticamente em relação ao projeto de Vasconcelos, aqui analisado, em que a pena de galés seria recorrente em muitos crimes.

Certos crimes públicos levavam, dependendo das circunstâncias agravantes e atenuantes, o réu a ser condenado a galés, como o artigo 82, que se destinava ao praticante de pirataria, entendido como aquele que pratica ato de depredação ou violência contra brasileiros ou estrangeiros que o país não esteja em guerra, ao que abusa da carta de corso, hostilizando navios que não fossem autorizado a hostilizar, apossando alguém do navio por meio de fraude, entregando alguém aos piratas, a pena para isso no grau máximo seria galés perpétua (CÓDIGO CRIMINAL. 1830, art. 82, p. 8). Há, no século XIX, a permanência da pirataria e daí a necessidade da pena, considerada um crime público, que deveria levar, no grau máximo, à condenação as galés.

Na mesma parte do Código Criminal, ou seja, na parte dos crimes públicos, acarretar-se à penalidade das galés, o crime de perjúrio:

Jurar falso em juízo. [...]

Se fôr para a condenação do réo em causa capital.

Penas - de gales perpetuas no gráo máximo prisão com trabalho por quinze annos no médio, e por oito no minimo.

Se fôr para a condenação em causa não capital.

Penas - de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

(CÓDIGO CRIMINAL, 1830, cap. III, art. 169, p. 18).

Nesse caso de perjúrio, apenas se levar à condenação capital, a pena seria as galés perpétua no grau máximo da sentença. A galés eram a pena mais severa depois da pena capital, mas, apesar de sua severidade, não excluía o indivíduo, apesar de mantê-lo à margem do todo social. Também na parte dos crimes públicos, galés era o condenado ao crime de insurreição,

sendo esse o cabeça do crime, como assim consta nos Códigos, por cabeça, subentende-se a (s) liderança (s) do crime.

#### Capítulo IV – Insurreição

Art. 113. Jugar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo máximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais – açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

(CÓDIGO CRIMINAL, 1830, cap. IV, p. 12).

A insurreição é entendida como um crime de luta pela liberdade, ou seja, um crime pensado no indivíduo escravizado, que lutaria por meio da força para conseguir a sua liberdade, podendo ter livres envolvidos, ocasionando penas das mais severas, de morte ou galés perpétua. Interessante notar que o crime de conspiração, rebelião, sedição e até mesmo resistência não tinha como punição, em nenhum dos graus, a pena de galés, nem temporária, tampouco perpétua. Mas, naquele crime que se refere aos escravizados, a galés figurava como pena, além de não ser nem o grau máximo, dado que este será um dos casos específicos no Código que a pena de morte estava estipulada.

O crime de insurreição aparece em poucos Códigos criminais do século XIX. Dantas (2018) salienta que os artigos 113, 114 e 115 do Código Criminal brasileiro de 1830 preveem crime de insurreição, como a penalização do escravizado que tentasse obter a sua liberdade, com ou sem o auxílio de terceiros que deveriam ser punidos igualmente. Cabe ressaltar que havia, nesse crime, uma certa novidade, o termo insurreição, o qual não estava dicionarizado em português ainda naquele início do século XIX, sendo fruto e inspiração de Códigos norte-americanos, como o Código da Luisiana - Código que seria impresso no contexto das discussões parlamentares na Assembleia Geral entre 1826 a 1830, servindo como modelo para a presença desse crime no Código brasileiro - onde o termo insurreição já se fazia presente, e será com o sentido empregado nesse que será escrito e estabelecido no Código brasileiro de 1830 (Cf. DANTAS, 2011a; DANTAS, 2011b).

Levando-se em consideração o respectivo Código brasileiro aqui analisado referente às galés, o único indivíduo taxativamente que já estaria destinado a essa pena, previsto de forma

clara no Código, sem precisar de uma mínima interpretação, mediante não somente crime, mas também a sua posição, era o escravizado, pois, como já mencionado, não havia distinções sociais, devendo legalmente ser julgado o crime em detrimento do delito cometido, sem haver individualização para atenuar ou asseverar o crime e, portanto, condicionar as penas mais brandas ou mais severas, que levariam, inclusive, à exclusão do indivíduo.

Para Schmitt (1990), do qual tomamos o conceito de exclusão e marginalidade, a integração, ou reintegração, só era possível quando o indivíduo fosse marginalizado, podendo ser reintegrado à sociedade, indicando a perda da marginalidade, estando aquém do estatuto marginal (SCHMITT, 1990, p. 264).

Na pena de galés, há a possibilidade clara de reintegração, uma vez que essa pena não exclui, mas marginaliza, podendo, no caso de galés temporária, ser o indivíduo reintegrado à sociedade, até mesmo o escravizado, que, nesse caso, após cumprir a sua pena, não voltaria a ser escravizado, não voltaria, pois, às mãos do seu antigo dono ou dos parentes deste.

[...] em 17 de outubro de 1872, a conclusão foi a de que “o direito do senhor sobre o escravo desaparece pelo fato da condenação definitiva”, como no caso das sentenças de galés ou prisão perpétua. Assim, “uma vez perdoado [o cativo] não pode voltar à escravidão, visto que em seu benefício e não no interesse do antigo senhor cessa por virtude de Graça (sic) a perpetuidade da pena”. (PIROLA, 2016, p. 131)

A decisão resgatada por Pirola foi do Imperador Dom Pedro II, de alforriar réus escravizados que viessem a ser perdoados de uma sentença perpétua. Apesar da decisão não pertencer ao nosso documento de análise, é importante trazê-la por meio do historiador, pois sustenta a nossa afirmativa da reintegração do marginalizado condenado à pena de galés pelo Código Criminal de 1830, demonstrando que mesmo os indivíduos escravizados acabavam por serem reintegrados no final da sua pena, obviamente se essa pena tivesse um final, de tal forma que a reintegração poderia acontecer. Deve ficar claro que a reintegração que estamos tratando abarca um ponto de vista do indivíduo que está à margem em uma pena como as galés, que foi escravizado anteriormente a isso e que acaba por ser livre após o cumprimento da pena. Não discutiremos, aqui, o fato da integração propriamente dita dos galés após o fim da sua pena, estamos refletindo, neste capítulo, sobre o ponto de vista legal, em uma perspectiva histórico-social.

Observamos a presença das galés com uma intensidade maior em certos crimes, como no caso dos homicídios, considerado um crime contra a segurança da pessoa e da vida, e em casos de furtos com violência.

#### Secção I – Homicidio

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Pena - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes.

Pena - de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

(CÓDIGO CRIMINAL, 1830, p. 21).

No primeiro caso aventado, referente aos homicídios e suas respectivas penas de galés, pode até haver a punição de pena de morte, ou seja, é um dos casos também aceitáveis tal pena, em específico onde poderia, pelo Código, levar o indivíduo à pena capital, sendo as galés uma pena, nesse caso, de grau médio. Nesse artigo, é colocado ainda que há a necessidade de circunstâncias agravantes para levar a tais punições.

Ou seja, para que o artigo 192 estivesse em vigor em um julgamento e fosse aplicada a penalidade prevista, o homicídio, deveria ter tido circunstâncias que agravassem a situação, como ter cometido o crime com veneno, incêndio ou inundação, ou haver ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do indivíduo que cometera o crime, bem como seu pai, ter cometido crime abusando da confiança nele depositada, ter cometido o crime a mando de outrem por promessa de pagamento ou recompensa, ou ainda ter cometido o crime a partir de armar uma emboscada, ter o delinquente (na linguagem do Código) adentrado a partir de arrombamento para o crime cometer, ter entrado ou tentado entrar na casa do ofendido afim de cometer o crime, ou ainda ter tramado o crime com mais dois ou mais indivíduos para cometê-lo (Cf. CÓDIGO CRIMINAL, 1830, art. 16, p. 3).

Todas essas são circunstância que agravam o crime de homicídio levavam, no caso mais avançado, à famigerada pena capital, ou ainda à pena média, que, nesse caso, seria as galés. Porém, no artigo seguinte, o mesmo crime de homicídio sem os respectivos agravos

condicionava a pena de galés ao grau máximo e, como notamos anteriormente, a pena de galés era a mais severa após a pena capital, que só deveria acontecer em casos específicos, assim sendo, notamos a partir das penas quais eram os crimes entendidos, nessa sociedade brasileira do século XIX, como os mais graves, obviamente, que essa percepção de gravidade de crime refere-se a um grupo, os parlamentares, detentores e possuidores do poder de criação das leis.

A intensidade e mesmo atenção maior é dada ao crime de roubo, enquadrado como um crime contra a pessoa e contra a propriedade, questões muito caras aos pensamentos liberais do século XIX, que buscavam, através das próprias leis, assegurar o direito de propriedade privada.

Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas.

Penas - galés por um a oito annos. [...]

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte.

Penas - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade, ou aleijão.

Penas - de galés por quatro a doze annos.

Se dá offensa physica resultar grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas - de galés por dous a dezaseis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado [...].

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida, como o mesmo crime.

(CÓDIGO CRIMINAL, 1830, pp. 27-28).

Nesse título do Código Criminal, o qual não trata somente dos furtos, mas desse seguido do ataque contra a pessoa, a presença da pena de galés é constante, sempre como pena média e máxima. Apenas pelo fato de haver a pena de galés, de fato, já demonstra a atenção que se está dando para o respectivo crime, pois a pena, de uma forma ou de outra, esboça se esse crime era considerado leve ou agravante e, no caso do segundo, a pena de galés era a alternativa, uma vez que a pena de morte foi limitada, apesar das galés como pena também ter sido muito reduzida se considerarmos o projeto que serviu de base para o Código. Nessa parte, ela aparece em

demasia, evocando o quanto para essa sociedade os aspectos da propriedade privada estavam presente e era importante assegurá-la, mas não apenas isso, o direito e a atenção à vida também estavam presentes pelo menos no Código, na teoria jurídica, no ordenamento social por escrito, pelo menos no que tange ao direito à vida dos cidadãos, contudo, nem todos os indivíduos do império era assim reconhecidos legalmente.

É sintomático notar que o artigo 269 concede apenas a pena de galés por tempo determinado, considerando-se apenas o furto e a violência à pessoa, mas isso, contudo, se trata de ofensas físicas ou ameaças que coíbem o indivíduo de proteger as suas coisas. Porém, o artigo ajuda-nos a sustentar a ideia do cuidado à vida, pois as penas para o artigo seguinte são mais severas, sendo a de morte no grau máximo e galés perpétua no médio, dado que o crime refere-se ao roubo, seguido de morte. Logo, o aspecto da propriedade ou a desapropriação desse não nos parece ser determinante para a pena, mas o aspecto da morte para cometer-se o roubo é o que leva a tais penalidades, uma das quais bastante restritas nesse Código. Os outros artigos, como não se nota o homicídio mediante roubo, apesar de haver ofensas físicas, as galés estava, como pena, mas galés temporárias. Notamos ainda que a própria tentativa de roubo com violência teria as mesmas penas, e o artigo nem o Código não citam circunstâncias atenuantes, logo, seria punida, de acordo com a lei da mesma forma se tivessem êxito tais tentativas.

Entendemos a pena de galés como um meio de controle social, dado que levava à reclusão e ao trabalho forçado, tomamos como referência os estudos de Foucault (2012), para compreender essa pena como uma tecnologia do punir, voltada para o controle social, porém, observamos que esse modo de punir advém não somente da época, não somente de debates e questões internas, mas também, e sobretudo, das características locais, nacionais. O autor faz uma análise voltada para entender os muitos mecanismos do poder de punir ao longo do tempo, é possível notar que, no século XIX, na Europa, as prisões haviam dominado esse poder, sendo uma tecnologia do poder punitivo, tomando o lugar dos suplícios e mesmo das ideias dos juristas reformadores do século XIX que gostariam de uma sociedade punitiva, com penas servindo de propaganda e visando tanto ao condenado quanto àqueles que eram livres, servindo de exemplos, ao observarem o cumprimento da pena à céu aberto, com a cidade sendo um canteiro de obras. Nos oitocentos europeu, as prisões com seu modelo Panóptico tomaram a preferência, como poder de punir sendo fechado, sem demonstrações, sendo a reclusão a pena por excelência e a reclusão com trabalho dentro da própria prisão que seriam verdadeiras casas de correções com trabalhos fechados.

Apesar de muitos crimes no Código Criminal brasileiro remeterem os condenados para as prisões ou para as prisões com trabalho forçado nas casas de correções, que deveriam ser construídas no Brasil, as galés eram uma pena de trabalho forçado e reclusão importante, dada as características escravistas da Monarquia Imperial brasileira agroexportadora, com uma classe dominante legislativa e uma classe senhorial, que, temendo os escravizados, libertos e livres pobres, estipulara a permanência da pena de morte e da pena de galés, devido ao fato que, sem ela, muitos temiam o caos social, o descontrole, e tais penas seriam um meio de controlar a sociedade, apesar de haver controvérsias. Neste sentido, eram as características sociais nacionais que fizeram com que um Código considerado moderno mantivesse duas penas que tinham sua herança no Antigo Regime, com penas consideradas bárbaras.

A pena de galés estaria prescrita, portanto, para os crimes públicos, no caso o crime de pirataria, insurreição e de perjúrio, e para os crimes particulares, como o crime de homicídio e roubo com violência à pessoa. Deviam, neste caso, os réus condenados à galés ficarem presos e sair diariamente para trabalhar forçado nos serviços públicos, assemelhando-se à pena de trabalho forçado dos reformadores europeus que visariam a uma cidade punitiva.

Neste primeiro capítulo, discutimos as origens da pena de galés no Código Criminal de 1830, o primeiro Código brasileiro que versou sobre os delitos e as penas, procurando, primeiramente, definir o que seria essa pena e, em seguida, buscar os projetos de Código criminal que estiveram na mesa da Câmara dos Deputados para a formalização de um Código após debates. Discutimos essa pena de galés nos dois projetos que foram para a mesa - as bases do deputado José Clemente Pereira e o projeto do deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos - problematizando como que aparecera essa pena nesses projetos, suas implicações e crimes que acarretavam a referida, buscando uma perspectiva histórica-social.

Posteriormente, foram analisados e discutidos os debates parlamentares sobre a pena de morte e galés e aferida a conclusão após votação que permaneceu com a pena de galés tal como estava no projeto, porém, reduzindo o número de crimes que levavam a tal condenação.

Por fim, foi discutido o Código Criminal brasileiro definitivo, promulgado em 1830, de modo a problematizar quais crimes acarretavam a pena de galés. Fechando o capítulo, entendemos que a referida pena é uma herança de longa duração histórica, herdada do Antigo Regime, tributária sobretudo do Livro V das Ordenações Filipinas que regia o Brasil no tocante aos crimes e às penas desde a sua organização em 1603 até 1830 quando o Código Criminal

brasileiro foi promulgado pelo Imperador. Compreendemos que, não somente a pena de galés, como a pena de morte e açoites (somente para os escravizados) constituíam resquícios das leis lusitanas em solo brasileiro, mas, não somente isso, sendo fruto de questões internas ao território brasileiro, como o fato de ser uma sociedade escravista e agroexportadora, pois, como vimos nos debates parlamentares, a pena de galés era destinada aos escravizados, livres pobres e libertos, uma pena que segregava o indivíduo do corpo social.

## CAPÍTULO 2

### OS CONDENADOS A PENA DE GALÉS NA CIDADE DE SÃO PAULO

#### 2.1 – Perfis de livres e escravizados condenados a galés na cidade de São Paulo

A pena de galés inserida no Código Criminal de 1830 perdurou por todo o século XIX, somente sendo extinta em 1890 com o Código Penal Republicano. Uma pena que visava condenar escravizados, libertos e livres pobres, a punição mais severa depois da pena capital.

Ao longo do primeiro capítulo, trabalhamos com a discussão e a aprovação da pena de galés ao longo do processo de formulação e promulgação do Código Criminal de 1830, uma obra conjunta, mas que tomou, como base, sobretudo, o projeto de Código de Bernardo Pereira de Vasconcelos. Foi possível observar os objetivos dessa pena do ponto de vista político e jurídico, bem como os crimes cometidos que a acometeriam.

Dessa forma, no presente capítulo, discutiremos a prática da pena de galés e a sua utilização na cidade de São Paulo. Iniciamos o capítulo com o estudo e a análise dos condenados a galés que foram enviados para a Cadeia Pública da cidade de São Paulo, no período de 1830 a 1850, que compreende os vinte anos iniciais da pena de galés de acordo com Código Criminal. Para tanto, utilizamos, como fonte, o livro de entrada e saída dos presos da Cadeia da cidade, denominado de “Registro de entrada e saída de presos da Cadeia Pública da Capital 1836–1857”, apesar da periodicidade do livro, devemos salientar que há registros dos presos a partir de 1830. Nossa intenção foi analisar, nesse livro, os condenados a galés, objetivando entender quem foram esses condenados, os seus perfis, quais crimes cometeram e o que mais os tais registros possam nos fornecer de informação para a análise dos galés que foram remetidos para a cadeia de São Paulo.

Em um segundo momento, discutiremos os trabalhos, as fugas e tensões relacionados aos galés na cidade de São Paulo, por meio do próprio livro de entrada e saída dos presos da capital, mas também utilizando a historiografia que, ao trabalhar com algum tema, versou sobre os condenados a galés na cidade de São Paulo.

Por fim, será feita uma discussão sobre as táticas de sobrevivência no cotidiano desses condenados a galés em meio às estratégias dessa pena, que tecidas pelos mecanismos de controle social. Ao longo do capítulo, a historiografia que versou aqui e acolá sobre a referida pena estará presente, a fim de entendermos as práticas das galés não apenas em São Paulo como

em outras províncias do império, de modo a analisar as particularidades e convergências com a forma de aplicação dela na capital paulista, tecendo comparações e particularidades, com o objetivo maior de entender os desdobramentos dessa pena em outras localidades do império.

Os dados populacionais de livres e escravizados discutidos por Luna e Klein (2006) relativos à província de São Paulo permitem-nos observar a população da capitania/ província de São Paulo em parte da primeira metade do século XIX, demonstrando a alta taxa de escravizados africanos que entrou em São Paulo no período, corroborando para o entendimento de um certo desenvolvimento dessa capitania.

Em 1803, a população de São Paulo havia aumentado para 188 mil pessoas, das quais 91 mil eram africanas ou de origem africana. Havia mais de 44 mil cativos e quase 47 mil pessoas livres de cor, que compunham até um terço da população livre. Em 1836 havia na província cerca de 327 mil pessoas, e a população não-branca aumentara para 152 mil, das quais 91 mil eram cativos (destes, 40 mil nascidos na África), e os escravos agora constituíam 28 % da população. (LUNA; KLEIN, 2006, pp. 137-138)

A população da capitania/província de São Paulo aumentara de maneira considerável, tanto a população livre quanto a população escravizada. Para o estudo em questão, esses dados são interessantes, uma vez que entraram, na cadeia da capital, condenados vindos de algumas regiões da província e não somente da cidade de São Paulo. Sobre a cidade de São Paulo especificamente, Machado (2014) colabora de maneira substancial com a nossa pesquisa ao discutir a população dessa cidade período de 1798 a 1886, a partir dos estudos de Marcílio (1973) e R. Bastide e F. Fernandes (2013), condensando os dados em uma tabela - que será aqui destrinchada -, perpassando alguns períodos importantes para o nosso estudo, chegando até o final do império.

Na cidade de São Paulo, em 1798, tínhamos um total de 21.304 pessoas, sendo 15.229 livres e 6.075 escravizados; para o ano de 1803, a população total era de 24.311, com 18.085 livres e 6.226 escravizados; já em 1816, a população continuou o seu crescimento com um total de 25.486, sendo 18.865 livres e uma população escravizada de 6.621. Em 1836, já no período imperial, o total da população reduziu para 21.9333, com 16.614 livres e uma população escravizada de 5.319; em 1854, a população da cidade atingiu os 30.902 habitantes, com uma população livre de 23.834 e 7.068 escravizados; já em 1872, eram 27.557 livres com uma população escravizada de 3.828 com um total de 31.385 habitantes, por fim, já próximo do final do império e da escravidão, a população total somava 47.697, com 47.204 habitantes livres e uma população escravizada de 493 indivíduos (MACHADO, 2014, p. 171).

No estudo de Machado (2014), a atenção maior é para a população escravizada que se mantém estável nos finais do século XVIII para os primeiros anos do século XIX, mas que chega no final do império com um percentual de 1% da população da cidade, praticamente desaparecendo a escravidão na cidade de São Paulo como instituição econômica, de acordo com a historiadora. Para nós, os dados gerais tanto da população livre quanto da escravizada são de suma importância para observarmos e analisarmos, no livro de entrada e saída dos presos da cadeia, o perfil dos condenados a galés.

Na cidade supracitada, tivemos, ao longo do século XIX, duas cadeias, a Cadeia Pública da Capital e a Casa de Correção também denominada de Penitenciária, que teve a sua inauguração em 1852, localizada na avenida Tiradentes. Ambos os cárceres, receberam condenados a galés, apesar de que a segunda, a Casa de Correção, foi construída sobretudo para abrigar os condenados à prisão com trabalho, devendo ter, nas suas intermediações, oficinas para a realização desses trabalhos, uma medida que visava adequar-se aos modelos de prisões e punições europeias e norte-americana. Ainda assim, para esse cárcere, ao longo da sua existência, foi mandado todo o tipo de prisioneiro, incluindo condenados a galés, havendo ida de presos da Cadeia para a Casa de Correção, em algumas ocasiões esse mesmo preso voltava para a Cadeia, sendo que essas “trocas” de cárceres deviam-se, primeiro, à quantidade de presos na Cadeia da Capital, ou seja, uma espécie de lotação que fazia com que alguns presos fossem transferidos para a Casa de Correção, enquanto, em outros casos, a transferência devia-se ao mau comportamento do preso que estava na cadeia, principalmente quando este fosse reincidente de fugas e, portanto, fosse transferido com o objetivo de uma certa ideia de disciplinar os presos.

A Casa de Câmara e Cadeia também chamada de Paço Municipal da cidade de São Paulo localizava-se, desde 1787, no Largo de São Gonçalo, tendo dois pavimentos, a parte de baixo toda ocupada por prisões e a parte de cima tendo a frente reservada para as salas da Câmara Municipal e os fundos eram destinados a mais dependências da cadeia, portanto, era substancialmente na parte de baixo, no térreo, os cômodos destinados à cadeia de São Paulo. Havia nove janelas de púlpito na parte de cima e oito janelas com grades de pau no térreo, ladeando a porta principal, ocorrendo um certo contato entre presos e as pessoas da rua por meio dessas janelas (GONÇALVES, 2010; SALLA, 1999).

As prisões do andar de baixo, também denominadas “enxovias”, não possuíam portas; os presos entravam pela parte superior, por meio de alçapões, e

desciam por “escadas-de-mão”, isto é, escadas móveis. Nelas, havia “fogões”, espaços próprios para os presos prepararem ou aquecerem os alimentos e “tarimbas” para se deitarem. Havia também dois quartos destinados ao “segredo”, no quais os presos mais rebeldes ficavam recolhidos por um determinado tempo, em regime disciplinar. No andar de cima, localizavam-se outras dependências da cadeia, como a enfermaria, a prisão de custódia e detenção, a sala do carcereiro e a “sala livre”, que era destinada a gente “qualificada”. O abastecimento de água e o transporte de dejetos eram feitos em barris e a iluminação era feita com lampiões acesos com azeite de peixe ou mamona. (GONÇALVES, 2010, p. 26)

Sendo assim, a cadeia da cidade de São Paulo localizava-se no Largo de São Gonçalo - hoje, praça João Mendes -, estando em conjunto em um único prédio a Cadeia e a Casa de Câmara, a primeira ficando no térreo, porém, os presos entravam pelo andar de cima por meio de um alçapão, descendo com escadas móveis, algo que supostamente evitaria fugas ou que tinha, no mínimo, essa intenção.

Até os anos 1820, o número de presos da cadeia era pequeno, eles ficavam pouco tempo na prisão, causando, devido a isso, poucos transtornos aos moradores, dado que até esse momento seguiam-se as Ordenações Filipinas de 1603. A prisão por um longo período ou perpetuamente não era uma pena constante, sendo a cadeia mais um lugar de depósito e passagem para outras penalidades, como degredo e pena de morte, porém, com o Código Criminal de 1830, a pena de prisão passou a ser uma punição por excelência, havendo, conseqüentemente, uma demanda maior por vagas na cadeia, pois, mais pessoas eram condenadas a esse tipo de punição e o tempo de permanência na instituição era maior, sofrendo a cadeia. Após o Código, houve um inchaço, recebendo, no recinto, os condenados, recrutas, indiciados e os que esperavam julgamento, sendo, no caso da Cadeia Pública de São Paulo, o número de detidos ainda maior, porque recebia presos de várias localidades da província sob a alegação que a cadeia da capital era mais segura (GONÇALVES, 2010, p. 32).

A partir, sobretudo, de 1830 foi mandado para a Cadeia Pública de São Paulo todo o tipo de condenados prescritos no Código Criminal de 1830 - até a construção da Casa de Correção em 1852, com o intuito de ser uma prisão moderna, para abrigar os condenados à prisão com trabalho -, incluindo os condenados a galés, que, seguindo a descrição e o capítulo primeiro deste estudo, deveria ficar preso na enxovia e sair diariamente para prestar serviços públicos dado a sua condenação. Eles, neste caso, poderiam ser condenados a perpetuidade ou por tempo determinado, como tais indivíduos não provinham de uma “classe superior”, uma vez que a pena tinha um propósito condenatório de escravizados e livres pobres, ficavam nas celas do térreo, nas chamadas enxovias.

A São Paulo pós cidade colonial, que recebeu o título em 1823 de Imperial Cidade de São Paulo, que guardara suas características coloniais durante a primeira metade do século XIX, apesar de certas mudanças, com um certo aumento populacional mesmo que reduzido na cidade, a despeito do crescimento considerável da população considerando a capitania/ província como um todo, com essa instituição prisional teve uma mudança de dimensão a partir do momento em que foi promulgado o Código de leis penais em que estava prescrita a pena galés. É nesse cenário que se processa o local de análise da pena de galés, na prática social, ou seja, são os galés dessa cidade que analisaremos, considerando que, ao longo dos anos, essa pena foi cada vez mais utilizada e o local de aprisionamento desse condenado era, no caso de São Paulo, a Cadeia Pública.

Acreditamos que o livro de entrada e saída de 1836 a 1857 seja o primeiro livro de entrada e saída dos presos da Cadeia Pública da capital de São Paulo, registrando o nome dos presos, data da prisão, a sua condição de livre ou escravizado, o crime cometido e a respectiva sentença, além de constar normalmente o local onde foi julgado e por qual competência jurídica foi condenado. Ademais, consta em alguns casos, observações de fugas ou de ordem para cumprir determinado trabalho em determinado lugar - este último em se tratando da pena de galés.

Há registros de entrada de presos a partir de 1830, mas não podemos afirmar que todos os condenados à pena de galés na cidade de São Paulo no período de 1830 a 1850 estejam contidos nesse registro, porém, entendemos que este livro dá importantes informações sobre os condenados às galés e seus respectivos perfis.

No período de 1830 a 1850, na Cadeia Pública de São Paulo foram registrados 54 condenados a galés, entre estes, 38 condenados a essa pena eram livres quando da condenação e 16 eram escravizados condenados. Dessa quantidade, 45 foram os indivíduos entre livres e escravizados condenados a perpetuidade da pena e nove eram os condenados a galés temporária, sendo os nove indivíduos livres, nenhum escravizado foi condenado à pena com tempo de finalização, todos os escravizados, de fato, foram condenados a galés perpétuas.

Há ainda a quantidade de nove condenados em que, nos registro, não consta a data de entrada na cadeia, logo, não podemos identificar se entraram no período entre 1830 a 1850 ou se foi em um período posterior, dessa forma, entendemos como interessante não os enquadrar quantitativamente entre os anos de análise. Desses indivíduos, que podem ou não serem galés

condenados no período selecionado para estudo, os nove condenados, todos figuraram na perpetuidade da pena, sendo quatro livres e cinco escravizados.

A quantidade de indivíduos livres condenados à pena reforça a argumentação contemplada neste estudo, sobre a qual reside a questão que a pena não visava à condenação apenas de indivíduos escravizados, mas também de livres pobres e, pela quantidade de livres que havia na cidade de São Paulo e mesmo na província, podemos entender o porquê do número de livres condenados a essa pena ser maior, pois, como observamos anteriormente, por meio da historiografia, o número de livres na cidade de São Paulo no período supracitado era maior do que de escravizados, mesmo o número destes tendo aumentado no decorrer dos anos, no final do século XVIII para o início do século XIX.

**Tabela 1: Condenados as Galés Perpétua e Temporária (1830-1850)<sup>22</sup>**

| Década       | Galés Perpétuas | Galés Temporária | Total |
|--------------|-----------------|------------------|-------|
| <b>1830</b>  | 9               | 2                | 11    |
| <b>1840</b>  | 31              | 5                | 36    |
| <b>1850</b>  | 5               | 2                | 9     |
| <b>Total</b> | 45              | 9                | 54    |

Fonte: Registro de Entrada e Saída de Presos da Cadeia Pública da Capital 1836-1857 (E01555).

Sobre a questão de indivíduos escravizados de outrora não terem sido, nesse período, condenados à pena de galés temporária, salientamos que os escravizados eram tidos como propriedades, sendo assim, a pena de galés levava o senhor de escravos a perder o que era considerado seu bem, dessa forma, somente se o escravizado cometesse algum crime de morte seria sentenciado às galés perpétua. Para crimes mais leves, o próprio senhor castigava o seu escravizado com açoites e o caso tampouco chegava ao conhecimento das autoridades policiais.

O que corrobora a nossa afirmativa de ser o escravizado condenado somente se tivesse praticado crimes de morte, ocasionando a sua condenação à pena capital ou as galés perpétua, as duas penas mais severas no Brasil Imperial, é o fato de, nos livros de entrada e saída, os escravizados condenados às galés terem cometido crimes de morte, ou seja, assassinato, nenhum outro crime, como furto, tentativa de homicídio foi constatado na ficha dos

<sup>22</sup> Elaboramos uma tabela quantificando, por décadas, no caso de 1830 e 1840, os condenados à galés, que figuraram nos registros de entrada e saída dos presos da Cadeia da Capital nesses dez anos de 1830 e 1840. Porém, como delimitamos a pesquisa de 1830 a 1850, para fins de análise, não computamos os galés da década de 50 do século XIX, mas somente o ano de 1850.

escravizados condenados à galés, o que sugere que, para tais “crimes menores”, os escravizados ou não eram sentenciados à pena de galés, pois, havia ainda para estes a pena de açoites, além da pena de morte - não identificamos muitos crimes de escravizados condenados à pena capital -, ou, de fato, os indivíduos escravizados para esses crimes não eram sequer encaminhados para as autoridades policiais. Acreditamos haver um pouco dos dois casos, sentença de açoites - não identificamos na ficha de entrada e saída essa pena para nenhum escravizado - e sobretudo a punição a âmbito particular feita pelos senhores de escravizados, sem o conhecimento dos órgãos coercitivos do governo.

Ao analisar a década de 1830, notamos que somente 11 foram os condenados à galés presos na cadeia da cidade de São Paulo, sendo um total de nove condenados à galés perpétuas e dois condenados à pena temporária, entre os primeiros, cinco eram indivíduos livres e quatro escravizados condenados à perpetuidade da pena. Para o período posterior, a década de 1840, faz-se notar uma elevação considerável nos números dos presos condenados às galés, sendo 31 indivíduos condenados à perpetuidade da pena – 20 eram livres e escravizados -, sendo que somente cinco foram os condenados temporários, entre estes não figurou nenhum indivíduo escravizado. De fato, entre os anos 1830 e 1840, a quantidade de condenados as galés elevou-se consideravelmente em todos os aspectos aqui analisados, tanto entre livres e escravizados, quanto entre os indivíduos condenados a galés temporária, o que dá para entender também que, em São Paulo, a pena provisória das galés pouco foi utilizada, sendo preferida a pena de galés perpétua. O ano de 1850 registrou sete condenados, sendo quatro livres à galés perpétua e um escravizado condenado à mesma penalidade, somando-se mais dois indivíduos livres a galés temporária.

Infelizmente, não analisamos a década de 1850, somente o ano, porém, é perceptível que, no ano de 1850, já fossem computados nove condenados, sendo que, durante toda a década de 30 do século XIX, o número de galés registrado no livro de registro de entradas e saídas dos presos fosse, onze condenados, levando a conjecturar que, durante a década de 1850, os condenados à galés possa, inclusive, ter superado os da década de 1840. Percebemos também que, durante o período analisado, em todos os casos, os indivíduos escravizados condenados à pena de galés foi em menor número do que os indivíduos livres.

A tabela com o perfil dos indivíduos condenados a essa pena ajuda a uma análise dos perfis dos condenados, somados com discussões de casos específicos que elucidam algumas

questões interessantes sobre a pena de galés perpétua e temporária aplicada na cidade de São Paulo.

**Tabela 2: Perfis dos Condenados a Galés Perpétua na década de 1830**

| Galés                                  | Ano de Entrada | Crime Cometido     | Situação    |
|--|----------------|--------------------|-------------|
| <b>João Flor, Crioulo</b>              | 1831           | Morte              | Escravizado |
| <b>Américo José</b>                    | 1832           | Morte e ferimentos | Livre       |
| <b>João Caetano</b>                    | 1834           | Morte              | Livre       |
| <b>Antonio, Santo Amaro</b>            | 1835           | Morte              | Escravizado |
| <b>Joaquim Rodrigues</b>               | 1836           | Morte              | Livre       |
| <b>Jose Dias</b>                       | 1836           | Morte              | Livre       |
| <b>Antonio José Rodrigues da Silva</b> | 1837           | Morte              | Livre       |
| <b>Antonio, Congo</b>                  | 1837           | Morte              | Escravizado |
| <b>João, Benguela</b>                  | 1839           | Morte              | Escravizado |

Fonte: Registro de Entrada e Saída de Presos da Cadeia Pública da Capital 1836-1857 (E01555).

Os escravizados condenados às galés na década de 1830, foram registrados contendo a localidade de origem, sendo que podemos ver um de Santo Amaro, outro do Congo, um de Benguela e um denominado de Crioulo - denominação utilizada no Brasil escravista para designar o escravizado negro nascido no Brasil. Dessa forma, notamos a presença africana em São Paulo e essa presença entre os condenados às galés perpétua, todos eles condenados por ter cometido o crime de morte, porém, não conseguimos, por meio da respectiva fonte, saber qual tenha sido a vítima.

João Flor, dado sua denominação de crioulo, era um escravizado que nascera no Brasil, descendente de africanos, viera de Itú, local onde cometera o seu delito. Por sua vez, Antonio Santo Amaro, veio da vila de Santo Amaro, local de nascimento e de onde cometera o crime de morte; Antonio Congo veio de Santos e João Benguela viera de Lorena. Nestes casos, não foram descritos quais eram os senhores desses indivíduos escravizados. Conforme discutimos anteriormente, era um tanto o quanto comum mandarem indivíduos de outras regiões para a cadeia de São Paulo, às vezes por não haver cadeia na região, outras vezes por haver cadeia, mas não ser tão segura e às vezes devido ao fato da cadeia da região estar cheia e sendo necessário fazer-se a transferência para a Cadeia da Capital.

Entre os indivíduos livres, chama a atenção que todos também foram condenados devido ao crime de assassinato, somente Américo José, em 1832, foi condenado por ter cometido crime de morte e também por ferimentos causados. No caso dos registros dos condenados livres, não

há neste livro, a descrição das suas regiões de origem, o que enriqueceria a análise, mas igualmente há a sua procedência, o local onde tais indivíduos cometeram o delito. Américo, João, Joaquim, José e Antonio, o primeiro, possivelmente, cometeu o crime em São Paulo, pois foi condenado pela justiça dessa cidade, já o segundo foi julgado pelo conselho de guerra, advindo de Santos; o próximo condenado, José, de Areias, e, por fim, Antonio consta em seu registro o recolhimento pelo juiz de paz do distrito sul, não havendo a possibilidade de saber em qual localidade o delito foi cometido por ele. Logo, entendemos que eram mandados para a cadeia da capital por meio da condenação à galés indivíduos de diferentes lugares da província, da cidade e áreas adjacentes em São Paulo.

Referente à década de 1830, temos ainda os presos condenados às galés temporárias, que não inserimos na tabela. Dessa forma, em 1832, foi condenado, segundo consta em registro, João José Carneiro, sentenciado a cumprir vinte anos de galés, pelo conselho de guerra, porém, não consta o crime cometido; diferentemente do condenado Francisco Marques de Araújo, sentenciado a 20 anos por ter cometido o crime de morte, vindo da Vila de Castro onde foi julgado (RESPC, 1836-1857). Interessante e até surpreendente que Francisco cometera o crime capital, ainda assim teve uma pena considerada leve, uma vez que é uma pena temporária.

Na próxima tabela, é possível observarmos quem foram os indivíduos condenados à galés na década de 1840, sendo possível que analisemos questões gerais e certos aspectos específicos de alguns condenados que fugiram da regra do registro, ora por não haver essas informações nos registros de modo geral, ora por trazerem novas informações sobre os condenados às galés e sobre a respectiva pena na cidade de São Paulo.

**Tabela 3: Perfis dos Condenados a Galés Perpétua na década de 1840**

| Galés                                   | Ano de Entrada | Crime Cometido | Situação    |
|---|----------------|----------------|-------------|
| <b>1- Maria Honorata dos Pafros</b>     | 1841           | Morte          | Livre       |
| <b>2- Jacintho Calunda</b>              | 1842           | Morte          | Escravizado |
| <b>3- Antonio Franqueiro</b>            | 1843           | Morte          | Escravizado |
| <b>4- Gregorio de nação Congo</b>       | 1843           | Morte          | Escravizado |
| <b>5- Joaquim Gomes de Toledo</b>       | 1843           | Morte          | Livre       |
| <b>6- Luis Antonio</b>                  | 1843           | Morte          | Livre       |
| <b>7- Francisco Rodrigues</b>           | 1844           | Morte          | Livre       |
| <b>8- Joaquim Grande Moçambique</b>     | 1844           | Morte          | Escravizado |
| <b>9- José Crioulo</b>                  | 1844           | Morte          | Livre       |
| <b>10- Luis Crioulo</b>                 | 1844           | Morte          | Livre       |
| <b>11- Manuel Castro, Moçambique</b>    | 1844           | Morte          | Escravizado |
| <b>12- Mefrias Antonio da Conceição</b> | 1844           | Morte          | Livre       |

|   |      |       |             |
|---|------|-------|-------------|
| <b>13- Clemente Crioulo</b>             | 1845 | Morte | Escravizado |
| <b>14- João Antonio do nascimento</b>   | 1845 | Morte | Livre       |
| <b>15- Maria Magdalena de nação</b>     | 1845 | Morte | Escravizada |
| <b>16- Vicente José Ferreira</b>        | 1845 | Morte | Livre       |
| <b>17- Francisco</b>                    | 1846 | Morte | Escravizado |
| <b>18- Francisco Pedro Maciel</b>       | 1846 | Morte | Livre       |
| <b>19- Caetano de nação</b>             | 1847 | Morte | Escravizado |
| <b>20- Candido Rodrigues de Andrade</b> | 1847 | Morte | Livre       |
| <b>21- Domingo José Pereira</b>         | 1847 | Morte | Livre       |
| <b>22- Jeronimo da Silva Crioulo</b>    | 1847 | Morte | Escravizado |
| <b>23- José Correa</b>                  | 1847 | Morte | Livre       |
| <b>24- Leonardo José dos Santos</b>     | 1847 | Morte | Livre       |
| <b>25- Manuel Ribeiro Moreira</b>       | 1847 | Morte | Livre       |
| <b>26- Manuel Zinho, Crioulo</b>        | 1847 | Morte | Escravizado |
| <b>27- Francisco Paulista</b>           | 1848 | Morte | Livre       |
| <b>28- Leandro José Muniz</b>           | 1848 | Morte | Livre       |
| <b>29- João Francisco de Oliveira</b>   | 1848 | Morte | Livre       |
| <b>30- José Leme Pereira</b>            | 1848 | Morte | Livre       |
| <b>31- Amancio José da Cunha</b>        | 1849 | Morte | Livre       |

Fonte: Registro de Entrada e Saída de Presos da Cadeia Pública da Capital 1836-1857 (E01555).

Esses indivíduos foram os condenados à galés perpétuas da década referida, contendo casos interessantes que fogem um pouco da regra dos condenados à galés aqui já retratado. Porém, além desses, temos ainda os condenados a galés temporárias nessa década de 1840, novamente não apresentamos uma tabela com tais indivíduos, mas da mesma forma que fizemos com os condenados a galés temporárias na década de 1830, descrevemos sem uma tabela estabelecida.

Foram cinco condenados à galés temporárias, ocorrendo um certo aumento com relação ao período anterior aqui analisado. Antonio Fidencio Lopes entrou na cadeia de São Paulo em 1848, pegando oito anos de galés, não constando o crime cometido, ele era advindo da vila de Limeira, de onde foi julgado; no mesmo ano, entrou para a cadeia para cumprir a mesma pena, Alexandre José de Moraes, também condenado a oito anos, devido a ter cometido crime de morte, informação que não constava do condenado anterior, Moraes veio de Pindamonhangaba, chegando, inclusive, a apelar da sentença, mas ela foi confirmada, sendo mais um que foi sentenciado devido a ter cometido crime de assassinato, porém, condenado a uma pena temporária, com um tempo menor do que o caso anterior da década de 1830, ele cumpriria somente oito anos. Desiderio Gomes da Silva foi condenado a 15 anos e quatro meses de galés e a seis anos de prisão com trabalho, advindo da Vila de Limeira, onde foi julgado, sendo

também condenado a pagar multa de vinte por cento do valor dos escravizados roubados, logo, o crime foi o roubo de escravizados; Jacintho de Prado, em 1849, entrou na cadeia, condenado a oito anos de galés por furto de escravizado, apelando da sentença, porém, sem sucesso, sendo confirmada a condenação; por sua vez, Jacintho da Silveira Franco pegou quatro anos e meio de galés pelo crime de furto, veio de Campinas (RESPC, 1836-1837).

Em contrapartida aos condenados às galés temporárias na década de 1840, no quesito crime cometido, os condenados às galés perpétuas da mesma década cometeram crime de morte, algum assassinato que os levou perpetuidade da pena de galés, o que vemos que, na pena temporária, foi atribuída para crimes diferentes que foram cometidos, algo que não ocorreu aos galés perpétuos, o que leva a concluir que, na cidade de São Paulo, os condenados às galés perpétuas foram aqueles que cometeram crimes de morte, apesar de que nem todos aqueles que cometeram esse crime terem sido condenado às galés, pois, houve também sentenças à pena capital - não iremos tratar dos condenados à pena de morte neste estudo. Observamos, porém, que o número dos condenados às galés foi, em São Paulo, substancialmente maior do que o número de pessoas que foram sentenciadas à pena última, tendo em vista o livro de registros aqui analisado.

Entre os condenados às galés perpétuas na década de 1840, dois casos específicos chamam nossa atenção, sendo a condenação a galés de duas mulheres. Uma condenada que outrora era livre e uma condenada que outrora era escravizada<sup>23</sup>, é o caso da condenada às galés Maria Honorata dos Pafros, que entrou na prisão em 1841, vinda de Curitiba, livre, condenada à perpetuidade da pena por ter cometido crime de morte e da condenada que, em 1845, vindo da cidade de Santos, entrou para a cadeia da cidade, Maria Magdalena de Nação, escravizada, condenada também pelo crime de morte à pena de galés.

De fato, podem ter sido erros do escrevente ao registrar as condenadas nas respectivas penas, porém, elas aparecem entre os condenados às galés, sendo que, no capítulo primeiro analisando a pena no Código Criminal de 1830, descrevemos e discutimos em demasia que a pena era exclusivamente masculina, logo, uma mulher não poderia ser condenada, mesmo que

---

<sup>23</sup> Os termos outrora livre, outrora escravizado aparecerão algumas vezes neste estudo sobre a pena de galés. Isso não indica necessariamente que a respectiva pena mudava o estatuto jurídico do indivíduo preso e condenado a essa pena de trabalho forçado. O uso do termo deve-se ao fato de tentar diferenciar os condenados às galés que eram livres e os que estavam em regime de escravidão quando da sua condenação, pois, tais estatutos são importantes para a investigação detalhada da aplicação dessa pena na cidade de São Paulo, além de tal estatuto conferir certas diferenças na forma de aplicar a pena de galés a esses indivíduos, por isso a necessidade de recorrermos constantemente à denominação referida.

tivesse cometido um crime capital, como no caso de ambas as Marias. Acreditamos, a partir da leitura do próprio Código, que as condenadas possivelmente tenham cumprido pena de trabalho dentro da própria cadeia, fazendo-o, portanto, com trabalho e não a pena de galés, como estava descrito nos registros, mas devemos considerá-las como condenadas a galés.

Tivemos em São Paulo duas condenadas às galés em 1841 e em 1845. Portanto, entre os 31 condenados às galés perpétuas, duas eram mulheres, algo que o Código Criminal não previa, na realidade proibia, mas de alguma forma, na prática, da pena foi possível.

Os escravizados nessa década de 1840 foram, Jacintho Calunda, Antonio Franqueiro, Gregorio de Nação Congo, Joaquim Grande Moçambique, Manuel Castro Moçambique, Clemente Crioulo, Maria Magdalena de Nação, Francisco, Caetano de nação, Jeronimo da Silva Crioulo, Manuel Zinho Crioulo. Conseguimos notar novamente algumas regiões do continente africano presente entre os galés, o que indica, novamente, a presença africana em São Paulo já na primeira metade do século XIX. Calunda - nos dias atuais é uma região da Angola -, Congo e Moçambique foram as regiões da África possíveis de identificar entre os doze condenados às galés perpétuas dessa década de 40, havia alguns sem denominação de localidade, outros denominados de nação, o que indica que vieram da África, assim como outros descritos como crioulo, que, como discutimos, eram os descendentes de africanos nascidos no Brasil.

Da mesma forma que, nos dados da década anterior, em nenhum dos casos apareceram os senhores de tais escravizados, porém, conseguimos saber onde foram presos, logo de onde vieram, em ordem: Santos, Capital, sem local, Vila da Constituição, Iguape, Vila da Constituição, Itú, Santos, Santa Ifigênia, Vila de Casto. Temos dois galés que vieram da cidade de São Paulo, sendo Jacintho que veio da capital e Francisco que veio de Santa Ifigênia, novamente sobressai o caráter de lugares variados dos condenados às galés presos na capital.

Outro aspecto interessante a notar reside no fato do escravizado Gregorio de nação Congo ter sido condenado à pena última, sendo preso em 1843. Identificamos que essa pena foi comutada para a pena de galés perpétuas, como não consta que o escravizado tenha sido condenado à lei de 10 de junho de 1835, a lei da pena de morte exclusiva aos escravizados, acreditamos que ele foi condenado pelo Código Criminal de 1830 à pena capital, o que possibilitava a impetração de recursos e apelações, podendo levar inclusive à comutação da pena capital para a pena de galés perpétua, o que ocorreu com o réu Gregório.

A lei de 10 de junho de 1835 instituía a pena de morte aos escravizados que cometessem homicídio e ou agressão ao senhor e a sua família, era uma pena destinada exclusivamente ao escravizado, pena que o sentenciado não poderia recorrer a apelação. Porém, a partir da segunda metade da década de 1850, todos os casos de sentença capital deveriam ser remetidos ao Imperador que tinha o poder de graça, logo poderia comutá-la para uma pena mais “branda”. Desde então, muitos casos de sentença remetida à lei de 10 de junho de 1835 foram comutados para a pena de galés perpétua (Cf. RIBEIRO, 2005; PIROLA, 2013).

Aqueles que foram condenados, que outrora eram livres, também vieram de locais diversos para cumprirem sua condenação às galés na Cadeia da capital. Maria Honorata dos Pafros veio de Curitiba; Joaquim Gomes de Toledo da Vila, de Santos; Luis Antonio não consta o local de onde viera, somente que estava à disposição do júri municipal, de modo que podemos inferir que veio da capital, porém, sem muita certeza; de Guaratinguetá, veio Francisco Rodrigues; de Iguape, José Crioulo; já de Paranaguá, o condenado Luis Crioulo; Mefrias Antonio da Conceição, de Itapetininga; João Antonio do Nascimento, de Itu; Vicente José Ferreira foi condenado na Vila do Bananal; Francisco Pedro Maciel, de Itapetininga; Candido Rodrigues de Andrade, de Jacarehy; por sua vez, Domingos José Pereira veio de Guaratinguetá; José Correa, da Capital; de Paranaguá, veio Leonardo José dos Santos; já o condenado Manuel Ribeiro Moreira, de Pindamonhangaba; Francisco Paulista, de Curitiba; Leandro José Muniz, veio de Santos; de Franca, viera João Francisco de Oliveira; de Guaratinguetá, José Leme Pereira e Amancio José da Cunha, veio de Mogi das Cruzes (RESPC, 1836-1857).

Há o registro, na ficha de três desses condenados às galés, que tiveram antes da sua sentença a condição de livres, questões curiosas e informações interessantes a serem discutidas aqui, que vão além daquilo que já observamos pelas descrições e tabelas.

O condenado às galés Joaquim Gomes de Toledo, preso em 15 de março de 1843, vindo de Santos, foi julgado pelo Conselho Supremo Militar, logo não o foi por um tribunal comum, sendo condenado à perpetuidade da pena de galés devido ao crime de morte que cometera, neste, o fato interessante e intrigante é que o réu foi agraciado pelo Governo Imperial com o perdão do dito crime e solto em 24 de abril de 1854 (Cf. RESPC, 1836-1857). Entre os condenados analisados, na década de 1830, 1840 e no ano de 1850, este foi o único agraciado com graça Imperial e foi o único libertado entre os galés perpétuas. Assim sendo, esse indivíduo foi o único que conseguiu a proeza de reverter uma pena capital, notando-se também o

Conselho sobre o qual o mesmo foi julgado, o Conselho Militar, o que nos leva a inferir que possivelmente fosse militar ou figurasse nos seus quadros.

Ainda mais interessante está o caso de João Francisco de Oliveira, preso em 10 de agosto de 1848, vindo de Franca, que cometeu crime de morte e, por isso, foi condenado à pena última, mas, apelando da sentença, conseguiu a comutação para a de galés perpétua em 1851; e José Crioulo vindo de Iguape foi condenado inicialmente à pena última, porém, conseguiu a comutação para a pena de galés (Cf. RESPC, 1836-1857).

Como podemos notar, no primeiro caso, há morosidade na justiça desde a época imperial, o réu condenado em 1848 à sentença de morte só teve a questão revogada em 1851, ou seja, o seu pedido de apelação demorou até esse ano para ser confirmado ou convertido, como, no caso, o réu conseguiu a conversão, sendo que, no segundo caso, já não é possível saber o tempo de demora da comutação, dado que não consta nos registros. Esses dois casos somados com o do escravizado Gregório de Nação foram os únicos registrados no livro consultado, registrando-se que, de 1830 a 1850, foram condenados à pena última e apelando conseguiu a sua conversão, sendo enquadrado na pena de galés, algo que, nos três casos aqui discutidos, poderia a pena de galés ser considerada uma vitória, uma conquista, visto que o condenado conseguiu a conversão de uma pena mais grave para uma de menor intensidade.

Tal fato, da pena de galés ser em alguns casos considerada como uma vitória, pode ser atestado pela historiografia, como nos informa Gonçalves (2010), segundo a qual alguns presidentes de província e chefes de polícia observavam que a pena de galés muitas vezes não era considerada pelos condenados como uma punição, porque os trabalhos públicos garantiam-lhes a mobilidade pelo espaço urbano. Essa situação era ainda mais séria, na visão dessas autoridades, quando os presos eram escravizados de outrora. Segundo o chefe de polícia José Ignacio Gomes Guimarães, em relatório de 1869, as atitudes dos galés “fazem crê à certa classe de indivíduos que muitas vezes o crime é a causa da liberdade, como tem muitas vezes acontecido” (GONÇALVES, 2010, p. 73).

Esse caso atestado pela historiadora é diferente daquele observado na documentação, mas nos fornece informações importantes sobre possíveis significados da pena, apesar de devermos considerar que tal proposição da pena ser compreendida como uma forma de liberdade é algo problemático e, neste caso, refere-se à forma como algumas autoridades, como

o chefe de polícia, estarem entendendo a pena na medida da sua aplicação prática, observando o cotidiano do cumprimento da pena dos galés na cidade de São Paulo.

A pena de galés pode ter múltiplos significados. Outro fato a chamar atenção diz respeito aos três casos, os quais indicam que os indivíduos condenados não foram sentenciados pela Lei de 10 de junho de 1835, pois não havia a descrição de condenação pela referida lei. Nos registros para anos posteriores, notamos tais escritos, além da questão das apelações feitas pelos condenados, levando-nos a considerar que os réus foram condenados à pena capital pelo Código Criminal de 1830 e conseguiram a sua conquista, que, no caso, traduziu-se na comutação para a pena de galés.

Como já mencionado, para 1850, coletamos os dados somente do ano e não o fizemos em relação à década, portanto, não sendo necessário a abordagem em forma de tabela, é possível e mesmo mais viável a descrição escrita por extenso dos réus condenados. No ano de 1850, foram cinco condenados às galés perpétuas, sendo quatro livres e um escravizado condenados. O número de escravizados condenados a essa pena no ano continua menor que o dos indivíduos livres.

Entre os condenados, figuraram Antonio Innocencio Gomes condenado em 1850 vindo da cidade de Sorocaba, não constando o crime cometido; Camilo José Antonio foi condenado por crime de morte e veio de Santos para a cadeia em 20 de fevereiro de 1850, mas, foi sentenciado pelo júri de Jurei; preso desde 14 de fevereiro veio da cidade de Itu, Fernando Antonio Sarmiento Maria, condenado devido a crime de morte que cometera; pelo mesmo motivo João Custodio foi preso no dia 5 de abril vindo de Areias, onde foi julgado; vindo de Mogi Mirim, preso também em 1850, foi o escravizado Fernando Mina condenado por crime de morte, sendo o único escravizado condenado à pena de galés no ano de 1850 de acordo com o livro de entrada e saída dos presos da cadeia (RESPC, 1836-1857).

No caso do escravizado Fernando, não consta necessariamente uma etnia na frente do seu nome, como era de costume colocarem quando o escravizado era africano, porém, consta uma expressão, Mina, que é uma forma genérica que expressa mais uma posição geográfica do que uma etnia, correspondendo toda a Costa da África Ocidental, da Costa do Ouro para Leste (LAW, 2005).

Também no ano de 1850, não houve escravizado entre os dois condenados às galés temporária daquele ano. Francisco Antonio dos Santos, preso em 1850, foi condenado a cinco anos e quatro meses por cometer crime de roubo, foi sentenciado pelo Júri da cidade de São Paulo, o que pressupõe que o crime foi cometido na área urbana; já Joaquim Maria Pacheco foi condenado a quatro anos e quatro meses de galés e a pagar a multa correspondente ao valor roubado, pois também cometeu o crime de roubo, veio de Lorena, sendo preso no dia 8 de junho de 1850 (RESPC, 1836-1857).

Os perfis dos réus condenados à pena de galés em São Paulo no período de 1830 a 1850 foram importantes para elucidar questões sobre as respectivas penas que é o nosso objeto de pesquisa, dando a lei, a punição de galés, discutida no capítulo primeiro, nomes e sobrenomes, dando vivacidade à pena prescrita no Código de 1830, elucidando questões que os debates sobre a manutenção ou extinção à pena de galés e o próprio Código já previa, ou mesmo intencionava, como o fato de ter sido uma pena criada para condenar escravizados e livres pobres, mas demonstrando o quanto a pena, na prática, ia além do previsto nos debates e no próprio Código.

Uma pena que foi deixada como um caráter emergencial dado à realidade brasileira da época, acabando por ser uma pena demasiadamente utilizada, usada mais do que a própria pena de morte, sendo, dessa forma, uma pena requerida sobretudo para os crimes de morte, ou seja, crime de assassinato, sendo também uma pena que recaiu mais ao livre do que propriamente ao escravizado, algo que, pelo tom e andamento dos debates parlamentares não era previsto, pois, apesar da pena ter sido mantida para condenar escravizados e livres pobres, era substancialmente ao primeiro que ela destinava-se. Na prática, como observamos, em São Paulo, nos primeiros anos de aplicação da pena de acordo com o Código Criminal de 1830, foram os indivíduos livres que mais foram condenados à pena de galés.

Também foi possível observar que, no período aqui muito mencionado, os crimes que acarretaram a pena de galés, foi principalmente o crime de morte, os assassinatos, foi aquele que mais condenou indivíduos a cumprir essa pena de trabalhos forçados. No rol dos crimes que cometeram os indivíduos condenados a essa pena esteve o de morte e ferimentos, crime de roubo, furto e furto de escravizados. Vale mencionar também que foram poucos os condenados às galés temporárias, e dentre esses poucos, todos eram indivíduos livres, inclusive, em alguns casos, cometendo crime de morte e, ainda assim, sendo condenado à pena temporária, mas, via de regra, como analisamos, os condenados por tempo determinado às galés haviam cometido crimes considerados mais leves como roubo ou furto.

Dessa forma, entre os condenados às galés nas décadas de 1830, 1840 e do ano 1850 para além da quantidade dos presos condenados e as variações na quantidade deles, temos questões substanciais, visto que notamos os lugares onde cometeram os crimes, o que é característica comum nas duas décadas, haja vista multiplicidade de lugares e a presença de africanos também de lugares diferentes da África, que já figuravam entre os habitantes de São Paulo e, logo, entre os condenados às galés. Além disso, houve especificidades, como casos de mulheres condenadas à pena de galés, tanto na condição de livre como escravizada, ambas na década de 1840, ainda condenados às galés por comutação da pena capital e aquele que conseguiu ver-se livre da pena de galés perpétuas por ter conseguido perdão imperial, o que se verificou também na respectiva década.

Como o número de condenados dos anos 40 foi maior que na década de 1830, era de se esperar variações, novas questões e aspectos em torno da pena de galés surgidos nesse período e, à medida que os anos se passavam, a pena de galés foi sendo cada vez mais aplicada, de tal forma essas novas abordagens e observações vão sendo possíveis, pois, como toda pena, para além das prescrições legais, para além dos artigos da lei, ela se faz no dia a dia a partir da vivência, do cotidiano e das experiências dos indivíduos do campo e da cidade, que acabam parando no banco dos réus, dando novas características às penas, como a pena de galés, em que, no caso de São Paulo, de 1830 a 1850, figuraram livres e escravizados, homens e até mesmo mulheres, condenados ou mesmo condenado com pena comutada para trabalhos forçados, logo, condenados em diversos lugares que vieram para a Cadeia da Capital a fim de pagar a sua punição temporária ou perpétua.

Mas quais os trabalhos eram executados pelos condenados às galés em São Paulo? Havia resistências à pena? E quais as tensões que podemos observar e analisar entre os condenados à pena de galés em São Paulo?

## **2.2 - Trabalhos, fugas e tensões entre os condenados as galés em São Paulo**

Foi possível observar a quantidade de presos condenados às galés na cidade de São Paulo de 1830 a 1850, caracterizando tais indivíduos, observando os perfis desses condenados, o que foi potencializado com as tabelas expostas anteriormente, possibilitando não somente a visualização como a análise de dados.

O livro de entrada e saída dos presos da capital permitiu a análise dos perfis dos presos, mas não constavam, no livro, os trabalhos que esses indivíduos deveriam realizar, porém, há, em alguns poucos casos analisados nos perfis dos condenados às galés, remetendo aos galés fugitivos e ou capturados e aqueles que eram enviados a um tipo de serviço específico, o serviço de algoz.

Dessa forma, discutiremos, primeiramente, os serviços que os condenados a galés eram destinados a fazer, utilizando o livro de entradas e saídas dos presos e a historiografia, visando a uma análise dos trabalhos realizados pelos presos, que constam nos perfis que analisamos, e dos serviços realizados pelos galés em outras províncias e ou cidades, a partir da análise bibliográfica - uma discussão pormenorizada dos trabalhos feitos pelos galés na província e cidade de São Paulo e a importância desse serviço será problematizado no capítulo 3. Posteriormente, abordaremos esses galés que serviram como algozes, além dos galés da cadeia de São Paulo que fugiram nesse período analisado. Ainda nesse subcapítulo, será feita a discussão dos condenados a galés que acabaram por falecer na cadeia e aqueles que conseguiram a liberdade, ou seja, desprender-se das correntes da pena de galés por via legal.

Na cidade de São Paulo, os trabalhos dos galés duravam de quatro a cinco horas por dia na via pública, eles eram utilizados na limpeza e carpição das ruas, na pavimentação de vias e calçadas, na limpeza da caixa d' água e de chafarizes, na retirada de materiais fecais, abastecimento de água, alimentos e na limpeza da cadeia de São Paulo e outros estabelecimentos públicos, como o palácio do governo e os quartéis, além de serviços no matadouro, enchendo a caixa da bomba de apagar incêndios quando solicitado por autoridades governamentais. Também foi importante sua mão de obra na construção de obras públicas, como na construção da Casa de Correção de São Paulo esses serviços estes utilizaram a mão de obra dos galés desde 1839 - e na construção de pontes e estradas (CAMPOS, 2004; GONÇALVES, 2010; SALLA 1999).

O historiador Montovani (2018) chama atenção para o fato que, entre 1831 e 1835, na primeira vez em que Rafael Tobias de Aguiar (1795-1857) assumiu a presidência da província de São Paulo, os galés não trabalharam em obras públicas. Como o próprio historiador informa, desde os anos 1820, a municipalidade de São Paulo utilizava os presos às galés como mão de obra na cidade, sendo colocado, inclusive, como um uso importante para ela. Porém, logo após o seu mandato, já em 1836, a Câmara mandava comprar roupas para vestir os galés, salientando

a necessidade da roupa somente para esses condenados, para que não fossem confundidos na rua (MONTOVANI, 2018, pp. 20-21).

Aqui ressoam muitos pontos intrigantes e importante a serem destacados, primeiro, os trabalhos públicos dos condenados às galés pararam por um período de quatro anos, havia os galés, mas sem o prestamento de seus serviços nas vias públicas; segundo, havia uma atenção em vestir os galés, dado que estes sairiam nas ruas para seu expediente, pois, devido à situação da cadeia de São Paulo, via de regra havia pouca ou quase nenhuma vestimenta para os presos da cadeia dessa cidade; terceiro, havia, no aspecto das vestimentas, a preocupação dos galés no cumprimento do serviço, diferenciando-os dos demais indivíduos a fim de não serem confundidos com indivíduos livres e mesmo escravizados, enquanto cumpriam as suas penas.

Na cidade do Rio de Janeiro, os galés eram utilizados nos serviços de limpeza das ruas e dos quartéis e para trabalhos pesados em obras públicas como da própria Casa de Correção e da pedreira contígua à casa, sendo importante massa de trabalho para a cidade. A perpetuidade da pena de galés era a que mais vigorava (RIBEIRO, 2018, p. 169). A Casa de Correção do Rio de Janeiro inaugurada em 1850 recebeu presos condenados a todo o tipo de pena, devido à superlotação nas prisões de outras cidades, sendo construídos dois calabouços destinados aos condenados à pena de galés, o que demonstra a presença numerosa dos condenados a essa pena nessa cidade, já que dois espaços foram construído nessa penitenciária para esse fim (KOERNER, 2006, p. 212).

Entre 1808 a 1831, a nau Príncipe Real, uma embarcação de guerra português, que foi utilizada para transportar a rainha Dona Maria I e o príncipe Dom João quando da transferência da Corte portuguesa ao Brasil em 1807, passou a servir de prisão durante a época colonial, perdurando essa presiganga até após a Independência do Brasil em 1822 e a promulgação do Código Criminal de 1830. A nau Príncipe Real ficou aportada na baía de Guanabara ao norte da ilha das Cobras. A presiganga não era uma pena, sob o caráter provisório, era um estado do navio que servia como prisão, um navio presídio onde eram mandados condenados de penas diversas, incluindo os condenados às galés. Os galés presentes na nau-presídio, ou seja, na presiganga aportada no Rio de Janeiro, ficavam em um depósito no navio, acorrentados, sendo castigados até fisicamente, utilizados nos trabalhos dentro da própria presiganga, em oficinas, mas também em trabalhos fora dela, na ilha ou nas oficinas, próximos ao navio e eram “emprestados” à Misericórdia a fim de entregarem marmitas na cadeia, trabalhos que eram utilizados em prol e benefício à marinha com exceção ao trabalho de entregas das marmitas,

onde os presos às galés ajudavam uma instituição de caridade a entregá-las em outras instituições (FONSECA, 2017).

Já Fernando de Noronha era, no Império do Brasil, sobretudo, após o decreto n° 2.375, de 5 de março de 1859, em que se estipularam, claramente, as penas que poderiam ser cumpridas no presídio de Fernando de Noronha, uma ilha presídio, uma prisão a céu aberto, suas paredes eram o próprio mar e a ilha constituía a prisão, com alojamento para os condenados e para os trabalhadores oficiais, militares que lá trabalhavam e dificilmente deixavam a ilha. Na ilha, o trabalho era constante do preso, dos sentenciados à prisão com trabalho e mesmo dos galés, que realizavam todo tipo de serviço, uma vez que a prisão era a própria ilha, daí as aproximações, vivências, laços sociais no dia a dia da ilha presídio, a ponto dos presos terem uma forma de tratamento de todos com relação a prisão/ilha - A Fernando -, como se fosse um local próprio e separado dos demais, inclusive, do país e do mundo, referindo-se, dessa maneira, aos Irmãos do Pico, ou seja, aos galés perpétuas que estavam irmanados à ilha, pertencente a ela, apesar da sua pena acarretar uma labuta diária e pesada como o historiador aponta ao longo do seu estudo (COSTA, 2017).

Dessa forma, a historiografia aqui trabalhada fornece proposições diversas sobre a pena de galés, além de trazer informações sobre os serviços que os condenados a galés realizavam em diferentes lugares do império, sendo possível observar certas peculiaridades da cidade de São Paulo referente a essa pena, mas, principalmente, levando-nos a inferir que tais condenados nos diferentes lugares eram utilizados em todo e qualquer serviço que houvesse demanda. Havendo necessidade de realização de determinado serviço e dificuldade para encontrar mão de obra para tal, recorria-se aos presos, sobretudo os condenados a galés. Ou até mesmo, se fosse mais vantajoso para a cidade e ou província mandar presos executar determinado serviço, seriam os galés que executariam.

Como vimos, em São Paulo, esses serviços eram comumente na limpeza, carpição de ruas, pavimentação de vias, calçadas, na limpeza da caixa de água, de chafarizes, na retirada de materiais fecais, no abastecimento de água, alimentos e na limpeza da Cadeia, do Palácio do Governo e do Quartel, no abastecimento da bomba de apagar incêndio, trabalho em obras como da própria Casa de Correção e na construção de pontes e estradas, além do trabalho como algoz - algo que será destrinchado no capítulo 3, ao problematizar a cidade de São Paulo, como cidade punitiva.

A partir do livro de Registro de entradas e saídas dos presos da cadeia de São Paulo, é possível analisar algumas questões, como o trabalho de certos galés, as fugas, tensões, brigas e falecimentos ocorridos na cadeia. Infelizmente, o único trabalho dos condenados às galés que listamos a partir do registrado no livro em questão, foi o trabalho de algoz, portanto, iremos discutir esses condenados a galés que foram destinados a algozes em algumas localidades da província.

No período compreendido entre 1830 a 1850, três foram os condenados a galés que foram mandados para trabalharem como algoz. Antonio Santo Amaro, escravizado preso em 1835, foi remetido para Franca a fim de servir como algoz em 1852, não ficou mais de três anos servindo como algoz, pois, em 1855, foi mandado para a Casa de Correção, porém, o tempo e os serviços de algoz que empregara não nos é possível saber (RESPC, 1836-1857, f. 3).

Outro escravizado condenado em 1843 a galés perpétua por ter cometido crime de morte, Antonio Franqueiro viveu uma verdadeira saga no cumprimento de serviços de algoz em diversas localidades. Foi mandado para Jundiahy e Bragança para servir como algoz em 15 de novembro de 1853, voltando em 22 de janeiro de 1854, sendo que, entre 15 de maio desse mesmo ano até 6 de outubro, foi mandado para servir como algoz em Campinas, completando a sua saga nesse serviço entre 10 de outubro de 1854 até 13 de janeiro de 1855, servindo em Taubaté (RESPC, 1836-1857, f. 3).

Por sua vez, o condenado, em 1846, Francisco Pedro Maciel, livre de outrora, foi servir como algoz em Taubaté. Nos seus registros, consta que o preso evadiu-se do trabalho a 16 de fevereiro de 1852, sendo capturado na noite do mesmo dia, o mesmo preso a 16 de abril de 1856 voltou de onde foi servir como algoz em Taubaté em 11 de maio. Não fica claro se o condenado foi servir como algoz em 1852 após sofrer a captura da tentativa de fuga, tampouco fica explícito qual ano em que ele foi servir como algoz, porém, consta, na sua ficha, que um dos trabalhos empregados ao longo da sua pena foi os serviços de algoz em Taubaté, do qual retornara em abril de 1856 (RESPC, 1836-1857, f. 20).

Servir como algoz era o mesmo que ser carrasco, isso significava para a época ser o executor da pena de morte, portanto, seria executar a pena última, seja do julgado pelo Código Criminal de 1830 condenado a essa pena ou condenado pela Lei de 10 de junho de 1835. No Brasil, a pena de morte era executada por meio de força, realizando a execução da pena em

praça pública e o algoz era o responsável por essa execução, em um verdadeiro ritual que ia do cortejo ao patíbulo, onde seria executada a sentença (Cf. RIBEIRO, 2005).

Tínhamos por hipótese a ideia que esse trabalho de algoz executado por alguns galés fosse empregado somente aos galés que outrora eram escravizados, porém, o caso do condenado Francisco contesta esse pensamento, pois, como livre, fora condenado a pena de galés, tendo sido remetido a servir como algoz, assim, podemos, até considerar como uma espécie de punição a medida que tentou evadir-se da prisão, mas, ainda assim, foi enviado para servir de carrasco em uma outra localidade, logo a hipótese não é confirmada. Infelizmente, não conseguimos inferir ou mesmo conjecturar com qual frequência um livre condenado às galés serviu como algoz, pois, devido ao limite temporal da pesquisa, apenas três indivíduos foram enviados para tal serviço, pelo menos no que consta nos registros de entrada e saída dos presos, provavelmente, em outros livros de períodos que avançam os anos 1850 e a segunda metade do século XIX contenham informações que permitem investigar essa questão, porém, foge da nossa investigação.

Pelo caráter da pena de galés, uma pena de trabalho forçado público, pela historiografia que discutimos anteriormente e mesmo pelo trabalho de algoz, que, como vimos era passageiro, podendo um mesmo galés servir como algoz em várias localidades a partir da necessidade e por períodos curtos, como foi o caso de Antonio Franqueiro, entendemos que o trabalho feito pelos condenados a galés eram, via de regra, trabalhos provisórios, tudo indicando que esses mesmos condenados que serviram como algozes também fizeram outros serviços em outras localidades ou até mesmo dentro do próprio cárcere. Assim compreendida, era uma pena que previa o cumprimento de trabalho, mas sem localidades fixas ou pré-determinada, os galés iriam para o local determinado por outrem, no caso, autoridades, a partir da necessidade local.

Além de Fernando, outros presos às galés tentaram evadir-se, procuraram de alguma forma fugir da cadeia e do cumprimento de sua pena de trabalho forçado não determinado que lhes impunham as autoridades policiais e governamentais. José Crioulo, preso em 1844, fugiu da cadeia no dia 23 de dezembro de 1853, mas foi preso em Jundiá e entrou na Cadeia da Capital a 18 de julho de 1854 (RESPC, 1836-1857, f. 44). Em 1846, foi preso o escravizado Francisco, condenado às galés perpétuas, tentou evadir-se, mas foi capturado também em Jundiá e voltou à cadeia no dia 20 de janeiro de 1854, não consta nos registros o ano de fuga desses galés (RESPC, 1836-1857, f. 20). Manuel Zinho crioulo, escravizado, preso em 1847, evadiu

no dia 30 de novembro de 1854, não consta nos seus registros que tenha sido capturado (RESPC, 1836-1857, f. 52).

Outra fuga aconteceu no dia 30 de novembro de 1854, também não consta que tenha sido capturado o condenado Desiderio Gomes da Silva, condenado pelo crime de roubo a 15 anos e quatro meses de galés e seis anos de prisão com trabalho, preso em 1848 (RESPC, 1836-1857, f. 15). Neste caso, chama a atenção a fuga, pois o condenado tinha pena por tempo determinado, apesar de ter que cumprir duas penas, de prisão com trabalho e de galés, mas ainda assim havia um tempo para a pena findar-se, porém, houve a evasão da cadeia.

José Leme Pereira, condenado em 1848, fugiu da cadeia no dia 27 de junho de 1852, sem constar que a fuga fracassou, pois não há registro de recolhimento do preso fugitivo (RESPC, 1836-1857, f. 42). Condenado em 1849, Amancio José da Cunha fugiu do trabalho no dia 16 de fevereiro de 1852, o que leva a considerar que a fuga ocorreu quando estava prestando algum determinado serviço, cumprindo a sua pena de galés, porém, foi capturado e recolhido para a cadeia na manhã do dia 18 (RESPC, 1836-1857, f. 4). Já Fernando Antonio Sarmiento Maria, preso em 1850, conseguiu evadir em maio de 1853, também sem registro de recolhimento (RESPC, 1836-1857, f. 22).

Nos arredores da cidade de São Paulo, nas chácaras e casebres, havia um certo controle senhorial sobre os seus escravizados, com rondas noturnas esporádicas nos afastados bairros da cidade, que se intensificavam, apertando a vigilância sobre os negros que andassem sem identificação ou bilhete de seus senhores, sobretudo, quando havia fuga de galés. Devido um certo cotidiano em que havia fuga de condenados às galés se “refugiando” para esses arredores citadinos, ocorrendo mais vigilância sobre os escravizados, a fim de buscar prender o galés solto, mesmo que esses galés não era somente indivíduos outrora escravizado, a suspeita em fuga recaía aos negros que andassem pela cidade ou arredores, devendo mostrar identificação ou bilhetes, espécie de passaporte para circulação (WISSENBACH, 1998, p. 132).

Referente aos condenados à pena de galés que ficaram presos na presiganga, no navio presídio aportado no Rio de Janeiro, Fonseca (2017) salienta que a luta dos presos às galés nesse navio presídio dava-se por meio de fugas, revoltas e até mesmo suicídio, sendo o mais comumente as fugas. “As evasões dos galés, no entanto, não se davam na presiganga, mas em terra, durante os trabalhos na ilha ou nas oficinas e, eventualmente, nos navios desarmados” (FONSECA, 2017, p. 127). As fugas ocorreram ao longo do Brasil Imperial nas diversas prisões

espalhadas pelas províncias do império e entre os condenados estavam os galés, havendo fugas destes, inclusive, na Casa de Correção do Rio de Janeiro (Cf. SANT' ANNA, 2017; RIBEIRO, 2005; RIBEIRO, 2018), ocorrendo até mesmo fugas e tentativas de fugas entre os galés de Fernando de Noronha (COSTA, 2017).

Partimos da perspectiva que a fuga representa uma forma de luta, uma forma de resistência e contestação da pena, seja da pena em si, da sua forma de aplicação, da privação da liberdade para alguns, no caso aqueles que antes da sentença tinham a sua liberdade ou mesmo a forma que estavam sendo tratados na prisão e no cumprimento da pena.

Observamos que as fugas ocorreram, sobretudo, entre os indivíduos que outrora eram livres, somente dois indivíduos escravizados evadiram-se, porém, tal fato também ressoa na questão de haver mais livres condenados a tal pena do que escravizados, porém, a presença destes nas fugas já nos indica e sugere que, apesar de haver uma maior sociabilidade e contato com as pessoas de fora da prisão, havia a vontade de liberdade. A cadeia simbolizava a ausência dela, como, de fato, a escravidão tirava dos indivíduos tal condição, a pena de galés não a restabelecia, apenas concedia certas condições diferentes do cativo de outrora, no caso de Francisco que era proveniente da cidade de São Paulo, na Santa Ifigênia, e Manuel Zinho de uma região mais distante, rural, em Guaratinguetá, o que é indício de que não somente escravizados do campo procuravam fugir, mas escravizados que eram da cidade também, quando estavam no cumprimento da pena de galés.

No cotidiano da cadeia, passando os dias no cumprimento da sua pena, foram alguns condenados às galés, que, por vezes, faleceram no cárcere, tomando-se como referência os presos listados de 1830 a 1850. João José Carneiro, livre de outrora condenado às galés temporária por 20 anos, faleceu no cárcere - não consta data de falecimento; o escravizado João Flor crioulo faleceu em 1857, estava preso desde 1831; em 1855, faleceu Antonio José Rodrigues da Silva, preso desde 1837; no caso da mulher livre condenada às galés perpétua, Maria Honorata dos Pafros, presa em 1841, discutida com destaque no subcapítulo anterior, faleceu, não constando data do falecimento; Candido Rodrigues de Andrade entrara na cadeia em 1847, porém faleceu no ano de 1852, devido a uma briga com outros dois galés Antonio Santo Amaro e Caetano de Nação; em 1847, entrou para a prisão Leonardo José dos Santos, porém viera a falecer, também sem data de falecimento; por fim, Alexandre José de Moraes, condenado às galés temporária, sendo oito anos de cárcere e trabalho forçado público, faleceu, sem constar informações da data do seu falecimento (RESPC, 1836-1857).

Apesar dos registros sobre as mortes serem interessantes e possibilitar-nos visualizar novamente que a taxa nesse quesito de falecimento era maior entre os galés que outrora eram livres do que com os que eram escravizados - somente um caso no período analisado -, isso recai na mesma questão das evasões, mas não nos permite ir além, pois, nos registros, não há as causas do falecimento e, em alguns, sequer a data de tal acontecimento, sendo que, somente com um condenado, foi possível observar os motivos que lhe causaram a morte, no caso de Candido.

Esse cotidiano além de trabalhos, fugas e falecimentos, havia imbricadas muitas tensões, como o caso do assassinato de Candido Rodrigues de Andrade (RESPC - 1836-1857, f. 13). Por meio do perfil de Candido Rodrigues de Andrade, percebemos que ele veio a falecer, como descrito anteriormente, devido a uma briga, e tal ato aconteceu com outros dois presos, como não há mais descrições, acreditamos que tenha o embate acontecido dentro dos muros da prisão. Os galés Antonio Santo Amaro e Caetano de nação, ambos escravizados de outrora, o primeiro estando preso desde 1835 e o segundo desde 1847, em briga com Candido, sendo que, não nos é possível saber os motivos, acabaram por levá-lo a óbito.

Antonio foi enviado ainda para servir como algoz no mesmo ano do crime e, posteriormente, em 1855, foi mandado para a Casa de Correção, já Caetano foi condenado em 25 de julho de 1854 a doze anos de prisão com trabalho devido à briga que proveio à morte do preso e, em agosto do mesmo ano, foi para a Casa de Correção, fato que não perdurou por muito tempo, pois, no dia 25 de março de 1855, o preso e condenado a duas penas, galés e prisão com trabalho, retornara para a cadeia, mas como o “nomadismo” desse preso mostrara-se presente nos registros, em 19 de julho de 1855, ele foi preso alienado, ou seja, foi mandado para um outro local com a descrição de estar alienado - o local não foi informado no registro.

Não consta no registro de Antonio a sua condenação pela morte na briga de outro preso, somente que foi mandado para a Correção. Já no caso do Caetano, a descrição é bem completa, de certa forma, mostrando o percurso desse galés, que já cumpria essa pena perpetuamente e ainda foi condenado a outra penalidade, a de trabalho na prisão, indo para onde, de fato, iam os condenados a essa pena: a Casa de Correção, porém, ao retornar, foi enquadrado como alienado, o que, na prática, poderia acontecer, pois, como no início, a cadeia recebia todo o tipo de condenado, ficou comum, em um certo período, começar a transferir para uma outra localidade mais específica os condenados que eles descreviam como alienados, porém, entre os galés que

descrevemos, somente Caetano passou por esse “diagnóstico” e possível remoção, sendo tido com um preso alienado.

Essa mudança para a Casa de Correção de São Paulo, que como já discutimos foi inaugurada em 1852, acontecia com certa frequência, havendo, inclusive, a ida para a Casa de Correção e às vezes o retorno para a Cadeia da Capital como ocorreu com o próprio Caetano, mas observamos mais vezes isso acontecer com os galés que nós listamos neste estudo.

O condenado às galés perpétuas Mefrias Antonio da Conceição remetido para a Casa de Correção, sem data descrita, mas que voltou, em 1853, para a Cadeia da Capital, onde estava desde 1844; já o condenado José Correa condenado perpetuamente em 1847 foi transferido para a Casa de Correção no dia 1 de julho de 1855, não constando o seu retorno, portanto, acreditamos que por lá tenha permanecido.

Mas, Francisco Antonio dos Santos é um caso de transferência curiosa, pois, condenado por roubo a cinco anos e quatro meses de galés em 1850, foi para a Casa de Correção em 1855, voltando para a cadeia em 1856, porém, indo em 29 de janeiro para Taubaté. Consideramos o caso como curioso, mas infelizmente não temos maiores informações, porque, em 1855, sua pena deveria ter acabado dado o tempo da pena cumprida em caráter temporal, ainda assim, pelo visto, o condenado seguiu preso e mudando de cárceres, até ir para mais distante do que a Casa de Correção, para uma outra localidade que ultrapassava os limites da cidade, em Taubaté. Outro caso de transferência é do condenado João Custodio, que fora condenado à perpetuidade da pena, entrando para a cadeia em 1850 vindo de Areias, porém, em 17 de novembro de 1853, voltou para a mesma região de Areias a fim de esperar decisão de apelação, provavelmente o condenado apelara da sentença de galés perpétua (RESPC, 1836-1857).

Essas mudanças e mesmo mudanças e retornos de um cárcere para outro fizeram parte do cotidiano dos galés, que poderiam ser a qualquer momento transferidos para outra cadeia, no caso a Casa de Correção ficava mais longe da cidade, na Avenida Tiradentes, em um local mais isolado, não havendo possibilidade da proximidade entre presos e livres da cidade como ocorria de certa forma com os presos na Cadeia de São Paulo. Neste último caso, os presos, inclusive, conseguiam de dentro da prisão falar com quem estava do lado de fora, devido às grandes janelas que havia no cárcere, logo, acreditamos que tal mudança não era bem vista pelos condenados de modo geral e pelos condenados às galés de maneira particular.

No meio do cumprimento da pena de galés, das fugas e tensões, do cotidiano no cárcere e cumprimento de afazeres, houve sentenciados e condenados que conseguiram sair das correntes das galés e tornarem-se livres, entre os galés escravizados de outrora que foram listados neste estudo, nenhum conseguiu a liberdade de fato, nenhum conseguiu ver-se livre das correntes e da sua condição de galés, o escravizado virou um galés de fato e, pelo menos, entre 1830 a 1850, esses galés de fato não conseguiram verem-se livres das suas correntes.

Entre os livres, Joaquim Gomes de Toledo, preso à galés perpétua em 1843, conseguiu a sua liberdade da sua condição de galés, discutimos o perfil desse galés, de uma maneira específica, pois sendo julgado pelo Conselho Supremo Militar e condenado, vindo de Santos, conseguiu ser agraciado pelo governo Imperial, sendo solto em 1854, ou seja, foi um galés perpétua que conseguiu, inclusive, o seu perdão e a sua liberdade, voltando a ter a categoria de indivíduo livre no Império do Brasil (RESPC, 1836-1857, f. 45).

Jacinto da Silveira Franco, um condenado a quatro anos e meio de galés, preso em 31 de agosto de 1847, cumpriu sua sentença e foi solto em 16 de dezembro de 1851, logo a sua condição de livre de fato havia sido suspenso temporariamente, era um galés de fato porém temporário (RESPC, 1836-1857, f. 43). O mesmo que sucedeu com Joaquim Maria C. Pacheco, preso em 8 de junho de 1850 por roubo, condenado as galés em quatro anos e quatro meses, foi solto pelo juiz municipal em 9 de agosto de 1854, logo, cumprira a sua pena e voltava a sua condição de livre que perdera momentaneamente por um período de pouco mais de quatro anos (RESPC, 1836-1857, f. 37).

Dessa forma, após discutir os perfis de livres e escravizados condenados à pena de galés e de problematizar os trabalhos, as tensões e fugas praticadas por esses galés, surge como questionamentos: quais as implicações remetem à pena e os galés no cumprimento da pena? É possível dizer que os galés no cumprimento da punição teciam táticas de resistências em meio às estratégias punitivas? Nesse contexto, quais eram as categorias sociais, que, junto com os galés, habitavam e percorriam a cidade de São Paulo?

### **2.3 – Estratégias e táticas: A pena de galés e os galés no cumprimento da pena**

A pena de galés prevista no Código Criminal de 1830, que perdurou por todo o período imperial brasileiro, como observamos e analisamos, foi fruto de debates, referente a sua

manutenção ou retirada do Código definitivo, isso sendo no contexto de discussões e elaborações do Código. Esses debates são interessantíssimos para entendermos, a partir do ponto de vista dos parlamentares, os motivos de haver essa pena nesse Código imperial.

Sendo o Brasil, no contexto pós independência, um país escravista, entendemos que a grande maioria desses parlamentares era senhores donos de indivíduos escravizados, portanto, os interesses deles estavam articulados com os interesses dos proprietários escravistas, somando-se a isso o interesse maior que se impunha de manter a união da jovem nação.

Tendo em vista essa proposição, foi possível destacar ao longo do primeiro e deste segundo capítulo que a permanência da pena de galés no Código Criminal brasileiro de 1830 deveu-se principalmente à existência da escravidão no país, pois os parlamentares consideravam que, devido à instituição escravista, seria necessário penas que contivessem a população escravizada e, na ótica de tais “senhores da lei”, as penas de prisão ou prisão com trabalho eram muito brandas para tais indivíduos, devendo haver penas mais severas como a pena de morte e a pena de galés, esta última considerada por muitos parlamentares como uma pena ainda muito leve, mas que seria necessária uma vez que tal instituição existia.

Somada aos indivíduos escravizados, os parlamentares ainda argumentavam que o país recém independente ainda possuía uma leva de populações livres e pobres que muito se assemelhava em termos morais com a população escravizada. Portanto, devido a essas características do Brasil Imperial, a pena de galés perdurou, ficou presente no Código e existiu durante todo o império.

Dessa forma, a pena de galés no Brasil Império foi uma pena presente no Código Criminal destinada a condenar indivíduos escravizados e livres pobres, uma pena que visava ao controle e ao ordenamento social, objetivando a manutenção da sociedade monárquica, unificada, escravista com ideais ilustrados, liberais que já circulavam e há muito já influenciavam nos trópicos.

Referente à pena de galés e aos condenados em cumprimento dessa pena, os conceitos de estratégias e táticas de Michel de Certeau (2014) fornecem um leque de possibilidades, boas reflexões e análises.

Chamo de *estratégia* o cálculo (ou a manipulação) das relações de forças que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder

(uma empresa, um exército, uma cidade, uma instituição científica) pode ser isolado. A estratégia postula um *lugar* suscetível de ser circunscrito como *algo próprio* e ser a base de onde se podem gerir as relações como uma *exterioridade* de alvos ou ameaças (os clientes ou os concorrentes, os inimigos, o campo em torno da cidade, os objetivos e objetos da pesquisa etc). (CERTEAU, 2014, p. 93).

A estratégia, grosso modo, seria o planejamento, aquilo que está nas mãos dos que detêm o poder, por exemplo, a elaboração, votação e promulgação de uma determinada lei e ou códigos. Dessa forma, pensando o século XIX brasileiro, a partir de tal conceito, assim como o nosso objeto de pesquisa, entendemos que a pena de galés está inserida no campo da estratégia.

A pena de galés foi colocada no projeto de código, discutida, aprovada e promulgada no Código Criminal brasileiro. Essa pena esteve, quando da sua elaboração e votação, exterior à sociedade, sobretudo, exterior aos indivíduos escravizados e livres pobres que a pena se destinava. Trata-se a pena de galés de uma estratégia, de uma forma de dominação de uma determinada população.

Os artigos 82 e 83; 113 e 114; 169; 269 a 272 do Código Criminal que puniam com a pena de galés, respectivamente, os crimes de pirataria; insurreição; perjúrio; homicídios e os crimes particulares contra a pessoa e a propriedade (MALERBA, 1994, p. 34), era uma estratégia parlamentar alinhada com as características da sociedade brasileira recém independente e escravista, assim com as aspirações da classe de senhores proprietários e escravocratas bem representados pelos legisladores, todos desejosos da manutenção da ordem monárquica escravista.

Toda estratégia é, por si só, uma prática panóptica, é um ver de longe, uma visão do todo e não das partes (CERTEAU, 2014). A pena de galés como estratégia da sociedade imperial brasileira era um ver de longe, um olhar panóptico sobre o todo, logo não se está pensando nas partes, mas em ordenar, em controlar a população, um poder com objetivos totalizantes.

A partir das estratégias governativas, panópticas, de ordenamento dos detentores do poder, temos aquilo que se dá no cotidiano, as práticas a partir das estratégias, podendo ser chamadas de táticas.

[...] chamo de tática a ação calculada que é determinada pela ausência de um próprio. Então nenhuma delimitação de fora lhe fornece a condição de autonomia. A tática não tem por lugar senão do outro. E por isso deve jogar

com o terreno que lhe é imposto tal como o organiza a lei de uma força estranha. [...] Ela opera golpe por golpe, lance por lance. Aproveita as “ocasiões” e delas depende, sem base para estocar benefícios, aumentar a propriedade e prever saídas. O que ela ganha não se conserva. Este não lugar lhe permite sem dúvida mobilidade, mas numa docilidade aos azares do tempo, para captar no voo as possibilidades oferecidas por um instante. (CERTEAU, 2014, pp. 94-95).

Portanto, tática é o fazer, os usos a partir do consumo das estratégias, é as improvisações. Se as estratégias estão inseridas no postulado de um lugar de poder, as táticas referem-se às práticas dos indivíduos, aos usos no cotidiano das experiências diárias dos ordinários. Nessas prerrogativas, a pena de galés, como lei e punição de acordo com o Código, está no campo da estratégia, enquanto os galés em si, ou seja, os indivíduos condenados a essa pena, os ordinários, no seu dia a dia punitivo, no cumprimento da pena de reclusão e trabalhos forçados diariamente fora e dentro dos muros do cárcere, no seu fazer diário indo por vezes além do que preveem as estratégias estavam inseridos no campo das táticas.

Se a estratégia está no campo do planejamento, a tática insere-se no campo da fabricação, a pena de galés é o planejamento e o seu cumprimento pelos galés refere-se à fabricação, pois, apesar de inseridos em uma punição, em uma ordem, há, no seu cumprimento - táticas - a fabricação de algo novo. Os galés não criam as leis, a pena em si, mas podem utilizá-la de formas diversas, manipulando-a e alterando-a.

No cotidiano, os ordenamentos sociais, as estratégias são vivenciadas, remodeladas e transformadas pelos indivíduos que são submetidos a elas. A prática panóptica, ao ser vivenciada recebe novos significados. A pena de galés como estratégia é o produto dos que governam e os indivíduos condenados destinados a esse produto são os consumidores. Há que se observar o que os consumidores no dia a dia fazem com o objeto consumido.

No cotidiano citadino da São Paulo oitocentista, os galés ganhavam espaços, ao passo que por terem como cumprimento da pena a própria “saída” da cadeia ou casa de correção para a prestação de serviços públicos, estavam participando da vida na cidade, mesmo sendo vigiados por um guarda, havia a mobilidade urbana, desse que pode ter sido outrora um escravizado ou um livre. A historiadora Flávia Gonçalves (2010) discute que ao sair da cadeia ou da Penitenciária para a realização dos trabalhos, os galés tinham também a possibilidade de vender nas ruas os objetos produzidos quando estavam reclusos, pois os trabalhos forçados públicos deveriam durar cinco horas por dia, o restante do dia eles estariam cumprindo a pena em “regime fechado”.

Isso demonstra uma multiplicidade de indivíduos na cidade de São Paulo no século XIX, cada qual com a sua caminhada e vivências, utilizando como dava para se sociabilizarem, venderem, sobreviverem e até mesmo cumprindo a sua pena. Interessante notar que a pena de galés submetia os condenados à reclusão e prestação de serviços forçados, algo que visava à ordem social, mas, na prática da pena, os galés criaram a possibilidade de vender o que estavam produzindo no cárcere, indo além da prescrição da lei e criando, fazendo algo novo em meio à estratégia inicial.

Os galés habitaram as cidades com mais ou menos intensidade ao longo do império, estando presente na cidade de São Paulo, mesmo que de forma marginal, estando recluso, mas trabalhando na via pública. Esses galés, na São Paulo oitocentista, deveriam ficar reclusos e sair diariamente para a prestação de serviços públicos, dividindo espaços com homens livres e escravizados de ganho e aluguel.

Em meio às estratégias de ordenamento social, além dos galés, circulando pela cidade de São Paulo oitocentista e tecendo as suas táticas, havia duas categorias de escravizados no caminhar das ruas paulistas, sendo o escravizado e escravizada de ganho e o de aluguel, uma população de livres pobres e ainda os chamados africanos livres.

O escravizado a ganho era aquele que ganhava a vida na cidade com trabalhos diversos, tendo uma certa autonomia, recebendo uma certa confiança do senhor, devendo apenas, no final do dia ou do período acordado, pagar um determinado valor ao seu senhor, ficando com o excedente. Nessa categoria, o trabalhador escravizado ganhava para realizar o seu trabalho a outrem que não era o seu senhor e devia, conforme o combinado, dar uma quantia ao senhor de origem, podendo sobrar-lhe um valor excedido, que poderia ser destinado à acumulação visando à busca da tão sonhada liberdade por meio da compra da alforria. O escravizado de ganho lançava-se às ruas por sua própria conta, com certa autonomia em busca do ganho diário, realizando muitas atividades, prestando contas ao senhor e ou senhora apenas no final do dia ou do período, já o escravizado alugado trabalhava sobre a supervisão de outrem que substituíam a autoridade do seu senhor. O escravizado de ganho fornecia para muitos senhores e senhoras de poucos escravizados a renda da sobrevivência, tiradas tanto dos ganhadores quanto dos alugados (WISSENBACH, 1998; MACHADO, 2014)

A categoria escravizado de aluguel era proveniente dos escravizados que eram alugados pelos seus proprietários a outras pessoas para a realização de algum trabalho específico, ficando

sobre a tutela e supervisão do locatário, sendo devolvido ao senhor de origem após o cumprimento do trabalho prestado (WISSENBACH, 1998; MACHADO, 2014).

Como categoria tipicamente urbana, o escravizado de ganho possuía, na cidade de São Paulo, muita autonomia, podendo socializar-se com outros escravizados e livres, havendo em bicas, pontes e chafarizes o encontro de escravizadas e escravizados de ganho, sendo esses lugares grandes pontos das suas sociabilidades e encontros, aglomerações que volta e meia resultavam em tumultos e brigas entre os seus iguais. “Um dos locais mais frequentados por escravos era o chafariz da Misericórdia, única fonte de abastecimento de todo o bairro da Sé, um dos mais densamente povoados” (DIAS, 1984, p. 86).

Assim sendo, nas ruas da cidade, o escravizado de ganho desenvolvia todos os serviços disponíveis na cidade, vendendo produtos, oferecendo seus serviços a terceiros, sendo carregadores e realizando os trabalhos mais rentáveis que eram os especializados, como o ofício de sapateiro, carpinteiro, alfaiate e ferreiro; já as escravas entre as de ganho e aluguel empregavam-se na lavagem de roupas nas bicas e chafarizes, realizando serviços domésticos, vendendo quitutes nas ruas e ficando nas quitandas. Havia, nessas categorias de escravizados, a possibilidade de um ganho extra ao escravizado e escravizada que sonhava com a sua alforria, recebendo uma pequena quantia de 120 a duzentos réis semanais (MACHADO, 2014).

O habitante da cidade apropriava-se do espaço, atualizava-o e utilizava-o, o movimento da e na cidade é o caminhante que faz, para além de qualquer planejamento do urbanista, teórico ou legislador. Como podemos observar, os galés teciam as suas tramas, mesmo estando com correntes nos pés e argolas de ferro, sendo vigiados por guardas, ainda assim, nas brechas do ordenamento social, conseguiam fabricar algo novo, da mesma forma o escravizado de ganho e aluguel, que, mesmo em regime de escravidão, conseguia tecer as suas tramas, as suas táticas, tornando-se, dessa forma, todos esses caminhanes da cidade com suas práticas ordinárias que não são previstas por lei, norma ou regra.

Houve, na cidade de São Paulo do século XIX, uma multiplicação de mulheres pobres, escravizadas e forras, que sobreviviam do pequeno comércio ambulante e do artesanato, sendo sua presença ostensiva na cidade, apesar de não participarem da vida política e administrativa, o seu papel foi de suma importância, seus espaços de sobrevivências na cidade eram as margens, locais de difícil policiamento, o que aumentava as possibilidades de improvisações, sendo as fontes, lavadouros, ruas e praças os seus locais de circulação e de busca da sua sobrevivência a

partir das improvisações diárias, que envolviam todo o tipo de troca de informações, bate-papos e toda a rede de conhecimentos e favores pessoais, de proteção, compadrio e concubinato que intercedia por elas e elas sabiam por em uso (DIAS, 1984).

Já a população livre pobre, em sua grande maioria, habitava as adjacências da cidade e áreas mais interiores, zonas rurais, a mata, como cenário de preferência da vida do caipira antigo e a fonte da sua sobrevivência por meio da exploração dessas matas, na caça e extração, refletindo a conjugação de trabalho e lazer encontrado por esse grupo (FRANCO, 1997).

O homem livre e pobre foi na fímbria do sistema econômico que se inseriu no sistema social. Na ordem escravista, eles não eram nem escravizados, tampouco proprietários escravistas, não estavam dentro desses dois polos da sociedade que perdurou mesmo após a independência, sendo assim, era nas margens que encontravam trabalhos, nos serviços residuais que, na maior parte, não poderia ser realizado pelos escravizados ou, se fosse, necessitava de supervisão e liderança de indivíduos livres, dessa forma, eram aqueles trabalhos que os escravizados não podiam realizar e os proprietários não estavam interessados, não sendo a produção e a comercialização do café, mas o transporte como meio de escoamento dessa produção que visava à comercialização. A mais importante atividade desenvolvida por esses indivíduos livres pobres foi a de tropeiro, a atividade ligada ao transporte de mercadoria no lombo de burros, meio para o escoamento das safras de café e para o abastecimento das fazendas (FRANCO, 1997).

Dessa forma, para esses homens livres que viveram sobretudo da tropeiragem, a cidade era o local de passagem. A São Paulo oitocentista era, não somente a dos burgos dos estudantes da Escola de Direito do Largo São Francisco, mas a cidade dos homens e mulheres livres pobres, dos escravizados e escravizadas de ganho e aluguel, do africano livre, além de uma cidade de cumprimento de pena com os serviços realizados pelos condenados às galés e o local de passagem do tropeiro.

A despeito dessa precaríssima base tecnológica, o movimento de mercadorias revela-se bastante intenso. Carregados de produtos de exportação ou de gêneros de subsistência, as tropas de burros percorreram ativamente o país durante todo o século XIX e cortaram em todas as direções a região que aqui nos interessa, a do Rio Paraíba, transportando as cordilheiras em direção ao interior ou ao mar, ou seguindo os vales rumo a São Paulo ou ao Rio de Janeiro (FRANCO, 1984, p. 66).

Na cidade de São Paulo do século XIX, os homens e mulheres livres pobres - entre esses já incluindo os tropeiros -, escravizados e escravizadas, além dos condenados à pena de galés, são os caminantes da cidade de Michel de Certeau, em suas práticas ordinárias, tecendo tramas, a partir das suas táticas em meio às estratégias da ordem dos detentores do poder.

As cidades brasileiras do oitocentos e especificamente a cidade de São Paulo constituíam-se como palco do abrigo e vivências dos africanos livres. A proibição do tráfico de escravizados no Brasil ocorreu paulatinamente e por diversas medidas, a Lei de 7 de novembro de 1831, confirmou a proibição do tráfico de escravizados e declarava livres todos os escravizados que entrassem no país, impondo pena aos participantes desse tráfico. Eram, portanto, considerados africanos livres aqueles emancipados em obediência às medidas de repressão ao tráfico, ficando, no Brasil, sob a tutela da coroa portuguesa e depois do Estado Imperial brasileiro, eles deviam cumprir catorze anos de trabalho compulsório para alcançar a liberdade de fato, estando, sob esse estatuto especial entre 1821 e 1864, aproximadamente 11 mil pessoas (MAMIGONIAN, 2017, pp. 19-20).

Dessa forma, africanos livres acabaram por ser uma categoria social, que designava os africanos traficados após as medidas de restrição ao tráfico de escravizados, que passaram a ser reguladas no Brasil com constantes modificações desde 1810 culminando com a lei de 1831, sendo considerados africanos emancipados e que estavam sob a tutela do Estado, devendo servir por quatorze anos até receberem a liberdade definitiva. Não eram, portanto, um escravizado, mas também não eram considerados livres, eram uma nova categoria, africanos livres, significando aqueles africanos ilegalmente transportados da África para a América e emancipados pelo governo, ficando sob os cuidados deste.

Apesar dessa categoria social, nem todos os escravizados pós medidas restritivas foram emancipados, tornando-se um africano livre, muitos foram vendidos como escravos a despeito da proibição, graças à conivência do governo imperial com a ilegalidade, sendo uma estimativa de 800 mil africanos trazidos ao Brasil no período de 1830 e 1856 (MAMIGONIAN, 2017).

Esses africanos livres tutelados pelo Estado deveriam prestar serviços compulsórios, sob a alegação e justificativa de que o serviço serviria para disciplinar e civilizar por meio do trabalho e, somente assim e após o período, poderem ser capazes de serem livres sem a tutela. Os africanos foram mandados a trabalhos públicos sobre a responsabilidade do Estado e arrendados por particulares para trabalhos a mando de terceiros, por tempo delimitado.

A afluência de africanos para estabelecimentos públicos da Província de São Paulo dava-se tanto pela apreensão de escravizados ilegalmente, quanto pela solicitação do governo provincial à Corte, conforme as Instruções de 19 de novembro de 148385, que estendiam às capitais a arrematação dos serviços dos africanos livres, como também pelo cumprimento dos dispositivos legais que garantiam a emancipação após quatorze anos de serviços. (BERTIN, 2006, p. 49)

Sendo assim, junto com as demais camadas sociais que habitavam a cidade diariamente estavam presentes os africanos livres, que deveriam cumprir seus serviços públicos. Mas isso lhes possibilitava uma sociabilidade na cidade, sobretudo os africanos livres mandados a trabalhos externos, nas vias públicas, pois, da mesma forma que os galés eram mandados onde existisse necessidade de mão de obra para a província ou cidade, isso acontecia com os africanos livres, mandados a todo o tipo de demanda das cidades e províncias Brasil a fora (Cf. BERTIN, 2006; MAMIGONIAN, 2017).

Da mesma forma que era “acintosa” a presença escrava na cidade, que, através da sua movimentação ruidosa e dos encontros entre os indivíduos no trabalho ou no lazer, configurava um agitado cotidiano urbano, o foco nos africanos livres nos permite ver um cenário de arranjos diários e de circulação pela cidade que convergiam na luta pela liberdade. (BERTIN, 2006, p. 50)

O espaço vai sendo construído por meio das estratégias do ordenamento social, enquanto que o lugar é histórico, sendo formado por meio das experiências dos caminhantes da cidade, e na São Paulo oitocentista, esses caminhantes, como vimos, eram os mais diversos, sendo livres pobres, escravizados e escravizadas, africanas e africanos livres e os galés, que, ao serem presos, assumiam o estatuto da própria pena, mas, mesmo presos, caminhavam pela cidade, sendo vigiados e forçados nesse caminhar, ainda assim encontrando formas de fabricar algo que não era esperado, algo que não estava na transcrição da lei.

É possível observar esse caminhar dos galés por meio da descrição elucidativa de Ernani Silva Bruno:

[...] criou-se em 1858, no entanto, a Guarda Urbana, composta de oito cidadãos “maiores de dezessete anos, robustos e de bom procedimento”. Com suas sobrecasacas azuis, de botões amarelos, e seus bonés com as iniciais G.U., eles saíam pelas ruas fiscalizando as “correntes de galés” que partiam para o trabalho às - cinco e meia da manhã no verão e às seis e meia no inverno. Mas “correntes” de presos que às vezes burlavam a vigilância dos guardas: uma delas, no ano de 1862, foi surpreendida pelo fiscal da cidade vendendo oito garrafas do azeite que havia sido distribuído para a iluminação na Cadeia. (BRUNO, 1954, p. 745)

Os galés eram acompanhados e vigiados, porém, as chamadas “correntes de galés” que entendemos como grupos de sentenciados a essa pena, que deveriam ir com guardas para o exercício dos serviços públicos com horários certo de saída, tinham, no seu cotidiano, táticas forjadas mediante as experiências diárias, utilizando a saída da reclusão para exercer certo comércio, burlando a ordenação estabelecida.

Como já observamos ao longo deste capítulo, os serviços feitos por esses condenados a galés iam além dos serviços públicos prestados. O tempo que ficavam na cadeia, eles aproveitavam e produziam objetos, assim, quando saíam para prestar os serviços, vendiam os objetos na rua, produzindo um pecúlio próprio. Esse aspecto é até surpreendente e vai além, pois os próprios galés, circulando pela cidade, junto com as vendas dos seus produtos, realizavam compras, inclusive, em estabelecimentos comerciais, sendo essa relativa liberdade valorizada pelos próprios galés, que buscavam mantê-la a todo o custo, havendo até mesmo presos condenados à prisão com trabalho que enviaram requerimentos ao chefe de polícia pedindo a comutação para a pena galés, isso devido também à possibilidade maior de fuga e à duração dos trabalhos públicos a serem de quatro a cinco horas por dia, enquanto que, nas oficinas, eram de doze horas de trabalho (GONÇALVES, 2010, pp. 72-73).

Essa pena, como observamos nos dois subitens anteriores, foi muito empreendida na cidade de São Paulo nas décadas de 30, 40, e no ano de 1850, sendo aplicada durante todo o império brasileiro e nas diversas cidades do país, sendo possível, portanto, a partir da observação das práticas ordinárias desses condenados, entendermos algumas das táticas empreendidas pelos galés que produziam o seu próprio cumprimento da pena. Neste sentido, Ernani Bruno descreve que os galés “[...] passeavam em geral garbosos pelas ruas da cidade (como se não fossem condenados) - segundo a nota de um jornal em 1854 - negociando até com chapéus de palha, cuias, pentes e outras coisas assim” (BRUNO, 1954, p. 746).

De fato, consideramos como um exagero afirmar que parecia que não estavam condenados, pois, apesar da mobilidade que a pena de galés estabelecia, havendo margens para as táticas nas cidades, ainda assim continuavam presos e, portanto, privados da liberdade, apesar de, em certos casos, os galés terem advindos da escravidão e, dependendo da situação, tendo mais mobilidade social nas galés do que na sua condição cativa de outrora, visto que, como notamos, os galés presos na cadeia pública de São Paulo vinham de diferentes lugares da cidade e da província. Ainda assim, o fato de não terem uma liberdade plena é algo que impossibilita ver, na prática dos galés, essa espécie de sentimento de liberdade e de sequer sentirem-se livres,

uma vez que eram condenados a essa pena tanto escravizados quanto livres de outrora que saberiam que, após o cumprimento do serviço diário e das suas negociações, comercialização e mesmo sociabilização clandestina - nas brechas do cumprimento da lei -, voltariam para o cárcere.

Com o passar do tempo, os senhores de escravizados tiveram repulsa à pena de galés, considerando-a como um incentivo para o assassinato de senhores e feitores, pois os escravizados homicidas, ao cometerem o seu delito, homicídio, entregavam-se para as autoridades policiais e confessavam o crime. Essa opinião era endossada pelo juiz de direito da Comarca de Campinas em 1860, considerando a pena para os escravizados como um incentivo aos crescentes crimes (MACHADO, 2014, pp. 38-40).

Para Machado (2014), era notória a preferência dos escravizados pela pena de galés ao invés do cativo, mostrando para o fazendeiro e algumas autoridades que a pena incentivava os seus escravizados ao crime. A partir dos anos 1850, a intromissão do Estado nas relações senhor-escravo foi ficando maior, algo que não se via em anos anteriores, visto que essa relação era considerada de ordem privada, mas, nos oitocentos, a partir de 1850 sobre ordem jurídica havendo mais intromissão do Estado, verificando o crescente encaminhamento dos crimes de escravizados à justiça. Outrora, esses delitos eram resolvidos na própria fazenda, sendo que essa mudança deve-se ao crescimento da criminalidade escrava, mas também a uma crescente opinião pública vigiando a instituição escravista, havendo denúncias na imprensa ou autoridade sobre abusos senhoriais, ocorrendo uma perda de hegemonia senhorial, pós 1850, na conjuntura desfavorável ao regime escravista, manifestando a fragilidade da instituição (MACHADO, 2014, p. 41).

Relatos de chefes de polícia e presidentes de província sobre a pena de galés, provenientes da década de 1870, reprovavam tal pena, ora descrevendo como um mal moral aos indivíduos livres e como um bem aos escravizados, ora somente referindo-se a ela como uma pena branda, que concedia liberdade. Outras vezes considerada uma pena que, pelo contato entre condenado às galés e agentes policiais traria vícios gravíssimos e uma imoralidade na prática da pena, dada à cumplicidade com os praças, que deveriam vigiá-los, descrevendo-se, neste caso, inclusive, o seu cotidiano de cumprimento dos trabalhos, como hediondo espetáculo, comprando e vendendo objetos (Cf. AZEVEDO, 2008, pp. 68-69).

Em 1830, pena de galés estava sendo debatida e, no mesmo ano, com a promulgação do Código, ela entrara em vigência mediante o Código de crimes imperial. Na época das discussões, entre os parlamentares, havia senhores proprietários donos de escravizados, porém, ainda assim, a pena de galés passou pelos debates e votação, inclusive sendo uma pena necessária, segundo tais deputados, para conter a população escravizada e livre pobre. Mas, após vinte anos da sua vigência, começavam as reclamações por parte dos fazendeiros proprietários e por parte de chefes de polícias e presidentes de província.

Podemos considerar que a pena de galés levando em consideração os escravizados condenados era uma forma de intromissão do Estado, à medida que uma vez galés dificilmente voltaria a compor os plantéis de escravizados do antigo senhor, sobretudo, se a pena fosse de galés perpétuas, quem como observamos nos itens anteriores, era o que comumente acarretava ao escravizado. Somando-se a isso as comutações da pena de morte para a pena de galés tornaram-se muito comum na segunda metade do século XIX. Logo, a pena de galés imposta ao escravizado era mais uma vertente da intromissão do Estado nos negócios do senhor.

Porém, não devemos perder de vista que o Estado e os proprietários, de certa forma, compunham uma aliança, os representantes do legislativo e judiciário eram, em grande parte, proprietários escravocratas. Sendo assim, o Estado atendia os interesses da classe senhorial, o que também fica mais claro ao lembrar das reclamações dos chefes de polícia e presidentes de província sobre a pena de galés. Essa aliança também se deu em crimes cometidos por dois ou mais escravizados, onde o senhor tentava com uma aliança com o Estado atenuar os prejuízos, buscando que a responsabilidade do crime recaísse somente em um ou dois indivíduos: “Dessa forma, os crimes de homicídio e lesões corporais contra os senhores e seus prepostos ensejaram uma aliança bem articulada entre esfera penal e poder particular, níveis complementares da dominação escravista” (MACHADO, 2014, p. 45).

É interessante notar como uma pena, um ordenamento, vai sendo utilizado no dia a dia, no fazer cotidiano. Porém, esse fazer cotidiano dos indivíduos ordinários, fabricando algo novo, faz com que as estratégias sejam refeitas e remodeladas, inclusive, as próprias estratégias precisam das táticas para refazerem-se constantemente. Assim sendo, à medida que os indivíduos vão tecendo novas tramas e sociabilidades, os detentores do poder vão traçando novas estratégias para reordenar o social.

Momentaneamente, o problema das galés fora resolvida de forma oficiosa e oficial, já que a pena continuava vigente, referindo, sobretudo, nos casos de Campinas, para os crimes de escravizados, objetivando evitar a decretação da pena de galés, tentava-se criar os próprios fazendeiros, no júri, circunstâncias atenuantes ao crime do seu escravizado, contra membros da sua própria família ou feitor a serviço próprio, para, ao invés da pena de galés, infligir-se a pena de açoites ou os próprios fazendeiros decidiam sobre a pena de açoites em detrimento da galés ao não levar o escravizado, cometedor do delito, até as autoridades policiais, castigando na própria fazenda com os açoites. Apesar disso, os ajustes oficiais e oficiosos no campo e nas cidades não surtiram efeito, os crimes continuavam a reproduzir-se com o auxílio de incentivo da pena de galés (AZEVEDO, 2008, pp. 171-173).

De fato, essas medidas oficiais e oficiosas não serviram para barrar a criminalidade, tampouco a pena de galés, visto que a criminalidade escrava continuou e, no sentido da pena, a maioria dos indivíduos condenados as galés fazia parte do universo de indivíduos livres, talvez tais estratégias tenham corroborado para isso, uma vez que essas medidas oficiais e oficiosas, além das reclamações de chefes de polícias e presidentes de províncias, referiam-se aos possíveis efeitos dessa pena na população escravizada. Essas estratégias tinham o objetivo claro de salvaguardar o máximo de escravizados de um proprietário, não os remetendo à pena de galés, mesmo que estes tivessem cometido crimes considerados graves.

A pena de galés acabava por ser, na segunda metade do século XIX, mais um elemento que demonstrava que a instituição escravista estava abalada, havendo cada vez mais contestação da escravidão esboçada pelos muitos crimes cometidos pela população escravizada. (Cf. WISSENBACH, 1998; AZEVEDO, 2004; CHALHOUB, 2011; MACHADO, 2014). Assim sendo, novas teias eram tecidas, novas estratégias criadas e novas táticas, novos usos por parte dos indivíduos ordinários das cidades no Império do Brasil.

Em outros lugares do império, em outras cidades, os galés assim como os demais indivíduos habitantes da cidade traçaram novas rotas por meio do seu cotidiano. Na ilha presídio de Fernando de Noronha, os indivíduos condenados mandados à ilha ficavam em total isolamento, daí alguns presos de outras províncias serem mandados para o referido presídio, sobretudo, alguns presos considerados perigosos ou que estavam provocando dificuldades nas prisões onde haviam cometido o crime, de modo que eram remetidos para esses lugares. Dado esse isolamento dos presos nesse presídio a céu aberto, observa-se certo enraizamento dos sentenciados por parte desses condenados, devido aos laços sociais criados na ilha, em que os

condenados às galés perpétuas intitulavam-se *irmãos do Pico*, em função do acidente geográfico da ilha com o seu Pico, rocha monolítica avistada à longa distância, chegando a denominar a prisão, o local como *A Fernando* (COSTA, 2017, p. 151).

Os galés perpétuas que estavam irmanados à ilha, considerando-se pertencentes a ela, apesar da sua pena acarretar uma labuta diária e pesada, devendo cumprir aquilo que a prática panóptica determinava, mas, nas suas práticas diárias, acabaram por estabelecer vínculos com o próprio lugar de cumprimento da pena e até mesmo com os seus iguais. Uma vez que poderia haver a posse de casas e até mesmo festejo de aniversário de condenados as galés.

Pode-se perceber que o acesso à posse e aos diferentes tipos de casas compreendia uma relação de favores entre os presos e empregados, como também, um sistema de status entre sentenciados. Houve, desse modo, o beneficiamento de alguns pela administração, pois não era incomum soldados e oficiais festejarem “o aniversário de um galé jantando na casa dele”. Essas casa abrigavam as famílias dos empregados, soldados do destacamento, paisanos e sentenciados, sendo que, desta maneira, eram elevadas à condição de lar (COSTA, 2017, pp. 155-156).

Essas são variantes da pena de galés, mas que não estão prescritas em leis, eram criadas por meio da sua aplicação, sendo possível devido ao fato de a ilha ser o próprio presídio. Por sua vez, no Rio de Janeiro, houve um período em que alguns condenados às galés ficaram presos na presiganga, um navio de guerra que servia de prisão aportado na Baía da Guanabara. Neste caso, os presos ficavam em um depósito nesse navio, acorrentados, sendo castigados até fisicamente, utilizados nos trabalhos dentro da própria presiganga, em oficinas, mas também em trabalhos fora dela, na ilha, próximo ao navio, ainda eram “emprestados” à Misericórdia a fim de entregarem marmitas na cadeia (FONSECA, 2017).

Os trabalhos desses galés eram em prol e benefício à marinha com exceção ao trabalho de entregas das marmitas, em que os presos galés ajudavam uma instituição de caridade a entregar marmitas em outra instituição. Porém, a forma como a Misericórdia fornecia assistência alimentar aos presos da cadeia e aos presos da presiganga era diferente, pois somente os presos que transportavam as boias nos caldeirões dirigidos à cadeia recebiam almoço em marmita. Como não recebiam o mesmo tipo de tratamento, os presos às galés da presiganga vendiam a marmita e roubavam as boias de toucinho dos caldeirões que conduziam, invertendo a condição em que se encontravam, como servidores de outros presos, os da cadeia (FONSECA, 2017, p. 123).

Essas aplicações da pena de galés dão outra dimensão dos trabalhos forçados, sobretudo, dos locais em que ficavam tais sentenciados, além de mostrarem também novas táticas dos galés no cumprimento da sua pena, mediante as características e particularidades locais em que essa punição era imposta.

Sendo assim, o que era apenas uma pena tornava-se um meio de socialização, com táticas, por meio das experiências diárias com os condenados, mesmo com suas agruras cotidianas, transformavam e utilizavam a pena a seu favor, passando a ser um recluso caminhante da cidade, frequentador que modificava o lugar a partir dos espaços construídos e reconstruindo tais espaços, tais cidades.

A cidade era pontos de encontros para homens e mulheres, livres e escravizados, trabalhadores urbanos e rurais, mas também para os sentenciados a galés, que logo trabalhavam nas vias públicas forçadamente, assim como para proveito próprio, vendendo aquilo que criavam dentro do cárcere. “Tratava-se de um universo em que os condenados a galés também estavam inseridos, estabelecendo relações pessoais e comerciais com os habitantes da cidade [...]” (GONÇALVES, 2010, p. 72).

Conviviam, no habitar, circular e sociabilizar na cidade, homens e mulheres, livres e escravizados, libertos e galés no cumprimento da pena. Havia, dessa maneira, um habitar, um caminhar e sociabilizar, com tensões e conflitos ocorrendo no urbano da cidade intitulada como Imperial Cidade de São Paulo.

Vimos, portanto, ao longo deste segundo capítulo, primeiramente, uma perspectiva individual, trabalhando e discutindo os perfis dos indivíduos condenados à pena de galés na cidade de São Paulo, contemplando, concomitantemente com as fontes, uma bibliografia que nos permitisse dialogar certas questões locais da cidade paulista com outros lugares no império, onde as galés foram utilizadas e tiveram um certo destaque nos estudos históricos.

Posteriormente, foi possível aventar uma perspectiva individual e coletiva, ao analisar os serviços, as fugas e tensões dos galés, discutindo aspectos de trabalho e cotidiano expresso nas fugas, falecimentos, tensões e transferências dos galés presos na cadeia pública da cidade de São Paulo e, por último, aqui discutido, uma perspectiva coletiva muito alicerçada nos conceitos de táticas e estratégias empreendidas pelos condenados a galés na cidade no cumprimento da sua pena, identificando tais indivíduos como caminhantes da cidade, junto com

os livres, escravizados e escravizadas. Porém, consideramos que o seu caminhar era limitado, fragmentado, controlado e ajustado, mas havendo, resistências e nas suas brechas, a produção, a fabricação dos cotidianos dos galés no cumprimento de sua pena.

A cidade de São Paulo, assim como outras cidades no império, foi o lócus de punições ao longo do século XIX, uma vez que a pena de morte era executada com uma “plateia” na cidade e a pena de galés era cumprida sobretudo em vias públicas.

## CAPÍTULO 3

### SÃO PAULO A CIDADE PUNITIVA: UM CANTEIRO DE OBRAS

#### 3.1 – São Paulo: Um canteiro de obras

Após analisar a pena de galés a partir da sua questão legal, de suas origens e significações no Código Criminal e de uma abordagem específica da pena em uma cidade, São Paulo, por meio dos perfis dos condenados, resta-nos investigar se podemos considerar a cidade de São Paulo do século XIX como uma cidade punitiva, como um canteiro de obras a céu aberto, sendo executada pelos presos a galés da cadeia da cidade. Dessa forma, neste capítulo, procuramos discutir e investigar a cidade de São Paulo como tal sob o prisma da pena de galés. Para tanto, utilizamos como fontes documentais as Atas da Câmara Municipal de São Paulo e os Registros Gerais da Câmara Municipal de São Paulo. Propomos, primeiramente, analisar o possível canteiro de obras que foi São Paulo já na primeira metade do século XIX; posteriormente, trabalhando com as implicações da pena de galés para a Câmara, pensando nas demandas, custos e benefícios da pena para a cidade e, por fim, discutindo São Paulo como cidade punitiva.

A vila de São Paulo foi fundada em 1554, tornou-se sede da Capitania de São Vicente em 1681, em seguida, houve a união desta com a Capitania de Santo Amaro, dando origem à Capitania de São Paulo. Em 1709, devido a uma série de questões de caráter político, econômico e social, deu-se origem à Capitania de São Paulo e Minas de Ouro, com a vila de São Paulo de Piratininga mantendo-se como sede de capitania, sendo elevada à categoria de cidade em 1711. Essa capitania desmembrou-se em 1720, passando a existir a Capitania de São Paulo e a Capitania de Minas Gerais. Nesse processo de incorporação e desmembramento em 1748 São Paulo perdeu a sua autonomia e foi incorporada ao Rio de Janeiro, ficando subordinado até 1765, com o restabelecimento da Capitania de São Paulo, tendo como cabeça de capitania a cidade de mesmo nome, mantendo-se como cidade sede após a Independência do Brasil e a mudança da categoria de capitania para província de São Paulo. (Cf. ELLIS, 1972; ARAÚJO, 2006; BUENO, 2009).

No período colonial, ou melhor dizendo na América Portuguesa, as Câmaras Municipais tinham muitos poderes sobre vilas e cidades, sendo o seu principal órgão. Porém, no império brasileiro, com a independência do país, as câmaras perderam partes do seu poder. Apesar disso,

à Câmara Municipal ainda deteve o poder de administração de vilas e cidades, alicerçadas pela Lei de 1º de outubro de 1828, a chamada Lei das Câmaras, ainda que estivessem sobre a autoridade, sobretudo, do Presidente de Província, elas tinham certa autonomia, pois, manteve o seu poder administrativo.

Era incumbência das Câmaras Municipais a administração das vilas e cidades do império brasileiro. Dessa forma, objetivamos, neste capítulo, a discussão da pena de galés na cidade de São Paulo, buscando compreender as implicações e aplicações dessa pena para a Câmara Municipal e, portanto, para a cidade de São Paulo no período de 1830 a 1850, verificando a utilização dessa pena, os custos e benefícios da utilização dos galés e os mecanismos coercitivos ao empregarem em serviços fora do cárcere. Utilizamos, como fonte de pesquisa, as Atas da Câmara Municipal de São Paulo e os Registros Gerais dessa Câmara no período referendado.

A cidade de São Paulo era uma área “demarcada” que se estendia do Convento de São Bento ao dos Franciscanos e, como limite do triângulo inicial, havia o pátio do Colégio dos Jesuítas, composta por três freguesias internas: Sé, Bom Jesus e Santa Ifigênia, além de seis freguesias externas, sendo Conceição de Guarulhos, Nossa Senhora do Ó, Cotia, Nossa Senhora da Penha, São Bernardo e a Capela de MBoy (MONTOVANI, 2018, p. 5).

O crescimento e desenvolvimento econômico da capitania de São Paulo, averiguado a partir do crescimento populacional da capitania e posterior província, sobretudo no que se refere ao contingente de indivíduos escravizados foi aumentando consideravelmente, o que corrobora para uma ideia de crescimento de São Paulo, uma vez que os proprietários começaram a ter mais dinheiro para comprar os trabalhadores escravizados.

Na primeira metade do século XIX, a cidade de São Paulo continuou com as características da cidade colonial, modesta e pacata, mas tanto a cidade e, sobretudo, a capitania de São Paulo, não eram tão atrasadas como nos sugeria uma certa historiografia que muito se pautou nos viajantes. Na realidade, a capitania de São Paulo tivera, já no final do século XVII e início do XVIII, um crescimento e desenvolvimento econômico (MARCÍLIO, 2014).

Podemos considerar que a cidade de São Paulo no século XIX também já vinha crescendo e desenvolvendo-se da mesma forma que a capitania, um crescimento lento e gradual. Apesar de alguns estudos indicarem que a cidade, na primeira metade do século XIX, guardava

as características de uma cidade colonial, pequena, de poucos habitantes com o seu núcleo central cercado por áreas rurais, já havia, naquele momento, um embrião de crescimento e desenvolvimento do núcleo urbano da cidade.

As áreas ao redor da núcleo citadino eram formadas por chácaras, era uma cidade com o seu entorno rural, compreendendo uma vasta região de características socioeconômicas diferentes, onde escravizados, senhores e livres pobres movimentavam-se em diferentes tipos de atividades. (WISSENBACH, 1998).

Essa movimentação de diferentes indivíduos na cidade foi possível de ser observada no capítulo 2, em que analisamos a presença dos galés em São Paulo, que, no cumprimento de sua pena em obras fora dos muros do cárcere acabavam por entrar em contato com livres, libertos e libertas, escravizados e escravizadas, que, no caminhar pelas ruas da cidade, buscavam, de alguma forma, maneiras de viver e sobreviver.

As ruas da cidade de São Paulo formavam uma teia, que se cruzavam estreitas e tortuosas, marcadas pela irregularidade da largura e cheias de becos, circulando, em suas veias locais, indivíduos de diferentes ofícios (ASSUNÇÃO, 2006).

A historiadora Marcílio (2014) utilizando os censos de 1798 e 1836 relativos à cidade de São Paulo fornece-nos a dinâmica econômica dessa cidade na primeira metade do século XIX. Segundo ela, em termos de produção, a cidade de São Paulo produzia o suficiente para o seu abastecimento, já as fazendas que circundavam a região central forneciam os produtos agrícolas, como o arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, leite, toucinho, legumes e frutas, além de criar o gado indispensável para a alimentação local. Era uma cidade agrícola, produzindo para o próprio consumo, que tinha necessidade da produção agrícola das vilas circunvizinhas, uma região central, área de grande comércio para a capitania, inicialmente, e para a província após a independência.

A cidade de São Paulo era uma região bem localizada, um ponto de passagem, que interligava o interior da província e do império com o litoral e outras regiões como Rio de Janeiro, então capital e local do principal porto do país imperial. No início do século XIX, São Paulo era uma cidade com obras por fazer-se, uma cidade que se desenvolvia lentamente. Há, inclusive, uma discussão historiográfica interessante sobre essa cidade, tratada por alguns especialistas e estudiosos como atrasada e colonial (Cf. BRUNO, 1954; MORSE, 1970;

TAUNAY, 2004) e, mais recentemente, com uma perspectiva de uma cidade que apesar de pequena em seu núcleo urbano, estava crescendo economicamente e desenvolvendo-se paulatinamente (Cf. ARAÚJO, 2006; MARCÍLIO, 2014).

A população da cidade de São Paulo no período de 1830 a 1850 gravitava em torno de 21.000 pessoas, estimativa considerando o censo de 1798 que apontou uma população de 21.304 habitantes e o censo de 1836 que computou 21.933 pessoas da cidade de São Paulo (MARCÍLIO, 2014, p. 26).

Era, portanto, uma cidade, capital de província, com uma população pequena, mas adensada, habitando o núcleo central e áreas adjacentes. Essa população pequena da cidade de São Paulo do século XIX deve-se também às perdas e desmembramento de territórios do município da cidade de São Paulo, devido à criação de novas vilas (Cf. ARAÚJO, 2006; MARCÍLIO, 2014). Mediante essa população e o caráter de obras e serviços constantes que a cidade precisava, a pena de galés tomou uma importância substancial para a cidade.

Officio do exmo. Presidente á Camara, lido em Sessão de 13 de Abril de 1832. Representando-me Vmcês. em Officio de 24 do mez po.po., que julgão conveniente ter uma planta dos terrenos devolutos compreendidos na meia legoa do rocio d'esta Cidade, e bem assim do nível do Rio Tamandatahy, para o que depreção um Official Engenheiro, previno a Vmcês., de que tenho expedido as ordens necessárias ao Tenente Coronel José Antonio Teixeira Cabral, que he, como Vcmçes. não ignorão, o único Official do Corpo d'Engenheiros, que se acha disponível, para encarregar-se desse trabalho, vencendo pelas rendas d'essa Camara a gratificação, que lhe competir, como Vmcês, informem, que numero de galés julgão suficiente para ser empregado nas obras á seu cargo, e o que existe actualmente, afim de que eu possa dar destino aos Réos Militares, e Paizanos, que tem sido, e forem condemnados a trabalhos públicos.

(RGCMSP<sup>24</sup>, 10 de abril de 1832, p. 143, grifos nossos).

Conseguimos observar todo um plano de obras públicas, com demarcação da planta, com autorização e com a solicitação de informar o número de galés necessário para trabalhar na respectiva obra, com o objetivo de destinar- lhe os réus militares e paisanos que cometeram crimes e foram condenados à pena de trabalhos públicos. Como podemos analisar, ao longo do primeiro capítulo, a pena por excelência no Império do Brasil que condenava os indivíduos a

---

<sup>24</sup> Abreviamos o título do documento Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo para RGCMSP, que será referendado neste capítulo.

trabalhos públicos era a pena de galés, que, como veremos, foi muito utilizada em São Paulo no período de 1830 a 1850.

As Atas da Câmara Municipal de São Paulo e o Registro Geral da Câmara Municipal são documentos de suma importância para a história e para o historiador, uma vez que nos permitem remontar certas questões do cotidiano e resgatar muitas características de uma dada época. Para este estudo, tais documentos mostram-se importantes para entender as funções desempenhadas pelos galés em São Paulo e mesmo a sua importância para a cidade, pois, como analisado anteriormente, os galés eram requeridos para obras públicas e, normalmente, esse requerimento vinha com a quantidade de galés necessária para a obra que estava sobre responsabilidade da Câmara.

Em 15 de maio de 1832, no ofício do secretário ao fiscal da cidade de São Paulo, foi solicitado em caráter de exigência o número de galés que seria preciso para as obras da Câmara (Cf. RGCMSp, 15 de maio de 1832, pp. 172-173). Notamos que não bastava apenas a solicitação dos galés, mas o número necessário, uma vez que esses trabalhadores temporários ou mesmo esporádicos eram sentenciados a uma pena e, por isso, estavam sobre a responsabilidade da justiça, presos na cadeia pública da cidade, sendo necessária a solicitação e a quantidade para determinada obra.

O Presidente da Provincia em resposta ao offo. da Cama. Municipal d'esta cide., datado de 25 do corre., declara a mma. Camara, q. já estão dadas as providencias convenientes, afim de q. o contagio das bexigas, que apareceu em um lugar da estrada de Stos. Perto da Frega. de S. Bernardo, não se estenda a esta cidade, ou á outros pontos da Provincia, tendo alem disto requisitado anteriormte. á respectiva Secretaria de Estado a remesa de laminas de pús vacinico, á vista da falta, que actualmente há, d'este preservativo de semelhante mal: outrossim participa á referida Cama q. estão expedidas as ordens sobre o oficial inferior para a sahida de todos os 12 galés destinados ao serviço das obras publicas.

Palacio do Governo de S. Paulo 28 de agosto de 1837. – Bernardo Je. Pinto Gavião Peixoto.

(RGCMSp, 28 de agosto de 1837, pp. 164-165, grifos nossos).

O cotidiano vai aparecendo nos Registros, sendo perceptível a preocupação com o contágio de varíola, chamada na época de bexiga, tentando-se evitar que tal contágio chegasse à cidade. Outro aspecto passível de se notar é a requisição dos trabalhos dos galés, que, neste caso, já viera com a solicitação de 12 galés para as obras públicas e a autorização do presidente da província.

Sendo assim, apesar da Câmara ser a responsável pelas obras públicas, com relação aos galés a serem empregados nessa obra, havia que pedir a solicitação, com a quantidade de galés necessária para determinada obra e, após a autorização do presidente de província, os responsáveis pela administração da Cadeia pública da cidade liberavam os galés para parte do cumprimento da sua punição. A pena de galés era cumprida em duas partes, sendo que, em uma parte, devia-se ficar preso e, na outra parte, o cumprimento dava-se nos trabalhos públicos a ser empregado pela Câmara. Dessa forma, ora os galés estavam sobre os comandos da justiça penal, ora sob a tutela da Câmara, ainda que estivesse sob vigilância de guardas, mas era a Câmara que determinava os serviços a serem realizados.

5ª sessão ordinária a 24 de julho de 1830. Presidencia do senhor Luz.

1.º ao carcereiro deve ser incumbida da limpeza da prisão, servindo-se para este fim dos sentenciados ás galés, e de todos os interessados: resolveu-se recomendar ao fiscal a execução das ordens a ele dadas sobre a limpeza, e officiar ao juiz territorial para ordenar ao carcereiro que se preste a mandar fazer a dita limpeza na forma das leis a tal respeito. [...]

(CMSP<sup>25</sup>, 24 de julho de 1830, p. 175, grifos nossos).

Um dos principais trabalhos feitos pelos galés era a limpeza tanto da prisão quanto das vias públicas. Percebemos que a incumbência da limpeza da prisão estava com o carcereiro, porém, este estava autorizado a utilizar os presos condenados a galés para realizar tal tarefa. Dessa forma, o carcereiro, que era o administrador da cadeia em São Paulo, seria o responsável pela limpeza, podendo designar aos presos a realização desse serviço, algo que ele fizera ao solicitar os galés para a Tarefa.

Off.º da Comarca ao Ouvidor da Commarca.

Tendo representado o actual Carcereiro das Cadêas d'esta Cidade a precisão que há de se-nomear pa. galés alguns dos prezos já sentenciados, pr. q. há sóme. Um Soldado cumprindo Sentenças, p. não pode com toda a limpeza das mmas. Cadêas: a Camara Municipal requisita a V. As. a necessra. Authorisação ao do. Carcero. Pa. q. d'entre os prezos sentenceados nomêe os q. achar necessros. pa. o mencionado serviço.  
Deos Ge. a V. As. P. da C. em S. Plo. 28 de Janeiro de 1833 = Ill o. Sr. Ouvidor da Commarca = J. J. dos Stos. As., Preside. = Je. Xer. De Azdo. Marqs. Secreto.

(RGCMSP, 28 de janeiro de 1833, p. 45, grifos nossos).

---

<sup>25</sup> Abreviamos o título do documento Câmara Municipal de São Paulo para CMSP.

Esse fato é bastante curioso, podemos observar que há, segundo os Registros, faltas de galés, pois só havia um que era outrora soldado, outra questão é o carcereiro pedir para que se nomeasse, para galés, alguns presos, o que deixa algumas dúvidas.

De acordo com os dicionários de Língua Portuguesa da época de Silva Pinto (1832) e Bluteau (1789), por nomear entende-se chamar alguém pelo nome, ou mesmo designar, nomear alguém para alguma função e ou emprego. Da forma como está descrito no documento, pode indicar que o carcereiro estaria solicitando a nomeação de presos para galés, ou seja, de presos para fazer os serviços dos galés, uma vez que estaria em falta de tais sentenciados. Em contrapartida, também poderia indicar que o carcereiro estaria solicitando entre os condenados a galés que se nomeassem alguns para realizar determinados serviços necessários na prisão, logo servir de galés.

O termo nomear da forma que foi colocado é intrigante, pois, de fato parece com colocar nos trabalhos que comumente são feitos por condenados a galés presos condenados a outras penas, até porque o termo nomear dá um sentido que galés fosse cargo e não uma sentença e, como sentença, não se é possível nomear algum preso para ela.

Entretanto, analisando a parte final que pede autorização para nomear entre os condenados, ela sugere-nos que o nomear, no sentido empregado, seja, de fato, colocar presos condenados a galés no serviço de limpeza, e não nomear entre os presos quem fosse servir de galés. Salientamos também que o escrivão ao escrever os registros pode ter utilizado o termo nomear sem deixar claro que seria nomear entre os galés aqueles que fariam tal serviço, portanto, ficamos com o aspecto do nomear, entendendo-o como colocar a serviço os galés já condenados a essa pena.

Por fim, algo também interessante é o pedido de autorização da Câmara para o carcereiro colocar mais presos nos serviços de limpeza, pois apenas um preso a galés limpando toda a cadeia era insuficiente.

Praval. Nº 3 de 1837. 6ª Q. pr. ora em atenção as diminutas rendas da câmara não convêm nomear algum outro emprego especial pa. a Feira, devendo o Fiscal em suas faltas ser substituído pelo Porteiro ou seo Ajude., e mmo. Pelo Adminor das obras quando desocupado; sendo a limpeza da Casa do mercado feito pelos galés, e bem assim a abertura e fecho das portas a horas competes pelo Fiscal ou pessoa q. o substituir, que igualme. Se encarregará de entregar

e receber os presos e medidas q. lhe forem pedidos, os quaes devem ser conduzidos pr. aqles. Q. necessitarem e pedirem taes utensílios.

(CMSP, 12 de janeiro de 1839, p. 15, grifos nossos).

Além da cadeia, a limpeza da Casa do mercado era realizada pelos galés, sempre com fiscais em sua vigilância. Em 1830, a Câmara já solicitava a fim de limpeza das vias públicas o desentulho da ponte do Marechal e a limpeza das ruas e reedificação das calçadas, além do monturo - monte de lixo - que se encontrava junto à ferraria, todos com os serviços para serem realizados pelos galés (RGCMS, 18 de janeiro de 1830, pp. 251-252).

Primeiramente, no que tange ao desentulho da ponte, é observado, pela Câmara, que o serviço seria feito pelos galés como uma necessidade dado ao fato de não haver jornaleiro. Não podemos dizer que a argumentação da Câmara seja uma artimanha para empregar os galés em tal obra ao invés de investir em jornaleiro, ou até mesmo uma artimanha para ter o seu pedido dos galés para tal fim aprovado. Ambas são hipóteses plausíveis, pois, apesar da cidade ser pequena na época e de poucos habitantes, muitos eram os trabalhos feitos na cidade, havia indivíduos na cidade, não sabemos se disponível naquele momento para tal serviço, embora a argumentação chame a atenção mais como um recurso discursivo para conseguir empregar os galés em tal serviço. Posterior a isso, temos o pedido de galés para a limpeza, que, de fato, seria um dos serviços feitos pelos galés na cidade, em seguida, a solicitação para os reparos nas calçadas, algo que trataremos a seguir e, finalmente o lixo junto à ferraria, que também teria galés no trabalho.

Dessa maneira, fora dos muros do cárcere, os trabalhos dos galés na limpeza também eram utilizados: “Ficou adiada uma indiem. do Sr. Cantinho pa. se pedir ao Gov. os galés pr. 1 ou 2 semanas a fim de limparem os aguapés do rio Tamanduatehy antes q. fiquem mais crescidos”. (CMSP, 25 de fevereiro de 1839, p. 40). Ainda que a indicação, ou seja, o pedido, tenha sido adiado, é importante notarmos que os galés eram requisitados para diversos trabalhos, não somente de limpeza pura e simples, mas, como nesse caso, a limpeza de uma planta aquática flutuante que crescia em um rio.

Indicou o mmo. Sr. O sege: - Indico q. se represente ao Govo. a necesside. de limpar-se o Rio Tamanduatehy, e se peça authorisação pa. empregar nesse serviço os presos condemnados á galés, e ordem pa. no Quartel da Guarnição prestarem-se os gdas. Necessros. pa. acompanhal-os; havendo o serviço principiar nos primros. dias de maio. – Foi aprovado.

(CMSP, 13 de abril de 1848, p. 35).

Neste sentido de limpeza e utilidade dos presos à pena de galés, notamos que a limpeza do rio Tamanduatehy era importante para a cidade, à medida que mais uma vez há o pedido para que sejam empregados os galés em tal serviço. Algo de maior interesse recai no pedido de guardas para acompanhar os tais galés ainda neste capítulo será discutida essa questão mas, de antemão, vamos identificando que tão importante quanto a limpeza do rio pelos galés era a segurança, a vigilância desses indivíduos em trabalho, uma vez que eram sentenciados à pena e estariam no seu cumprimento.

O carpir fazia parte da limpeza da via pública, dado o fato que São Paulo, na primeira metade do século, como observamos, era uma cidade com mores rurais, com suas chácaras no entorno. Dessa forma, em 16 de setembro de 1850, foi exposto e solicitado pelo fiscal da cidade que havia a necessidade de mandar galés para carpir grande quantidade de cicuta que se encontrava alastrada por diversas partes da cidade (CMSP, 16 de setembro de 1850, p. 86).

Os serviços dos galés foi como observamos até aqui, de grande valia para a limpeza da cidade, pois ele foi empregado para todo o tipo dessa limpeza, desde o carpir até a limpeza de rio, de plantas do rio e mesmo de calçada, mas na companhia desses galés estavam os guardas que, junto com eles, eram solicitados. Tal situação faz-nos indagar se, a partir do momento que os galés estavam no cumprimento de sua pena, trabalhando forçado, tais indivíduos eram meros condenados ou, de fato, trabalhadores que contribuíram para o andamento da cidade?

A cidade como canteiro de obras, com uma pena como a pena de galés, possibilita, como já salientado no capítulo 1, que tais réus tenham uma caracterização a partir da sua pena, um estatuto social, denominado de galés, pois é uma pena específica que, além de punir, transforma o indivíduo com o jargão da própria pena em um trabalhador no cumprimento da sua sentença, beneficiando-se a Câmara e, logo, a cidade com tais trabalhos.

A própria cadeia, as ruas, rios e as pontes foram locais de trabalhos para os galés, sempre acompanhados, vigiados e comandados a serviço da Câmara, a serviço da cidade. Na São Paulo da primeira metade do século XIX, a presença de pontes era notada por viajantes e qualquer morador ou visitante da cidade, na área central sobre o Anhangabaú, ligando a Ladeira dos Piques com a Ladeira da Memória estava a Ponte do Lorena que se destacava, passando a

chamar-se, após abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril de 1831, de Ponte Sete de Abril. As pontes viviam em reparos, pois muitas foram construídas de maneira rudimentar desde os primeiros anos de ocupação, além de algumas sofrerem com inundações e a trivial circulação de pessoas e animais, sendo os reparos periódicos necessários (Cf. ASSUNÇÃO, 2006).

[...] achando-se os gales actualmte. empregados no serviço. da Ponte grde. de Sta. Anna não pode pr. ora ter logr. a solicitação da Cama. mas q. apenas cesse aquelle motivo serão os dtos. Gales postos a dispozim. da mma. Cama. os q. forem precisos. – Inteirada.

(CMSP, 24 de julho de 1843, p. 193).

Os reparos nas pontes a cargo da Câmara fizeram com que os galés estivessem envolvidos também nesses trabalhos. O “recado” do presidente da província para a Câmara da cidade de São Paulo demonstrou também que o trabalho dos galés era tão requisitado que ora não dava para ser atendido porque eles já estavam em outro serviço e que, assim, que finalizassem, neste caso, o trabalho na ponte grande de Santa Anna, eles estariam à disposição da Câmara.

Do. mmo. de 19 deste mez: em resposta ao officio desta Cama. de 2 do corre. Que tem expo. As convenientes ordens aos Juiz Municipal pa. mandar por á disposição desta Cama. os gales q. houverem na cadeia pa. serem aplicados na obra da abertura da nova valha do Rio Tamanduatehy; e bem assim ao Comde. dos Permes. Pa. fornecer as praças que os devem acompanhar logo que forem requisitados pelo do. Juiz Mal. – Inteirada.

(CMSP, 22 de maio de 1848, p. 45, grifos nossos).

Esses trabalhos dos galés também eram utilizados na abertura de valas, neste caso, abertura da vala do rio Tamanduatehy, como já mencionado, um rio importante para a cidade. Os rios eram uma marca dessa cidade, por isso, foi constante a presença desses condenados a galés trabalhando em algo relacionado ao rio.

Já analisamos que os galés trabalhavam na limpeza do rio, na limpeza de plantas do mesmo rio e na abertura de valas, novamente observando a cobrança de praças para acompanhar e vigiá-los no serviço, no cumprimento da pena. A obra demonstra-se em importância ao se ter salientado o número de galés empregado na abertura da vala: “Officio do Dr. Joaqm. Pedro Villaça Juiz Municipal termo desta cide. de 25 do corre. Comunicando estar á disposição desta

Cama. 20 galés pa. serem empregados na abertura da nova valla do Rio Tamandatehy: - Inteirada.” (CMSP, 29 de maio de 1848, p. 49).

Além de abrir a vala no rio, os galés também foram solicitados para serem empregados no corte do mesmo rio Tamandateí, em 25 de agosto de 1848, na quinta sessão ordinária, foi solicitada a necessidade de comprar ferramentas e duas panelas para a comida dos galés que trabalhariam no corte desse rio (CMSP, 25 de agosto de 1848, p. 67). Algo interessante a notar é os cuidados com a alimentação dos galés, algo que discutiremos mais a frente neste capítulo, mas é sintomático pensar na amplitude dos trabalhos públicos feitos pela Câmara que os galés estavam requisitados para serem a força da mão de obra.

Estamos salientando constantemente que essa mão de obra dos galés mostrou-se ainda mais fundamental para a cidade de São Paulo, devido ao fato da cidade ser pequena e estar passando paulatinamente já no início do século XIX por transformações, algo que estamos buscando sustentar com a historiografia e com as fontes a partir da requisição dos galés para determinados serviços públicos. Esse fator somado com a pena de trabalho forçado público, ou seja, com a pena de galés, transformou a cidade no que denominamos de um canteiro de obras a céu aberto, uma cidade punitiva - a segunda iremos tratar posteriormente apesar das ideias estarem relacionadas e imbricadas -, mas nos propomos, nesta parte, abordar a ideia da cidade de São Paulo na primeira metade do século XIX como um canteiro de obras.

No primeiro capítulo, tratamos sobre a pena do ponto de vista legal, discutimos a pena de galés no Brasil Imperial, no primeiro Código Criminal brasileiro. Nessa discussão, utilizamos muito, como escopo teórico, os estudos de Michel Foucault (2012) e observamos que reformistas do século XVIII propuseram uma pena de trabalhos forçados públicos, que transformaria a cidade em um canteiro de obras, tendo a pena um duplo objetivo, que era punir o criminoso e ainda servir como exemplo para a sociedade, com uma publicidade da pena, que seria cumprida a céu aberto, tornando a cidade em um canteiro de obras com a mão de obra desses condenados.

De acordo com Foucault (2012), essa proposta dos reformistas não se concretizara, pois, já no final do século XVIII, a pena principal era a pena de prisão com trabalhos dos presos sendo realizados dentro da penitenciária, sem a publicidade que queriam os reformistas, o maior bem para a sociedade da época seria tirado, privando o indivíduo da sua liberdade, ficando

aquém desta, sendo essa prisão e retenção da liberdade tidas como o principal exemplo para a sociedade civil.

Ao discutir a pena de galés e os debates parlamentares, salientamos que a referida pena não vingou no Código devido a uma perspectiva similar desses reformadores europeus, ou seja, não era intuito dos legisladores deixar a pena de galés para transformar a cidade em um canteiro de obras a ser feito por esses indivíduos e tampouco uma perspectiva de publicidade da pena que causaria um exemplo social ao assistir aos galés cumprindo a sua pena nos serviços públicos.

Tal pena existiu no Código de 1830 devido ao caráter da sociedade brasileira da época, qual seja, de ser escravista e de uma população considerável de livres pobres, porém, a primeira questão é a principal, portanto, achavam-se os legisladores, em sua grande maioria, que, em uma sociedade escravista, somente a pena de prisão não conteria tal população, sendo necessárias outras formas de punir e, assim, a pena de morte e galés continuaram no Código Criminal de 1830, concomitante com a pena de açoites, esta última somente para os indivíduos escravizados.

Apesar de não ser a intenção dos legisladores ter uma cidade como canteiro de obras, com vários ajustes, obras e serviços a serem feitos pelos condenados à pena de trabalho forçado, acreditamos que as condições sociais e a pena em si transformaram a cidade de São Paulo, já na primeira metade do século, em um canteiro de obras. De fato, não propomos como ideia que essa cidade com obras e reparos por fazer, com os galés trabalhando nesses ajustes, seja igualmente, como propuseram os reformadores tratados por Foucault (2012), pois, é uma outra sociedade, que guarda as suas especificidades, a pena de galés tem outro propósito, que não é de servir necessariamente a sua publicidade e exemplo à ordem social, além do marco temporal ser muito diferente. Sendo assim, apenas compreendemos com uma ideia dos reformistas que pode ser, com todas as suas especificidades possíveis, entendida uma realidade brasileira.

Dessa forma, a cidade de São Paulo do século XIX transformou-se em um canteiro de obras, a partir do momento que era uma cidade que se transformando, que precisava de uma série de reparos e ajustes, e, para isso, necessitava de uma mão de obra, e tendo, na época, uma pena, uma punição de trabalhos forçados públicos, utilizou-a para ter a tão necessária mão de obra. Sendo assim, o caráter da cidade combinado com uma pena, a de galés, e a sua efetiva aplicação transformaram a cidade em um canteiro de obras.

Para além dos serviços já discutidos empregando os galés, os reparos na cidade foram feitos também por essa mão de obra: “[...] sobre os pequenos desmanchos das calçadas de várias ruas da cidade, que o fiscal vá procedendo gradualmente á sua reedificação enquanto se não tornam de maior importância, aproveitando o serviços dos galés” (CMSP, 28 de fevereiro de 1831, p. 27). Calçadas inclusive que tivera como construtores e reparadores os condenados a galés, havendo pedidos e autorização nas atas da Câmara para a compra de pedra necessária para a reedificação da calçada do Quartel a ser feita pelos galés (CMSP, 11 de maio de 1831, p. 66). Entre esses reparos, incluía-se também o trabalho na construção de ponte:

[...] outrossim q. tem assistido com a raçoens necessras. aos galés á exigencia do Chefe de Policia, e Preside. da Prova. Esperando pr. isto a aprovação desta Cama.: outrossim q. se acha cada vez peor o chiqueiro dos porcos, sendo repetidas as queizas dos visinhos: finalmte q. a Cama. lhe authorise a construir a ponte diante da igreja do Braz, pr. estar completamte. Destruída. – A’ Comem. De Contas.

(CMSP, 24 de abril de 1843, p. 164).

Realmente como demonstrando nos capítulos 1 e 2, a pena de galés não excluía o indivíduo, mas marginalizava, a partir da perspectiva de Jean-Claude Schmitt (1990), pois, no que concerne à lei, já discutimos, o condenado a galés está incluído e não excluído, por pertencer à sociedade e, no sentido prático da aplicação da pena, vemos que a sociedade não somente tem responsabilidade sobre o galés como utiliza-o para as suas demandas. Desse modo, o galés está inserido, mas marginalizado, à medida que cumpre os serviços de forma compulsória, pagando a sua sentença.

Tanto ele está à margem que os serviços, mesmo que necessários, são feitos sob vigilância e argolas nos pés e correntes de ferro. “Leo se uma Portaria do Prezidente da província participando á Camara ter mandado por á sua disposição 3 correntes de gales para o concerto das calçadas desta cidade, e principalmente das calçadas das entradas da cide. – Á Commissão de Contas.” (CMSP, 22 de janeiro de 1844, p. 11).

As correntes de galés significavam, neste sentido, três grupos, mas devidamente vigiados e controlados com argolas nos pés e correntes de ferro como previa o próprio Código. A preocupação maior era com a fachada da cidade, devendo como aventado nas entrelinhas, consertar, sobretudo, as calçadas da entrada da cidade, mas sem esquecer as demais. “ No mesmo lembra a Camara que julga conveniente que as três correntes de gales que se ação a

disposição da Camara sejam desde já empregadas no concerto de algumas ruas - [...]” (CMSP, 17 de fevereiro de 1844, p. 14).

O serviço dos galés, em termos de construções, também era requerido pela Câmara para questões de terreno, para obras em terrenos, que, posteriormente, seriam cedidos pela Câmara a particulares.

Teve discussão o seguinte parecer da mesma Comissão – A Comissão Permanente em vista da representação do fiscal da cidade ( lido a 13 de agosto), pelo que diz respeito ao artigo 8º é de parecer: que a Câmara não está obrigada a cumprir as convenções que fez a transacta com Tomaz de Mollina constantes dos termos a folhas 97 e 103 verso no anno de 1826, em vista de lei de 1º de outubro de 1828, acrescentando que as mesmas são lesivas a este município 1º por que a Camara cedeu terrenos gratuitamente onde já havia dispendido avultada quantia, obrigando-se além disto a concorrer com cem carradas de pedras das que os carreiros eram obrigados a contribuir 6 serventes para o concerto do paredão, e o serviço de 6 galés por tempo de 1 mez fazendo ainda o encanamento da agua pelo terreno cedido ao dito Mollina, devendo principiar a obra no prazo de 6 mezes; e quanto ao fétido do logar por causa dos lixos que ali depositam o fiscal deve pôr em execução as posturas a este respeito.

(CMSP, 5 de setembro de 1831, p. 153, grifos nossos).

Interessante analisar certo conflito da Câmara com relação a uma transação com Tomaz Mollina, mas esse suposto conflito e recusa da Câmara a um determinado acordo entre as partes faz-nos observar a presença do galés, que não está envolvido na discussão, mas que está citado, pois, de acordo com a Câmara, o terreno concedido a Mollina, já havia dado à Câmara muitos custos e trabalhos, com pedras, serventes e os próprios galés para o serviço de um mês com o concerto do paredão e encanamento. Esse caso demonstra uma diversificação ainda maior dos serviços realizados pelos galés a mando da Câmara.

Quando a obra era de reparos ou concertos, ou mesmo de edificação, era comum pedir-se tanto os galés quanto os materiais necessários: “Leo se um Officio do Fiscal desta cide. Pedindo authorisação pa. comprar a pedra necessária pa. o concerto das calçadas de algumas ruas da cide., e pa. pagar um pedreiro, que sirva pa. dirigir as correntes de gales neste serviço [...]” (CMSP, 2 de março de 1844, p. 18). Interessante, neste caso, é que, além do galés, aparece a figura de uma pessoa especializada na obra, um pedreiro, a fim de dirigir os galés, de comandá-los nos serviços. Mas, isso discutiremos a seguir, por ora importam os pedidos dos galés para obras públicas de reparos e edificações de calçadas e ruas, por vezes, um trabalho

era pedido em concomitância com outro, como o de reparo e limpeza: “[...] Requisição ao Govo. pa. as sentinelas dos prezos gales, q. devem fazer vários concertos, e limpeza de ruas” (CMSP, 30 de agosto de 1844, p. 78).

Além dos concertos, reparos e edificações, havia também a necessidade de aterros de ruas, neste sentido, que, em 1846, em sessão ordinária de 16 de dezembro foi indicado e aprovado que a Câmara pedisse ao governo da província os galés que existiam sobressalentes para serem empregados no aterro de algumas ruas da cidade (CMSP, 1846, p. 80).

Do mmo. lido no mmo. dia.

O Preside. da Prova. pa. poder deliberar sobre a requisição feita pela C. M. desta Cide. em seo officio dactado de 15 do corre. de 6 galés pa. ser empregados no concerto das ruas publicas desta cide. lhe ordemna q. informa ql. ata. Q. tem em seo cofre. Q. possa ser aplicada pa. tais obras: o q. lhe comunica pa. sua intelligça. E resposta ao seu citado officio – Palacio do Govo. de S. Paulo 31 de Maio de 1843 – Joaqm. Je. Luiz de Souza. (2).

(RGCMS, 13 de maio de 1843, p. 53).

As calçadas eram devidamente concertadas e reedificadas nessa cidade punitiva, mas junto a elas estavam as ruas, que precisavam, como vimos, de aterros, mas também de concertos, e, neste sentido, a mão de obra solicitada era dos galés, principalmente, mas não somente, pois, outros indivíduos eram também empregados nessas obras:

Do Mmo. lida na Sessão na Sessão de 22 de janeiro.

O Prezidente da Provincia tomando em consideração a exigência feita pela Camara Municipal desta cide. em officio de 15 de Maio do anno pretérito resolveo por á sua disposição três correntes de Galés pa. coadjuvarem os trabalhos da calçada das ruas que achão se em bem ruinoso estado, os quaes podem ser dirigidos pelo Engenheiro Civil C. Bresser, a quem foi expedida a conveniente ordem, recomendando a Camara que faça começar o calçamento naquelas ruas que dão sahida pa. fora da Cidade. Palacio Governo de S. Paulo 17 de janeiro de 1844. Manoel Felizardo de Souza e Melo (2).

(RGCMS, 17 de janeiro de 1844, p. 53, grifos nossos).

Percebemos que esse registro geral refere-se àquelas três correntes de galés que foram solicitadas pela Câmara Municipal em 17 de janeiro de 1844, que discutimos anteriormente, porém, eles trazem mais elementos, ao informar que as obras a ser empregado galés para o seu serviço seriam dirigida pelo engenheiro civil C. Bresser, sendo os galés coadjuvantes dessas

obras e liderados por outrem, que eram livres no sentido de não estarem cumprindo nenhuma pena e, certamente, recebendo pagamentos. “Vencida a matéria q. se incumba ao engenro. O plano da obra, e q. seja ella feita pelos galés q. houverem na cadeia da capital, pedindo-se pa. isso permissão, e guardas ao Govo. – Foi aprovada.” (CMSP, 13 de abril de 1848, p. 35).

Os galés, figuras constantes e importantes nos diferentes serviços públicos mandados pela Câmara, deveriam ser vigiados por guardas e supervisionados, no caso de obras, por vezes há engenheiros envolvidos nessa chefia, que seriam os responsáveis pelo projeto, mas os trabalhadores, os que iriam de fato construir, seriam também e principalmente os condenados a galés.

Orce-se, ponha-se em praça, e faça-se á jornal qdo.não haja arrematante, e que se peça ao Govo. para trabalhar nas obras Municipaes os presos condemnados á gales, que mais próprios forem pa. esse fim, e á vista do nº. destes, e dos soldados q. forem precisos pa. a guarda dos mmos.

(CMSP, 21 de novembro de 1845, p. 196).

Vimos que a figura do especialista em obras, ou seja, o engenheiro e mesmo um pedreiro para chefiar as obras a serem realizadas pelos galés, era presente. No caso anteriormente, estava a solicitar galés para serviços em obras, mas não qualquer galés, aqueles próprios para as obras, isso se deve porque, para além dos especialistas, era muito comum o pedido de galés que tivesse o ofício de pedreiro para ser empregado em um determinado serviço.

Leu-se: Portara. Do Exmo. Prezide. Da Prova de 4 de 10bro. Pp. Comunicado em resposta ao Offço. Desta Cama. de 21 de 9bro. Pp. Ter mandado por á disposição d’ecça os presos condemnados á Galés, especialmte. Os que entenderem do Officio de pedreiros pa. serem empregados no serviço de recalçamto. Das principaes ruas desta Cide. Bem como os soldados necessros. Pa. guarda dos dos. prezos. – Que se acuse ao Govo. a recepção desta Portara. Fazendo-lhe constar que os prezos achão-se já empregados nesses trabalhos.

(CMSP, 8 de janeiro de 1846, p. 5).

Analizamos anteriormente que a Câmara fazia a solicitação para os galés trabalharem no serviço público, mas, nessa solicitação, vemos o pedido para que os condenados às galés que fossem disponibilizados deveriam ser aqueles que entendessem do ofício de pedreiro, com o fim de serem colocados a trabalhos de calçamento das ruas principais da cidade. Isso demonstra mais ainda que os galés estavam à margem, mas não excluídos e que tiveram uma preocupação

maior com os galés e com os serviços destes, não sendo somente uma práxis para o cumprimento da pena, mas se utilizando a pena e, dessa forma, os condenados às galés para o serviço que necessitava na cidade.

Indicou o Sr. Vereador As. que se peça ao Delegado desta cide. para q. ordene q. diariamente saião os gales a trabalhar nas obras publicas mnes. Preferindo sempre aquelles q. entenderem do officio de pedreiro; e que o Exmo. Gov. da Prova. De acordo com esta Cama. já tem ordenado q. se ministre os guardas necessros. pa. acompanharem os dos. presos. – Entrou em discussão, posta a votos, foi aprovada”.

(CMSP, 21 de setembro de 1850, pp. 90-91).

Os pedidos de condenados às galés com o conhecimento do ofício de pedreiro dava-se aos pedidos de galés para serem empregados em obras públicas, para os demais serviços feitos por eles não notamos nenhuma “exigência”, o que ressalta mais ainda a necessidade da cidade por essa mão de obra.

Os galés ao longo da aplicação da pena foram se tornando um trabalhador importante nos serviços públicos da cidade, a ponto dos pedidos para os seus trabalhos irem aumentando ao longo das décadas de 1830, 1840 e 1850. Solicitava-se, neste sentido, Câmara o serviço de galés para obras públicas, preferencialmente aqueles que entenderem do ofício de pedreiro (Cf. CMSP, 16 de outubro de 1850, p. 92). O interessante é notar a sutileza do termo preferencialmente, comumente usado, o que significa que se não tivesse condenados às galés com esse ofício, ainda utilizariam os demais galés, porém, se desse para escolher, seriam os com conhecimento do serviço que eram empregados em tais obras.

Offos. Da Cama. ao Delego. Da Cide.

Illmo. Senr. – A C. M. desta Impal. Cide. roga a V.S. haja de dár as providas. pa. qe. Diariamte. Saião as Galés pa. os serviços das obras Municipa. E preferindo impor pa. tais obras aquelles qe. Entenderem do offo. de Pedreiro: o Exmo. Prezide. Da Prova de acordo com essa Cama. tem ordenado qe. Se ministre os soldos. Sufficientes pa. acompanharem as das Gales. Ds. Ge. a V. Sa. Paço da Cama. em S. Paulo 21 de 9bro. de 1850. – Illmo. Snr. Dr. Franco. Maria de Sousa Furto. De Mendonça Delego. Desta Cide. Joaquim José de Moraes e Abreu – Prezide. Antonio Je. Barbosa da Veiga – Secretario.

(RGCMS, 21 de novembro de 1850, p. 258).

Outra questão interessante e que nos chama a atenção remete ao fato que tanto nas Atas da Câmara quanto nos Registros Gerais, não há nenhuma distinção dos galés, no sentido da sua condição social antes da condenação, ou seja, não se faz notar em tais registros a distinção entre galés que eram outrora livres e outrora escravizados quando da condenação, a distinção, neste caso, remete àqueles que tinham conhecimento do ofício de pedreiro, não se referindo, portanto, à condição social antes das suas condenações, o que não significa que, na prática, não existia, mas significa que, nos registros, não foi anotado, nem implícita tampouco explicitamente.

Foram os galés, inclusive, empregados na construção da Casa de Correção de São Paulo, devido a uma demanda constante e a uma lotação da cadeia pública de São Paulo fez-se necessária a construção de uma outra prisão, a Casa de Correção, uma penitenciária com oficinas, objetivando abrigar, sobretudo, os sentenciados à prisão com trabalho (Cf. SALLA, 1999; GONÇALVES, 2010).

Portaria do mmo. lida no mmo. dia.

Tendo o Preside. da Prova. ordenado n'esta data ao Dor. Juiz Municipal interino da Cide., q. empregue no serviço da Casa de correcção os presos sentenciados as galés, q. se puderem dispensar do serviço da Cadêa; assim o participa á Cama. M. da mma. Cide. pa. q. fique na intelliga. de q. todos esses presos serão sustentados nos dias de serviço a custa da Administração das das. Obras. (1).

Palacio do Govo. de S. Plo. 17 de Agosto de 1839. – Mel. Machado Nunes.

(RGCMSP, 17 de agosto de 1839, p. 153).

Apesar da aparência paradoxal de haver presos ajudando a construir uma outra prisão, isso ocorria devido ao caráter da pena de galés e, como observamos, apesar do galés ser um trabalhador forçado, essas características faziam parte do cumprimento da pena, que era chefiada pela Câmara, não sendo possível a recusa, uma vez que o galés estava empregado nessas obras de forma forçada como parte de sua punição. Ainda assim, consideramos paradoxal, que presos, em cumprimento da pena, contribuam para a construção de um local que eles poderiam ser mandados.

Os galés também eram solicitados para outros serviços para além dos aqui já discutidos. Como para a lavagem de roupas: “Foi despendido em condução de mantimentos. pa. a casa da Cosinheira dos presos, em cuja condução póde empregar mui bem os galés, com a lavagem de roupa, compras de vassoiras, e de capim, e enchimentos de colxões, em q'. acha a Comão.” (CMSP, 11 de julho de 1836, p. 80-81). Observemos que a condução do serviço estaria a cargo

da cozinheira, mas que tinha a autorização para empregar e conduzir, nos serviços de lavagem de roupa, compras de vassouras, capim e enchimentos de colchões, os galés, sendo, inclusive, uma estratégia para economizar, algo que fica mais claro nos Registros Gerais da Câmara Municipal de São Paulo referente a essa mesma solicitação do emprego dos galés para esse fim:

Officio da Camara ao Prefeito.

A Camara M. á vista de um officio que em data de 14 do mez findo dirigiu ao Presidente da mesma o Fiscal d'esta cidade deliberou em sessão de 11 do corre. mandar pagar as despesas constantes dos 5 documentos inclusos, recomendando-se porêm, que o do. Fiscal tenha em vista enconomisar os dinheiros do Municipio, bem como o dinheiro despendido em conclusão de mantimentos para a caza da cozinheira dos prezos, em cuja condução pode mui bem empregar os galés, com a lavagem da roupa, e compra de vassouras, compra de capim, e enchimento de colxão, em q. a Camara acha ter-se despendido mais do que o preço ordinário.

(RGCMS, 13 de julho de 1836, pp. 153-155, grifos nossos).

Portanto, o objetivo de utilizar os galés não era somente uma questão de fazer cumprir a lei, o Código, nem tampouco uma questão de necessidade pura e simples da realização do trabalho, mas também questões de cunho econômico, visando economizar com o emprego dos serviços dos galés em lavagens e outros afazeres, algo que abordaremos mais adiante neste capítulo. Os galés ainda faziam serviço de servir água ao destacamento militar e até mesmo trabalhar na fábrica de ferro.

Officio do Exmo. Preside. á Camara lido em sessão de 19 de Dezembro de 1831.

Tendo-me representado o Commande. das Armas não se haver fornecido agoa ás praças do Destacamto. estacionado no Palacio d'este Governo, e não se poder conservar em segurança o cartuxame de que se acha munido aquelle, que matem a segurança da Cadêa, por falta de uma chave na gaveta da meza, existente no antigo Corpo da Guarda da mma. Cadêa, faz-se mister que Vmcês. occorrão com as precisas providencias afim de que os galés continuem na fórmula do estilo a fornecer agua do referido Destacamto., e se faça a chave requisitada.

Deos Guarde a Vmcês. palácio do Governo de Sam Paulo 16 de Dezembro de 1831 = Rafael Tobias de Aguiar = Senres. Preside., e Membros da Cama. desta Cide.

(RGCMS, 16 de dezembro de 1831, p. 315, grifos nossos).

Ao longo deste subcapítulo, estamos discutindo o quanto os galés foram utilizados no período de 1830 a 1850 nos serviços para a cidade de São Paulo, sendo, inclusive, usado para o servir água a um destacamento militar. Portanto, não somente o canteiro de obras recebeu as mãos dos galés em suas obras e em limpezas de via pública e da cadeia, como o trabalho dos galés também se destinava a locais mais fechados, que não tinham necessariamente a ver com a cidade, mas que estavam situados na esfera do público, assim como mandar galés para o serviço na fábrica de ferro São João do Ipanema.

Portaria do Exmo. Preside. da Prova. lida em Sessão de 15 de abril de 1841.

O Preside. da Prova. respondendo o Offo. da Cama. M. d'esta Cide. dato. De 26 de Fevero. Passado, em que requisita ordem. D'este Govo. pa. mandar vir da Fabrica de ferro de S. João do Ypanema a corrente, a 30 collares q. acompanharão na condução de 30 galés pa. ali remetidos. declara q. nesta data expediu as convernes. Ordens ao Sargmor. Director d'aqla. Fabrica pa. essa remessa. Palacio do Govo. de S. Plo. 3 de Março de 1841. – Rafael Tobias de Aguiar.

(RGCMS, 3 de março de 1841, p. 55, grifos nossos).

Os trabalhos dos presos condenados às galés tanto para um destacamento quanto para uma fábrica provincial demonstram que a pena foi utilizada não somente para punir como para servir as demandas, no caso da fábrica, a quantidade de presos surpreende, o número de 30 galés não foi notado em nenhuma outra solicitação para as obras no decorrer deste início de capítulo. Verificamos que, para as obras da cidade, a quantidade de galés solicitado era pequena e, às vezes, havia queixas de ausências desses condenados.

Foi possível verificar a utilidade dos galés nas obras, nos serviços e nas demandas da cidade, seja em locais internos como em ambientes externos, nas solicitações da Câmara pedindo tanto os serviços dos galés quanto guardas para vigiá-los, possibilitando, com isso, observar que apesar da cidadezinha que ainda não estava em sua fase mais construtora, já começava a fazer reparos e obras, além de pequenos serviços para a manutenção, o que, combinado com uma pena, permitiu utilizar o serviço de condenados, transformando São Paulo no que chamamos de canteiro de obras.

Nessa perspectiva, indagamos sobre quais os benefícios da Câmara e logo da cidade em ter os serviços dos galés a seu dispor? quais os custos de ter o trabalho de presos condenados a uma pena, ou seja, quais os ônus e bônus de se ter condenados às galés para a cidade de São Paulo?

### 3.2 – Os galés para a Câmara: demanda, custo e benefício

Uma vez que a pena de galés era uma punição paga em duas partes, como observamos no subcapítulo 3.1, o condenado, sentenciado à pena, pagava com a prisão em uma parte e a segunda parte era cumprida mediante serviços atribuídos pela Câmara. A Câmara, como era responsável pelas obras públicas, era a quem solicitava os galés para o exercício da sua segunda parte da punição, porém, como aventamos no subitem anterior, não era mera formalidade e cumprimento da lei, dado às mudanças paulatinas na cidade de São Paulo e mesmo a necessidade de reparos e serviços nas vias públicas, os galés mostraram-se bons recursos da Câmara para sanar as demandas públicas de serviços.

Offo da Camara ao procurador.

A Camara Municipal deliberou em Sessão de hontem: aprovar a despeza com o fornecimto. d'agua aos prezos por meio de serventes de fora em quanto não houver galés, e bem assim com os 2 barris que o Fiscal comprou pa. agua; que o mmo. compre mais 2 barris pa. limpeza visto não chegarem os 9 existentes, e mande fazer uma bica de madeira, e não de folha para introduzir a agua plas. grades das prisões; assim mais 6 feixaduras com aldrasas compridas, que representa o Carcereiro serem precisas pa. alguas janelas; que o Fiscal compre uma porção de azeite, e depositando-a no armazém, mande todas as tardes pelo Feitor dos galés suprir os candieiros com o azeite preciso debaixo da fiscalização dele, e mande pôr nos cantos para a parte da rua do rego 2 lampiões dos destinados á iluminação da Cidade, como representa. Deos Guarde a Vmcê. Paço da Camara em São Paulo 24 de 9bro. de 1831 = Senr. Procurador Matheus Frz Cantinho = Antonio Cardozo Nogueira = José Xavier de Azevedo Marques.

(RGCMSM, 24 de novembro de 1831, pp. 266).

Mas, nem sempre as demandas poderiam ser resolvidas utilizando os galés, pois, como vimos, as vezes não havia galés disponíveis para realizar o serviço e restava pagar e empregar outros indivíduos para executar a função desejada, neste caso, pagar os de fora, pois, por exemplo, o serviço era servir água aos presos da cadeia pública da cidade. Porém, esses recursos e esses trabalhadores de fora que fariam tais serviços seriam temporários, até haver galés para realizar essas funções, o que corrobora ainda mais com a ideia de a Câmara utilizar os galés como meio de sanar demandas públicas.

A questão da demanda dos galés por parte da cidade de São Paulo e concomitantemente da Câmara foi, de certa forma, tratada no item anterior, ao discutir sobre as obras e serviços que os galés eram solicitados para realizar, porém, quando aqui nos referimos de demanda especificamente, queremos mostrar o quanto os galés já eram, na primeira metade do século

XIX, requeridos e nem sempre havia tais sentenciados para realizar os serviços. Assim sendo, a demanda especificamente aqui dá-se pela falta de galés para determinado serviço, o que realça a sua importância, o seu uso e a própria aplicação da pena, para algo que a sociedade, que a cidade, necessitava na época.

Neste sentido, em sessão extraordinária de 5 de outubro de 1832, foi mandado um ofício do fiscal para representar e salientar a falta de galés para o serviço diário da cadeia (CMSP, 1832, p. 10). Podemos indagar se a falta se devia ao fato de condenados às galés estarem trabalhando em outras obras e, assim, não havia galés para os serviços da cadeia, ou se, de fato, não havia galés presos nesse cárcere. Não podemos afirmar com precisão, mas acreditamos que a primeira opção era mais provável, uma vez que condenados às galés com os prescritos da lei existia desde 1830 com o Código Criminal, mas anteriormente os condenados pelas Ordenações Filipinas já realizavam serviços públicos nas cidades brasileiras, portanto, presos realizando trabalhos em vias públicas no Brasil eram uma prática anterior ao império.

A demanda da Câmara aos serviços dos galés também pode ser observada na compra ou solicitação de compras de ferramentas para o trabalho deles, pois, em 25 de outubro de 1830, foi apontada a necessidade de um carrinho para o serviço dos galés. (CMSP, 25 de outubro de 1830, p. 246).

Sessão extraordinária a 5 de Agosto de 1837 – Presidencia do Sr. Moraes e Abreu.

Do Prefeito com 2 participações do Fiscal da Cidade sobre a necessidade. De ferramentas para os galés trabalharem, e pedindo um Regimento que regule a boa ordem &ª; acrescentando o Prefeito que lhe parecem atendíveis estes 2 objectos: Deliberou-se quanto a 1ª parte que se comprem 3 alavancas, e 12 enxadas, fazendo vender as enxadas velhas que existem sem serventia alguma; quanto á 2ª parte á Commissão permanente.

(CMSP, 5 de agosto de 1837, pp. 117-118).

O pedido, as solicitações de ferramentas para os trabalhos dos galés, demonstra a importância desse serviço, evidenciando a necessidade tanto das ferramentas quanto dos galés para os serviços públicos, sendo uma demanda genuína. Em 28 de maio de 1839, o fiscal da cidade representou a necessidade de adquirir 12 enxadas e quatro pás de ferro para os galés empregarem nos serviços das obras públicas, porém, foram autorizadas somente seis enxadas e duas pás (CMSP, 1839, p. 75.).

Interessante notar que diversas partes deste capítulo vão demonstrando as demandas da Câmara e da cidade pelos serviços dos presos de galés, desde a solicitação para obras públicas, passando pela constatação da falta de galés para determinado serviço e culminando com os pedidos de ferramentas para os serviços dos galés. Dessa forma, algo que ficou evidente também, mais como indagação do que propriamente como afirmativa, é os custos que a Câmara tinha com tais serviços dos galés. Já observamos que o fiscal solicitou determinada quantidade de ferramentas, porém, somente obteve metade, isso se refere a uma questão de custo, mas, neste caso, o custo não está relacionado exatamente ao galés, na verdade, aos serviços que precisava realizar, necessitando de determinadas ferramentas, porém, ainda assim, há custos, gastos que a Câmara tem que pagar para ter, de fato, os galés empregados em serviços públicos.

É salientado na 6ª sessão ordinária a 21 de abril de 1830 que se elevasse a diária dos galés a 100 réis diários (CMSP, 1830, p. 137). É interessante notar que a Câmara teria como despesa, como custo em empregar galés, o pagamento de diárias para eles, dessa forma seria um trabalho compulsório, forçado, uma penalidade, mas os galés ganhariam diária. Porém, nas leituras das Atas da Câmara e do Registro Geral da Câmara de São Paulo, não é possível concluir se esse pagamento foi efetivado, e se foi efetivado, se, de fato, ocorria em todos os trabalhos e durante todo o período desse estudo de 1830 a 1850, pois, conseguimos encontrar essa questão do pagamento de diárias somente nos anos de 1830 e 1831. Apesar dessa lacuna não poder neste momento ser preenchida, é fato que essa foi uma das despesas da Câmara com os serviços dos galés.

6ª sessão ordinária a 26 de julho de 1830 presidência do senhor Luz, e França. Foram aprovados os artigos 9º e 10º do parecer – que se ordene ao procurador o pagamento da diária aos galés que trabalharam no quartel do 7º batalhão, visto que sendo uma quantia mui diminuta se não deve exigir dos cofres nacionais, como aliás parecia de razão; e que se conclua a discussão e se decida a questão dos moradores da Moóca.

(CMSP, 26 de julho de 1830, p. 181-182).

Os galés foram empregados para trabalhar no quartel do 7º batalhão dos caçadores e a Câmara decidiu pelo pagamento da diária dos galés, não ficando claro qual trabalho tinham feito e qual o valor da diária, no caso se o padrão dos 100 réis valeria para todo e qualquer serviço feito pelos galés. Tais atribuições eram decididas e votadas pela Câmara municipal de São Paulo, mas remetidas ao presidente da província de São Paulo. Entendemos, assim, que a Câmara resolvia, mas repassava as suas resoluções, como esse ofício do secretário ao procurador mencionado (Cf. RGCMSP, 28 de julho de 1830, pp. 407-408).

Poderíamos, ainda assim, supor que essa prática de pagar a diária dos galés estivesse atrelada somente ao momento anterior do Código Criminal de 1830, promulgado em dezembro daquele ano. Como vimos a prática de se colocar presos condenados às galés em trabalhos públicos ocorria desde antes do Código Criminal, baseando-se nas ordenações portuguesas para aplicar a pena de galés, adaptando-a, inserindo o condenado em obras públicas no local. Porém, é possível ver registro de diárias dos galés posterior a 1830, remontando, portanto, a momentos que o Código Criminal brasileiro já estava em vigor, com a pena de galés sendo a pena de prisão com trabalhos forçados públicos com calcetas nos pés e correntes de ferro. No Registro Geral, a partir de uma descrição das rendas e despesas referente a 1º de outubro de 1830 a 30 de setembro de 1831, são descritas, como despesas, as diárias aos galés e ao seu feitor empregados nas obras públicas (RGCMSM, 2 de março de 1831, p. 173).

Podemos supor, de acordo com a documentação, que as diárias aos galés por determinado serviço persistiram mesmo após a promulgação do Código e a oficialização, por assim dizer, da pena de galés, o que não conseguimos dizer é até que ponto ia essa diária, se para todas as obras ou somente algumas e até quando ela perdurou. No Código Criminal de 1830, a pena de galés definia muito bem a sua penalidade, as suas atribuições, condições e forma de cumprimento, bem como as infrações legais que cometeria um indivíduo ao ser condenado e o seu enquadramento em pena mínima, média ou máxima da punição, sendo que a galés somente se enquadrava nas duas últimas, motivo pelo qual era a segunda pena mais severa do Código atrás apenas da pena de morte. Porém, em nenhum momento, a pena determinava que o sentenciado a galés receberia diárias pelo trabalho realizado e, excetuando as Atas e os Registros, não encontramos nenhum documento que especificasse por isso ou que regulasse esse pagamento, sendo algo que foge das prescrições da lei, mas que se encontrava na prática da pena.

Outro fator interessante é a presença do feitor de galés. Por lei, as chamadas correntes de galés, ou seja, grupos de galés que saíam acorrentados para o exercício de algum serviço na via pública, tinham que estar acompanhados de um ou mais guardas para fazer a vigilância, pois os galés poderiam fugir, uma vez que, não nos esqueçamos essa pena era uma punição de privação de liberdade e trabalho forçado, sendo assim, guardas eram necessários, imprescindíveis e fazia parte das descrições da pena no próprio Código. Mas acreditamos, por meio de inferência, a partir das documentações coletadas neste estudo, que nem sempre havia guardas para acompanhar e vigiar os galés, e dessa forma, para solucionar o problema, uma vez

que os serviços dos galés eram importantes para a cidade, pagavam-se indivíduos livres para vigiar os galés, eles eram os feitores de galés, que logo recebiam as suas diárias.

As fugas e tentativas de fugas dos galés ocorreram durante todo o período em que a pena existiu - ver capítulo 2, onde há uma discussão sobre as fugas dos galés em São Paulo -, pois, apesar de ser uma penalidade diferente, que fazia com que os presos saíssem para exercer algum serviço em via pública, ainda assim tinham que retornar para a prisão, portanto, não gozavam de liberdade. As fugas e tentativas foram constantes dos galés nas diversas províncias que empregaram o serviço dos galés em vias públicas, como previa a lei criminal de 1830 (SALLA, 1999; GONÇALVES, 2010; RIBERIO, 2018; FONSECA, 2017; COSTA, 2017).

Além do feitor, aparece, na documentação, a figura do capitão do mato, servindo a Câmara ao vigiar o galés em obras públicas. “Despachou-se, ai outro do capitão do matto João Baptista que pede pagamento por ter andado guardando os presos galés: informe o fiscal”. (CMSP, 5 de outubro de 1830, p. 229). Por guardar, está se referindo a supervisionar, vigiar, servindo de guarda aos galés no exercício do serviço atribuídos a eles. “Leu-se um requerimento do capitão do mato João Baptista informado a favor pelo fiscal para sae mandar pagar o que venceu por ter servido de guarda aos galés: foi ao senhor almeida para dar seu parecer. Compareceu o fiscal.” (CMSP, 25 de outubro de 1830, p. 245).

Sendo assim, além do feitor de galés, havia o capitão do mato que recebia diárias para vigiar os galés, isto é, particulares sendo pagos para vigiar presos no cumprimento de parte da sua pena, o que, como já afirmamos, possivelmente ocorria na falta de guardas para fazer essa função de vigilância dos sentenciados. Não fica claro se os feitores de galés poderiam ser o próprio capitão do mato ou também poderia ser ele, pois, por feitor, entendemos aquele que supervisionava, vigiava, mandava os escravizados no trabalho, portanto, o termo feitor dos galés poderia ser tanto uma pessoa que estivesse sendo paga para vigiar os galés no cumprimento do seu serviço, como também o próprio capitão do mato, que, ao vigiar os galés, tornava-se, momentaneamente, um feitor de galés. Não temos essas conclusões, acreditamos que possam ser duas figuras diferentes, mas o fato é que a vigilância aos galés era tão importante quem quando não havia guardas para fazer, havia o emprego de outros indivíduos para vigiar as correntes de galés.

Esse capitão do mato, João Baptista, voltou a ser assunto na Câmara, quando, no mesmo mês de outubro, foi aprovado o pagamento de salário a ele por ter acompanhado os galés que

deram água para as cadeias (CMSP, 27 de outubro de 1830, p. 253). Os Registros Gerais da Câmara descreveram de forma mais completa esse ato:

Officio do secretario ao procurador.

A Camara Municipal desta cidade resolveu em sessão de hoje que Vossa Mercê satisfaça a João Baptista, capitão do matto o salario que á razão de 160 réis diários venceu em vinte dias nos quaes acompanhou aos galés que deram agua para as cadeias desta cidade. O que lhe participo para sua intelligência. Deus guarde a Vossa Mercê. São Paulo 29 de outubro de 1830 – Sr. Matheus Fernandes Cantinho – José Xavier de Azevedo Marques.

(RGCMSP, 29 de outubro de 1830, p. 513).

Dessa forma, uma das despesas da Câmara ao ter empregado para os serviços públicos os galés era ter que pagar, caso necessário, diárias a particulares para servir como guarda aos presos sentenciados no exercício da segunda parte da sua punição que era o trabalho em vias públicas.

Embora a documentação indique que nem sempre isso era possível, em 5 de junho de 1832, em ofício do presidente de província à Câmara, devido à solicitação desta para mandar a todo os sentenciados a galés, colocando pessoas engajadas, no caso particulares, para vigiá-los, foi recusado e resolvido que a Câmara não poderia fazer tal despesa, preferindo empregar em obras públicas jornaleiros, ou seja, pessoas livres que trabalhassem recebendo diárias (CMSP, 5 de junho de 1832, p. 447). É importante observar que a Câmara desejava empregar os galés em serviços naquele momento, há o limite da documentação de saber em qual serviço, mas há o fator importante que se dependesse da Câmara seriam esses indivíduos presos às galés que trabalhariam, porém, neste caso, o presidente decidiu por colocar jornaleiros ao invés de deixar a Câmara fazer essa despesa e a despesa não parece referir-se, naquele momento, aos galés propriamente, mas a quem iria vigiá-los.

Havia um ônus da Câmara ao empregar os galés em obras públicas, porém, vemos que ela desejava empregá-los, utilizar os serviços dessa mão de obra reclusa. Tivemos a oportunidade de observar, no primeiro subitem desse capítulo, que mesmo com certos custos, a Câmara empregava os galés em obras e solicitava os serviços desses presos, mas, no caso anterior, foi tida a recusa, apesar da Câmara requerer tal serviço, mostrando-se ainda mias importante o serviço dos galés para a Câmara.

Os galés não foram os únicos a trabalhar em obras, mas a sua mão de obra foi utilizada pela Câmara em prol da cidade, aproveitando-se de uma mão de obra, que estava reclusa, com uma pena que presumia a saída diária para os serviços públicos, portanto, apesar dos custos, havia os ganhos, em uma cidade que precisava de certos serviços e reparos, a Câmara viu a oportunidade de utilizar os galés para realiza-lo, apesar de nem sempre ter sido possível como no caso descrito, que o presidente de província achou que sairia mais barato colocar jornaleiros para o trabalho naquele momento, do que colocar os galés que seria necessário pagar para vigiá-los.

Mas, as despesas da Câmara com os galés não eram somente com a diária destes e dos particulares para vigiá-los, servindo como guarda, havia outras despesas como a alimentação, as roupas e as correntes para os galés em exercício do serviço; o último item discutiremos ainda neste capítulo ao tratar da cidade como lócus de punição, porém, apesar de um instrumento punitivo, era um custo à Câmara, um custo necessário e obrigatório de acordo com o Código Criminal de 1830.

Do Prefeito incluindo um Officio do Fiscal da Cidade q. tracta de vários objetos: Deliberou authorisar a compra de uma panella de ferro para n'ella se fazer o almoço dos 12 galés, declarando-se q. o do. Almoço deve ser fornecido só nos dias de serviço, e q. já esta deliberado o q. mais pergunta o Fiscal sobre este objeto.

(CMSP, 27 de julho de 1837, p. 112).

Havia uma preocupação digamos que especial pela alimentação dos galés, porém, dos galés que fossem realizar determinado serviço público. Notamos que há autorização para a compra de materiais que serviriam para preparar o almoço de 12 galés, a partir disso, observamos até mesmo um pouco explícita uma preocupação com alimentação, mas, daqueles que estavam no exercício do serviço, à medida que fica bem claro que esse almoço em específico era para ser servido somente em dias de serviço.

Do mesmo participando ter ordenado ao juiz municipal q. empregue no serviço da Casa de Correção os presos sentenciados a galés, que se-puderem dispensar do serviço da Cadêa, devendo todos eles ser sustentados nos dias de serviço pelo Administrm. das das. Obras: Inteirada, e participe-se ao Fiscal.

(CMSP, 23 de agosto de 1839, p. 102).

Mais uma vez, vemos que o possível cuidado maior que se dava na alimentação dos galés ocorria somente em dias de serviço, é possível até inferir que, em dias de serviço, o galés

tivesse uma preocupação e tratamento diferente dos outros presos, porém, quando não estava em serviço, a preocupação e mesmo o tratamento era igual com os galés e os sentenciados a outras penas.

6ª Sessão Ordinaria aos 13 de Feveiro de 1847 – Presidencia do Sr. Vereador Azevedo

Do. do Chefe de Policia intero. de 12 do corre. Pedindo providencia a cerca do modo pr. que se fornece o sustento dos prezos pobres, pois que lhe consta que os prezos que cumprem sentença apenas tem uma ração pr. dia, e q. só os galés qdo. Trabalhão é q. se lhe mandar das duas, dispondo os artos. 15 e 16 do regulamto. desta cadeia q. aos referidos presos, sem designar qs., se forneça almoço e jantar. – Iguamente que se achão algs. presos quase destituídos de todo de vestuário. A C. de Contas.

(CMSP, 13 de fevereiro de 1847, p. 100, grifos nossos).

Esse pedido de providências feito pelo chefe de polícia é interessante e demonstra algumas questões no quesito da prisão de São Paulo e mesmo do tratamento dado até então aos presos. É perceptível, segundo consta, que deveriam ter duas refeições todos os presos, porém, só tinham uma, apenas os presos condenados a galés empregado em alguma obra, em algum serviço acabavam tendo duas refeições, denominada à época, de ração, isso realça os aspetos já discutidos dos tratamentos e preocupações diferentes que se dava aos presos que estavam sentenciados às galés e com exercício em algum serviço e aqueles outros presos que não estavam em exercício de nenhum serviço, sendo eles sentenciados à prisão simples, outra pena ou a galés. O documento não especifica se todos os galés empregados em serviço recebiam duas refeições, quais recebiam e quais não, trata genericamente ao se queixar de um regimento não cumprido da Cadeia que era cumprido de forma desigual apenas aos galés em serviço. Outra queixa, e de suma importância, é a vestimenta dos presos, segundo o chefe de polícia, alguns presos apareciam praticamente destituído de todo vestuário.

No dia 1º de outubro de 1828, entrou em vigor a Lei imperial que dava novas formas às Câmaras municipais e, nela, constava que, nas reuniões municipais da Câmara, deveriam eleger-se, pelo menos, cinco integrantes que deveriam fazer visitas às prisões, aos cárceres, aos conventos e todos os estabelecimentos de caridade, a fim de relatarem as condições e melhorias a fazer nesses estabelecimentos. Referente à Cadeia Pública de São Paulo da primeira metade do século XIX, as comissões de visitação relatavam as precárias condições das instalações da cadeia, os presos lançados nas selas sem as devidas divisões com a mistura de criminosos e presos ainda aguardando o julgamento, além de uma enfermaria com os doentes não tendo

aparelho de cama e tampouco roupa para trocar. Além disso, era relatada a má alimentação dos presos, com uma refeição diária, algo observado pela comissão de 1836, enfim, segundo as comissões, a cadeia da capital estava em péssimas condições higiênicas, faltando espaço e cuidado com os presos, algo desrespeitoso à Constituição do império (SALLA, 1999; GONÇALVES, 2010).

Mas se os galés em serviço tinham uma alimentação extra que comumente não estava sendo dada aos outros presos; com relação ao vestuário, quem como vimos era precário e faltava até mesmo para as trocas na enfermaria da prisão, havia o mesmo tratamento diferenciado aos galés?

4ª REUNIÃO ORDINARIA – 1ª SESSÃO ORDINARIA A 8 DE OUTUBRO DE 1836 – Presidencia do sr. Silva.

Forão aprovados os seges. Pareceres da Commissão de Contas: 1.º Sobre o Offo. do Prefeito lido a 19 do mez p.p., e 3 outros do Fiscal n'elle insertos: [...] que se mande concertar a corrente e funil que indica o Carcerero., e se vistão com o neceSsario os prezos que trabalhão em galés, recomendando-se ao Carcerero. Q'. faça passar a roupa de uns pa. outros galés qdp os 1º s deixarem de o ser [...].

(CMSP, 8 de outubro de 1836, p. 104-105, grifos nossos).

Este é o nosso primeiro indício e até mesmo demonstrativo que da mesma forma que se dava com a alimentação deu-se com o vestuário, uma preocupação em vestir os galés no dia em que fosse sair para o serviço. Neste caso, é possível até observar uma tentativa de economia, quando se pede para repassar a roupa a outros galés, quando os primeiros deixarem de ser, no caso de deixarem de ser, acreditamos que deixarem de trabalhar, ou que não fossem sair para o serviço, pois, fica claro o comando para vestir os presos que trabalhavam em galés, ou seja, os presos que estavam em exercício de serviço.

Em 15 março de 1837, em ofício da Câmara Municipal ao prefeito, solicita-se a informação sobre quantos galés seriam necessários para o serviço diário e quais os que ainda tinha roupa e os que precisavam dela (Cf. CMSP; RGCMS, 1837). Novamente, a lacuna de qual serviço seria esse não se é possível sanar, porém, reforça-se a questão de ser os galés em serviço a atenção da Câmara tanto quanto a alimentação, quanto com relação a vestimenta.

Essa questão de vestimenta aparece nos projetos de Código Criminal no contexto dos debates parlamentares de 1830, tratado no capítulo 1. O projeto de Vasconcelos determinava

que os galés andassem nas ruas com uma roupa especial, que se marcasse, na roupa, o crime cometido e diferenciasse o preso cumprindo a sua sentença em serviço no espaço público do livre e do escravizado, objetivando, entre outras coisas, além da diferenciação evitar a fuga. Porém, as penas de galés no Código definitivamente promulgado vieram sem essa descrição, ou seja, o Código não determinava de que forma o galés deveriam andar pelas ruas para o cumprimento do seu serviço.

Acreditamos que a preocupação da Câmara em vestir os galés em serviço tinha os objetivos que já elencamos por meio do projeto de Código de Vasconcelos, primeiro de diferenciar os sentenciados a galés dos demais habitantes da cidade, sendo livres ou escravizados, segundo tentar, com isso, evitar fugas e marcar, por meio das roupas, os condenados a galés em serviço. Não há, na documentação, a descrição se teria escrito na roupa o crime cometido pelo galés, a documentação sugere que a segunda questão não existia, pois as roupas eram aproveitadas de um galés para o outro, porém, possivelmente as roupas eram simples e identificavam os presos a galés, ou seja, era uma roupa que diferenciava os galés dos demais habitantes da cidade.

6ª Sessão ordinária a 22 de Abril de 1837 – Presidencia do Sr. Moraes e Abreu.

Foi aprovado um Parecer da Comissão de Contas sobre vários artigos de anteriores Offos. Do Prefeito, e do Fiscal: [...] - que se proceda a orçamento da despeza necessara. Á factura de roupa pa. 8 galés empregados no serviço do Palacio, Qtel., e Cadêa, sendo a roupa feita á maneira de libré e q. se não possa confundir com outros trajes pa. evitar o descaminho: [...]

(CMSP, 22 de abril de 1837, p. 68, grifos nossos).

Os indícios continuam a declarar, por via da documentação, que a preocupação ao vestuário estava inserida naqueles galés em serviço, não havendo uma descrição detalhada da roupa, mas a solicitação que ela fosse feita “à maneira de libré”, ou seja, uniformes de servos, de criados de casa nobre. No caso dos condenados à pena de galés presos na Casa de Correção do Rio de Janeiro, utilizavam camisa e calça de algodão de cores branca e azul (RIBEIRO, 2018).

Em São Paulo, não nos foi possível saber a coloração da roupa dos galés, somente a sua condição, pois o que é bem salientado, no caso de São Paulo, é que a roupa não possa confundir com outros trajes, de modo a evitar a fuga ou, como dito, o “descaminho”, corroborando nossa

impressão anterior, a roupa, dentre outras, coisas era uma maneira de diferenciar os galés em serviço dos demais caminhantes da pequena cidade.

Outro aspecto que fica em evidência e que mencionamos muito vagamente até aqui, essas vestimentas, esse vestir dos galés em serviço, além de guardar objetivos da Câmara, do Prefeito e do Fiscal, gerava um custo, um gasto, assim sendo, era mais um custo da Câmara com tais serviços dos galés, de modo a Comissão de Contas tratar das despesas necessárias para a confecção da roupa de oito galés em serviço.

Em 22 de agosto de 1837, foi aprovada uma indicação do senhor Costa Almeida para que a despesa com a roupa feita para 12 galés em serviço fosse debitada ao Procurador pela quota destinada a obras no orçamento municipal (CMSP, 1837, pp. 124-125). Ou seja, se creditaria nas despesas do orçamento municipal das quotas destinada a obras, as despesas das roupas, feitas para aqueles que trabalhariam na obra em cumprimento da pena. Em contrapartida, e até mesmo referente a ser os galés, além de um recurso utilizado pela Câmara, mas que tem seu custo para esta, há momento de discordâncias quanto a quem ou a qual cofre público iria pagar pelas despesas da roupa.

Portaria da Cama. ao Fiscal da Cide.

A Cama M. deliberou em sessão de 3 do corre. mez. [...]  
Assim mais resolveu a Cama. na sessão de 5 do corre.: 1.º Que não tem logar o fornecimento de roupa de 12 galés q. trabalhão na limpeza do rio, como requisita em seo offo. de 3 do corre., por ser destinado o dinhro. da Fazda. Publica sómte. Ao sustento e condução dos prezos,e não ser obra da Cama. a mencionada limpeza. [...]

(RGCMSP, 6 de setembro de 1838, p. 154).

Ao longo deste capítulo, analisamos diversos trabalhos em que os galés eram empregados, entre eles na limpeza de rios, mas, ainda assim, a Câmara salientou para o fiscal que não era da sua incumbência a limpeza do rio, uma tentativa de não arcar com as roupas para 12 galés que faziam esse serviço. Na Lei de 1º de outubro de 1828, que regulamentou e deu novas formas às Câmaras Municipais, consta, no artigo 66, que as Câmaras teriam a seu cargo tudo o quanto estivesse relacionado à polícia, ou seja, a “boa ordem” da sociedade e economia das povoações, tomando deliberações e provendo com suas posturas, sendo que o parágrafo primeiro desse artigo descreve, como objeto de deliberações e posturas, dentre outras coisas, a

limpeza, assim sendo estaria nas atribuições da Câmara a limpeza de rios, pois, uma vez fazendo parte o rio da cidade, a sua limpeza corroboraria para a boa ordem da cidade.

Essa passagem descrita nos Registros Gerais, mas que também consta na Atas da Câmara, é sintomática, visto que demonstra que as despesas com as roupas e logo com os galés era sentida pela cidade, porém, como a saída de presos, dos galés para os serviços em locais públicos continuaram acontecendo, as despesas com roupas não pararam, até porque, como vimos, era imprescindível a diferenciação dos galés pela roupa. Em 1840, em sessão ordinária da Câmara, resolveu remeter-se ao Governo as contas da sustentação dos presos pobres do último ano, e pediu-se a quantia de 3 contos de réis, para as despesas do ano de 1840, uma vez que Rs. 85\$338 - oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito réis -, iria ser empregado na fatura de roupa para os galés e enfermeiras (CMSP, 1 de agosto de 1840, p. 50).

6ª Sessão ordinária a 25 de Agosto de 1840 – Presidencia do Sr. Moraes e Abreu

Do Fiscal da Cide. Participando estarem promptos os 8 vestuários e aparelhos de cama mandados fazer pa. os galés, e enfermra. da Cadea, e perguntando ql. o destino q. deve dar a tudo isso, bem como aos colxões existentes, q. alguns podem ainda servir depois de lavados: Distribúa pela manra. já delibera em Sessão do 1º do corre., e aproveite do melhor modo o q. puder servir do existente, queimando o inútil.

(CMSP, 25 de agosto de 1840, p. 59, grifos nossos).

Os gastos com os galés persistiam, mas, na verdade, eram gastos que deveriam se ter com todos os presos, como roupas, alimentação duas vezes ao dia, aparelhos de cama, mas, como observamos e analisamos pelas Atas e Registro, parece-nos que isso não era seguido completamente, apesar de ser seguido, pelo menos, parcialmente com os galés em serviço.

No caso anteriormente, estavam prontos oito vestimentas dos galés e aparelhos de cama mandados fazer, segundo consta, para os próprios galés. Não estamos tentando sugerir que os presos a galés eram melhor tratados do que os demais presos, devemos sempre ressaltar que galés era uma punição de prisão com trabalho forçado, podendo ser perpetuamente, além de salientar que essa pena, como vimos nos capítulos anteriores, era a pena mais severa do Código, mas as condições locais, da cidade, por uma questão de demanda, assim como por uma questão da composição da própria pena e da forma aplicada, parece que os galés, pelo menos, nessa primeira metade do século XIX, em São Paulo, foram mais assistidos do que os demais presos, sobretudo, ou talvez somente aqueles galés empregados em serviços.

O limite da documentação não nos permite sugerir quais galés mais se beneficiaram com esses tratamentos, quais serviços tinham esse tipo de tratamento, se eram todos os serviços ou se tinha distinções e graus de importância atribuída aos serviços que mandavam os galés realizarem, essas são lacunas que por ora não conseguimos sanar. Fica, claro, porém, que se a Câmara solicitava constantemente os galés aos serviços, se tinha um custo para esta que até teve momento de renegar tal custo, isso significa que a Câmara e logo a cidade beneficiavam-se com os serviços dos galés.

Por si só, a pena de galés do Código Criminal estipulava a reclusão e o trabalho forçado diariamente, apesar de termos analisado no capítulo 2 que, na prática, no cumprimento da pena, os galés resistiam, lutavam e até criavam uma sociabilidade. Ainda assim, a Câmara Municipal também utilizava a pena, não somente como punição, mas como um meio de resolver os seus problemas.

Offo. da Cama. ao Exmo. Preside. da Provincia.

Illmo. e Exmo. Sr. A Camara Municipal d'esta cidade tem a honra de levar ao conhecimento de V. Exa. Quanto seria vantajoso ao seo Municipio o empregar-se nas obras publicas a cargo da Camara ao menos 12 presos dos que existem na cadêa condemnados a galés divididos em 6 correntes de 2 cada uma, pois que além de evitar-se com isto a ociosidade em q. permanecem taes presos, vae-se economizar os renditos Municipaes (ora bem diminutos) deixando-se de pagar a jornal a trabalhadores que pr. aquelles podem ser muito bem supridos.

(RGCMS, 5 de julho de 1837, p. 116).

Esse ofício da Câmara demonstra bem o esboço anterior, a Câmara entendia que se beneficiava com os galés, não somente na questão de fazer os reparos, as obras e serviços necessários da via pública, mas também em colocar os galés para trabalhar, evitando a ociosidade em que estavam tais presos e poderiam permanecer. Apesar de que o benefício maior, como observamos, para a Câmara seria a economia que se faria ao empregar os galés, economizando os renditos municipais, bem poucos, não pagando jornais a trabalhadores, pois empregariam os galés. De fato, é utilizar a demanda por obras e serviços com a oportunidade já posta por lei para empregar os presos condenados a galés, uma vez que estavam a Câmara amparados por lei.

Apesar disso, em uma passagem já citada, vimos que o presidente de província havia negado o emprego de galés em determinado serviço, alegando não poder arcar com os custos, preferindo pagar a jornal para realizarem os serviços. Naquela ocasião e para o serviço que seriam empregados os galés, que não é exposto na documentação, a Câmara ainda achava que seria vantajoso colocar os galés no serviço, mas, para o presidente, compensava mais empregar trabalhadores livres, o que seria no seu entender menos custoso. Devemos lembrar, durante toda a explanação feita sobre os custos para empregar os galés, que, de fato, era custoso, pois havia a necessidade de vestir os galés, alimentá-los duas vezes ao dia, algo que parece que não se fazia com os demais presos, comprar correntes e pagar feitor e capitão do mato para vigiá-los em serviços caso não tivesse guardas para isso, porém, ao analisar vimos que a Câmara requeria constantemente o serviço desses presos, portanto, acreditamos que, para ela, esses serviços empregando galés eram vantajosos.

Também devemos colocar nessa análise, quem para além do custo, dos gastos, a necessidade da cidade, visto que foi possível observar que a cidade pequena estava lentamente, já nos anos 1830 a 1850, passando por pequenas transformações, pequenas obras, abertura de ruas e pontes, calçamento de vias públicas: ruas e calçadas, além da necessidade por serviços de manutenção, como a limpeza das ruas, pontes e rios, sem mencionar espaços fechados públicos como na cadeia, quartel, fábrica de ferro e construção de uma nova penitenciária, sendo assim, mão de obra era necessária.

A negativa do presidente da província referente ao trabalho dos galés em determinada região não era regra. Notamos que os galés foram empregados em muitos serviços, pois foram muito solicitados pela Câmara e, no pedido feito em 5 de julho de 1837 a resposta foi positiva:

Portaria do Mmo. Lida no MMo. Dia.

O Presidte. da Prova., dando a consideração que merecem as reflexões da Cama. M. d'esta cidade, constantes do seo Officio datado de 5 do corre. mez. á authorisa para empregar nos trabalhos públicos doze dos presos condemnados a galés, com o q. certamente se evita a ociosidade em que eles permanecem, e se economizam os rendimentos Municipaes; para este fim pois ficão expedidas as convenientes ordens ao Juiz respectivo, e bem assim ao Commandante do Corpo de Permanentes pa. prestar uma escolta composta d'um Cabo d'Esquadra e seis soldados, sendo aqle. Conservado em qto. bem servir.

Palcio do Gov. de S. Plo. 11 de julho de 1837. – Bernardo Je. Pinto Gavião Peixoto.

(RGCMSP, 11 de julho de 1837, pp. 123-124).

Foi possível, nesta ocasião, empregar os doze galés nos serviços públicos, por meio do pedido da Câmara e anuência do presidente de província. O que fora exposto indica-nos, por vezes, que a Câmara, que cuidava da chamada boa ordem da cidade, considerava que, apesar dos custos e mediante a necessidade de mão de obra devido aos serviços e obras por fazer na cidade, o emprego dos galés nesses serviços era vantajoso.

Apesar de termos encontrado somente em uma aparição, a Câmara referindo-se aos galés e seus benefícios por economizar ao invés de pagar jornal para fazer determinado serviço, utilizando, como argumentação, para além da economia, o de dar utilidade a tais presos não os deixando ociosos. Assim sendo, entendemos por tudo que já foi discutido que, para a Câmara, os galés eram potenciais mão de obra para tais serviços e os benefícios de utilizá-los para a cidade eram muitos.

A utilidade mostra-se tamanha que mesmo com a figura do engenheiro, eram solicitados os galés a quem o engenheiro seria supervisor, sendo um dos indícios dos benefícios dos serviços dos galés para a Câmara e cidade, juntamente com o fato de solicitar normalmente em obra com o passar da década de 1830 e, sobretudo, 1840, galés para obras que sabiam do ofício de pedreiro, isso sugere um esforço de querer utilizar os serviços dos galés, mas de determinados galés no caso de obras, um esforço, inclusive, que sugere os seus benefícios.

Em uma cidade que passava por mudanças paulatinas, que precisava de reparos, obras e serviços, uma pena e os sentenciados, os galés, eram uma das mão de obra dessa cidade, logo, os galés criminosos sentenciados a uma pena de trabalho forçado que recebiam o jargão da própria pena representavam para São Paulo e para a Câmara demanda, custo e benefício.

Uma cidade como canteiro de obras, com os galés representando demandas, custos e benefício, sendo uma mão de obra desse canteiro, mas que precisava de vigilância, afinal, a pena de galés era uma punição, não um cargo, logo, precisava de vigias, feitores, capitães do mato ou mais propriamente guardas para vigiá-los no exercício do serviço, além de instrumentos de controle, como vimos, roupas e correntes. Dessa forma, cabe-nos indagar: os mecanismos de controle e vigilância dos galés que saíam para os serviços diários nas vias públicas transforma a cidade de São Paulo em uma cidade punitiva?

### **3.3 – Cidade punitiva: a pena, as roupas, os guardas e as correntes**

Já foi visto, discutido e debatido que a pena de galés é uma pena que existiu na longa duração histórica, sendo assim, ela era anterior ao Código Criminal de 1830, porém, a pena de galés era uma pena de degredo e o degredo era para o condenado servir remando e trabalhando nas embarcações a remo que tinha o nome de galés, daí o nome da pena. Na medida em que essa embarcação foi desaparecendo, a penalidade foi se adaptando para trabalhos forçados, cumpre recordar que essa punição de degredo existiu nas Ordenações Filipinas, que regiam o reino português em por extensão, todo o seu império além mar, logo a América Portuguesa e, mesmo após a independência, com o Brasil, em 1822, tornando-se um país na acepção moderna do termo, esse conjunto de leis continuou a regê-lo, indo desaparecendo aos poucos a medida que Códigos e leis iam sendo outorgados e ou promulgados no Brasil. Dessa forma, todos os condenados a galés tinham, como prescrição, o degredo para as galés, para as embarcações, mas como não havia essas embarcações no século XIX, ficavam presos e eram mandados para trabalhos forçados públicos diariamente, assim aconteceu no Brasil.

O Livro V Filipino, que tratava dos crimes e das penas, foi substituído no Brasil em 1830 com o Código Criminal brasileiro. Como analisamos nos capítulos anteriores e nas discussões feitas, a partir de debates parlamentares, teve a votação e decisão da manutenção da pena de galés, porém, neste Código, a pena não apareceu como degredo para as embarcações denominadas de galés, de modo que a punição foi descrita como o sentenciado ficando preso e saindo para prestações de serviços públicos diariamente, retornando para a cadeia. O fato curioso é que a pena não mudou de nome continuou sendo pena de galés e o condenado, por extensão, assumindo o jargão da própria pena, sendo chamado de galés.

Até 1830, no Brasil, o sentenciado a galés deveria, pelas Ordenações Filipinas, ser degredado para as galés (embarcações) a fim de remar e trabalhar, mas a pena já era subentendida como uma pena de trabalho forçado, pois, sem essas embarcações, o sentenciado já ficava preso e submetido aos trabalhos diários.

Assim sendo, já nos anos 1820, os presos da cadeia de São Paulo, condenados às galés passaram a fazer trabalhos diários nos serviços públicos, e mesmo sendo pagos pelos serviços realizados, o maior incentivo ao trabalho já era a punição, o castigo, como visto no capítulo 2,

com instruções para a direção dos trabalhos dos galés, apesar desses condenados ainda estarem sendo sentenciados à pena de galés por meio das Ordenações (MANTOVANI, 2018).

Mas, com o Código de 1830, a pena de galés assumiu esse caráter de punição prescrito na lei como reclusão e trabalhos diários públicos, ou seja, a pena passou a estar escrita na lei, no Código, com um caráter não de degredo, mas de prisão. No Livro V Filipino, o indivíduo era excluído, já no Código de 1830, ele era marginalizado. Apesar da pena já estar sendo utilizada como um trabalho forçado no próprio local, foi com o Código Criminal, que tomou um caráter oficial, legal e, por extensão, rompendo com a pena de galés das Ordenações, sendo uma pena própria de um Código Criminal nacional, ainda que tivesse herdado, sendo uma das permanências das Ordenações Filipinas, mas com suas especificidades que viemos discutindo e analisando ao longo deste estudo.

Podemos interpretar que a pena de galés existente no Império do Brasil era uma punição que previa o pagamento da sentença em duas partes, sendo uma representada pela prisão por excelência do condenado, podendo ser temporária ou perpétua, e a outra parte era as saídas diárias para a realização dos serviços públicos.

Os serviços dos galés foram requeridos, sobretudo, pela Câmara de São Paulo, pois a cidade no período de 1830 a 1850 tinha uma necessidade de serviços, reparos e, como consequência, demanda de mão de obra, que a Câmara entendia que poderia ser realizada, suprida pelos galés. Em alguns documentos, foi possível analisar que a Câmara tentava demonstrar que os galés empregados em tais serviços traria, benefícios. Como principal benefício, além dos reparos, ajustes e obras, estaria a própria economia, o que é corroborado pela aprovação, muitas vezes, por parte do presidente de província, que autorizava o uso dos galés. Além da Câmara, o carcereiro da cadeia também solicitava o serviço na prisão desses condenados, pois estes ajudavam na limpeza.

Dessa forma, analisamos e observamos que os galés no período em questão foram muito utilizados, o que se mostrou importante, assim sendo, analisamos São Paulo daquele momento como um canteiro de obras, por ser uma cidade pequena, e com muitos serviços e reparos por fazer, o que foi feito não somente, mas, sobretudo pelos presos condenados a galés. Era, portanto, uma cidade que necessitava de serviços e obras e, para a sua realização de mão de obra e economia, que a partir de uma pena, supriu as suas demandas, daí uma cidade como canteiro de obras, já no início do século XIX, apesar de não ter sido o seu momento de maior

crescimento do ponto de vista de construção e urbanização, mas podemos dizer que tenha sido o prelúdio da era de construções da cidade, sendo que esse prelúdio teve grande participação da mão de obra dos galés.

Deixamos bem claro que os galés estavam no canteiro de obras cumprindo a sua sentença, galés não era profissão, mas pena e, como pena, com criminosos condenados, deveria haver e havia mecanismo de controle e vigilância. Esses mecanismos, como vimos, estavam inseridos por meio das vestimentas dos galés, na presença de guardas e particulares - feitores e capitães do mato vigiando-os nas saídas para os serviços em locais públicos, além do carcereiro nos serviços dentro das prisões, havendo ainda as correntes e argolas de ferro que os galés, ao saírem, deveriam utilizar. Em razão disso, referiam-se aos galés em conjunto para a realização de serviços como correntes de galés, devido ao apetrecho de coerção, punição e controle que os galés deveriam utilizar.

No capítulo 1, analisamos que a pena de galés do Império do Brasil se encaixaria com a pena de trabalho forçado público dos reformadores europeus, porém, com todas as suas especificidades. A proposta dos reformadores europeus era justamente uma pena que transformasse a cidade em uma cidade punitiva, com um canteiro de obras, onde presos condenados a trabalhos forçados fariam as obras da cidade, servindo de punição e publicidade, agindo no indivíduo condenado, mas tendo um efeito maior à sociedade que veria tais presos em cumprimento de sua pena, agindo como um exemplo para os demais para que não cometessem crime (Cf. FOUCAULT, 2012).

Claramente, foi debatido que a pena de galés não foi promulgada no Código exatamente com esse caráter. De fato, tinha um sentido de exemplo, pois a argumentação para a permanência da pena no Código era que, por ser um país que permanecia com a escravidão, precisaria de outras penas, além da pena de prisão pura simples. Esse fator não entrava no quesito europeu, antes de ser uma pena que objetivasse a publicidade, era uma pena que visava controlar um determinado setor da sociedade, escravizados e livres pobres, não fora pensado por parte dos parlamentares que a pena visaria publicidade, que visaria ser um exemplo social puramente e que transformaria a cidade em um lócus de punição. Porém, ao promulgar o Código com a pena de galés, para além dos objetivos iniciais que a pena tinha, podemos interpretar que ela acabou por transformar as cidades, que tinham galés em serviços, em cidades punitivas,

onde o lócus da punição, ou de parte da punição dessa pena, era a cidade, no nosso caso de análise, a cidade de São Paulo.

O contexto social do Brasil no século XIX era o de ter se tornado um país independente, mantendo a escravidão, ocorrendo, durante o passar do século, todo um processo de desagregação do sistema escravista; havendo lutas e resistências dos indivíduos escravizados com a colaboração de livres e libertos, implantando derrotas no sistema escravista por meio de conquistas, através de leis que limitavam a escravização, apesar do seu fim lento e paulatino. (Cf. MACHADO, 2010; MAMIGONIAN, 2017).

Nesse contexto, os crimes continuaram a acontecer, sendo assim, não nos é possível dizer que a pena de galés serviu como um exemplo, coadunando para a diminuição dos crimes e da criminalidade. Alguns autores, inclusive, acreditam, seguindo a documentação, sobretudo da segunda metade do século XIX, que a pena de galés foi um chamariz para o crime, principalmente de indivíduos escravizados, a pena ao invés de “impedir” mais crimes, seria uma impulsionadora para o aumento da criminalidade (Cf. AZEVEDO, 2008; CHALHOUB, 2011; MACHADO, 2014).

No entanto, nos é possível dizer que as penas de galés, morte e açoites fizeram com que a punição fosse a céu aberto, fosse aplicada na cidade e não em um local fechado ou, pelo menos, parte da punição, como no caso da pena de galés, transformando as cidades onde fossem executadas em cidades punitivas, visto que a cidade era o lócus de punição.

A pena de açoites era destinada somente aos escravizados, que descumprissem ordens e fossem presos a mando do senhor que arcaria com as custas do escravizado enquanto este estivesse no cárcere, devendo segundo o Código Criminal de 1830 ser açoitado publicamente, algo que se modificam sobretudo a partir da década de 1850 com a inauguração da Casa de Correção de São Paulo, onde esses escravos ficariam detidos no Calabouço, sendo açoitados, geralmente, no interior da prisão (Cf. FERREIRA, 2017).

Ainda assim, a punição de açoites aos escravizados era uma pena que poderia ser pública, o que corrobora com a nossa discussão de uma cidade punitiva por meio da aplicação das penas que existiam no Código de crimes da época. Mas o que sustenta mesmo tal ideia é, as aplicações tanto da pena de galés e de morte, no caso da primeira transformando a cidade em

um canteiro de obras, mas concomitante em um lócus de punição, com mecanismos coercitivos, em que presos cumpriam parte da sua pena, com os serviços sendo castigos propriamente ditos; já a pena de morte era aplicada tanto com base no Código Criminal de 1830 ou pela Lei de 10 de junho de 1835, guardadas as suas especificidades. Ao condenar-se um indivíduo à morte, fazia-se com que a cidade presenciasse um verdadeiro espetáculo fúnebre em praça pública, com espectadores e espetacularização da pena e da sentença na cidade, tanto de São Paulo quanto de outros municípios (Cf. RIBEIRO, 2005).

Interpretamos a cidade de São Paulo sendo, já no início do império, um canteiro de obras, dado às obras e serviços por fazer na cidade que fora, sobretudo, feita com mãos de obras dos presos condenados à pena de galés e como discutido essa mão de obra cumpria pena com todo o seu mecanismo coercitivo, punitivo de controle e vigilância. Ou seja, podemos denominar como uma cidade canteiro de obras a céu aberto, mas também como uma cidade punitiva, pois a cidade era o lócus da punição, o local da punição, a pena era cumprida na cidade. Como já dizemos, a pena em duas partes, cumprindo-se a metade dela na prisão, recluso, e a outra era cumprida nos serviços, os serviços diários faziam parte da punição, portanto, a punição era cumprida na cidade, a céu aberto, o lócus social punitivo era o canteiro de obras.

As roupas, a vestimenta dos galés, com todo o seu custo, um ônus para a Câmara, não eram somente um encargo da Câmara para colocar os galés ao serviço, eram também uma medida de controle e coerção, visto que a roupa tinha a função primordial de diferenciar, como analisamos, a ideia era distinguir os galés dos demais habitantes e circulantes da cidade. São Paulo era uma cidade de livres, libertos, escravizados e galés, dessa forma, era substancial que os galés se distinguissem, era medida de controle e de tentativa de se evitar fugas.

Apesar das roupas serem esse mecanismo de controle e vigilância dos galés na cidade no cumprimento da sua pena, ela não era prevista no Código, era algo que podemos supor que vinha das experiências da própria Câmara na aplicação dessa pena, na aplicação e na prática de se colocar presos em serviços públicos, o que remontava antes do Código Criminal.

Algo que vem do próprio Código e que fazia parte do controle era os guardas para vigiá-los, como analisamos anteriormente, se não tivesse guardas, tinha a opção de colocar feitor ou capitão do mato para vigiar os galés no serviço, mas sem ter quem os vigiasse não se poderia deixar os galés saírem para a prestação do serviço, independente de qual serviço fosse, levar

água, fazer obras, limpeza de ruas e nem sequer a limpeza da cadeia que deveria ser feita com a presença, liderança, vigilância do carcereiro.

Officio do Exmo. Vice-Presidente desta Provincia á Camara.

Tendo-me comunicado o comandante Interino das Armas, não ser possível prestarem-se os 6 soldados para a guarda dos galés, que Vossas Mercês me deprecaram em officio de 20 do corrente, em razão de não chegar para a guarnição desta capital a força armada existente convém, que interinamente sejam guardados os referidos galés pelos capitães do matto, até que as circumstancias permitam lançar-se mão de outras providencias e semelhante respeito.

Deus guarde a Vossa Mercê. Palacio do Governo de São Paulo 26 de agosto de 1830 – Manuel, Bispo – Srs. Presidente, e membros da Camara desta Cidade.

(RGCMS, 26 de agosto de 1830, p. 456, grifos nossos).

O que foi exposto já havia sido aventado nos itens anteriores, mas fica mais claro que quando não houvesse a possibilidade de guardas vigiarem, guardarem os galés, outros deveriam fazer, sendo que, neste caso, foi solicitado a capitães do mato tal serviço. Ter quem vigiasse os galés era imprescindível do ponto de vista da pena e punição, mas, sobretudo, do controle, buscando-se evitar fugas.

Consta nos Registros Gerais de 19 de maio de 1832, que, em ofício da Câmara ao presidente de província, em resposta ao ofício datado do dia 10 de maio do mesmo ano, informou-se que havia muitas obras públicas e que podia empregar nelas o maior número de galés para a sua realização, porém, precisava que o governo concedesse os guardas militares necessários para a vigilância dos galés em serviços, visto que a Câmara não tinha condições de fazer despesas com o pagamento de guardas paisanos (RGCMS, 1832, p. 176-177).

Guardas militares, guardas paisanos, os chamados capitães do mato, na falta de outro era necessário para a vigilância àqueles que iriam cumprir sua sentença ou parte dela a céu aberto, porém, já discutimos os custos com os galés que a Câmara acabava tendo, um desses custos era exatamente esse emprego de particulares para a guarda dos presos em serviço, o que foi possível analisar que nem sempre esses gastos eram possíveis de se fazer.

Não entraremos aqui na discussão se a Câmara estava, de fato, sendo sincera ou se queria poupar parte do seu orçamento não arcando com mais essas despesas, uma vez que as próprias

obras já eram um custo, além dos próprios galés, pois, vimos, não com muita frequência na documentação, que parece que havia diárias a eles, fora os custos das correntes e roupas, os guardas a paisanos seriam mais um custo, que talvez a Câmara tentasse desviar de arcar com tal ofício, mas isso fica no campo da possibilidade, algo que a documentação não nos permite ir além e também não faz parte dos nossos objetivos, uma vez que estes são observar como a cidade procurava, de várias maneiras, vigiar e controlar os galés nas suas saídas para os serviços necessários à Câmara e à cidade. Tanto é que houve momento de o fiscal da cidade, um funcionário da Câmara, solicitar galés, informando a necessidade deles, porém, com a condição de o governo prestar guardas que os vigiassem (CMSP, 19 de maio de 1832, p. 438).

São Paulo da primeira metade do século XIX, como cidade punitiva, a partir da nossa matriz interpretativa, tem como característica para ser considerada assim o cumprimento da punição na cidade, não em um local fechado como na Cadeia ou na Casa de Correção inaugurada na cidade na segunda metade do século, mas a punição a céu aberto, fazendo-se valer de penas para isso, como a pena de morte, açoites e galés, que é nosso objeto de pesquisa. Dessa forma, para ser punição de fato, precisa desses mecanismos de controle, até porque, para diferenciar o trabalhador livre do trabalhador compulsório em regime de cumprimento da sua pena, sendo, por vezes, mostrado que mesmo com a necessidade dessa mão de obra, mais necessário era quem os vigiasse, podia e deveria ter engenheiro comandando as obras e, por conseguinte, liderando os galés, mas era a força repressora que deveria garantir a vigilância, o controle e o cumprimento da pena a céu aberto que a converte, em nosso entender, em uma cidade como lócus de punição. Não somente São Paulo, mas toda e qualquer cidade que empregou no século XIX essas penas fora dos muros dos cárceres.

A Cama. pois roga a V.Exa. se digne authorizar esta medida expedindo as ordens necessárias, e mandar fornecer 6 homens e um cabo que são precisos para guardar os ditos presos, parecendo toda via conveniente que o cabo seja sempre o mmo. e pessoa de inteligência, e atividade para dirigir os trabalhos, e fazer sentir aos presos, que os trabalhos prestados não são obséquios á Camna mas sim punição de seos crimes, e satisfação de sentença cominada pr. authoride. Legítima.

(RGCMS P, 5 de julho de 1837, pp. 116-117, grifos nossos).

Estamos, por vezes, salientando que a pena de galés não era um ofício, uma profissão, tampouco que o fato de terem duas refeições e roupas para saírem em serviços permitia considerar que os galés fossem presos privilegiados, mostrando que os que estavam em exercício de algum serviço poderiam ter algum tipo de tratamento diferente dos demais presos,

incluindo galés, que não estivessem em exercício de trabalho em um determinado dia, esse aspecto aparece na parte citada anteriormente, pois fica clara a intenção, primeiro, de ter guardas para vigiar e guardar os presos e um cabo, que, junto com os guardas, faria com que os presos a trabalho entendessem que aquilo era parte da pena, parte da punição, além da vigilância, portanto, havia a intenção da Câmara de fazer, por meio dos guardas que os vigiassem e dirigissem o trabalho, fazer os presos sentirem a pena em cima, sentirem a cidade punitiva tal qual era o objetivo de uma pena de trabalho forçado como a pena de galés.

A Câmara, nesse discurso, de buscar fazer com que os presos a trabalho sentissem essa parte dos serviços como uma punição e não um obséquio, procurava tirar toda a necessidade de se ter mão de obra em uma cidade pequena que começava a passar por algumas obras, reparos e havia muitos serviços por fazer, desde carregamento de água e limpeza até construções. Entendemos, como vimos, que havia uma demanda na cidade e ela era suprida pelos galés, ou seja, não era um simples cumprimento da pena, uma simples cidade punitiva, era um canteiro de obras, que se resolvia também e, sobretudo, com mão de obra dos condenados à pena de galés. A Câmara procurava deixar de fora esse peso, buscando colocar em evidência somente o caráter de punição ao empregar os presos nos serviços por fazer. Algo que também fica evidente é um medo dos galés:

Offo. da Cama. ao Exmo. Preside. da Provincia.

Illmo. e Exmo. Snr. – Tendo o Prefeito d'esta Capital participado que o sargento dos Permanentes incumbido de conduzir os galés destinados pa. o serviço das obras publicas recusa recebelos todos, temendo não poder resistir com os 6 soldados armados de uma simples baioneta a ql. qr. Acto violento d'aquelles, tendo sido por isso tirados para o serviço apenas 8. a Cama. M. leva o exposto ao conhecimento de V. Exa. para q., se digne ordenar que o dito Sargento se preste a guardar todos os 12 galés q. costumão sahir 2 a 2 e prezos em correntes pelos pés, ou fazer com q. seja nomeado outro Commde, da escolta mais capaz, ou emfim providenciar como entender ms. conveniente. [...]

(RGCMS, 25 de agosto de 1837, pp. 159-160, grifos nossos).

Fica evidente todo o caráter punitivo e logo todo o sistema da cidade como lócus de punição, uma vez que há a presença de guardas, de soldados, argolas e correntes e serviço para ser empregado aos galés, que cumpririam a sua pena com base em vigilância e controle. Mas não seria possível o cumprimento da punição ou melhor dizendo do serviço por todos os galés, uma vez que o sargento que estava responsável por conduzir, controlar e vigiá-los no serviços

das obras públicas recusou-se a fazer, alegando que havia poucos soldados para muitos galés, que temia não poder resistir com os seus soldados em caso de ato violento dos galés.

O medo no caso não é, de fato, da Câmara, mas de quem era responsável pela guarda e vigilância dos galés. De fato, podemos até entender como um receio do sargento, um senso de responsabilidade e mesmo de controle, mas gera um certo desconforto para e com a Câmara que solicita ao presidente de província a ordem para o sargento guardar, vigiar os 12 galés ou que desse lugar a outro comandante para fazer essa vigilância, alegando que os 12 galés já estavam acostumados a sair. Dessa forma, a Câmara tentava mostrar que detinha controle sobre os galés, que saíam de dois em dois com correntes pelos pés, sugerindo que o comandante que estava com medo de fato e não era capacitado para o serviço. Mas esse atrito mostra também a importância do serviço dos galés, visto que não era somente o cumprimento de uma pena, mas que, para além disso, os serviços desses presos não era só útil como era também um suprimento de demanda para a cidade.

Apesar da demanda e importância dos galés em obras e serviços públicos, de fato, os serviços dos galés eram uma pena também, logo poderia não ser uma completa verdade a intenção da Câmara de mostrar aos galés que os serviços não eram um obséquio, mas uma punição, o que não era uma mentira, pois, apesar de sua importância para a Câmara e cidade, era de fato uma punição, e ela dava-se com mecanismo de coerção:

5ª Sessão ordinária. a 16 de Novembro de 1839 – Presidencia do Snr. Moraes e Abreu

[...] 4ª A vista da relação dos galés existentes em circumstas. D' empregarem-se nas obras publicas, que se peça ao Governo mande prestar os soldados necessros. Pa. a guarda de 24 dos mmos. galés, ou d' 12 corres. q. devem conter cada uma 2 d'elles, pa. depois se deliberar sobre a factura das sete corres. q. mais são precisas segundo informa o Fiscal.

(CMSP, 16 de novembro de 1839, p. 141).

Guardas para os galés e correntes de ferro eram os dois principais mecanismo coercitivos, de controle e vigilância, aplicados sobre esses indivíduos no exercício de parte de sua pena, nas saídas para o exercício de serviços e obras. Uma cidade punitiva necessita de vigilância, controle e coerção. As argolas e correntes de ferro também já vinham escritas na letra da lei no Código de 1830 e foram muito solicitadas pela Câmara.

Officio do Exmo. Vice-Presidente á Camara sobre as correntes para os galés lido a 19 de julho de 1830.

Tendo-me representado alguns presos existentes na cadeia desta cidade, que havendo sido sentenciados a trabalhos públicos não cumpriam taes sentenças por falta das necessárias correntes ou calcetas; e porque semelhante falta é certamente em grave prejuízo daqueles desgraçados por terem de viver encerrados longo tempo, e mesmo em prejuízo dos ditos trabalhos pela falta daqueles braços, porquanto se eles fossem também empregados nos serviços públicos, e limpeza da cidade, se conseguiriam estes fins mais prontamente: porquanto ordeno a Vossas Mercês mandem quanto antes prontificar e entregar ao carcereiro as precisas correntes, ou calcetas, visto que taes despesas sempre foram feitas pelos rendimentos deste Município, muito principalmente sendo os referidos presos empregados nos serviços a cargo do mesmo Município. Deus guarde a Vossas Mercês. Palacio do Governo de São Paulo 28 de junho de 1830 – Manuel, Bispo – Srs. Presidente e membros da Camara desta cidade.

(RGCMSP, 28 de junho de 1830, pp. 385-386, grifos nossos).

O primeiro ponto a focar é a solicitação do vice-presidente de província, referente a calcetas e correntes, símbolo de coerção e controle dos condenados a galés, mas também que simbolizava despesas para a Câmara, uma despesa necessária para contar com os serviços dos presos condenados à referida pena. Porém, a passagem mostra-se ainda mais interessante ao notarmos que chegou ao vice-presidente por meio dos presos da cadeia, que haviam sido sentenciados à pena de trabalhos públicos, ou seja, pena de galés, que não estavam cumprindo tais sentenças por falta de correntes, logo o que vemos é uma cobrança por parte do vice-presidente à Câmara, para que disponibilizasse as correntes a fim de colocar tais presos aos serviços, pois, sem isso o prejuízo era dos presos e dos serviços que estavam por fazer e que a Câmara era a responsável por essas despesas e pelos serviços a cargo do município.

A passagem descreve que a informação que os presos a trabalho não estavam saindo para o cumprimento de sua pena veio de alguns presos, isso demonstra uma certa percepção dos presos sobre sua pena e sentença a cumprir, além de uma reivindicação, mostrando que eles queriam sair do cárcere para realizar os serviços. As reclamações dos presos chegavam ao vice-presidente de província por meio das Comissões de visita que iniciaram em 1829 e foram até 1841 (Cf. MANTOVANI, 2018). É interessante observar que, de fato, a pena e, logo, as saídas diárias desses presos para os serviços poderiam significar- lhes um certo alívio, o estar fora dos muros do cárcere ainda que sob vigilância e controle, era em certos lugares com outras pessoas e fora das suas grades, não sendo uma liberdade pura e simples, mas significando,

talvez, um certo alívio, ainda que momentâneo, ainda que sob o cumprimento da pena e olhares vigilantes.

Neste caso, o vice-presidente demonstrou certas condolências aos presos condenados aos trabalhos forçados, evidenciando até que o sair para realizar serviços diários era uma forma de alívio ao encarceramento, algo que não foi comum de se ver nessa documentação. Demonstrou também que os serviços desses galés eram importantes para o município, reforçando que a responsabilidade pelas despesas com o serviço por meio por exemplo das calcetas e correntes era da Câmara, assim como os serviços públicos e que a Câmara era responsável por comandar a realização. Podemos até dizer que essa cobrança deixa ainda mais claro que a cidade era um local de punição, um local onde parte da sentença no caso dessa pena deveria ser realizada, sustentando a ideia de saída diária desses presos para os serviços e, logo, parte da punição.

Foi uma cobrança forte à Câmara, talvez isso tenha ocorrido devido ao período, junho de 1830, isso significa que o Código Criminal brasileiro ainda não estava em vigor, ainda estava em discussão, ou seja, as questões criminais ainda eram tomadas a partir do Livro V das Ordenações Filipinas. Assim sendo, a pena de galés ainda era aquela pena de degredo para os galés, mas, por meio de uma adaptação, utilizava-se para prender os condenados e colocá-los aos trabalhos públicos, daí talvez a necessidade de cobrança de se colocar esses presos ao trabalho, salientando ainda que se fossem colocados nos serviços públicos e limpeza da cidade, conseguiriam as argolas e correntes mais prontamente.

A cobrança refere-se em colocar os presos a trabalhos, para saírem a fim de exercer os serviços, independente de quais fossem, ao salientar que as tais despesas sempre foram da Câmara e que se fossem empregados para obras públicas e de limpeza, a Câmara agiria mais prontamente, sugerindo que, como ainda não havia uma legislação específica, criminal que tivesse uma pena propriamente prescrita de prisão com trabalho, a Câmara somente utilizava os trabalhos de tais presos quando necessitava, quando queriam. Isso é sugerido também, porque, como vimos ao longo deste capítulo, muitas foram as solicitações da Câmara para utilizarem os galés nos serviços, isso a partir do Código Criminal de 1830, que criou uma pena de prisão com trabalho público forçado propriamente dito, não sendo “mera” adaptação de outra pena, assim a Câmara utilizou com mais frequência do que antes da sua criação, antes do Código Criminal de 1830. Apesar da cobrança feita à Câmara, em sessão salientou e justificou-se:

Exmo. e Revmo. Sr. – A’ vista do officio de V. Exa. Revma. com data de 28 de junho próximo passado, em que ordena a promptificação das precisas correntes ou calcetas para que possam os presos existentes na cadeia desta cidade cumprirem as sentenças que os condemnaram a galés: tem a Camara Municipal a responder a V. Exa. Revma., que ella não tem proporções de saber se na cadeia existem taes presos, e qual o seu numero; por isso que nenhuma autoridade lh’o participa; sendo este o motivo de se não ter aproveitado os serviços destes indivíduos apesar das diligencias do fiscal desta Camara, e não a falta de correntes como quizerem persuadir a V. Exa. Reverendissima. Deus guarde a Vossa Exa. Revma. Paço da Camara em São Paulo 3 de agosto de 1830 – Illmo. E Revmo. Sr. Vice- Presidente desta Provincia – Assignado pelos Srs. Vereadores Luz, Alvim, Garcia, Gomide, Godoy, Nogueira.

(RGCMSP, 03 de agosto de 1830, pp. 417-418).

A Câmara foi bem prudente, não enfrentou diretamente o vice-presidente, tentou mostrar que a forma que a informação chegou para ele estava equivocada, que não seria por falta de correntes que os presos estavam encarcerados, sem suas saídas para os serviços, mas que pela falta possivelmente de comunicação, não conseguindo a Câmara meios para saber a proporção dos presos, neste caso, a própria já se reporta aos presos a trabalhos como galés.

A fim de resolver a questão, o vice-presidente da Câmara remeteu a relação dos réus sentenciados às galés existente na cadeia da cidade de São Paulo, com o propósito de serem postas as correntes ou calcetas nos que ainda não tivessem e empregarem nos serviços públicos. (RGCMSP, 14 de agosto de 1830, p 452-454). Essa medida do vice-presidente pode ser entendida como uma atenção dada aos presos condenados aos trabalhos e mesmo um atendimento da reivindicação desses presos, uma vez que, segundo ele, chegou-lhe por meio dos presos essa reclamação e toda a discussão com a Câmara pode ser vista como reivindicações de presos, que foi aceita e cobrada por parte do vice-presidente.

Essas discussões pelo que notamos na documentação não voltaram a ocorrer e a Câmara, após o Código Criminal, solicitou constantemente o trabalho dos presos a galés, observando-se que dava importância substancial a essa mão de obra, mas diferente do vice-presidente, a Câmara sempre fazia perceber que os serviços eram cumprimento da pena e não um afago aos condenados. Ademais, como cumprimento de pena, eram demasiadas importantes as argolas, as correntes da não liberdade e do cumprimento da pena dos galés.

Apesar de tratativas desse caráter não terem se feito presentes em outras ocasiões na documentação, notamos mais uma espécie de queixa por parte do vice-presidente à Câmara e

mais uma explicação desta à autoridade. Isso nos instiga a pensar que tamanha era a importância dos presos condenados às galés que constantemente fez parte dos assuntos da Câmara e também da província, uma vez que o vice-presidente da província estava em constante diálogo quanto a esses presos.

Offo. do Exmo. Vice Presidente da Prova. Á Camara lido em Sessão de 20 de Maio de 1831.

Achando-se há tempos a guarda de Palacio sem fazer na mma. a indispensável limpeza, e assistência d'agoa, como me tem feito ver o comandte. das Armas, cujo serviço estava a cargo dos galés, e entrando no conhecimento dos motivos de semelhante falta, conheci serem eles produzidos por não haver na Cadêa mais do que uma corrente, como declara o respectivo Carcereiro na parte inclusa, pr. tanto ponho o referido na considerm. de Vmcês. afim de q'. a similhante respto. dem as necessaras. Providencias, na certeza de que se torna ungentissimo aquelle serviço.

Ds. Ge. a Vmcê. Palacio do Govo. de S. Paulo 18 de Maio de 1831 = Mel. Bispo – Sr. Preside. e Membros da Cama. Municipal d'esta Cide.

(RGCMS, 18 de maio de 1831, pp. 131-132, grifos nossos).

Observamos o caráter de demanda, que já tratamos, uma necessidade de limpeza e provimentos de água no palácio, algo feito pelos galés e concomitante o caráter da pena, alegando-se a autoridade que tal serviço não estava sendo feito por falta de correntes, pois somente havia uma dessas na cadeia e a Câmara deveria providenciar mais, a fim de que o serviço fosse realizado pelos galés. Fica clara, desse modo, a importância dos serviços desses presos, o que, por vezes, observamos pela queixa de que se não fossem esses presos a realizar o serviço, ele o mesmo ficava sem realização. A Câmara respondeu:

Offo. da Camara ao Exmo. Vice Preside. em respostas ao antecedente.

Exmo. e Rmo. Sr. = A Cama. M. d'esta Cide. procedendo ás precisas averiguações do motivo da falta q'. tem havido na guarda do Palacio d'assista. D'agua, e indispensável limpeza, como V. Exa. Rma. Poderá no seo Offo. de 18 do corre., veio no conhecimto. De q'. não é causada pr. não haver correntes, pois a Cama. tem mandado proptificar as suficientes, mas sim de não existirem na Cadêa mais do que 2 ou 3 galés que apenas chegão, pa. sahir á rua uma corte., (visto q'. um d'elles se acha já velho e doente, como também se vê da parte do Carcereiro q.' volta inclusa), em razão de que forão mandados proximame. Pr. ordem de V. Exa. Rma. 9 d'elles pa. o Arsenal da Marinha de Sanctos.

Ds. Ge. a V. Exa. Rma. P. da C. em S. Plo. 20 de Maio de 1831 = Exmo. e Rmo. Sr. Bispo Diocesano Vice-Preside. d'esta Prova. = Je. Mel. De França = Joaqm. Anto. Alz Alvim = Je. Mel. da Sa. = Antonio Joaqm. Xar. da Costa = Antonio Cardoso Nogueira. N. B. – Acompanhou a parte do Carcero. retro regda.

(RGCMS, 20 de maio de 1831, pp. 132-133, grifos nossos).

Notadamente a resposta da Câmara tem o intuito de se defender das acusações, de tirar a culpa de si, a questão da defesa ser ou não o que correspondia na realidade não entra na nossa discussão e interesse, pois o que nos importa é ir notando, nessa parte, o caráter de punição, controle da pena de galés, ressaltando partes do que já discutimos. Ao se defender, a Câmara demonstrou a importância dos serviços dos presos, visto que, segundo eles, tinha as correntes necessárias, mas o que faltava eram os galés, que, inclusive, já se encontravam em serviço, que chegavam a cadeia e já saíam, estando um deles muito velhos e outros já empregados em serviço que o próprio vice-presidente havia ordenado.

A medida que observamos as solicitações quanto aos serviços dos galés, desde a queixa do vice-presidente, que, inclusive, queixou-se de serviços que não estavam sendo feitos e que outrora estavam sendo realizados pelos galés, pedindo para que estes voltassem a realizar, ao passo que a Câmara justificava que o motivo disso era a falta de galés, pois já estavam realizando outros serviços e que mal chegavam na cadeia e já saíam, objetivando o cumprimento de mais serviços, sustentam as teses de uma cidade como canteiro de obras, sendo realizada sobretudo pelos galés, e de uma cidade punitiva, à medida que penas são cumpridas a céu aberto, a cidade tornando-se um locus punitivo, um canteiro de obras e punição. Os galés presos na cadeia da cidade de São Paulo, quando necessário, eram remetidos para outros lugares a fim de trabalharem e cumprir a punição:

Officio do Secretario ao Fiscal da Cidade.

Transmitto a Vmcê. para sua intelligência a copia inclusa de 9 Pareceres, e Indicação aprovadas pela Camara Municipal em Sessão de 17, e 21 do corre. Mez, e lhe participo igualme.; que a mesma resolveu na dicta Sessão de 17 do corre.: [...]

2.º Que Vmcê. entregue ao Conductor de vários reos que vão ser remetidos para Santos uma corrente dos galés depois de fazer n'ella o concerto de que precisar exigindo o competente recibo para com ele tornar depois a arrecadação. [...]

Deos Guarde a Vmcê. Sam Paulo 23 de Março de 1832 = Senr. Fiscal Bernardo Justino da Silva = José Xavier de Azevedo Marques.

(RGCMS, 23 de março de 1832, pp. 114-116, grifos nossos).

Isso deixa em evidência que os galés empregados não eram somente um caráter de punição pura e simples, mas uma questão de necessidade de mão de obra, não somente da cidade, mas da província como um todo, sendo utilizados em diferentes locais, mas não perdendo

o caráter de coerção e controle, o que notamos na solicitação das correntes. O enfoque da cidade punitiva não se modifica, pois na cidade era o principal local onde os galés eram empregados, não sendo o único, podiam ir para outros locais da província, como no caso que foram remetidos para Santos.

Manter o controle era tão importante quanto ter galés para trabalhar, por isso, em ofício do secretário ao fiscal, em 1834, descrevia-se que a Câmara Municipal havia autorizado a mandar fazer quatro pequenas correntes para os galés exigidas pelo carcereiro (RGCMSP, 12 de abril de 1834, p. 88). A segurança, controle e coerção advinham do medo de fuga, mas não somente a isso, vinham também do caráter punitivo da pena de galés. As correntes não eram somente despesas, eram também uma segurança considerada útil e indispensável. Esse cuidado com a segurança pode ser notado por meio de solicitações do presidente de província à Câmara:

Portaria do Exmo. Preside. da Prova. Lida a 14 de outubro de 1834.

O Presidente da Provincia remete á Camara d'esta cidade o officio incluso do Juiz de Paz do Districto do Sul da mesma acompanhado da requisição do carcereiro da cadêa, em que mostra a necessidade de ferros para segurança dos prezos condemnados a galés; afim de que a mma. Camara providencie com urgencia a este respeito, na forma do estilo.

Palacio do Governo de S. Paulo 11 de outubro de 1834 – Rafael Tobias de Aguiar.

(RGCMSP, 11 de outubro de 1834, p. 217).

Igual aquela cobrança do vice-presidente da província, de fato, não encontramos nos demais documentos. O que observamos é que havia solicitação de correntes e mesmo ferro para segurança dos presos condenados a galés, seguindo a solicitação do juiz de paz e do carcereiro. A Câmara estaria, portanto, responsável não somente pelos trabalhos dos galés, quanto pela segurança da cidade, logo, pelo controle e coerção dos galés, devendo providenciar esses mecanismos.

Sessão extraordinária a 26 de novembro de 1834 – Presidencia do senhor Santos Silva. Do Fiscal da cidade informando sobre o officio do Excellentissimo Presidente lido a 14 de outubro próximo passado, que presentemente existem além de outros ferros cinco correntes para segurança dos galés inteirada.

(CMSP, 26 de novembro de 1834, pp. 521-522, grifos nossos).

Esse diálogo entre presidente de província e Câmara, inclusive, por vezes, permeado de cobranças e solicitações, referente não somente ao serviço dos galés, mas às correntes e ferro, leva-nos a entender o quanto essa questão é importante e mostra o quanto isso, de certa forma, ocupou as autoridades governamentais, pensando do ponto de vista da província e cidade de São Paulo. Concomitante a isso, é notada a postura defensiva da Câmara sempre tentando demonstrar que estava com o controle dos galés, neste caso, referindo que não somente tinha os ferros como cinco correntes para a segurança deles. A questão da vigilância, do controle e da punição, sempre se fazia notar nesse sentido por parte da Câmara.

3ª Sessão ordinária a 9 de Novembro de 1839 – Presidencia do Snr. Moraes e Abreu. Do mesmo ordenado q. se mande fazer os ferros necessros. Pa. os presos condemnados a galés existentes na Cadêa, afim de serem empregos. Nas obras publicas a cargo da Camara: Deliberou-se q. o Fiscal informe sobre o no. dos dos. galés q. existem em circunstancias de ocupar-se, e que ferros mais serão pa. isso necessários além dos q. há feitos.

(CMSP, 9 de novembro de 1839, p. 133).

Mandar fazer correntes e ferros, ter informações sobre o número de galés presos a fim de mandar os sentenciados a pena de trabalho forçado realizarem o serviço e, assim, cumprir a sua punição e contribuir com as obras e serviços da cidade, a Câmara vai ficando mais atenta sobre essa quantidade de presos condenados à pena de galés justamente para mandar fazer ferros e correntes e, assim, poder ter os galés disponíveis para o exercício de trabalhos e funções que, como notamos, eram caros à sociedade. Assim sendo, para além de mandar fazer, havia o pedido de consertos de correntes. Em sessão de 27 de novembro de 1841, o fiscal da cidade, com requisição do carcereiro, solicitava o conserto de correntes dos galés (CMSP, 27 de novembro de 1841, p. 182-183). Já em 1848, o pedido é para a confecção de mais correntes para os galés saírem em serviço (CMSP, 3 de outubro de 1848, p. 70). Para se ter condenados a trabalhos públicos, a pena era importante, mas tão significativa quanto eram as correntes, que faziam parte da descrição da pena e, por conseguinte, dos requisitos para o cumprimento de sentença.

Ter uma pena que possibilitasse a utilização de presos para demandas da Câmara mostrou-se importante por meio da documentação consultada, porém, deveria, para executá-la, seguir os parâmetros da lei, ter guardas acompanhando e correntes e calcetas para os galés, mas não somente porque estava na lei, isso deveria ser seguido, no nosso entendimento, por mostrar

que esses serviços não eram um presente cedido pela Câmara a determinados presos, tratando-se de uma punição e, como tal, as calcetas, ferros e correntes cumpriam bem essa função, além da vigilância dos guardas. Somado a isso, estava o medo de fuga dos galés, o que tornava as correntes e guardas vigilantes essenciais e indispensáveis, com uma importância ainda maior para a Câmara, acrescido com as roupas para diferenciar quem eram os galés e os outros, uma vez que a via pública poderia facilitar para a dispersão.

O capítulo possibilitou perceber que São Paulo era uma diminuta cidade na primeira metade do século XIX, que foi, aos poucos, procurando realizar obras, fazendo isso por necessidade, precisando de serviços, como de limpeza da via pública e locais públicos, assim como de outros serviços e obras por fazer, que, ao serem feitas, sobretudo, por presos condenados a uma pena que possibilitava essa execução, fez com que pudéssemos, por meio da documentação e interpretação, entender a cidade de São Paulo da primeira metade do século XIX, como uma cidade canteiro de obras e uma cidade punitiva.

A medida que essas obras eram feitas principalmente por presos condenados às galés, havendo várias obras por fazer, um canteiro propriamente dito, que ao executar penas a céu aberto, como a pena de galés com todo o seu aparato repressivo de controle e coerção com o uso de roupas para diferenciar os galés dos demais caminhantes da cidade, utilizar correntes e calcetas para evitar fuga e aumentar o controle por meio da vigilância de guardas militares ou particulares como o caso de feitores e capitães do mato, gerando custos à Câmara, mas suprimindo demandas da cidade, sendo os benefícios maiores que os custos de se ter condenados à trabalhos. Assim sendo, São Paulo tornou-se uma cidade punitiva, o seu palco era o lócus de punição e não somente o cárcere fechado, a punição também se dava no ambiente a céu aberto da Imperial Cidade de São Paulo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na formação da sociedade imperial brasileira, tivemos a permanência da escravidão e, devido a isto principalmente, a manutenção de algumas penas do Livro V das Ordenações Filipinas - pena de morte, pena de galés e açoites -, ainda que, com algumas especificidades, diferenciando as penas do Código Criminal brasileiro com as penas correspondentes do Livro V Filipino. A tentativa ou ideia de se formar um Estado moderno não excluía, assim como não excluiu na prática a permanência da escravidão, antes disso, a tal sociedade escravista que se pretendia moderna inspirada em ideais liberais adequou-se ao escravismo e não há contradição neste sentido.

Essa sociedade escravista que se baseou substancialmente no trabalho dos escravizados, embora temesse por essa população escravizada, utilizava o seu trabalho, com todo o seu aparato repressivo e de controle social mesmo temendo a sua rebeldia. A Constituição de 1824 não inseriu os escravizados em seus artigos, mas precisou fazer, nos Códigos dos delitos e das penas, justamente por uma questão de medo, assim, na Constituição, nega-se o caráter de cidadão dos indivíduos escravizados, mas paradoxalmente a sociedade teve que inserir os “não cidadãos” no Código Criminal, concedendo um estatuto jurídico a tais indivíduos.

Neste mesmo sentido, as penas de morte e galés permaneceram no Brasil Imperial por meio do Código Criminal de 1830, devido ao medo de que somente a pena de prisão não contivesse os escravizados e uma crescente população de livres pobres. Sendo assim, neste sentido paradoxal da sociedade imperial, podemos inserir os galés, que, no cumprimento da sua pena, ao trabalharem fora dos muros do cárcere, demandavam gastos com o controle e coerção por meio de guardas, correntes, calcetas e roupas, sendo custos/despesas para a Câmara, mesmo assim, não deixavam de serem solicitados para o trabalho, mesmo se preocupando com tais despesas, a Câmara constantemente solicitava os seus serviços e não somente por fazer parte da pena, mas porque precisava de mão de obra para os serviços na cidade e mesmo fora dela.

Dessa forma, apesar de todo o custo, de toda a despesa com os galés que, como vimos na documentação, preocupava a Câmara, os galés foram solicitados constantemente para a

realização dos trabalhos fora dos muros da prisão, não sendo mero cumprimento da pena que previa esses serviços, mas se configurando em mão de obra necessária para os reparos na cidade. Assim sendo, eles eram constantemente solicitados pela Câmara, ainda que se preocupasse com as despesas, o bônus parecia maior que o ônus e, neste caso, não importava nessa sociedade a aparência paradoxal em algum ato, o mais importante eram os benefícios que podia trazer.

Nos debates parlamentares no contexto da elaboração do Código, não aparece a ideia de fazer dos galés um trabalhador em potencial, ou ainda aquele que fosse suprir demandas públicas para as Câmaras Municipais, a motivação, a argumentação em torno daqueles parlamentares que eram favoráveis à pena de galés residia na ideia de conter a população escravista. Em razão do caráter social escravagista da sociedade da época, temia-se que uma pena de prisão somente fosse muito branda nessa sociedade e a pena de galés poderia resolver esse problema, uma vez que o condenado ficaria preso, saindo diariamente para prestar os seus serviços com calcetas e correntes de ferros, juntos ou separados com a vigilância de guardas.

Assim, para aqueles deputados que realizaram o discurso favorável à pena de galés, o objetivo era pura e simplesmente conter a população escravizada e livre pobre, alguns se quer gostavam da pena, mas a achavam necessária, outros a caracterizavam como branda, mas ainda assim necessária, sendo que, com essas argumentações, a pena permaneceu da proposta de Código de Bernardo Pereira Vasconcelos para o Código Criminal de 1830.

Apesar de a pena ser considerada, para alguns parlamentares, como branda, leve e tranquila, para a letra da lei, para o Código, a pena foi inserida como severa, pois, ou a pena era considerada grau máximo ou grau médio da punição, nunca no mínimo, sendo a segunda pena mais severa, por haver a pena de morte naquele Código.

Livres, escravizados e libertos poderiam ser condenados à pena de galés por meio do Código Criminal de 1830, o que foi possível de ser observado, relacionado ao perfil dos condenados a galés nos 20 anos iniciais da aplicação dessa pena no Brasil Imperial, foi o maior número de condenados figurando entre os livres, mais do que entre os escravizados. Havia fuga entre os presos condenados a galés, tanto quando estavam “soltos” para fazer seus trabalhos diários, quanto de dentro da prisão, havia também o escape, a fuga.

Era uma cidade onde os seus caminhanes eram dos mais diversos, com livres, libertos, escravizados e condenados a galés circulando pela cidade, ainda que este último estivesse sobre vigilância e com ferros em correntes de galés para os serviços executar, ainda assim era um habitante, um caminhante da cidade em constante modificação, ainda que lenta e paulatinamente. Em razão disso, defendemos, seguindo Araújo (2006) e Marcílio (2014), que São Paulo da primeira metade do século XIX não era tão pobre e atrasada e já começava, naquele início de século sua transformação e crescimento.

Obras em vias públicas, construção da Casa de Correção, limpeza da cadeia, das ruas, calçadas, pontes e rios, abastecimento de água em destacamento militar, no quartel e serviços na Fábrica de Ferro, esses foram serviços destinados aos galés pela Câmara Municipal no período de 1830 a 1850 na cidade de São Paulo, uma cidade que, por essas muitas obras e pelo emprego de presos condenados a galés, denominamos de cidade, canteiro de obras. Somado a essas solicitações, havia ainda os galés que eram colocados para servirem como algozes, algo que curiosamente não apareceu nas Atas da Câmara Municipal nem nos Registros, mas que estava na ficha de entrada e saída de alguns presos da cadeia pública, assim adicionando mais um dos serviços atribuídos para esses galés.

Os galés geravam custos, mas maior do que isso, acreditamos, eram as vantagens, suprir a falta de mão de obra com os presos condenados ao trabalho forçado e assim as obras por fazer na cidade eram atribuídas a esses presos, um canteiro de obras, uma cidade punitiva, uma vez que, já previsto no Código Criminal, os galés deveriam ser vigiados por guardas. O que vimos foi que, na falta destes guardas particulares, como feitores e capitães do mato faziam esse serviço de vigilância, sempre com as argolas e corrente de ferro para evitar as fugas dos galés, algo também importante era a vestimenta, que tinha esse mesmo objetivo, além de destacar os galés dos demais transeuntes da cidade.

Uma pena com uma função de punir também tomou um caráter, para a Câmara, de suprimento, precisando de mão de obra para os serviços nas obras da cidade, os galés tornaram-se, além de condenados, trabalhadores em potenciais, algo que a Câmara procurava não demonstrar, sempre querendo deixar transparecer o caráter punitivo da pena, mas sabemos que não era somente esse sentido que a prática da pena tinha se tornado, para além de um lócus de punição, o serviço dos galés, mesmo com as despesas, era demasiado importante para as obras

da cidade e, logo, para a Câmara responsável por essas obras. Assim sendo, a cidade que necessitava desses serviços tornava-se um canteiro de obras e serviços por fazer.

Com as diferentes documentações utilizadas, foi possível caminhar pelas origens da pena de galés existente durante todo o período Imperial, investigar a aplicação da pena de galés de modo a compreender os perfis de livres e escravizados condenados a essa pena na cidade de São Paulo nos primeiros 20 anos de aplicação do Código Criminal brasileiro e analisar a utilização e implicação da pena e dos galés na cidade de São Paulo pela Câmara Municipal.

A pena teve um sentido ao ser inserida no Código de 1830, o seu sentido baseava-se nas ideias dos parlamentares, muitos formados em Direito em Coimbra, e muitos donos de indivíduos escravizados, que se preocupavam com um possível levante geral dessa população, gerando um descontrole social. Mas a pena com as suas intencionalidades iniciais pode tomar outros rumos quando colocada em prática, visto que, neste caso, ela dava aos condenados a possibilidade de saírem as ruas, de terem contato mesmo que limitado com livres e escravizados, sobretudo os de ganho, o que não quer dizer que era uma pena mais branda que a pena de prisão, mas que essa pena abria possibilidades, inclusive de fugas, mas também de interação, sem perder de vista que essa pena levava os indivíduos a trabalharem forçados, contudo, pelo que vimos, havia a possibilidade da venda de objetos feitos pelos galés na prisão, podendo vender quando saíam ao trabalho, algo que fora aventado pela historiografia, além de os galés terem possivelmente o ganho de diárias, algo que vimos com a documentação da Câmara, ainda que não seja possível determinar quais serviços permitiam essas diárias e se todos, de fato, recebiam, mas eram possibilidades.

O que, inicialmente, estava como uma forma de conter uma população considerada como perigosa, a população escravizada e, assim, proteger os negócios do senhor, poderia simbolizar, na prática, a interferência do Estado no âmbito privado. O réu poderia ser condenado à pena de galés temporária ou perpétua, se fosse escravizado, isso significaria para o senhor a perda do que era considerado a sua propriedade, o escravizado deixaria as correntes da escravidão e o julgo do senhor para ficar sobre o julgo do Estado e as correntes da pena, deixaria a casa/ senzala e os trabalhos para o senhor, para a prisão e os trabalhos a mando da Câmara. Por isso, o maior número de presos condenados às galés nos anos 1830 a 1850 foi de livres do que de escravizados, pois, no período, ainda os senhores evitavam levar os escravizados à justiça e procuravam resolver as pendências dentro dos seus próprios domínios,

com os seus próprios castigos, isso sendo tanto os senhores do campo quanto das cidades, o que nos foi sugerido pela documentação e demonstrado pela bibliografia.

Acreditamos que, com passar dos anos e com a desestruturação paulatina da escravidão, cada vez mais, o Estado possa ter interferido nos negócios do senhor, determinando mais casos de indivíduos escravizados condenados à pena de galés. Neste sentido, Chalhoub (2011) demonstrou que, de fato, para os proprietários, os escravizados preferiam cumprir pena de trabalhos forçados na penitenciária ou em serviços públicos do que trabalhar nas fazendas, tendo essa interpretação devido à representação feita à Câmara dos Deputados pelo Clube da Lavoura de Campinas em fevereiro de 1879, onde os fazendeiros do município pediram a revogação da lei de 10 de junho de 1835 e a extinção da pena de galés.

A periodização desse documento é posterior ao do nosso estudo, o que leva a pensar que a pena de galés continuou a ser muito aplicada sobretudo à população escravizada, uma vez que a criminalidade, as revoltas e fugas dos indivíduos escravizados aumentariam a partir de 1850, logo aumentando possivelmente a condenação deles a galés e a lei da pena de morte aos escravizados de 1835, o que gerou um problema, pois, a partir de 1850, também o Imperador D. Pedro II começou a comutar essa condenação sobretudo para a pena de galés. Concomitante a isso, dado ao seu caráter severo e de pena última, o júri começou a não querer mais condenar a pena de morte, daí a motivação para o requerimento e possivelmente para o entendimento de Sidney Chalhoub (2011) que, para os fazendeiros, os escravizados preferiam às galés do que o eito da escravidão.

Os condenados às galés contribuíram para o prelúdio da Era das construções no império, sendo importante para a cidade de São Paulo e suas obras e serviços, possivelmente tenham sido tanto ou mais importante e contribuído nessa Era também, na segunda metade do século XIX.

Assim como todo trabalho, este estudo tem limites e possibilidades, não foi possível, pelo limite de tempo e pelos rumos que a pesquisa foi tomando, analisar cada processo criminal dos condenados às galés do período da pesquisa, listados no perfil dos livres e escravizados condenados à pena. Tal encaminhamento teria contribuído substancialmente para o estudo, uma vez que teria sido possível traçar um perfil mais completo com crimes cometidos, com a argumentação e até modos de vida antes da condenação, o que possibilitaria, inclusive, para

inferir e tecer comparações sobre o modo de vida dos condenados antes e depois da condenação, além de que permitiria traçar perfis econômicos dos livres condenados à pena de galés.

Concomitante a isso, um período maior de análise da pena daria uma visão mais geral das mudanças da aplicação da pena e dos perfis dos condenados às galés ao longo do Império do Brasil na cidade de São Paulo, porém, toda pesquisa tem a sua periodização, até mesmo para torná-la exequível.

Assim sendo, abrem-se as portas para novas possibilidades, pois é interessante pensar que a pena de galés não serviu somente como punição, mas que deu para a Câmara a possibilidade de sanar ou pelo menos amenizar a demanda por mão de obra, ao passo que à época das grandes e volumosas construções públicas nas cidades, o processo de urbanização mais acelerado ocorreu no império durante a segunda metade do século. Seria interessante investigar a presença dos condenados a trabalhos forçados na construção dessa urbanidade, das obras dessas “novas” cidades; somado a isso, a possibilidade de verificar se, ao longo do império, o perfil dos condenados mudara, identificar o percentual dos condenados vindos de comutação da pena de morte, pois, como sugerimos, essa comutação da pena de morte para a pena de galés era uma vitória, uma vez que a pena assume diferentes significados, entendemos assim, que, para este grupo de comutados, era de uma batalha vencida.

Além disso, na segunda metade do século, a presença de imigrantes europeus fez-se cada vez com maior constância, logo averiguar a presença desses indivíduos entre os galés mostra-se instigante, bem como a análise dos processos crimes dos condenados às galés pode oferecer outras visões sobre essa pena para os próprios condenados a ela, além de fornecer as origens desses condenados.

Toda finalização de trabalho é a possibilidade para um novo começo, os galés existiram desde antes do Império do Brasil e sobre ele continuaram até o Código Penal Republicano de 1890, habitando as prisões e as cidades, assim sendo, temos muita história da pena e dos condenados a ela, os galés, que ainda não foi analisada, estudada e contada, à espera de novas pesquisas para a discussão de novas histórias.

## REFERÊNCIAS

### Fontes Históricas

*ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO (1826-1850). Câmara dos Deputados.* Coligidos por Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typografia de H. J. Pinto, 1874 a 1877. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

*CADEIA PÚBLICA DE SÃO PAULO:* 1 Livro de Registro de Entrada e Saída dos Presos da Cadeia Pública - E01555 (1836-1857). Arquivo Público do Estado de São Paulo – APESP

*CMSP - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (1829-1851).* Actas as Camara Municipal de S. Paulo. Publicação Official do Archivo Municipal de S. Paulo. São Paulo: Typographia Piratininga. Vol. XXV a XXXVIII. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.leg.br/memoria/atas-e-anais-da-camara-municipal-2/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

*RGCMSP – REGISTRO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (1826-1852).* V. 19 - V. 32. Hathi Trust, Digital Library. Disponível em: <<https://babel.hathitrust.org/cgi/ls?field1=ocr;q1=Registro%20Geral%20da%20Camara%20Municipal%20de%20S%C3%A2o%20Paulo;a=srchls;lmt=ft>>. Acesso em: 10 de jan. 2020.

*CÓDIGO CRIMINAL,* 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 20 de jan. de 2017.

*CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL,* 29 de novembro de 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 20 de jan. de 2017.

*CONSTITUIÇÃO,* 25 de março de 1824. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

### Bibliografia

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional.* São Paulo: Companhia das Letras [Companhia de Bolso], 2019. (Coordenação geral da coleção Fernando A. Novais).

ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente:* Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. Petrópolis - RJ: Vozes, 1988.

ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. [Tradução: Renato Prelorenzou]. São Paulo: Unesp, 2016.

ARAÚJO, Maria Lucília Viveiros. *Os caminhos da riqueza dos paulistanos na primeira metade do oitocentos*. São Paulo: Hucitec/ Fapesp, 2006.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites do século XIX*. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

BARROS, José D' Assunção. *Fontes Históricas: introdução aos seus usos historiográficos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Branços e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. [Tradução: Paulo M. Oliveira.]. 2. ed. [1 reimpressão]. São Paulo: Edipro de bolso, 2016.

BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara: Africanos livres em São Paulo no século XIX*. 2006. 90 f. Tese (Doutorado em História), Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2006.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, V. 3, 1895.

BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das Galés. Percursos de um grupo marginalizado. In: ALMEIDA, Carlos Alberto Ferreira de. *Memoriam, vol. I*. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999, pp. 187-200.

BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. [Tradução J. Guinburg e Tereza Cristina S. Mota]. São Paulo: Perspectiva, 2005. (Coleção Debates, 131).

BRUNO, Ernani Silva. *História e Tradições da Cidade de São Paulo, Vol. 2: Burgo de Estudantes (1828-1872)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1954.

BUENO, Beatriz Piccolotto Siqueira. Dilatação dos confins: caminhos, vilas e cidades na formação da Capitania de São Paulo (1532-1822). *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. v. 17. n. 2. pp. 251-294. Jul.-dez. 2009.

CAMPELLO, André Barreto. *Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil*. Jundiaí, SP: Paco, 2018.

CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. População e sociedade em São Paulo no século XIX. In: PORTA, Paula (Org.). *História da Cidade de São Paulo. A Cidade no Império 1823-1889*. São Paulo: Paz e Terra, 2004, Cap. 1, pp.15-55, v. 2.

\_\_\_\_\_. Vida cotidiana e lazer em São Paulo oitocentista. In: PORTA, Paula (Org.). *História da Cidade de São Paulo. A Cidade no Império 1823-1889*. São Paulo: Paz e Terra, 2004, Cap. 6, pp. 251-304, v. 2.

CAMPOS, Eudes. A cidade de São Paulo e a era dos melhoramentos materiais. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N. Sér. V. 15. N. 1. pp. 11-114, jan-jun. 2007.

CARVALHO, José Murilo de. *Construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

\_\_\_\_\_. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CARVALHO, José Murilo de (Coord.). *A Construção Nacional – 1830-1889*. Volume 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010).

CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (org.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CASTRO, Hebe. História Social. In.: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs.). *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer*. [Tradução: Ephraim Ferreira Alvez]. 22. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

\_\_\_\_\_. *A Escrita da História*. [Tradução: Maria de Lourdes Menezes]. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras [Companhia de Bolso], 2011.

COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. Fernando e o Mundo – O Presídio de Fernando de Noronha no século XIX. In.: MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

DANTAS, Monica Duarte. Introdução: revoltas, motins, revoluções. In:\_\_\_\_\_. *Revoltas, motins, revoluções: homens livres, pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011a, pp. 9-67.

\_\_\_\_\_. Dos Estatutos ao código brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição. *R. IHGB*, Rio de Janeiro, a. 172 (452), pp. 273-309, jul./ set. 2011b.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

DUARTE, Luís Miguel; PIZARRO, José Augusto P. Sotto Mayor. Os forçados das galés (Os barcos de João da Silva e Gonçalo Falcão na conquista de Arzila em 1471). In: *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época*, 1989, Porto, Atas - volume II – Navegações na segunda metade do século XV, Porto: Universidade do Porto, 1989, pp. 313-328.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena no Estado imperial brasileiro (1830-1888)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FONSECA, Paloma Siqueira. A Presiganga Real (1808-1831): Trabalho Forçado e Punição Corporal na Marinha. In.: MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. [Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio]. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. [Tradução Raquel Ramallete]. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Unesp, 1997.

GLEZER, Raquel. *Chão de terra e outros ensaios sobre São Paulo*. São Paulo: Alameda, 2007.

GONÇALVES, Flávia Maíra de Araújo. *Cadeia e Correção: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830 – 1890)*. 2010. 185 f. Dissertação (Mestrado em História), Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla B.; LUCA, Tania Regina de. *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2015. pp. 119-139.

GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 3 Vols.

JANCSÓ, István (org.). *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2011.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova*, São Paulo, 68, p. 205-242, 2006.

LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas – Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. Introdução. In:\_\_\_\_\_. (org.). *Ordenações Filipinas – Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. pp. 19-51.

\_\_\_\_\_. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LOPES, Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

MACÁRIO, Mariana Pedron. *José Clemente Pereira e o debate jurídico no Império 1830-1850*. 2011. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e Escravidão: Trabalho, Luta e Resistência nas Lavouras Paulistas (1830-1888)*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. Sendo Cativo nas Ruas: A Escravidão Urbana na Cidade de São Paulo. In: PORTA, Paula (Org.). *História da Cidade de São Paulo. A Cidade no Império 1823-1889*. São Paulo: Paz e Terra, 2004, Cap. 2, pp. 57-98, v. 2.

MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal do Brasil*. Maringá: Eduem, 1994.

MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARCILIO, Maria Luiza. *A Cidade de São Paulo: povoamento e população*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2014.

MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo de Saquarema. A Formação do Estado Imperial*. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

MELLO, Lydio Machado Bandeira de. Um código brasileiro que deve ser sempre estudado: o Código Criminal de 1830. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade Federal de Minas Gerais 11, 1978, pp. 11-28.

MORSE, Richard. *Formação histórica de São Paulo*. São Paulo: Difel, 1970.

MOTOVANI, Rafael. A prisão em São Paulo na primeira metade do século XIX: demandas sociais, atores e contradições. *Revista História (São Paulo)*, n.177, 2018, pp. 1-32.

NEDER, Gizlene. Sentimentos e Ideias Jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. In: MAIA, Clarissa Nunes. et al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

\_\_\_\_\_. O degredo e a pena de morte no Brasil Império. In: Simpósio Nacional de História – ANPUH, XXV, 2009, Fortaleza, *Anais...* Fortaleza, 2009, pp. 1-11.

\_\_\_\_\_. Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEVES, Marília Castro. *Código Criminal brasileiro do século XIX: O Brasil entre o moderno e o arcaico*. 2014. 48 f. Monografia (Lato Sensu em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2014.

NOGUEIRA, Octaviano; FIRMO, João Sereno. *Parlamentares do Império*. (Obra Comemorativa do Sesquicentenário da Instituição Parlamentar no Brasil). Brasília: Senado Federal, 1973.

NOVAIS, Fernando A.; MOTTA, Carlos Guilherme. *A independência política do Brasil*. 2. Ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. [Tradução: Denise Bottmann]. 8. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017.

PRADO JR, Caio. *A cidade de São Paulo: geografia e história*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. (Coleção Tudo é História, 78).

\_\_\_\_\_. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PIROLA, Ricardo. *Escravos e Rebeldes nos Tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

\_\_\_\_\_. *Senzala Insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Política e cultura no império brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 2012. (Coleção Tudo é História, 153).

RIBEIRO, João Luiz. Os galés perpétuas da galeria de condenados da Casa de Correção da Corte Imperial do Rio de Janeiro. *R. IHGB*, Rio de Janeiro, a. 179 (476), pp. 157-196, jan./ abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROCHA, Ilana Peliciari. *Escravos da Nação: O público e o Privado na Escravidão Brasileira, 1760-1876*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

ROSEMBERG, André. *De Chumbo e Festim: uma história da polícia paulista no final do Império*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/ Fapesp, 2010.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

SANT' ANNA, Marilene Antunes. Trabalhos e Conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. In.: MAIA, Clarissa Nunes. et. al. (Org.). *História das Prisões no Brasil*, volume 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

SANTOS, Alex de Jesus. Exclusão e Marginalização dos Condenados à Galés: um estudo comparativo do Livro V das Ordenações Filipinas com o Código Criminal brasileiro. *Revista Ars Histórica*, v. 19, pp. 106-132, 2020.

SEVCENKO, Nicolau. A cidade metástases e o urbanismo inflacionário: incursões na entropia paulista. *Revista USP*, São Paulo, n. 63, pp. 16-35, set.- nov. 2004.

SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOFF, Jacques (Dir.). *A história Nova*. [Tradução: Eduardo Brandão]. São Paulo: Martins Fontes, 1990. pp. 261-290.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: Uma Biografia*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida. Trabalho compulsório: a pena inquisitorial das galés. In: VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História, 1971. *Anais...* São Paulo: Brasil, 1973, pp. 353-372.

SISSON, S.A. *Galeria dos brasileiros ilustres*. Brasília: Senado Federal, 1999, 2. V.

SOUZA, Laura de Mello E. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

TAUNAY, Affonso D' Escragno. *História da cidade de São Paulo*. Brasília: Senado Federal, conselho Editorial, 2004. (Edições do Senado Federal, v. 23).

TAUNAY, Affonso D' E. *Grandes Vultos da Independência Brasileira*. São Paulo: Proprietária, 1922.

THOMPSON, Edward Palmer. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012. [Organizadores: Antonio Luigi Negro e Sergio Silva].

\_\_\_\_\_. *Costumes em comum*. Estudos sobre a cultura popular tradicional. [Tradução: Rosaura Eichenberg]. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. *A Formação da Classe Operária Inglesa*. I- A árvore da liberdade. [Tradução: Denisse Bottmann]. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. [Tradução: Waltensir Dutra]. São Paulo: Zahar, 1981.

TORRÃO FILHO, Amílcar. *Paradigma do Caos ou Cidade da Conversão? São Paulo na administração do Morgado de Mateus (1765-1775)*. São Paulo: Annablume, 2007.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos Africanos, Vivências Ladinas. Escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Hucitec, 1998.